

# DIREITO EMPRESARIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Manoel de Lima Junior  
Gustavo Tavares Borba  
José Gabriel Assis de Almeida



**DIREITO EMPRESARIAL  
NO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**



João Manoel de Lima Junior • Gustavo Tavares Borba •  
José Gabriel Assis de Almeida

# DIREITO EMPRESARIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDIÇÃO FGV Direito Rio  
Obra Licenciada em Creative Commons  
Atribuição — Uso Não Comercial — Não a Obras Derivadas



Impresso no Brasil  
Fechamento da 1ª edição em dezembro de 2022

Este livro consta na Divisão de Depósito Legal da Biblioteca Nacional.  
*Este material, seus resultados e conclusões são de responsabilidade dos autores e não representam, de qualquer maneira, a posição institucional da Fundação Getúlio Vargas / FGV Direito Rio.*

*Coordenação:* Ludmilla Totinick, Christian Dannel  
e Victor Almeida

*Capa:* Aline Martins – Sem Serifa

*Imagem da capa:* Shutterstock/H\_Ko

*Diagramação:* Aline Martins – Sem Serifa

*1ª revisão:* Erika Alonso

*2ª revisão:* Viviane Godoi da Costa

**Dados internacionais de Catalogação na Publicação**  
**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas/FGV**

---

Lima Junior, João Manoel de

Direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça / João Manoel de Lima Junior, Gustavo Tavares Borba, José Gabriel Assis de Almeida. – Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022.

436 p.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-86060-45-4

1. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 2. Direito empresarial – Brasil – Jurisprudência. 3. Sociedades comerciais – Brasil – Jurisprudência. I. Borba, Gustavo Tavares. II. Almeida, José Gabriel Assis de. III. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. IV. Título.

CDD – 342.22

---

Elaborada por Márcia Nunes Bacha – CRB-7/4403

# SUMÁRIO

---

Apresentação .....	7
Prefácio .....	13
1. Personalidade jurídica das sociedades .....	17
1.1 <i>Requisitos materiais para a desconsideração</i> .....	17
1.2 <i>Requisitos processuais para a desconsideração</i> .....	67
1.3 <i>Limitação da responsabilidade dos sócios na desconsideração</i> .....	89
1.4 <i>Desconsideração inversa da personalidade jurídica</i> .....	103
1.5 <i>Desconsideração da personalidade jurídica em grupo de sociedades</i> ..	106
1.6 <i>Desconsideração da personalidade jurídica por falecimento de sócio</i> ..	123
2. Extinção do vínculo societário .....	127
2.1 <i>Direito de retirada do sócio</i> .....	130
2.2 <i>Dissolução parcial de sociedade</i> .....	145
2.3 <i>Exclusão de sócio</i> .....	210
2.4 <i>Dissolução total de sociedade</i> .....	231
2.5 <i>Sociedade de advogados</i> .....	239

3. Deliberações sociais	243
3.1 <i>Formação da vontade social</i>	243
3.2 <i>Anulação de deliberação social</i>	258
3.3 <i>Competência da assembleia geral</i>	272
3.4 <i>Instrumento de alteração do contrato social na sociedade limitada</i>	279
4. Valores mobiliários	285
4.1 <i>Ações</i>	285
4.2 <i>Bônus de subscrição</i>	303
5. Circulação das participações sociais	315
5.1 <i>Cessão de quotas</i>	315
5.2 <i>Transmissão causa mortis de participações sociais</i>	323
5.3 <i>Doação de participações sociais</i>	332
5.4 <i>Penhora de participações sociais</i>	339
6. Direitos e deveres do administrador	345
6.1 <i>Sociedade limitada</i>	345
6.2 <i>Sociedade anônima</i>	359
7. Natureza da sociedade	365
8. Sociedades despersonalizadas	375
9. Nulidades em direito societário	379
10. Reorganizações societárias	391
11. Processo societário	395
12. Sociedades cooperativas	421
12.1 <i>Direitos e deveres dos cooperados</i>	421
12.2 <i>Aplicação do direito do consumidor</i>	431
Referências bibliográficas	435



## APRESENTAÇÃO

---

O livro que ora se apresenta ao público conclui a etapa de pesquisa qualitativa do projeto de pesquisa Direito Empresarial no STJ iniciado em 2020 pelo Centro de Pesquisa em Direito e Economia da Escola de Direito do Rio de Janeiro na Fundação Getulio Vargas – CPDE/FGV Direito Rio.

O objetivo da pesquisa foi identificar as eventuais linhas decisórias do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas matérias relacionadas com direito empresarial, especificamente direito societário. Para isso, a pesquisa foi dividida em duas etapas: a primeira, de pesquisa quantitativa, e a segunda, de qualitativa. Com base na pesquisa quantitativa, buscou-se analisar o banco de dados de decisões do STJ para identificar as que foram classificadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça como sendo de direito societário. Assim, a pesquisa realizada teve como diferencial proporcionar uma fotografia da atuação do STJ em matéria de direito societário com base principalmente na prática do próprio STJ, e não em algum critério definido externamente pelos pesquisadores – como costuma ser feito em coletâneas e análises de jurisprudência tra-

dicionais. Ou seja, foram analisados não os *grandes acórdãos* do STJ em matéria de direito societário proferidos entre 2008 e 2019 (período coberto pela etapa qualitativa da pesquisa), mas sim os acórdãos e decisões monocráticas que o STJ efetivamente *citou* em suas decisões, reunindo, portanto, os critérios de relevância quantitativa e qualitativa.

A equipe da pesquisa acessou, por convênio de cooperação acadêmica firmado entre a FGV e o STJ para produção de pesquisas aplicadas, o banco de dados das decisões do STJ classificadas como de direito societário. Depois desse levantamento inicial, as decisões do STJ foram filtradas em etapas para que a equipe da pesquisa pudesse identificar as mais relevantes para a prática do STJ. Relevantes considerando tanto o ponto de vista quantitativo, representado pela quantidade de citações que cada decisão recebeu nas decisões do STJ que a sucederam; quanto pelo ponto de vista qualitativo, ou seja, uma decisão bastante citada na jurisprudência do STJ e que também trazia contribuições relevantes para a compreensão de institutos jurídicos jus-comerciais relacionados com a matéria julgada.

Para chegar ao universo de análise sobre direito societário no STJ, foi feito, inicialmente, um levantamento de todas as decisões classificadas como direito societário pelo Tribunal Superior desde o ano da sua instalação, seguindo a tabela de assuntos processuais estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Posteriormente, foi adotado um recorte temporal para análise das decisões publicadas no período de 2008 a 2019 pelo STJ. Com esse filtro, foram localizadas 290.133 decisões em casos cuja lide fora classificada pelo próprio STJ como direito societário. As 290.133 decisões selecionadas na primeira filtragem foram proferidas em 140.669 processos e citaram outras 93.321 na sua fundamentação.

Das 93.321 decisões citadas, 88.945 decisões são classificadas pelo STJ como de outros ramos do Direito, e apenas 4.376 são decisões classificadas pelo STJ como de direito societário que foram citadas ao menos uma vez por outras decisões da mesma classificação como fundamento

jurídico para o julgamento em questão pelo tribunal. Ou seja, buscou-se na seleção das decisões identificar decisões citantes classificadas como direito empresarial pelo STJ que citavam outras decisões também classificadas pelo STJ como direito empresarial. Permitindo identificar as decisões de direito empresarial mais relevantes dentro do próprio campo direito empresarial por que foram decisivas para o julgamento de demandas de mesma natureza (“Decisões intragrupo direito societário”).

Posteriormente foi aplicado um novo filtro ao grupo de 4.376 decisões, o qual excluiu as decisões oriundas de processos que tinham como parte *sociedades empresárias do ramo de telefonia*, tendo como resultado 942 decisões para análise pela equipe da pesquisa jurídica qualitativa. Nesse ponto, vale ressaltar que a primeira etapa da pesquisa (análise quantitativa) permitiu identificar que 78,43% dos processos autuados e classificados como de direito societário pelo STJ entre 2008 e 2019 têm (a) sociedades do ramo das telecomunicações como parte; e (b) o tema mais frequente nesses processos é o direito de subscrição de ações emitidas pelas sociedades anônimas concessionárias do serviço de telefonia pelos compradores de linhas telefônicas durante as políticas públicas da década de 1990 para universalização do acesso ao serviço de telefonia no Brasil.<sup>1</sup>

Tendo em vista que as ações societárias de telefonia compõem a ampla maioria da atuação do STJ em matéria de direito societário e tratam basicamente de um único assunto, foi necessário realizar uma nova etapa de filtragem das decisões para identificar quais são os temas de direito societário relevantes na prática do STJ para além do setor de

---

1. Para mais informações sobre a análise quantitativa do acervo de decisões do STJ em matéria de direito societário, bem como sobre a preponderância de ações envolvendo sociedades empresárias atuantes no setor de telefonia, ver: LIMA JÚNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar; PIMENTEL, Thaíse; NUNES, José Luis. *Panorama do direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. LIMA JÚNIOR, João Manoel de; PIMENTEL, Thaíse. Análise do REsp nº 975.834/RS: o STJ na encruzilhada entre os direitos do consumidor, societário e das políticas públicas. (Artigo inédito aceito para publicação na *Revista Brasileira de Políticas Públicas – RBPP*.)

telefonía. O que resultou no total de 942 decisões intragrupo direito societário para leitura e análise individualizada pela equipe da pesquisa qualitativa. Após a leitura de todas, 111 delas foram consideradas relevantes para análise individualizada pela equipe do projeto. O critério de relevância adotado para a filtragem dessas 111 decisões foi buscar decisões que (1) demonstrassem as razões da decisão; (2) explicassem o conteúdo dos conceitos jus-societários aplicados, (3) abordassem temas de destaque nas discussões doutrinárias em matéria de direito societário ou (4) o STJ não apenas reiterasse a sua jurisprudência sobre o tema discutido, mas apresentasse considerações sobre o mérito das teorias ou institutos aplicados.

Desta forma, chegou-se ao total dos doze capítulos temáticos e nas 111 decisões comentadas individualmente neste livro. A ordem dos capítulos foi estruturada para refletir a quantidade de citações que cada tema recebeu nas decisões proferidas pelo STJ no período coberto pela pesquisa. A divisão dos capítulos em subitens e a disposição das decisões dentro de cada capítulo ou subitem também seguem o mesmo parâmetro de quantidade de citações da respectiva decisão.

Para decomposição e elaboração dos comentários das decisões selecionadas para compor o livro, foi adotado o método de análise de decisões judiciais proposto pelos professores Bros e Grignon-Derenne (2007). Segundo tal método, a decisão judicial deve ser analisada em duas etapas. Na primeira é elaborada uma ficha de análise de caso contendo os elementos de fato, de forma, de procedimento e de mérito jurídico da questão decidida. Na segunda etapa, devem ser feitos os comentários do analista à decisão propriamente dita.<sup>2</sup> No intuito

---

2. Nesse sentido: “Le commentaire d’arrêt constitue à notre avis l’exercice le plus formateur au raisonnement juridique. Il s’agit d’un exercice progressif que nécessite au préalable une parfaite maîtrise de la technique et du style judiciaires. Ces connaissances de base conditionnent la réussite de tout commentaire d’arrêt. **La première étape** est celle de l’analyse de l’arrêt. Concrètement, il convient d’examiner l’arrêt sans précipitation et d’isoler les

de manter a objetividade e a praticidade de leitura, o presente livro contém as ementas e os comentários dos autores sobre as decisões selecionadas. As fichas de análise das decisões ora comentadas, primeira etapa do método utilizado para a elaboração dos comentários, estão disponíveis para consulta pública no site da pesquisa Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e podem ser acessadas gratuitamente como suplemento de leitura do livro.

Por fim, os autores reconhecem que somente foi possível abordar o problema teórico e prático proposto para a pesquisa (*Como o STJ decide os casos de direito societário?*) a partir do apoio da Rede de Pesquisa Aplicada da FGV, a quem os autores agradecem imensamente. Adicionalmente, os autores agradecem a equipe transdisciplinar e interinstitucional responsável desde a formação do banco de dados da pesquisa, na primeira etapa, até a elaboração dos produtos finais da pesquisa qualitativa: Raíza Uzeda, Thaíse Pimentel, José Altoé, Mariana Maduro, Gabriela Borges, Paula Sabino, Arthur Maia, Filipi Grillo, Gustavo Santana, Laura Oliboni, Maria Gonzalez, Mariana Pereira, Veriana Negromonte, Gustavo Melo, Luiza Rocha e Gustavo Guindani. Sem considerar a importância das contribuições de todos(as) os(as) integrantes da equipe da pesquisa, os eventuais méritos e deméritos dos comentários às decisões do STJ constantes da presente obra são de responsabilidade exclusiva dos autores, os quais esperam, com isso, contribuir para o avanço da reflexão e da crítica sobre a doutrina, prática e jurisprudência empresarial brasileira.

---

différents éléments qui y sont contenus (éléments de fait, de forme, de procédure et du fond du droit), afin d'en dégager les idées forces. Le **seconde phase** est à proprement parler celle du *commentaire de l'arrêt*. Il est alors nécessaire d'expliquer la décision, et d'en apprécier la portée." (Destaques no original.) BROS, Sarah; GRIGNON-DERENNE, François-Xavier. *Méthodes d'exercices juridiques*. Editions Francis Lefebvre: Paris, 2007. p. 13.

3. FGV Direito Rio. Direito empresarial no STJ. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/pesquisa/direito-empresarial-no-stj>. Acesso em: 24 out. 2022.



## PREFÁCIO

---

É com muito prazer que prefacio a presente obra, de autoria dos professores João Manoel de Lima Junior, Gustavo Tavares Borba e José Gabriel Assis de Almeida.

Sempre tive muito interesse em trabalhos sobre jurisprudência judicial, afinal trata-se do “direito vivo”, constituindo as decisões dos Tribunais, importante fonte de Direito. Há muitas décadas, tive a oportunidade de atuar como consultor do setor de Direito da Fundação Casa de Ruy Barbosa, então dirigido pelo professor Aurélio Wander Bastos, em projetos de pesquisa sobre jurisprudência em matéria de títulos de crédito, consistentes na elaboração de “extratos” (pequenos resumos) das decisões que elaborávamos com o auxílio de assistentes de pesquisa. Posteriormente, em 1980, escrevemos juntos a obra *O Poder Judiciário e a jurisprudência sobre sociedades anônimas e instituições financeiras*, publicada pelo IBMEC, onde eu então trabalhava. Nessa obra, além dos extratos, inserimos dois ensaios em que buscávamos identificar o papel da jurisprudência e as principais linhas decisórias sobre a matéria.

Posteriormente publiquei, pela editora Renovar, alguns compêndios de jurisprudência dos principais tribunais do país sobre sociedades anônimas e instituições financeiras, nas quais os extratos foram substituídos pela transcrição dos acórdãos na íntegra, o que resultou em volumes de dimensões razoáveis.

Devo dizer que nunca fiquei inteiramente satisfeito com tais trabalhos, tanto que deixei de me dedicar à publicação de pesquisas sobre a jurisprudência, preteridas por obras doutrinárias. Os “extratos” em geral não conseguiam transmitir todo o conteúdo das decisões; ademais eram preparados por nós, pesquisadores, que escolhíamos o que deveria deles constar. A publicação dos acórdãos na íntegra, ainda que demandando um exaustivo trabalho de sua busca e de elaboração dos índices, resultava por demais cansativo para o leitor.

Daí a satisfação com que li a presente obra, consistente na identificação das eventuais linhas decisórias do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas com o direito empresarial e, mais especificamente, com o direito societário. O trabalho resulta de uma série de “filtros”, para que pudessem ser identificadas as decisões mais relevantes do STJ, sob dois aspectos: do ponto de vista quantitativo, representado pelo número de vezes que cada decisão foi posteriormente citada pelo próprio tribunal; e qualitativo, pelo fato de trazer contribuições relevantes para a compreensão de institutos jurídicos de direito societário.

A forma como o trabalho de pesquisa foi realizado está explicada em detalhes na Apresentação, não cabe aqui repeti-la. Importante destacar que o método utilizado, proposto pelos professores Bross e Grignon-Derene, penso que ainda não havia sido utilizado entre nós. Trata-se de um “ovo de Colombo”, simples e eficaz. A decisão deve ser analisada em duas etapas, a primeira consistente na elaboração de uma ficha contendo os elementos de fato, de forma, de procedimento e de mérito jurídico da questão decidida. Na segunda, são feitos comentários do analista sobre a decisão. Ou seja, o leitor tem acesso ao que decide o STJ e aos comentários dos autores sobre o mérito da decisão, se está de acordo com



a jurisprudência anterior do tribunal, se é inovadora, ou ainda se está conforme os princípios do direito societário e a evolução doutrinária.

A leitura tanto do resumo da decisão como dos comentários é bastante agradável. O resumo nos informa sobre o que o STJ decide; os comentários são elaborados de maneira objetiva, às vezes elogiando as decisões, outras vezes criticando-as.

O que se pode observar a partir da leitura dos resumos das decisões e dos comentários, tendo em vista o papel da jurisprudência? A maioria das decisões refere-se à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, seguida de decisões sobre dissolução total ou parcial de sociedade. Quase todas elas tratam de casos envolvendo sociedades limitadas, algumas poucas decisões são sobre sociedades anônimas, o mais das vezes fechadas e de caráter familiar. Na verdade, poucas decisões aplicando a Lei das Sociedades Anônimas, alguns casos tratando de deliberação de assembleia geral, sistema das nulidades em direito societário, outros de valores mobiliários, outros ainda (poucos) da responsabilidade de administradores e acionistas controladores.

Casos envolvendo companhias abertas praticamente não aparecem, consegui identificar apenas três. É inequívoco que chegam muito pouco aos tribunais judiciais, cada vez menos, são decididos em sua grande maioria por tribunais arbitrais, posto que hoje temos mais de 180 companhias abertas que contêm em seus estatutos cláusula compromissória, ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) mediante respostas a consultas ou processos administrativos sancionadores.

Estamos diante de um sério e bem elaborado trabalho, que constitui importante marco de pesquisa empírica e analítica, e que deverá ser de grande utilidade para os estudiosos do direito societário. É com entusiasmo que recomendo sua leitura.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2022.

*Nelson Eizirik*



## CAPÍTULO 1

---

# PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES

### 1.1 REQUISITOS MATERIAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.386.576 – SC (2013/0177463-0)**

**RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**RECORRENTE: RAUL ÂNGELO MINOZZO E OUTRO**

**RECORRIDO: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERES.: SUPERMERCADOS IMPERIAL LTDA**

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.**

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Data do julgamento: 09/04/2015

---

Nesse caso, o STJ reforçou o seu posicionamento no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária limitada somente pode ser legalmente autorizada quando for comprovado nos autos o abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil (“CC/02”).

Na época do julgamento, o texto do art. 50 do CC/02 determinava a observância dos seguintes requisitos materiais para a excepcional da desconsideração da personalidade jurídica: (a) desvio de finalidade; e (b) confusão patrimonial.

O desvio de finalidade se caracteriza para utilização da sociedade empresária limitada para fins diversos dos previstos em seu objeto social (*ultra vires societatis*) ou para a prática de atos ilícitos. Já a confusão patrimonial se caracteriza pela comprovada ausência de separação fática entre a situação financeira patrimonial da sociedade empresária limitada e as situações financeiras e patrimoniais de seus sócios e/ou administradores.

O STJ considerou que a mera dissolução irregular da sociedade empresária limitada é insuficiente para caracterizar o abuso da personalidade ou a confusão patrimonial prevista no art. 50 do CC/02. De modo que a presunção de irregularidade decorrente do encerramento

das atividades da sociedade empresária sem a devida comunicação aos órgãos de registro somente legitima o redirecionamento das *execuções fiscais* da sociedade para os seus sócios administradores e não das *execuções cíveis*, conforme pretendido pela recorrida.

O caso foi julgado pelo STJ durante o período de *vacatio legis* do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15, ou NCPC) e antes da aprovação da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), os quais, introduziram no ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente: (a) a necessidade de observância de um incidente processual próprio para o julgamento incidental da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes do NCPC), acabando assim, com a possibilidade de *redirecionamento* da execução para os seus sócios ou administradores (conforme discutido no caso); e (b) um requisito material adicional para a desconsideração da personalidade jurídica: a necessidade de identificação de quais sócios ou administradores foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso verificado para fins de identificação dos patrimônios que poderão ser alcançados pela desconsideração (conforme o texto do art. 50 do CC/02 alterado pela Lei nº 13.874/19).

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 478.914 –  
MG (2014/0037948-1)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: BEPETROL BELO

HORIZONTE PETRÓLEO LTDA.

AGRAVADO: NACLE RODRIGUES TURQUIA

INTERES.: EMINGE – EMPRESA MINEIRA

DE ENGENHARIA LTDA.

INTERES.: JOSÉ GERALDO MACHADO ROCHA

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. A desconsideração da personalidade jurídica só se caracteriza se, efetivamente, restar comprovada a fraude por parte dos sócios ou administradores com a demonstração integral de todos os requisitos e circunstância que a ensejam.

2. Somente a dissolução irregular da sociedade não é capaz de impor o deferimento do pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária.

3. RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Data do julgamento: 26/03/2014

---

Nesse caso, o STJ reforçou o seu posicionamento majoritário no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária limitada é uma medida excepcional e, por isso, somente pode ser judicialmente declarada quando há a comprovação do atendimento dos requisitos materiais previstos no art. 50 do CC/02.

Além disso, a decisão reitera que a mera demonstração do estado de insolvência da sociedade empresária limitada (pessoa jurídica) também é insuficiente para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica.

Vale destacar que um dos precedentes dos STJ citados pela decisão (o acórdão proferido em 09/09/2013, no julgamento do AgRg no AREsp 251.800/SP, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti) traz um elemento adicional para a desconsideração da personalidade jurídica: a comprovação, pelo interessado, do *dano* sofrido em decorrência do desvio de finalidade da sociedade empresária limitada (nas hipóteses de violação ao contrato social, fraude ou ilegalidade)

ou confusão patrimonial. Esse ponto merece destaque porque na ampla maioria dos casos de desconsideração da personalidade jurídica observados na jurisprudência do STJ a discussão se deu entre, de um lado, a defesa da mera dissolução irregular como elemento suficiente para fundamentar a desconsideração; e, de outro, a necessidade de comprovação da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.

Pelo teor desta decisão, percebe-se ser possível defender juridicamente que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária limitada depende da comprovação (1) da ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresária praticado por sócios ou administradores; e (2) de que esta confusão patrimonial ou desvio de finalidade tenha necessariamente resultado em um dano específico para o credor. Ou seja, não basta que os eventos de confusão patrimonial, ou desvio de finalidade, e de inadimplemento sejam concomitantes, eles devem ser necessariamente consequentes. Tal consideração é relevante para definir quais seriam os credores legitimados para pleitear judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica, somente os diretamente prejudicados (caso de um desvio de finalidade pontual, isolado ou individual da personalidade jurídica) ou quaisquer credores da sociedade empresária (nos casos de comprovação da prática de desvios sistemáticos, ou institucionalizados, de finalidade da sociedade empresária).

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.395.288 – SP (2013/0151854-8)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: MANHÃES MOREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: ACÁCIA VEÍCULOS LTDA E OUTRO

EMENTA: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.

2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.



6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

8. Data do julgamento: 11/02/2014

---

Nesse caso, citado 21 vezes, o STJ decidiu que o encerramento irregular da sociedade empresária limitada pode até ser considerado como um dos elementos justificadores da desconsideração da personalidade jurídica, desde que acompanhado da comprovação de práticas arditosas que resultaram na incapacidade de pagamento da sociedade.

No caso em tela, a sociedade devedora cuja personalidade jurídica se tentou ver desconsiderada não apresentava recursos suficientes para o pagamento da dívida, bem como não foi encerrada regularmente pelos seus sócios. Contudo, o STJ negou provimento ao recurso em relação ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica porque a sociedade de advogados recorrente teria falhado na apresentação de provas suficientes para demonstrar que tanto o estado de insolvência quanto a irregularidade da dissolução teriam sido provocadas com o dolo específico de lesar terceiros (desvio de finalidade) ou praticar confusão patrimonial.

Merecem destaque, ainda, alguns pontos positivos da decisão: primeiro, o fato de o STJ aludir à importância da limitação da responsabilidade dos sócios como mecanismo que interessa tanto aos próprios sócios (aspecto patrimonial de interesse eminentemente privado), quanto a toda coletividade (aspecto de fomento de interesse eminentemente público). Segundo, o reconhecimento de que a falta de satisfação de um determinado crédito, sem o atendimento dos requisitos materiais previstos no art. 50 do CC/02, deve fundamen-

tar a apresentação, pelo credor, do respectivo pedido de falência da sociedade (inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05) e não de descon-sideração da personalidade jurídica.

Ademais, destaca-se o STJ, no caso analisado, tratou o instituto do “abuso da personalidade jurídica” (positivado no *caput* do art. 50 do CC/02 e caracterizado pelo *desvio de finalidade e confusão patrimonial*) como sinônimo de “abuso de direito” (positivado no *caput* do art. 187 do CC/02 e caracterizado pelo *exercício de um determinado direito* por seu titular *com manifesto excesso* dos limites impostos ao exercício desse direito por seus *fins econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*. Esta equiparação, independentemente do grau de reflexão que lhe tenha sido atribuído pelo STJ no julgamento do caso, deve ser criticada. Pois incorre no equívoco de considerar a própria sociedade limitada empresária personificada (portanto, a *pessoa jurídica titular de direitos e obrigações*) como sendo ela mesma um direito passível de ser exercido com excesso de seus limites impostos pelos seus fins econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (portanto, em abuso de direito – ato ilícito).

Considerando o princípio básico de hermenêutica jurídica que determina que não devem existir palavras inúteis na lei e, logo, os termos contidos em disposições legais devem ser lidos como tendo algum conteúdo e eficácia próprios, os institutos do abuso da personalidade jurídica e do abuso de direito não podem ser tratados como sinônimos, idênticos ou intercambiáveis. Pois, assim fazendo, estar-se-ia, por um lado, esvaziando o art. 50 do CC/02 de conteúdo normativo próprio. Pois, o abuso da personalidade jurídica seria um mero ato ilícito ensejando as consequências jurídicas que são próprias desse instituto – principalmente, a nulidade do ato praticado, nos termos do inciso II do art. 166 do CC/02 – e não a manutenção da existência, validade e eficácia do ato ou negócio jurídico que fundamenta o pedido de descon-sideração da personalidade jurídica para que a re-

gra geral da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios da pessoa jurídica seja excepcionalmente superada *para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios.*

Ademais, a completa equiparação entre o abuso da pessoa jurídica e o abuso de direito, como aparentemente foi feito na decisão em comento, implicaria no aumento dos *standards* de prova necessários para que esse “abuso de direito” fosse verificado, uma vez que o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica dependeria, necessariamente, da comprovação de que os *limites* de exercício do “direito” de personalidade jurídica fossem manifestamente excedidos pelo seu titular. Algumas dificuldades adicionais decorreriam desta equiparação: tais como, quais seriam esses limites (seriam eles impostos pelo objeto social previsto nos atos constitutivos da sociedade ou pelo objetivo dos sócios de produzir e distribuir dividendos por meio da atividade econômica praticada pela sociedade?), quais seriam os limites impostos à pessoa jurídica pelos seus fins econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? Quem seriam os titulares desse direito exercido abusivamente, os administradores ou os sócios da sociedade?

Destaca-se, ainda, que o caso analisado apresenta uma concepção bastante restrita do conteúdo do conceito de *desvio de finalidade* necessária para a verificação do abuso da personalidade jurídica. O qual somente se manifestaria se e quando a personalidade jurídica fosse ilegítimamente utilizada pelos sócios para fraudar o cumprimento de obrigações assumidas perante terceiros. O caso analisado, inclusive, antecedeu em cinco anos a positivação de uma concepção estrita sobre o desvio de finalidade introduzida pela inclusão do § 1º do art. 50 do CC/02 feita pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13874/19), que determina: “Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa

jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

Adicionalmente, a equiparação entre abuso de personalidade jurídica e abuso de direito criaria novas dificuldades interpretativas na identificação dos casos de aplicação e, conforme o caso, distinção entre as hipóteses de desconsideração e de atribuição legal direta de responsabilidade aos sócios ou administradores das sociedades empresárias personificadas pela prática de atos ilícitos, nos termos, respectivamente, dos arts. 1.016 (responsabilidade solidária dos administradores por atos praticados com culpa na administração da sociedade) e 1.080 do CC/02 (responsabilidade ilimitada dos sócios da sociedade limitada por deliberações contrárias à lei ou ao contrato social).

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.636.680 – MG (2016/0027514-0)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: OLA COMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ECISA ENGENHARIA

COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: SENDAS EMPREENDIMENTOS

E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: SDR EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS S.A.

RECORRIDO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE

SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no artigo 50, do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

4. Data do julgamento: 09/05/2017

---

Essa decisão, citada vinte vezes pelo STJ, destaca-se mais pelo que deixa de tratar do que pelo que expressamente trata. Pelo que efetivamente trata, a decisão merece críticas porque faz alusões assaz genéricas aos institutos jurídicos da *fraude de abuso*. Nesse ponto, certamente esta decisão não é o único a fazer esse tipo de remissão a conceitos jurídicos indeterminados como se fossem tipos fechados cujos conteúdos seriam incontroversos e livres de indeterminações.

Por exemplo, o conceito jurídico de *abuso da personalidade jurídica*, previsto no *caput* do art. 50 do CC/02 aparece citado sete vezes ao longo da decisão, mas sempre em ementas colacionadas e não no texto da própria decisão. Ademais, a decisão faz duas alusões à desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 ou CDC) sem, contudo, esclarecer se a relação mantida entre as sociedades empresárias recorrente e recorrida no presente seria de consumo ou cível.

Tal definição é importante porque os requisitos para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica na relação entre fornecedores e consumidores hipossuficientes (relação de consumo) e entre contrapartes contratuais em igualdade de condições e poder de barganha (relação cível contratual) são bastante diferentes. Principalmente, porque consideram a situação de assimetria de informações, poder de barganha e econômica existente na relação de consumo e, em tese, inexistente na relação cível contratual regulada pelo Código Civil. Nesse sentido, nos termos do *caput* e § 5º do art. 28 do CDC, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada nas relações de consumo se o consumidor sofrer algum dano comprovadamente decorrente de (1) abuso de direito, (2) excesso de poder, (3) infração da lei, (4) fato ou ato ilícito, (5) violação dos atos constitutivos da sociedade empresária (estatuto ou contrato social), (6) falência, (7) estado de insolvência, (8) encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, ou (9) utilização da personalidade para obstaculizar o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Ao passo que, nos termos do art. 50 do CC/02, a personalidade de uma pessoa jurídica somente poderia ser desconsiderada em caso de comprovado abuso da personalidade jurídica provocado por (1) desvio de finalidade; e (2) confusão patrimonial.

Assim, a decisão poderia ter contribuído mais (tanto para a justiça do caso concreto quanto como orientação para futuras decisões judiciais) se tivesse delimitado os contornos do instituto do abuso da personalidade jurídica. Por exemplo, se ela tivesse especificado qual *abuso* e *como* exatamente teria sido (ou não) cometido nesse caso; cumprindo com esse importante papel exercido pelo Poder Judiciário para o avanço da interpretação e aplicação dos institutos jurídicos.

Em relação ao que deixa de analisar, a decisão chama a atenção porque o STJ deu provimento parcial ao recurso especial, afastan-

do a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica proferida pelo Tribunal *a quo*, sem (1) reanalisar as provas que teriam sido apresentadas na primeira e segunda instâncias que fundamentaram a desconconsideração da personalidade jurídica; o que, inclusive seria vedado haja vista a impossibilidade de reanálise de provas em sede de tribunais superiores (verbete nº 7 da Súmula do STJ); ou (2) especificar que os indícios de *desvio de finalidade* considerados pelo Tribunal *a quo* (citados na página 5 da decisão) serviram como os *únicos* fundamentos para a conclusão do Tribunal de que “*as prerrogativas da personalidade jurídica [foram usadas pelos sócios] para se furta da quitação do débito*” (itálicos no original).

Ora, se, por um lado, a decisão é coerente com a jurisprudência do STJ no sentido que a desconconsideração da personalidade jurídica para o cumprimento de obrigações decorrentes de relações contratuais cíveis depende necessariamente da comprovação de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Por outro, pelo que se pode ler publicamente da decisão em comento, aparentemente a decisão afastou a conclusão do Tribunal *a quo* sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou, no mínimo, sem expressamente informar se a decisão do Tribunal *a quo* poderia ser afastada mesmo sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.613.653 – RS (2015/0005679-1)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: ABASCOL – ABASTECEDORA  
DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RECORRIDO: UNIMED – COOPERATIVA  
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO  
TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Data do julgamento: 08/09/2016

---

Nesse caso, citado sete vezes pelo STJ, merece destaque e crítica a forma como o instituto do abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do *caput* do art. 50 do CC/02) parece ter sido amalgamado para a consideração de uma modalidade nova de configuração, a categoria jurídica do “abuso patrimonial” citada na página 6 do voto proferido pelo ministro relator.

A uma primeira vista, esta aparente *mistura* do gênero (abuso de personalidade jurídica) com uma de suas espécies (confusão patrimonial) poderia simplesmente significar um mero erro material da decisão. Sem maiores consequências. Contudo, esta aparente terceira espécie do gênero abuso de personalidade jurídica (o *abuso patrimonial*) contribui para o agravamento de uma falta de definição e sistematização dos conteúdos, hipóteses e elementos caracterizadores das diversas formas em que uma determinada situação fática pode-



ria vir a ser considerada como um abuso de personalidade jurídica. Contribui, ainda, para a falta de uma definição minimamente razoável dos limites e diferenças entre os institutos do abuso de direito, abuso de forma, abuso de poder, abuso de personalidade jurídica e, agora, abuso patrimonial.

A decisão em comento deixa, ainda, de esclarecer as diferenças na aplicação e efeitos de a atribuição de responsabilidade solidária diretamente aos administradores em decorrência dos atos praticados por culpa (negligência, imperícia ou imperícia) no desempenho de suas funções na administração da sociedade empresária (nos termos do art. 1.016 do CC/02). Ou seja, caso os administradores da sociedade comprovadamente falhem no cumprimento de seus deveres de cuidado e diligência na prática de atos na administração ordinária ou extraordinária da sociedade eles responderão na sua esfera pessoal e patrimonial próprias pelos atos cometidos com culpa (conforme o art. 1.011 do CC/02).

Assim, ao tratar a matéria da responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores indicada na ementa da decisão do Tribunal a *quo* como idêntica às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o STJ ignorou que nos casos de solidariedade passiva entre a sociedade e seus administradores (ou sócios) haverá a possibilidade de direito de regresso do devedor solidário que paga integralmente a dívida em relação aos demais devedores solidários. Por outro lado, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de abuso da personalidade jurídica praticado por seus sócios, administradores ou sócios-administradores (como é comum na prática das sociedades empresárias limitadas brasileiras) não haverá direito de regresso entre a sociedade e as demais pessoas físicas (administradoras ou sócias) ou jurídicas (sócias) cujos patrimônios forem atingidos pela desconsideração.

Isso porque, nos casos de solidariedade passiva determinada em lei, todos os devedores solidários são iguais e concomitantemente responsáveis pelo pagamento da dívida. Ao passo que, nas hipóteses de desconconsideração, a dívida deixará de ser cobrada da sociedade para ser cobrada dos sócios ou administradores, sendo descabido imaginar que uma sociedade incapaz de arcar com suas obrigações (a ponto de ter a sua personalidade jurídica descon siderada) perante terceiros pudesse vir a ser demandada em juízo para ressarcir os seus próprios sócios ou administradores que deram causa ao estado de insolvência, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica.

Vale ressaltar, ainda, que nesse caso (julgado pelo STJ em setembro de 2016) a própria sociedade empresária limitada, irregularmente dissolvida e cuja personalidade jurídica fora descon siderada, recorreu ao STJ para buscar o afastamento da decisão de descon sideração em benefício de seus sócios. Contudo, a legitimidade da sociedade empresária recorrente para interpor o recurso especial perante o STJ não foi objeto de debate no julgamento do recurso.

O tema da legitimidade recursal da sociedade empresária cuja personalidade jurídica fora descon siderada para contestar judicialmente a descon sideração de sua própria personalidade será tratado no item 1.2, a seguir.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.585.391 – SP (2016/0042371-0)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS

RECORRIDO: CNS INTERTRANS (SHENZHEN) CO LTD

REPR. POR: BON VOYAGE SHIPPING LTDA. – EPP

INTERES.: BANGTOYS DO BRASIL INDUSTRIA

DE BRINQUEDOS E COMERCIO LTDA.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL-EMPRESARIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis-empresariais, adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. A mera não localização de bens não permite a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

4. Data do julgamento: 30/06/2017

---

Nesse caso, citado cinco vezes pelo STJ, merecem destaque a manutenção da linha decisória do STJ no sentido de que a inexistência ou falta de localização de bens da pessoa jurídica cobrada judicialmente, sozinhas, são insuficientes para fundamentar a decisão de desconsideração da personalidade jurídica em sociedades empresárias limitadas.

Interessante notar que, nesse caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi concedida pelo Tribunal *a quo* alcançou, inclusive, a esfera patrimonial do administrador que não era sócio da sociedade na época dos fatos tratados no caso. A falta de participação direta e formal no capital social da sociedade empresária devedora foi, inclusive, um dos argumentos utilizados pelo Recorrente para fundamentar o seu requerimento de afastamento da decisão que deferiu a desconsi-

deração da personalidade jurídica. Apesar da utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para atingir o patrimônio de seus administradores não sócios parecer, de início, uma opção contrafactual (até porque a maioria das sociedades empresárias limitadas no Brasil é administrada por um de seus próprios sócios) é importante ressaltar que esta possibilidade está expressamente prevista na parte final do *caput* do art. 50 do CC/02, onde se lê que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações [podem ser] estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (itálicos adicionados).

No atual contexto de funcionamento das sociedades empresárias brasileiras, a faculdade legalmente assegurada de estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para a esfera patrimonial de administradores, independentemente de eles serem sócios da sociedade, é relevante principalmente como uma medida de proteção dos direitos dos credores e terceiros contratantes com a sociedade nos casos em que existe um administrador que, apesar de não participar diretamente do capital social da sociedade, atua *informalmente* como uma espécie de *sócio oculto* controlador de fato da sociedade.

Também se destaca da leitura da decisão a referência doutrinária utilizada como parte da fundamentação da decisão que afastou a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, o trecho citado menciona uma *nova* (ou, no mínimo, diferente) hipótese para a configuração do abuso da personalidade jurídica tratado no art. 50 do CC/02: a “*desorganização societária*” (itálico adicionado). O que vem a se somar ao rol – carente de densidade teórica – de situações que caracterizariam o instituto do abuso da personalidade jurídica na jurisprudência do STJ ou na doutrina comercialista pátria. Vide, por exemplo, a referência ao abuso patrimonial feita nos comentários à decisão do STJ no julgamento do Resp nº 1.613.653 – RS.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 283.238 –  
RS (2013/0007716-6)

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE: MAURO BACCI GIUSTI  
AGRAVADO: OTAVIO LOZANO DE OLIVEIRA

EMENTA: Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 462):

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. IUDICIUM RESCINDENS. Desconsideração da personalidade jurídica impugnada na primeira oportunidade que o ora demandante se manifestou naqueles autos. Demonstrada a violação à literal disposição de lei (art. 745 do CPC). Questão aduzida mediante embargos à execução.

2. IUDICIUM RESCISSORIUM. Dos elementos informativos dos autos decorre a caracterização da extinção irregular da pessoa jurídica (empresa executada). Ausência de comprovação quanto à existência de valores passíveis de constrição judicial.

AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE

1. Precedentes específicos do STJ.  
2. Conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica arguida, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Data do julgamento: 30/09/2013

---

Nesse caso, citado cinco vezes pelo STJ, também foi seguido o posicionamento consolidado no sentido da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular e inexistência de bens da sociedade empresária executada por dívidas civis.

O destaque positivo da decisão é que ela, em linha com decisões anteriores do STJ, busca delimitar o conteúdo dos conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial (caracterizadores do abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC/02). A decisão define desvio de finalidade como o “ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica” e a confusão patrimonial como a inexistência de separação fática entre o *patrimônio* da pessoa jurídica e (1) os patrimônios de um ou mais de seus sócios; ou (2) o conjunto dos bens (“haveres”) de outras pessoas jurídicas.

As definições de desvio de finalidade e confusão patrimonial contidas nesta decisão, proferida em 2013 (bem como em várias outras decisões do STJ discutindo a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica), têm formulações semelhantes às aquelas definições que foram positivadas por meio dos §§ 1º e 2º do art. 50 do CC/02 incluídos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Embora criticável a introdução de definições de conceitos jurídicos em textos legais, haja vista que a definição dos contornos dos conceitos previstos na lei é típica da doutrina e da jurisprudência. Esta inclusão recente tem o mérito de estar relativamente alinhada com as decisões proferidas pelo STJ sobre a matéria. Pois, se o novo § 1º define o desvio de finalidade como a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, esta inovação legislativa se assemelha à definição contida na decisão, e reiteradamente adotada pelo STJ. Porém, com algumas diferenças relevantes (a) não delimita o sócio como sujeito ativo do desvio de finalidade, permitindo inferir que o administrador da sociedade tam-

bém pode ser o causador desta modalidade de abuso da personalidade jurídica (b) altera o ato viciado prototípico do desvio de finalidade de *fraude* para *lesão*; e (c) reduz o rol de sujeitos passivos afetados pelo desvio de *terceiros* para *credores*.

Em relação à segunda definição contida na decisão ora comentada, a inovação legislativa contida no § 2º do art. 50 do CC/02 complementa a definição jurisprudencial ao trazer dois exemplos de ações suficientes para configurar a confusão patrimonial: (a) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; e (b) transferência pela sociedade de ativos ou de passivos de valor significativo sem definição de contraprestações efetivas. Naturalmente, essas inovações legislativas poderiam ser objeto de uma série de críticas adicionais que fugiriam ao escopo dos presentes comentários.

Em que pese os pontos positivos da decisão, ela pode ser criticada por (1) deixar de delimitar o conceito de patrimônio que adota, informando, por exemplo, se considera patrimônio como o conjunto dos bens móveis, imóveis e dos direitos de titularidade de uma pessoa natural ou jurídica; e (2) incluir o instituto do *excesso de mandato* como um terceiro elemento caracterizador do abuso de personalidade jurídica.

A segunda crítica se justifica porque, além desse terceiro elemento não ser previsto no art. 50 do CC/02, o excesso de mandato somente poderia ser regularmente aplicado às sociedades empresárias limitadas (como a sociedade do caso) em relação à eventual constituição de instrumento de mandato por esta sociedade personificada (mandante, representada) e seu procurador (mandatário, representante).

Nesse caso, a sociedade seria vítima de um ato praticado em excesso de mandato, em vez de responsável pela prática do ato. Logo, se um ato praticado em excesso de mandato justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade mandante para atingir

o patrimônio dos sócios, esses seriam duplamente penalizados: indiretamente, por ter sido a sociedade prejudicada pelo ato praticado pelo mandatário em excesso de poderes; e diretamente, pelos efeitos negativos decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica.

Vale ressaltar que é amplamente aceita no Brasil a concepção *organicista* da administração das sociedades empresárias personificadas. A qual considera a administração como órgão interno, que *presenta* a sociedade na prática dos atos e negócios jurídicos necessários para condução da atividade empresária. Um dos efeitos desta concepção é afastar a possibilidade de aplicação do regime jurídico do mandato (relação de representação), previsto no art. 653 a 691 do CC/02, para regular a relação entre uma sociedade empresária personificada e seus administradores. Logo, um ato praticado em excesso de poderes pelos administradores de uma sociedade empresária limitada seria fundamento para a responsabilização direta e solidária dos administradores – perante a sociedade e terceiros prejudicados, por atos culposos praticados no exercício da administração (art. 1.016 do CC/02) – e não hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.561.937 – SP (2015/0069002-0)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BLUE STONE (PORTUGAL)

INVESTIMENTOS S/A

RECORRIDO: SOLANO LIMA PINHEIRO

RECORRIDO: AGRO PASTORIL PINHEIRO LTDA.

INTERES.: COBRASOL CIA BRASILEIRA

DE OLEOS E DERIVADOS

INTERES.: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A



INTERES.: SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S/A  
INTERES.: NAJI ROBERT NAHAS  
INTERES.: COMPANY S/A  
INTERES.: BRASCAN BARUERI SPE S/A  
INTERES.: MARAGOGIPE INVESTIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES LTDA.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários à comprovação do direito alegado (art. 396 do CPC), ressalvada a hipótese em que, após o ajuizamento da demanda, surjam fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (art. 397 do CPC). Precedentes.

2. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou, ainda, quando efetivamente provada a fraude à execução, situações que não foram demonstradas no caso dos autos, sendo certo que nem sequer foi comprovada a relação societária dos executados com a recorrente.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

4. Data do julgamento: 22/06/2016

---

Esse caso, citado cinco vezes pelo STJ, traz importantes discussões sobre os limites da aplicação do instituto da confusão patrimonial,

segunda espécie do gênero abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do CC/02. Novamente o STJ também decidiu o caso em linha com a sua jurisprudência tanto em relação ao mérito (decidindo que descon sideração da personalidade depende da comprovação da confusão patrimonial) quanto em relação ao procedimento (evitando a reanálise de provas dos autos com base no verbete nº 7 da Súmula do STJ).

Contudo, dois pontos merecem destaque sobre a questão jurídica em discussão nesse caso: (1) a possibilidade de configuração de uma *confusão patrimonial* entre sociedades empresárias personificadas, juridicamente autônomas, com patrimônios, atividades, sócios e nacionalidades diferentes, mas com diferentes níveis de relacionamento comercial, negocial e, em relação aos seus sócios, familiar entre si; e (2) a possibilidade de reconhecimento jurídico de um *único* patrimônio (ou, nos termos da decisão, “esfera patrimonial”) titularizado por uma pessoa natural com base em (2.a) *indícios* de controle externo das sociedades personificadas autônomas envolvidas no caso, e (2.b) em verificação de diferentes tipos de vínculos pessoais e formais desta pessoa natural com as sociedades envolvidas no caso.

Trata-se de um caso difícil de aplicação do conceito de confusão patrimonial porque, nesse caso, a descon sideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do CC/02 dependeria de se considerar possível (1) que uma pessoa natural *manipule*, como se fossem seus, diversas pessoas e patrimônios autônomos e juridicamente independentes entre si; ou (2) que o conceito *jurídico* de confusão patrimonial é amplo o bastante para abranger sociedades, grupos de sociedades ou pessoas naturais independentemente da existência ou comprovação de vínculos societários, institucionais ou contratuais.

Em resumo, trata-se da análise da tensão entre, de um lado, forma jurídica e, de outro, substância econômica ou realidade fática. Essa tensão, praticamente inexplorada na discussão teórica do direito em-

presarial brasileiro sobre os limites do conceito jurídico de confusão patrimonial, é comum em outros ramos do direito (como direito tributário e penal) e nas ciências contábeis.

A ausência de exploração teórica e jurisprudencial parece decorrer do relativo consenso sobre a definição da *confusão patrimonial*. Pois, ao contrário do que se verifica em relação ao desvio de finalidade (para o qual diferentes autores e decisões judiciais apresentam diferentes causas, conteúdos e efeitos jurídicos), a confusão patrimonial costuma ser tratada como uma situação “objetiva” verificável quase que automaticamente pela *demonstração* do entrelaçamento entre os bens e direitos de sócios e administradores e das sociedades nas quais participam. Tais concepções sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial justificam, inclusive, as subdivisões comuns da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em:

- (1) *subjetiva* (aplicável ao desvio de finalidade, onde deve ser analisada a intenção dos sujeitos ativos) e *objetiva* (aplicável à confusão patrimonial, que deve ser meramente demonstrada);
- (2) *maior* (que depende da prova do ilícito nos casos previstos nos arts. 50 do CC/02 e 28 do CDC) e *menor* (que independe da prova do ilícito);
- (3) uma primeira combinação das divisões indicadas em (1) e (2), resultando em
  - (3.1a) *maior subjetiva* (aplicável à fraude e ao desvio de finalidade) e
  - (3.1b) *maior objetiva* (aplicável à confusão patrimonial) e
  - (3.2) *menor* (onde a desconsideração seria aplicável por inadimplemento de obrigações, danos ambientais ou no caso previsto no § 5º do art. 28 do CDC); e
- (4) uma segunda combinação das divisões indicadas em (1) e (2), resultando em

- (4.1a) *maior subjetiva* (aplicável ao desvio de finalidade e aos casos previstos no *caput* do art. 28 do CDC);
- (4.1b) *maior objetiva* (aplicável à confusão patrimonial) e
- (4.2) *menor* (onde a desconsideração seria aplicável por inadimplemento de obrigações, danos ambientais ou no caso previsto no § 5º do art. 28 do CDC).

A despeito das diversas críticas que poderiam ser feitas às subdivisões da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve ser salientado que a classificação da confusão patrimonial como *objetiva* é o único ponto em comum em todas elas, dado o inegável consenso de que a confusão patrimonial se caracteriza (1) “pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas” – definição dada ao instituto pelo STJ no julgamento do Resp nº 279273-SP, julgado em 04 de dezembro de 2003 e amplamente citada até hoje; ou (2) pela “ausência de separação de fato entre os patrimônios”, exemplificada pelo “cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa” e pela “transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante” – definição dada ao instituto pelos incisos I e II do § 2º do art. 50 incluídos Lei nº 13.874/19). Logo, percebe-se que a incidência do instituto jurídico da confusão patrimonial dependeria de algum vínculo formal *direto* (institucional, negocial ou societário) entre a sociedade empresária cuja personalidade foi desconsiderada e outra sociedade ou seus sócios ou administradores.

Assim, é possível perceber, por um lado, o quanto a situação fática tratada no caso analisado (julgado pelo STJ em 2016) está distante do que tradicionalmente se considera na doutrina e jurisprudência brasileira como confusão patrimonial; e, por outro, o quanto a decisão do

STJ está distante de importantes inovações teóricas em outros ramos do direito e nas ciências contábeis para fins de reconhecimento e valorização de casos práticos de interpenetração entre esferas jurídicas, patrimoniais e decisórias formalmente diferentes.

Em relação aos fatos discutidos no caso, afirma-se nesse sentido, porque o suposto beneficiário final da confusão patrimonial discutida no caso somente teria, (1) vínculos *indiretos* tanto com a sociedade empresária que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada, quanto com as demais sociedades empresárias que também tiveram os seus patrimônios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica ou tinham algum envolvimento com os fatos tratados no caso; (2) *indícios* de vínculo, participação ou controle externo de sociedades empresárias ou instituições financeiras com algum envolvimento com os fatos tratados no caso; e (3) relação de parentesco com sócios de uma sociedade potencial beneficiária da confusão patrimonial.

Já no que diz respeito às inovações teóricas que deixaram de ser discutidas no julgamento do caso (pelo menos até onde pode-se consultar publicamente), talvez o STJ tenha deixado de aproveitar uma boa oportunidade para revisitar os fundamentos de sua jurisprudência dominante, tanto em relação ao mérito (superando o formalismo para a definição de confusão patrimonial) quanto em relação ao procedimento (reanalizando as provas dos autos tendo em vista a complexidade do caso concreto). Nesse sentido, por exemplo, chama atenção não se encontrar na decisão ou nos votos apresentados no caso, uma discussão mais profunda sobre a possibilidade de aplicação, em discussões judiciais de matérias de direito societário, de conceitos já debatidos em outros ramos do direito ou contabilidade (tais como, beneficiário final ou *ultimate beneficial owner*, confusão de esferas, partes relacionadas, controle externo, blindagem patrimonial ou domínio do fato). Adentrar na análise pormenorizada desses conceitos foge ao escopo dos presentes comentários, porém é possível considerar que o STJ

poderia tê-los utilizado no julgamento desse caso para, no mínimo, contribuir com o avanço das reflexões no direito societário brasileiro sobre a caracterização das hipóteses de *confusão patrimonial*; e, no máximo, para mitigar divergências jurisprudenciais sobre a descon sideração da personalidade em decorrência de *confusão patrimonial*.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.526.287 – SP (2013/0175505-2)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: MILTON COLLAVINI

RECORRENTE: SHOPPING CENTER SÃO

BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA.

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENI ZACÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓ VEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COM PROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a descon sideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, segundo a qual a descon sideração da personalidade é medida excepcional desti nada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens

das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros – seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial –, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

7. Data do julgamento: 16/05/2017

---

Essa decisão, citada quatro vezes no período selecionado para a pesquisa, também merece destaque por alguns pontos positivos e negativos.

Como pontos positivos, destaca-se que nela o STJ abordou a importância da limitação da responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária personificada para o desenvolvimento da economia brasilei-

ra e o papel da desconsideração da personalidade jurídica na proteção da própria sociedade e de seus credores contra atos de *manipulação indevida* da sociedade praticados por seus sócios. Adicionalmente, a decisão explícita que a mudança de endereço é insuficiente para caracterizar hipótese de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC/02.

Por outro lado, a decisão pode ser criticada por demonstrar uma aparente dificuldade em determinar, no julgamento dos casos concretos que chegam para sua análise, quais elementos deveriam estar presentes para que a situação narrada no caso pudesse vir a configurar uma hipótese de aplicação do art. 50 do CC/02. Isso porque, a decisão usa termos vagos para afastar os critérios adotados pelo Tribunal *a quo* (mantendo a desconsideração da personalidade jurídica decretada pela primeira instância). Tal vagueza conceitual é insuficiente tanto para informar os elementos que seriam necessários para a desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência do STJ, quanto para esclarecer o que exatamente foi feito de errado pelas instâncias inferiores e, assim, contribuir para a uniformização das futuras decisões sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

Nesse sentido, a decisão invalida o critério utilizado pelas instâncias ordinárias de que a aprovação, pelos sócios, da dissolução da sociedade *concomitante* com a existência de dívidas seria suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica porque a liquidação da sociedade resultaria na transferência dos eventuais ativos remanescentes da sociedade para os seus ex-sócios. Porém, essa invalidação aconteceu, aparentemente, sem maiores considerações pelo STJ das provas analisadas pelas instâncias ordinárias que lhes serviram de fundamento para decisão (o reexame de provas pelo STJ, inclusive, seria vedado pelo verbete nº 7 da Súmula do STJ, que não foi citada na decisão). Daí, vê-se um impasse: como pode o STJ decidir que o Tribunal *errou* ao levar em consideração o critério da *concomi-*



*tância* entre a existência das dívidas e a deliberação de dissolução da sociedade sem verificar, por exemplo: (1) como e quando a sociedade atingiu o estado de insolvência; e (2) se e como foi feito o processo de liquidação dos ativos da sociedade para fins de verificação da capacidade de pagamento dos eventuais credores da sociedade liquidanda.

Vale ressaltar que os sócios de uma sociedade empresária limitada são livres para deliberar pela dissolução da sociedade mesmo se a sociedade tiver dívidas vencidas ou vincendas. Contudo, uma vez aprovada a dissolução, os sócios devem iniciar o procedimento de *liquidação* da sociedade com a alienação dos ativos da sociedade para o pagamento de seus passivos e devolução do saldo para os sócios, nos termos dos arts. 1.102, e seguintes, do CC/02.

Uma possível solução para o impasse abordado anteriormente seria a aplicação textual, superficial e *pro forma* da teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica. Pois, assim fazendo, seria possível, ignorar a avaliação *subjetiva* das provas feitas nas instâncias ordinárias com base na presença de um requisito *objetivo* em tese observável: a falta da comprovação “concreta” do desvio de finalidade e confusão patrimonial. Mas, a partir da leitura da decisão, chega-se a um novo impasse: como fazer a comprovação “concreta” se, de um lado, não há consenso jurisprudencial ou doutrinário, sobre quais atos configuram o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; e, de outro, como o credor poderia provar que os sócios da sociedade empresária – não tiveram o dolo de lhe causar danos – quando deixaram de (1) extinguir regularmente a personalidade jurídica da sociedade (com a dissolução, liquidação e baixa do registro da sociedade perante a Junta Comercial); ou (2) manter a solvabilidade da sociedade. Assim, a decisão (em linha com diversas outras decisões do STJ sobre o tema analisadas no presente livro) parece ter sido atingida sem a consideração dos motivos determinantes tanto para o atingimento do estado de insolvência quanto da dissolução irregular.

Por fim, a decisão informa que a personalidade jurídica somente pode ser desconsiderada, com base no art. 50 do CC/02, se ficar comprovado *concretamente* que os sócios usaram a personalidade jurídica da sociedade empresária com a intenção de praticar lesão ou fraude contra credores, lesão ou danos contra terceiros ou abusos de direito. Nos termos da decisão, que a “sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento e para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros”. Vale ressaltar que a decisão não informa exatamente como uma sociedade personificada poderia ser utilizada apenas como um mero instrumento para a prática de ilícitos. Sendo possível questionar, por exemplo, se esse critério da *instrumentalidade* da sociedade para a prática de ilícitos poderia vir a ser atingido em um caso no qual (a) uma sociedade exerceu a sua atividade regularmente por um período e, em determinado momento, deixou de pagar as suas dívidas, ou foi irregularmente dissolvida pelos sócios, sem maiores preocupações sobre o cumprimento de suas obrigações perante os credores voluntários (fornecedores, financiadores etc.) e involuntários da sociedade (terceiros); (b) os sócios-administradores ou os administradores de uma sociedade empresária personificada tenham praticado, em nome da sociedade, atos lícitos não expressamente previstos no contrato social ou para os quais não tenham os devidos poderes decisórios; ou atos ilícitos de qualquer natureza para o seu próprio benefício ou de terceiros; ou (c) uma sociedade, regularmente representada nos termos da lei e de seu contrato social, tenha praticado ela mesma um excesso no exercício de algum direito de sua titularidade (abuso de direito).

Nesse sentido, se por um lado, há um relativo consenso na doutrina jurídica brasileira de direito civil e empresarial que a personalidade jurídica teria sido banalizada no Brasil pela aplicação desarrazoada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Onde a autonomia patrimonial da pessoa jurídica fora desconsiderada em casos

em que o credor poderia ter pedido a falência da sociedade (nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/05) ou poderia ter entrado com uma ação diretamente contra o administrador ou sócio da sociedade (arts. 1.016 e 1.080 do CC/02). E, assim não procedeu, ou foi por motivos de conveniência (evitar os procedimentos do protesto ou o concurso com os demais credores, no caso da falência), estratégia processual ou desconhecimento do ordenamento jurídico empresarial que não poderia ser lícitamente albergado pelo Poder Judiciário. Por outro, a análise do presente caso, bem como da jurisprudência do STJ sobre a desconsideração da personalidade jurídica, permite inferir que talvez falte ao STJ (a) ou uma maior análise das peculiaridades eventualmente possuídas pelos casos concretos que permitissem ou justificassem restringir ou afastar a aplicação de seus próprios precedentes sobre a desconsideração da personalidade jurídica; ou (b) a determinação de critérios mais precisos sobre o quê, na visão do STJ, configuraria hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.787.681 – SP (2018/0337168-9)**

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: NECILDA LOURENCO DE PAULA

RECORRIDO: ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR

INTERES.: PAULA INCORPORADORA LTDA.

INTERES.: PAULA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA.

EMENTA: Trata-se de recurso especial, interposto por NECILDA LOURENCO DE PAULA, com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1398, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFE-  
SA DO CONSUMIDOR ENCERRAMENTO IRREGULAR RE-  
QUISITOS PREENCHIDOS

– O abuso de direito ou a má-fé do sócio da executada, os elemen-  
tos probatórios são suficientes para reconhecer que a personalidade  
jurídica serve de obstáculo ao ressarcimento reconhecido nos autos  
da ação principal

– As pessoas jurídicas e a sócia, ora agravadas não negam o en-  
cerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se  
deu antes da propositura da ação

– O ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989  
e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa.  
Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas  
rés nos órgãos oficiais, com indicação incontestada de encerramen-  
to das atividades.

RECURSO PROVIDO.

1. Recurso provido a fim de afastar, pelos fundamentos lançados  
no acórdão recorrido, a desconsideração da personalidade jurídica  
da empresa litigante.

2. Data do julgamento: 04/02/2019

---

Nessa decisão, citada três vezes pelo STJ, também foi adotado o  
entendimento pacificado na jurisprudência do STJ no sentido de  
que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de-  
pende da comprovação de desvio de finalidade ou de confusão pa-  
trimonial, nos termos do art. 50 do CC/02, e que a mera impos-  
sibilidade de encontrar bens penhoráveis da sociedade ou provas  
da confusão patrimonial são insuficientes para comprovar que os  
fatos tratados no caso – danos decorrentes do inadimplemento de

obrigações de pagar o preço de títulos comprados pela Sociedade realizada vinte anos da decisão do STJ sobre o caso sejam justificativas para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

Sob o aspecto processual, esse caso é interessante porque se trata de uma ação originária de cobrança proposta depois que a sociedade devedora já tinha sido dissolvida na devida comunicação aos órgãos oficiais, especialmente o Registro de Comércio competente. Essa peculiaridade do caso concreto permite, mesmo que indiretamente, identificar um dos possíveis critérios utilizados pelo STJ para delimitar uma possível hipótese fática de configuração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial: o ato possivelmente ilícito que fundamenta o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ter sido praticado depois que a sociedade já se encontre dissolvida (mesmo que irregularmente). Apesar de esse critério aclarar um pouco da interpretação do STJ sobre os casos que fundamentam a aplicação do art. 50 do CC/02, vale ressaltar que outras situações jurídicas (postas em marcha pela deliberação de dissolução) poderiam ensejar a responsabilidade pessoal direta dos sócios ou do liquidante da sociedade em processo de dissolução. Talvez, nessa hipótese, também fosse desnecessário aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do liquidante ou ex-sócios, nos termos do parágrafo único do art. 1.105 e do art. 1.110 do CC/02. Os quais tratam, respectivamente (1) da vedação do liquidante em contrair novas obrigações em nome da sociedade durante o processo de liquidação e do dever de encerramento da atividade empresarial, bem como da possibilidade do credor não satisfeito pela liquidação dos ativos da sociedade; e (2) do direito do credor insatisfeito de cobrar, após a liquidação da sociedade, dos ex-sócios a quantia devida até o limite por eles recebido na apuração dos haveres da sociedade e de propor ações de perdas e danos contra o liquidante.

Contudo, ressalta-se que a aplicação do regime jurídico da liquidação (arts. 1.102 a 1.112 do CC/02) em uma hipótese de dissolução irregular como a tratada nesse caso, dependeria do recurso à *analogia* pelo Poder Judiciário, uma vez que os artigos citados anteriormente tratam de consequências jurídicas para os ex-sócios, administradores ou liquidante nas hipóteses em que o processo de dissolução (que inclui o ato societário de dissolução, o processo de liquidação e a extinção da personalidade jurídica perante a órgão de registro competente) foi realizado de acordo com a lei.

Assim, a *lacuna* normativa (ou a falta de delimitação jurisprudencial do conceito de abuso da personalidade jurídica) persiste nos casos em que a sociedade empresária ou sua atividade foram simplesmente *abandonadas* por seus sócios e administradores. Desse modo, o mero *abandono de empresa* (dissolução irregular, não deliberada ou não registrada, seguida de ausência do procedimento de liquidação) continua sendo a hipótese mais comum nos casos observados sobre pedidos de descon sideração da personalidade jurídica. Esta lacuna costuma ser tratada, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, como uma questão binária: ou aplica-se a “teoria menor” da descon sideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos (ex-) sócios independentemente do cometimento de ilícitos, ou aplica-se a “teoria maior” da personalidade jurídica que exige a comprovação do cometimento de ilícitos pelos sócios. Tal forma binária de análise sobre os casos em que a descon sideração da personalidade jurídica seria aplicável está expressa na decisão, por exemplo, quando esta menciona que os requisitos previstos no art. 50 do CC/02 seriam “objetivos”, como se a definição do conteúdo dos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial independesse de integração por meio da interpretação judicial ou de análise de provas e circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, tanto nesse caso quanto nos demais casos práticos observados, essa inexplicável consideração binária ou simplista das hipóteses

de desconsideração da personalidade jurídica quase sempre resulta em espécie de *perdão judicial* informal à inércia dos sócios e administradores que não procederam com o regular encerramento das atividades da sociedade personificada. De modo que a aplicação irrefletida da “teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica” (por melhor que sejam suas intenções) deixa – sem proteção jurídica – os direitos dos credores voluntários e involuntários de sociedades personificadas cujos seus ex-sócios ou ex-administradores simplesmente *abandonaram* a sociedade ou sua atividade.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.727.095 – SP (2018/0045662-4)

RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS GELAIN

RECORRENTE: DIRCE ELENA BERTO

RECORRIDO: ANTONIETA THEREZINHA FACCI

INTERES.: QUINTINO FACCI

INTERES.: GELAIN TRATORES LTDA – ME

EMENTA: Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do TJSP que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

LOCAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CABIMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. Os elementos trazidos aos autos são suficientes para a afirmação de que, o encerramento das atividades da empresa sem pagamento dos credores afronta princípio basilar de direito que veda o enriquecimento sem causa, possibilitando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, presentes que se encontram os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

1. Recurso especial provido a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida com base no mero encerramento irregular da sociedade empresária.
  2. Data do julgamento: 20/03/2018
- 

Nessa decisão, citada três vezes pelo STJ, também foi seguida a linha jurisprudencial no sentido de que a *mera* dissolução (ou encerramento) irregular da pessoa jurídica é insuficiente para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do CC/02.

Sendo assim, dois pontos merecem destaque na análise do caso cuja decisão ora se comenta: o primeiro, relacionado ainda com o julgamento do caso na primeira instância, a referência ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora como um ato de *desconstituição*; e o segundo, relacionado com a decisão tomada pelo STJ no julgamento no caso.

O primeiro ponto chama atenção porque ilustra uma aparente dificuldade de compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na praxe judicial brasileira, pois a desconsideração opera no âmbito da eficácia da personalidade jurídica que, se desconsiderada, não produzirá o efeito de autonomia patrimonial em relação a uma determinada contraparte e obrigação específica. Ao passo que uma eventual *desconstituição* (*rectius*, extinção) da personalidade jurídica operaria no âmbito da existência jurídica da personalidade jurídica e somente poderia ser atingida após a regular dissolução (extrajudicial ou judicial), liquidação e baixa do registro da sociedade empresária perante a junta comercial. O que, naturalmente, afetaria todas as obrigações e direitos até então mantidos pela sociedade empresária *desconstituída* (ou, melhor dizendo, *extinta*). Por óbvio, seria possível afirmar que o termo desconstituição (citado na decisão ora em comentário) seria apenas uma atecnia



jurídica relacionada à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, a reiterada repetição dessa *mera* atecnia (tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência em diversos julgados e instâncias diferentes) é um dos principais elementos que mantém um aparente estado de caos na interpretação das hipóteses de incidência e de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 50 do CC/02. Por exemplo, é possível encontrar menções ao mesmo instituto como hipóteses de desconsideração, desconstituição, despersonalização, superação, levantamento ou, inclusive, perfuração da pessoa jurídica.

O segundo ponto refere-se à falta de maiores detalhes na análise sobre os eventuais fundamentos que poderiam afastar uma *mera* dissolução irregular de uma dissolução irregular provocada pelos ex-sócios de fato (e atuais sócios de direito) para praticar desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio da personalidade jurídica da sociedade irregularmente dissolvida.

Vale ressaltar que somente faz sentido manter uma determinada tendência decisória se ela for justificável mesmo após a análise das razões de fato e de direito que fundamentaram a sua manutenção nos casos anteriores e, após a análise do caso concreto sendo julgado, também justificam a sua aplicação.

Nesse caso (assim como em outras decisões comentadas anteriormente), o STJ manteve a sua linha jurisprudencial (no sentido de que a insolvência e a dissolução irregular não são fundamentos para a desconsideração), mesmo sem indicar no corpo da decisão uma maior análise dos fatos do caso e sem considerar, por exemplo, que os arts. 1.150 e 1.151 do CC/02 imputam aos sócios e administradores das sociedades limitadas empresárias o dever de proceder com os registros dos atos societários perante a junta comercial competente.

Como o ato de dissolução da sociedade precisa ser levado à registro e a falta desse registro é hipótese de responsabilização pes-

soal direta dos administradores e sócios por perdas e danos (alínea “a”) do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.934/94 combinado com o § 3º do art. 1.151 do CC/02), vê-se que muito do regramento normativo aplicável às sociedades empresárias ainda precisa ser muito explorado na prática brasileira sobre o funcionamento das sociedades empresárias. Seja pelo STJ, para analisar os casos em que se justifica a manutenção ou superação de sua linha decisória sobre a desconsideração da personalidade jurídica ou sobre a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores; seja pelos advogados em geral na verificação da necessidade de recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica como uma medida útil, necessária e suficiente para tentar atingir os patrimônios pessoais dos sócios e administradores.

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.693.889 – SP (2017/0033608-5)**

**RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**RECORRENTE: FRANCISCO DOBOS FILHO**

**RECORRIDO: PANPHARMA DISTRIBUIDORA  
DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**INTERES.: FARMACIA CENTRAL DE  
ITANHAEM LTDA – EPP**

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB. MANIFESTO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. INTUITO PROTRELATÓRIO INEXISTENTE. AFASTAMENTO.**

1. Tranquila a orientação desta Corte Superior no sentido de que não há desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresá-

ria devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.

2. Multa do art. 1.026 do CPC/2015 indevidamente aplicada. afastamento. Incidência do enunciado 98/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

4. Data do julgamento: 02/02/2018

---

Nessa decisão, citada duas vezes pelo STJ, também foi seguida a linha jurisprudencial no sentido de que a mera dissolução (ou encerramento) irregular da pessoa jurídica é insuficiente para fundamentar a descon sideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do CC/02.

Contudo, a manutenção desse posicionamento possivelmente resultou na perda de uma excelente oportunidade para a melhor delimitação jurisprudencial do conceito de abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do CC/02. Pois, tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal *a quo* atenderam à pretensão da sociedade empresária credora no sentido de conceder e manter a descon sideração da personalidade jurídica. Porém, o fizeram com base em fundamentos diferentes, com a *teoria menor* da descon sideração da personalidade jurídica sendo aplicada na primeira instância e a *teoria maior* aplicada na segunda. Na primeira instância, a personalidade jurídica da sociedade empresária limitada devedora foi descon siderada com base no § 5º do art. 28 do CDC (“Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”).

Na segunda instância, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária limitada devedora foi mantida com base no art. 50 do CC/02 (“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quan-

do lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”).

As formulações comuns das supostas teorias menor e maior da desconsideração da personalidade jurídica preveem, respectivamente, que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada (a) independentemente da comprovação de ato ilícito praticado pela pessoa jurídica devedora; e (b) somente mediante comprovação de ato ilícito praticado pela pessoa jurídica devedora. Sendo assim, importa salientar como interpretações diferentes sobre os fatos, direito e, principalmente, concepções teóricas sobre os fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica teriam sido, de plano, aparentemente ignoradas pela manutenção, quase *automática*, de sua linha decisória.

Por exemplo, foi aplicada pelo Tribunal *a quo* alguma divisão da teoria maior em *objetiva* (aplicável à confusão patrimonial) ou *subjetiva* (aplicável ao desvio de finalidade)? A teoria menor seria aplicável apenas no caso do § 5º do art. 28 do CDC ou seria aplicável em todas as hipóteses de desconsideração previstas no art. 28 do CDC? Ou, ainda, existe alguma oneração adicional (em termos jurídico, patrimonial ou reputacional) para o sócio ou administrador atingido pela desconsideração da personalidade jurídica com base nas teorias *maior* ou *menor*? Existe alguma necessidade prática ou relevância teórica diferenciar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em teoria *maior* ou *menor*?

Logo, vê-se que esse caso levanta algumas questões difíceis sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que deixaram de ser analisadas pelo STJ. Pois, nesse caso, as teorias *maior* e *menor* foram contrapostas sem que isso resultasse no esclarecimento de pontos controvertidos sobre as teorias *maior* ou *menor* da desconsideração da personalidade jurídica. Vale ressaltar que a necessária

análise mais detalhada da aplicação das teorias *maior e menor* fora impedida pela aplicação *tout court* da orientação jurisprudencial do STJ sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O que parece confirmar a impressão de ausência de critérios mais refinados para identificar os casos em que a orientação jurisprudencial deva ser mantida, aprimorada ou afastada.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.030.790 –  
DF (2016/0325223-6)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
AGRAVANTE: EVELINE DE ALMEIDA  
FERREIRA GONCALVES  
AGRAVANTE: CONTATO ASSESSORIA  
E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO: AMARO & LUCENA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Data do julgamento: 01/02/2017

---

Nessa decisão, citada duas vezes pelo STJ, tem-se um bom exemplo de atuação tanto da Corte Superior quanto do Tribunal *a quo* na aplicação de critérios que poderiam justificar a aplicação do art. 50 do CC/02.

Apesar da decisão do Tribunal não prescindir da necessidade de reparos, ela merece destaque por que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade limitada executada, pela ocorrência de *confusão patrimonial*, em bases menos formalistas do que o em geral observado. Assim, foram indicados os seguintes critérios como determinantes para o reconhecimento da confusão patrimonial: (1) as sociedades empresárias executadas e suas sócias terem sede no mesmo endereço físico; (2) a coincidência de administradores e atividades empresárias; e (3) a relação de parentesco entre administradores da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada e administradores das sociedades integrantes do mesmo grupo societário ou econômico da executada (alguns, inclusive, tinham o mesmo endereço de residência).

Vale ressaltar que esses critérios, analisados de maneira independente, não seriam suficientes para configurar uma confusão patrimonial, haja vista que envolvem o entrelaçamento de situações fáticas e relações jurídicas que não necessariamente implicam na mistura entre os patrimônios (bens e direitos) das sociedades personificadas integrantes de um grupo societário ou econômico e/ou de seus sócios e administradores pessoas naturais. Mas, quando tais elementos estão presentes de maneira conjunta, podem vir a ser considerados como definidores de um estado de confusão patrimonial, tal como foi analisado e decidido pelas instâncias ordinárias e mantido pelo STJ.

A decisão do STJ, por sua vez, merece elogios tanto pela deferência à análise dos fatos, das provas e do direito aplicável feita pela segunda instância quanto pela aplicação do verbete nº 7 da Súmula do STJ para manter a decisão do Tribunal *a quo* e não para alterá-la. Nesse sentido, a decisão do STJ aponta acertadamente que a verificação do eventual *error in iudicando* pelo Tribunal *a quo* dependeria necessariamente do reexame das provas que lhe é vedado.

Por outro lado, a decisão ora em comento poderia ser criticada porque, buscando privilegiar a *substância econômica e fática* (even-

tual existência de uma esfera patrimonial e decisória única) sobre a *forma jurídica* (sociedades empresárias limitadas, autônomas e independentes entre si, com personalidades jurídicas, patrimônios e esferas decisórias individuais), ela pode ter extrapolado os limites do instituto da confusão patrimonial previsto no art. 50 do CC/02. Haja vista que os mencionados critérios determinantes para a confusão patrimonial não envolviam algum tipo de entrelaçamento financeiro (com trocas de faturamentos, assunção de custos, distribuições disfarçadas de lucros etc.) entre as sociedades, mas sim uma possível *confusão de esferas* (situação na qual é impossível identificar os limites entre a atuação de sociedades e/ou entre sociedade e seus administradores e sócios). Considerando que a confusão de esferas não está expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro é possível dizer que o caso foi decidido com base em um *indício* de confusão patrimonial provocado pela impossibilidade de distinção clara entre a atuação da sociedade executada, suas sócias e seus administradores. Ou seja, em um standard de prova diferente daquele observado em outros casos julgados pelo STJ sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Vale ressaltar que a aplicação do art. 50 do CC/02 também poderia ter sido discutida nesse caso sob a premissa de que as sociedades (com coincidência de beneficiários finais, administradores e atividades) configuravam uma tentativa de “blindagem patrimonial”. Ou seja, a utilização de sociedades com personalidades jurídicas autônomas como barreiras formais para a satisfação dos direitos dos credores. O que justificaria a desconsideração da personalidade jurídica com base no *desvio de finalidade*, em vez de *confusão patrimonial* ou *confusão de esferas*. Nessa hipótese, teria que ter ficado provada a intenção específica de usar a autonomia patrimonial, processual ou obrigacional de alguma das sociedades integrantes do grupo para lesar credores ou para a prática de atos ilícitos, pois a mera existência de um grupo econômico é insuficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Conforme, inclusive, foi recentemente positivado no direito brasileiro (§§ 1º, 2º e 3º do art. 50 do CC/02, incluídos pela Lei nº 13.874/19).

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 676.391 –  
SP (2015/0054223-8)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO MARIA

JOAO BAPTISTA VALLONE

AGRAVADO: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

INTERES.: CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, quando há desvio de finalidade demonstrado pela intenção dos sócios em fraudar terceiros ou quando há confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência ou dissolução irregular da empresa, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

4. Data do julgamento: 14/04/2015

---

Nessa decisão, citada uma vez pelo STJ, também foi seguida, por alto, a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que a verificação



da insolvência ou dissolução irregular são insuficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

Contudo, uma análise mais aguçada da decisão tomada pelo Tribunal *a quo* poderia ter contribuído para o delineamento jurisprudencial do instituto da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Haja vista que o STJ deixou passar o que talvez fosse a questão principal de análise no caso: o esclarecimento sobre a possibilidade de a possível falha no *dever de cooperação do executado* configurar uma hipótese de uso abusivo da personalidade jurídica na modalidade de desvio de finalidade.

O Tribunal *a quo* decidiu que a aparente falta de preocupação da sociedade executada em pagar a dívida exequenda implicaria em encerramento irregular autorizativa da desconsideração. Tal decisão não é livre de críticas. Por exemplo, ela não esclarece os liames entre (a) falta de preocupação em pagar e a irregularidade no encerramento; e (b) a irregularidade no encerramento e a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade (únicas modalidades positivadas no art. 50 do CC/02 para a configuração do abuso da personalidade jurídica). Vale ressaltar que a existência de dívidas não é um impeditivo para o encerramento regular (dissolução, liquidação e extinção) de uma sociedade personificada. Vide, por exemplo, os arts. 1.110 do CC/02, para as sociedades limitadas, e 218 da Lei nº 6.404/76, para as sociedades por ações.

Uma vez verificado que a segunda instância manteve a desconsideração da personalidade jurídica com base na ausência de *demonstração de preocupação* por parte da sociedade empresária personificada em pagar o débito exequendo vis-à-vis o tempo em que se prolongava a cobrança judicial do crédito, é possível perceber que a decisão do STJ deixou de sinalizar a para a doutrina e jurisprudência pátrias se é juridicamente possível que uma sociedade empresária (ou qualquer

outro ente dotado de personalidade jurídica) use *abusivamente* a personalidade jurídica para dar de ombros para uma cobrança judicial que lhe seja direcionada. E, principalmente, quais seriam as consequências jurídicas cabíveis se assim ficasse verificado em cada caso concreto.

Por fim, destaca-se que a decisão informa a subdivisão teórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que lhe norteia (em *menor, maior objetiva e maior subjetiva* (vide comentários à decisão do STJ no Resp nº 1.561.937–SP, anteriormente). O que pelo menos informa sobre alguns dos pressupostos teóricos do STJ em matéria de desconsideração da personalidade jurídica.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.267.939 –  
MG (2018/0066420-0)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE: MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO  
AGRAVADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

EMENTA: Trata-se de agravo contra a decisão que o inadmitiu recurso especial interposto por MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX -SÓCIO ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DE AVERBADA SUA RETIRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A melhor interpretação dos artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil 2002, e que coaduna com os princípios jurí-

dicos da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, é no sentido de que os ex-sócios podem ser responsabilizados pelos débitos da época em que integravam a sociedade, desde que acionados até dois (2) anos da averbação na junta comercial de sua retirada.

2. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ampliou o rol de aplicação da teoria previsto no artigo 50 do Código Civil, abarcando, como hipóteses de responsabilização do sócio, os casos de falência, estado de insolvência, e encerramento/inatividade da empresa, causados por má-administração, ou, ainda, os casos em que a personalidade jurídica, por si só, impedir o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

4. Data do julgamento: 03/04/2018

---

Essa decisão, citada uma vez no período pesquisado, o STJ manteve uma decisão do Tribunal estadual que aprovou a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária limitada para atingir o patrimônio de um ex-sócio que cedera suas quotas sociais há aproximadamente dez anos antes da decisão que aprovou a desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão é interessante porque – apesar de o STJ não ter analisado o mérito da discussão – mostra duas interpretações equivocadas, porém, comuns, sobre a responsabilidade pós-societária prevista no parágrafo único do art. 1.003 e no art. 1.032 do CC/02. Os quais determinam que o sócio cedente de suas quotas para terceiro responde, solidariamente com o cessionário, pelas obrigações que tinha enquanto era sócio, pelo prazo de dois anos a partir da averbação da alteração do contrato social no registro competente.

Nos termos do acórdão, estavam em disputa duas leituras equivocadas dos dispositivos citados anteriormente. A do ex-sócio (recorrente): que defendia somente poder ser incluído no polo passivo da ação para cobrar dívidas da sociedade se a decisão que aprovou a desconconsideração da personalidade jurídica tivesse sido proferida dentro do prazo de dois anos após a sua saída do quadro social. E a do credor (recorrido): que, buscando a rescisão de um contrato de compra e venda de imóvel firmado com a sociedade, defendia que o patrimônio do ex-sócio deveria ser atingido pela desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade porque o contrato rescindido e a ação judicial proposta foram formalizados antes da saída do ex-sócio da sociedade.

Ambas as interpretações estão equivocadas porque ignoram que tanto o parágrafo único do art. 1.003 quanto o art. 1.032 do CC/02 tratam das obrigações que o sócio cedente tinha em decorrência de sua participação na sociedade e não das obrigações que a sociedade tinha perante terceiros. Assim, o art. 1.003 trata mais de uma proteção do sócio ingressante (cessionário) em relação ao sócio retirante (cedente) do que de uma proteção genérica concedida aos credores da sociedade contra o patrimônio do ex-sócio. Especialmente quando se trata de uma sociedade empresária limitada, como a do caso. Assim, em uma sociedade empresária limitada, o ex-sócio somente seria solidariamente responsável junto com o cessionário nas suas obrigações de integralizar o capital social eventualmente existentes no momento da cessão das quotas. Mas nunca pelas dívidas da própria sociedade, pois, se assim fosse (como aparentemente pretendia o credor recorrido e decidiu o Tribunal estadual), converter-se-ia a responsabilidade limitada do sócio em responsabilidade ilimitada e eterna do ex-sócio. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios nas sociedades simples deve estar prevista no contrato social (arts. 1.023 e 1.024 do CC/02) e a responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas é restrita ao valor de integralização de suas quotas (art. 1.052 do CC/02).

Apesar de a decisão do STJ ter méritos didáticos, apresentando estas duas interpretações correntes sobre a responsabilidade pós-societária, o recurso foi conhecido e desprovido apenas em relação às discussões processuais do caso. Pois, infelizmente, o STJ não conheceu o recurso justamente naquilo que discutia sobre as interpretações divergentes do parágrafo único do art. 1.003 e do art. 1.032 do CC/02, de modo que a apontada divergência interpretativa de dispositivo legal em matéria societária deixou de ser analisada e possivelmente pacificada pela decisão.

## 1.2 REQUISITOS PROCESSUAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.421.464 – SP (2013/0379592-5)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO: GISLEINE THOMÉ RODRIGUES

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC.

1. Cumprimento de sentença apresentado em 02/09/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2. Discute-se a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar decisão judicial que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.

3. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado “abuso da personalidade jurídica”, poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4. O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.

5. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Data do julgamento: 24/04/2014

---

Nessa decisão, citada 25 vezes pelo STJ, foi decidido que a sociedade empresária personificada tem legitimidade recursal ativa para se insurgir contra a decisão interlocutória que defere a desconsideração da sua própria personalidade jurídica para fins de inclusão de seus sócios no polo passivo de ação de cobrança.

A decisão é relevante porque significou um ponto de inflexão na jurisprudência do STJ sobre a matéria. Haja vista que até a publicação desta decisão, a jurisprudência do STJ era no sentido de que a sociedade empresária personificada (pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada para fins de satisfação do crédito por meio de recurso aos patrimônios dos sócios e/ou administradores) não tinha legitimidade recursal para se insurgir contra a decisão que defere o pedido de

desconsideração (vide, por exemplo, o AgRg no Resp nº 1.307.639/RS). Outro ponto importante da decisão foi ter introduzido dois elementos necessários para configurar o interesse recursal da pessoa jurídica contra a decisão que aprovou o pedido de desconsideração da sua personalidade jurídica: (1) comprovação da defesa, pela pessoa jurídica, de seu próprio *interesse*, independente de seus sócios; e (2) comprovação de que a pessoa jurídica insurgente contra a decisão de desconsideração não está interferindo (ou, nos termos da decisão, se *imiscuindo*) na esfera jurídica e defesa de interesses dos sócios.

A verificação da legitimidade recursal se desdobra em duas etapas: primeiro, se verifica *quem* pode recorrer da decisão judicial (*legitimidade*) e, depois, se verifica *porque* tal parte legítima pode recorrer da decisão (*interesse*). Nesse sentido, fez bem a decisão ao afastar o posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade recursal ativa para se insurgir contra a decisão que aprova o pedido de desconsideração da sua própria personalidade jurídica. Isso porque, o art. 996 do Código de Processo Civil estabelece como partes legítimas para recorrer de determinada decisão judicial: (1) a parte *vencida* pela decisão; (2) eventual terceiro *prejudicado* pela decisão; e (3) o Ministério Público. Assim, é fácil perceber que a sociedade empresária personificada será uma parte vencida pela decisão de desconsideração quando for a parte ré da ação/devedora e o autor da ação/credor da sociedade pedir a desconsideração da personalidade jurídica como forma de aumentar suas chances de recebimento do valor devido.

Contudo, a decisão fica aquém do necessário para que sua fundamentação supere completamente o posicionamento anterior do STJ, pois deixa de esclarecer exatamente quais seriam os interesses recursais que uma sociedade empresária limitada personificada poderia ter contra a decisão que aprova a desconsideração da sua personalidade jurídica. Cumpre ressaltar que o interesse recursal está presente sem-

pre que uma parte foi *prejudicada* pela decisão e precisa recorrer para obter nova decisão judicial que reduza, ou afaste completamente, o mal que lhe fora gerado pela decisão atacada. Ou seja, a decisão judicial favorável sobre o recurso precisa ser o único instrumento jurídico cabível para melhorar a situação jurídica, processual ou patrimonial do recorrente (*utilidade*).

Sendo assim, além do reconhecimento da legitimidade e da indicação de que a sociedade precisa ter um interesse independente daqueles de seus sócios ou administradores que tiveram a sua esfera patrimonial ou jurídica afetada pela decisão de desconsideração (o que foi muito bem feito pela decisão ora em comento), uma fundamentação ideal dependeria, ainda, de ter o STJ demonstrado qual seria exatamente esse interesse próprio que a sociedade somente obteria recorrendo da decisão que aprovou a desconsideração da sua personalidade jurídica. Tal ônus adicional se justifica porque estava pacificado na jurisprudência do STJ e na doutrina comercialista que a sociedade empresária personificada é beneficiária da decisão que aprova a desconsideração da sua personalidade jurídica, haja vista que a partir da desconsideração a dívida poderia ser cobrada total ou parcialmente dos seus sócios ou administradores. Sem prejuízo da possibilidade de eventual direito de regresso dos sócios ou administradores afetados pela decisão contra a sociedade empresária personificada. Nesse sentido, vide por exemplo, o AgRg no Resp nº 1.307.639/RS e o Enunciado nº 285 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF, o qual reconhece o direito da própria pessoa jurídica de pedir a desconsideração judicial de sua personalidade jurídica para atingir o patrimônio de seus sócios ou administradores.

Pela leitura da decisão, vê-se que o STJ, aparentemente, considerou a vontade de obter uma decisão judicial declaratória pura como suficiente para demonstrar o interesse recursal da pessoa jurídica recorrente. Pois, no presente caso, o único ganho aparente da sociedade



empresária personificada com a decisão que afasta a desconsideração da personalidade jurídica seria obter uma declaração judicial de: (1) falta de *encerramento* ou, pelo menos, de *irregularidade* no encerramento da sociedade empresária; e (2) inoocorrência de abuso na gestão da sociedade. À guisa de esclarecimento, vale citar os seguintes trechos da decisão: “a insurgência não se volta à defesa de interesse dos sócios, mas sim ao desiderato de demonstrar a inexistência de encerramento irregular da atividade desenvolvida – e, assim, por corolário, a não ocorrência de qualquer abuso na gestão da sociedade” e “defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração” (páginas 9 e 10 do voto relator, respectivamente).

A mudança recente do posicionamento do STJ sobre o tema discutido na decisão mostra como pode ser complicado identificar alguns limites conceituais importantes para a compreensão do fenômeno societário em casos concretos: (i) a distinção entre o interesse da sociedade empresária e os interesses de seus sócios ou administradores; (ii) a distinção entre os efeitos das deliberações dos sócios e das decisões (regulares e irregulares) da administração da sociedade; (iii) a distinção entre o relacionamento dos sócios entre si e o relacionamento entre o conjunto dos sócios e a sociedade; e (iv) a distinção entre os efeitos da desconsideração e da desconstituição da pessoa jurídica.

Naturalmente, foge ao escopo e objetividade pretendida pelos presentes comentários analisar os pormenores das distinções conceituais apontadas anteriormente. Porém, as distinções indicadas nos itens (i) e (ii) auxiliam a reflexão sobre a (in)existência de interesse recursal ativo da sociedade contra a decisão que lhe desconsiderou a personalidade jurídica. Sobre a primeira distinção, esclarece-se que uma sociedade empresária personificada é, antes de mais nada, uma unidade produtora de lucros para distribuição entre os seus sócios. Assim, percebe-se

que o interesse último e maior da sociedade será sempre o exercício de uma atividade econômica organizada para gerar e distribuir esses lucros. O que é juridicamente instrumentalizado pela definição do *objeto social* no contrato ou estatuto social aprovado pelos sócios.

Os sócios têm em comum apenas o interesse de compartilhar os riscos e potenciais retornos da atividade econômica exercida pela sociedade (*affectio societatis*). Fora isso, eles podem ter diferentes interesses em relação à sua participação na sociedade, tanto entre eles mesmos (um sócio pode ter interesse em participar da administração ou do exercício da atividade econômica pela sociedade, ao passo que outro sócio pode ter apenas o interesse de receber os dividendos) quanto entre eles e a sociedade (como acontece, por exemplo, em deliberações sociais envolvendo matérias que expõem conflitos de interesses entre os sócios e a sociedade).

Os administradores, quando agem regularmente dentro dos limites de atuação previstos no ato constitutivo da sociedade e na legislação aplicável, *representam* a sociedade. Ou seja, praticam atos que, para todos os fins e efeitos, vinculam e exteriorizam a vontade da sociedade perante terceiros. Caso os administradores pratiquem atos em excesso de poderes, contrários ou estranhos ao objeto social, eles serão pessoalmente responsabilizados pelos atos praticados (arts. 1.015 a 1.018 do CC/16 e art. 158 da Lei nº 6.404/76), uma vez que tais atos serão juridicamente reconhecidos como atos das próprias pessoas naturais administradoras da sociedade e não como atos praticados pela sociedade empresária personificada. Por outro lado, caso sócios e/ou administradores pratiquem atos nos quais se verifique o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade para lhes atribuir diretamente a responsabilidade patrimonial pelos atos praticados (art. 50 do CC/02).

Feitos tais esclarecimentos conceituais é possível retomar e concluir a discussão sobre o interesse recursal ativo da sociedade empresária

personificada contra a decisão que desconsidera a sua própria personalidade jurídica. A posição inicial do STJ era no sentido da ilegitimidade recursal ativa da sociedade porque esta seria beneficiada pela decisão que aprova a desconsideração, pois, a partir daí, surgiriam novos devedores solidários pela dívida. A decisão ora em comento, mudou esse posicionamento afirmando que a sociedade tem legitimidade recursal ativa somente se defender interesse próprio. O que, no caso analisado, significou considerar como interesse próprio da sociedade provar judicialmente:

- (a.1) a continuidade das atividades da sociedade;
- (a.2) a inexistência de irregularidades no seu encerramento; e
- (b) ausência de abuso ou confusão patrimonial que justifique a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Sobre o possível interesse indicado no item (a.1), anteriormente, faz-se mister destacar que, se a sociedade tem dívidas cobradas judicialmente, mas continua na regular exploração de sua atividade econômica – ou seja, não houve deliberação dos sócios aprovando a dissolução, liquidação e extinção da sociedade; ela não tem interesse jurídico (ou mesmo econômico) em evitar o único efeito que lhe decorre da decisão que aprova a desconsideração da personalidade jurídica: manter a sociedade como única devedora de obrigações que poderiam, após a desconsideração da sua personalidade jurídica, vir a ser cobradas direta, integral e solidariamente dos sócios ou administradores cujas esferas jurídica e patrimonial seriam atingidas. Ademais, a regularidade jurídica-formal ou da continuidade do exercício da atividade econômica pela sociedade não depende de absolutamente nenhuma decisão judicial para ser comprovada (muito menos em sede de recurso), haja vista que existem certidões emitidas pela administração pública justamente para atender a tal finalidade. Principalmente a certidão

de registro perante a Junta Comercial, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.934/94, e a certidão de inscrição perante o Cadastro de Pessoa Jurídica perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18. Portanto, uma decisão judicial que simplesmente declare a continuidade das atividades da sociedade claramente não seria dotada do atributo da *utilidade* (anteriormente descrito) necessário para justificar o interesse recursal.

Já sobre o possível interesse indicado no item (a.2), anteriormente, faz-se mister destacar, primeiro, que o encerramento irregular pode ser verificado com ou sem deliberação dos sócios pela dissolução da sociedade. Na primeira hipótese, se os sócios deliberaram pelo encerramento da sociedade – aprovando a dissolução (fim da *affectio societatis*), liquidação (apuração de haveres) e extinção da sociedade (baixa do registro empresarial) – mas, por qualquer motivo, qualquer registro ou etapa necessária para a regular extinção da sociedade foi cumprida com irregularidades ou deixou de ser cumprida – a sociedade também não tem interesse jurídico (ou mesmo econômico) para evitar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, a obrigação de cumprir com os procedimentos para o regular encerramento da sociedade dissolvida será principalmente do liquidante da sociedade (arts. 1.036 e 1.102 do CC/02 e 206 e seguintes da Lei nº 6.404/76) ou, subsidiariamente, dos (ex-)administradores, (ex-)sócios da sociedade, mas não da própria sociedade que foi dissolvida. Na segunda hipótese, se mesmo sem deliberação dos sócios pela dissolução da sociedade, a sociedade permanece registrada perante o Registro Público de Empresas Mercantis, mas sem exercer nenhuma atividade econômica por prolongado período (hipótese de “empresa abandonada”, infelizmente bastante comum na prática empresarial brasileira), também estar-se-ia diante de uma dissolução irregular da sociedade, a qual passaria a *existir* somente no plano jurídico (conceitual, registral e formal), mas sem nenhuma expressão social ou

manifestação econômica da continuidade de sua existência no plano fático. Ora, também nesses casos, a sociedade personificada carece de interesse jurídico (ou mesmo econômico) independente dos interesses de seu liquidante, (ex-)sócios ou, (ex-)administradores para evitar os efeitos de uma decisão judicial aprovando a desconsideração da sua personalidade jurídica. Pois, em ambas as hipóteses de encerramento irregular da sociedade personificada (com ou sem deliberação dos sócios pela dissolução), a sociedade dissolvida seria uma parte *interessada* ou, no limite, *credora* das obrigações de regular encerramento de suas atividades e extinção de sua personalidade jurídica.

Sobre o disposto no item (b), anteriormente, é preciso reconhecer que a sociedade pode ter um *interesse recursal* contra a decisão que aprova a desconsideração de sua personalidade jurídica. Isso porque, a sociedade pode vir a ser prejudicada, de forma independente dos eventuais prejuízos de seus sócios ou administradores atingidos pela desconsideração, pela decisão judicial. Contudo, nesse caso, a sociedade não seria prejudicada pelos *efeitos jurídicos* decorrentes da decisão que aprova a desconsideração da sua personalidade jurídica, mas sim pela *existência jurídica* desse ato processual. Nesse sentido, se os efeitos da decisão que aprova a desconsideração seriam benéficos para a sociedade (conforme inclusive já reconhecido em decisões do STJ e fundamenta o Enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil organizada pelo CJP), a sua existência pode resultar em grandes prejuízos econômicos para a sociedade. Pois, na prática empresarial, uma decisão judicial aprovando a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade pode ser utilizada em contratações públicas ou privadas como indicativos de um estado geral de insolvência, má-gestão ou baixa governança da sociedade personificada em questão. Nesse sentido, a existência de uma decisão de desconsideração da personalidade jurídica poderia, por exemplo (a) impedir a participação da sociedade cuja personalidade jurídica foi desconsiderada em uma

licitação, por representar falta de *qualificação técnica* ou *qualificação econômico-financeira* da sociedade (ou do seu grupo societário e empresarial), nos termos dos incisos II e III do art. 27 da Lei nº 8.666/93;<sup>1</sup> ou resultar (b.1) na rescisão de contratos de financiamento ou empresariais firmados pela sociedade cuja personalidade foi desconsiderada; ou (b.2) no vencimento antecipado de obrigações de pagamento pela sociedade previstas em contratos em vigor no momento da publicação e produção de efeitos da decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Tais efeitos da existência da decisão de desconsideração da personalidade jurídica em contratos privados firmados pela sociedade atingida decorreriam de cláusulas contratuais de proteção de direitos de crédito recorrentes nas finanças corporativas: vencimento cruzado de outras obrigações ou contratos (*cross-default*), antecipação das datas de vencimento de obrigações de pagar (*cross-acceleration*), proibição da concessão de garantias (*negative pledge*) ou inexistência de créditos privilegiados sobre o patrimônio (*pari passu*). Além dessas hipóteses de perdas concretas para a sociedade cuja personalidade jurídica foi desconsiderada judicialmente, a sociedade pode, ainda, ter um interesse jurídico e econômico para se insurgir contra a decisão de desconsideração com o objetivo de evitar um possível (embora mais abstrato e de difícil prova e quantificação, dada a natureza imaterial do bem atingido) dano a sua marca ou reputação empresarial.

Diante do exposto anteriormente, é possível perceber que a decisão ora em comento representou um avanço na jurisprudência no STJ ao reconhecer a *legitimidade* da sociedade personificada para recorrer contra a decisão que desconsiderou a sua própria personalidade jurídica. Porém, a decisão tenha avançado menos que o ideal na análise dos pressupostos recursais aplicáveis ao caso. Adicionalmente, vale ressal-

---

1. Os autores agradecem ao Dr. João Marcelo Sant'Anna da Costa pela contribuição e discussão prévia do caso.

tar que as situações capazes de comprovar a existência de um direito, e conseqüente interesse recursal, da sociedade contrário à decisão de desconsideração da sua personalidade jurídica que seja independente do(s) direito(s) e interesses de seus sócios e administradores atingidos pela decisão de desconsideração são muito específicas e contingentes. Assim, parece difícil uma decisão do STJ esclarecer se e como um eventual posicionamento de um Tribunal Estadual sobre o interesse recursal da sociedade contra a decisão de desconsideração poderia ser revisto sem um reexame do conjunto fático-probatório do caso, o que seria atualmente vedado pelo verbete nº 7 da Súmula do STJ.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.523.930 – RS (2015/0070976-9)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE: VALDIRA GERCI GONZAGA

RECORRIDO: GILBERTO DA SILVA BRASIL

RECORRIDO: LEONOR LANG BRASIL

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO

Data do julgamento: 25/04/2015

---

Nessa decisão, citada catorze vezes pelo STJ, foi decidido que a falta de citação dos sócios após a desconsideração da personalidade jurídica é insuficiente para tornar nulo o processo ou a própria decisão que deferiu a desconsideração.

Apesar de a decisão analisada reconhecer a divergência jurisprudencial sobre a necessidade de citação dos sócios para garantia do contraditório e ampla defesa, ela menciona expressamente que o posicionamento do STJ sobre a matéria teria mudado. De modo que, pelo seu conteúdo, parece que a decisão tenta esclarecer que, à época da decisão, não se trataria mais de uma *divergência* jurisprudencial propriamente dita – com várias decisões diferentes sobre um mesmo assunto sendo proferidas concomitantemente; mas, sim, de uma *evolução* jurisprudencial. Como se no passado o STJ aparentemente costumava decidir de uma forma, mas, quando a decisão fora proferida, decidia a questão de modo diferente. Faz isso, por exemplo, quando afirma que “[e]sse, todavia, não é o posicionamento que prevalece *atualmente*” (página 2 da decisão, itálico adicionado).

Ou seja, a instituição teria simplesmente mudado de ideia, o que é, no mínimo, curioso, quando se pensa sobre as instituições judiciais como provedoras de segurança jurídica e do Direito como estabilizador e legitimador de expectativas sociais. No caso, a garantia, básica do Estado de Direito, de que uma pessoa não poderá ter a sua esfera jurídica e patrimônio atingido sem o devido processo legal e sem a oportunidade de defesa. Elemento necessário para que as esferas jurídicas e patrimoniais dos sócios da sociedade empresária limitada possam ser atingidas pelos efeitos de decisões judiciais com efeitos *interpartes*, tratem elas de desconsideração da pessoa jurídica ou de qualquer outro assunto.

Naturalmente, não se está defendendo nos presentes comentários a ossificação e imutabilidade das decisões judiciais proferidas pelo STJ. Pois, a evolução e o aperfeiçoamento institucional por meio da experiência e a reflexão cuidadosa sobre esta experiência é necessária para transformar uma *praxe* (mera prática repetida irrefletidamente) em *práxis* (prática informada e conformada pelo avanço dos conhecimentos sobre ela). Por outro lado, ainda considerando as citadas



funções do direito e das instituições judiciais, bem como o fato de esta ser possivelmente uma entre milhares de decisões, monocráticas ou colegiadas, proferidas com a intenção de aplicar em casos concretos alguma evolução jurisprudencial do STJ – parece estar diante de um dilema cotidiano no judiciário brasileiro resolvido apenas (1) pela redução do tempo necessário para que determinado processo chegue no STJ antes da mudança do posicionamento sobre a matéria;<sup>2</sup> ou (2) pelo aumento do tempo necessário para que um determinado posicionamento do STJ seja formado, superado ou evolua.

Nesse sentido, a decisão pode ser criticada por carecer de maior detalhamento sobre o que exatamente teria acontecido, no mundo dos fatos ou do direito, para justificar a mudança de posicionamento do STJ sobre a necessidade de citação prévia dos sócios antes da constrição judicial de seus bens em decorrência do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Destaca-se que a decisão justifica a mudança no posicionamento do STJ sobre a matéria com a citação de cinco ementas de casos julgados pelo próprio STJ e 4 linhas de texto: “Segundo o entendimento desta Casa, nessa hipótese, as garantias do devido processo legal são atendidas pelo contraditório diferido, que pode ser exercido pela oposição de exceção de pré-executividade, embargos do executado ou impugnação ao cumprimento de sentença, o que, inclusive, aconteceu neste caso” (página 2 da decisão).

O ônus argumentativo relativamente baixo para fundamentar uma decisão com base na mudança de posicionamento do STJ sobre matéria tão importante quanto o cumprimento da citação, ato que completa a relação processual entre autor, Estado Juiz e réu, poderia deixar a fal-

---

2. Para mais informações a respeito do tempo de tramitação de um processo judicial sobre matérias de direito societário entre a primeira e segundas instâncias e o STJ, ver: LIMA JÚNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar; PIMENTEL, Thaíse; NUNES, José Luis. *Panorama do direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça*. FGV Direito Rio: Rio de Janeiro, 2021.

sa impressão de que as decisões judiciais são meras escolhas livres do julgador entre infinitas possibilidades (livre convencimento) e não decisões que dependeriam sempre de motivação racionalmente justificável e fundamentação legalmente válida (livre convencimento *motivado*).

A decisão segue a orientação jurisprudencial do STJ no sentido da existência de um contraditório diferido. Ou seja, o aparente reconhecimento da possibilidade de (1) se estabelecer uma relação entre as partes que lhes permitiria – em condições de igualdade – trocar argumentos e contra-argumentos que serão levados em consideração no julgamento do caso; e (2) atingir a igualdade de condições entre as partes *depois* do patrimônio do sócio atingido pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica (que *redireciona* a execução para a direção do seu patrimônio). Assim, a decisão menciona que o sócio tornado executado poderia se manifestar por meio da apresentação de embargos à execução ou ao cumprimento da sentença ou de exceção de pré-executividade. Não dependendo, portanto, da prática anterior do ato formal da citação para formação de uma nova relação processual entre o outrora credor exclusivo da sociedade devedora e o sócio atingido pela desconsideração.

No que tange aos efeitos jurídico-formais do ato de citação (Como ato que forma a relação jurídico-processual e o processo contraditório), o racional empregado na decisão tem o mérito de observar tanto a necessária economia processual, quanto a instrumentalidade das formas. Pois, do ponto de vista eminentemente prático, talvez fosse mesmo desnecessário que o sócio tornado executado recebesse dois documentos – de um procedimento conduzido em meio eletrônico – para informá-lo no processo e que poderá defender-se legalmente.

Contudo, do ponto de vista da igualdade de condições entre as partes (elemento necessário para o processo contraditório), este racional do contraditório diferido apresenta sérias limitações quando aplicado às decisões de desconsideração da personalidade jurídica. Pois,

em primeiro lugar, obrigaria o sócio tornado executado a garantir o Juízo para se manifestar na fase de cumprimento de sentença ou de execução (arts. 523 e 525 do revogado CPC/73 e arts. 914 a 920 do CPC/15) – o que não aconteceria se ele apresentasse uma exceção de pré-executividade (meio de defesa do executado proposto doutrinariamente e aceito pela jurisprudência) ou se tivesse sido regularmente citado antes da constrição de seu patrimônio; segundo, implicaria em uma inversão do ônus da prova, pois o sócio tornado executado precisaria provar que não cometeu as irregularidades previstas no art. 50 do CC/02 depois de já ter começado a arcar com os efeitos da decisão judicial. De modo que o sócio atingido teria que provar a sua inocência para sustar os efeitos da decisão e não o credor provar a sua culpa para garantir o acesso ao patrimônio do sócio (que talvez até pode ter sido feito, mas em um processo judicial do qual o sócio não era parte e, portanto, não poderia sofrer as consequências dele decorrentes).

Em terceiro lugar – e talvez mais importante – o reconhecimento da possibilidade de constrição judicial dos bens do sócio tornado executado pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica mesmo sem a sua regular citação – é juridicamente questionável porque ignora completamente o princípio da verdade processual e a autonomia processual da pessoa jurídica (inciso VI do art. 12 do revogado CPC/73 e inciso VIII do art. 75 do CPC/15) em relação aos seus sócios e administradores. Isso porque, tal decisão supõe que um determinado sócio pode ser legalmente atingido pelos efeitos de uma decisão simplesmente porque *sabia* (ou deveria saber) da existência do processo envolvendo a pessoa jurídica que participa; e, logo, não se surpreenderia com os efeitos da decisão de desconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese a eventual razoabilidade dessa suposição, uma vez que a maioria das sociedades empresárias brasileiras são (como a sociedade do caso julgado) sociedades limitadas com dois ou pou-

cos sócios, dos quais pelo menos um sócio atua também como administrador; ela ignora o reconhecimento jurídico das sociedades empresárias como entes personificados com autonomia patrimonial, processual e obrigacional separada de seus sócios. Tanto é assim, que o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) determina, previamente ao alcance das esferas jurídica e patrimoniais dos sócios, a obrigatoriedade de (a) instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15); (b) prévia citação dos sócios alcançados pela decisão (art. 135 do CPC/15); e (c) apenas dispensa a instauração do incidente processual nos casos em que a desconsideração da personalidade jurídica for pedida na própria petição inicial, que resultará na citação do sócio que possivelmente venha a ser atingido pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica no início do processo (§ 2º do art. 134 do CPC/15).

Por fim, é importante destacar que duas ementas citadas na decisão (AgRg no REsp nº 1.182.385/RS e REsp nº 1.096.604/DF) fundamentam a desnecessidade de citação dos sócios e administradores atingidos pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica (contraditório diferido) na natureza jurídica da relação processual estabelecida pela decisão. Assim, estas afirmam que a citação (por meio da instauração do incidente processual) é desnecessária porque trata-se, na desconsideração da personalidade jurídica, de um *incidente processual* e não de um *processo incidental*.

Esses dois tipos de relações processuais seriam de naturezas jurídicas diferentes e, conseqüentemente, apresentariam importantes diferenças procedimentais. A diferença entre esses dois institutos jurídicos estaria na formação, pelo processo incidental, de uma nova relação jurídica (demandando nova citação e processamento em autos próprios). Ao passo que o incidente processual também trataria de questões diferentes da demanda principal, mas intrínsecas à mesma relação

processual estabelecida no processo judicial (tornando desnecessária a citação e sendo processado nos mesmos autos da ação principal).

Contudo, esse fundamento da desconsideração como incidente processual que independe da citação da pessoa atingida para ser eficaz também foi superado pelos citados arts. 133, e seguintes, do CPC/15. Haja vista que determinam expressamente que a desconsideração deve ser objeto de um incidente processual previsto no CPC/15 e que os sócios atingidos deverão ser citados para manifestar-se e requerer provas no prazo de quinze dias (art. 136 do CPC/15).

Por fim, ressalta-se que apesar desta decisão ter sido proferida em 27 de abril de 2015, quase um ano antes da entrada em vigor do CPC/15, em 16 de março de 2016, os seus termos ainda precisam ser conhecidos e cuidadosamente estudados porque o CPC/73 continuará sendo aplicado pelo STJ no julgamento dos casos cujas sentenças foram proferidas durante a vigência do CPC/73, mas que somente chegaram ao conhecimento do STJ após o início da vigência do CPC/15; nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.182.385 – RS (2010/0036855-7)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: ONELA PAIVA DE ARAÚJO

RECORRIDO: FERRAMENTAS GERAIS

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A

INTERES.: ONELA PAIVA DE ARAÚJO

COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOS-

TOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ.

1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que “A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.” (REsp nº 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Data do julgamento: 04/04/2014

---

Nessa decisão, citada seis vezes no período analisado, o STJ negou provimento ao recurso especial por considerá-lo em harmonia com o posicionamento do STJ sobre a desnecessidade de citação dos sócios

anteriormente à decisão que concede a desconsideração da personalidade jurídica. Para o STJ, o contraditório seria garantido pela (a) “*intimação da constrição*” (página 2 da decisão, itálicos adicionados); e (b) possibilidade de impugnação do cumprimento de sentença pelo sócio cujo patrimônio fora atingido pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A adoção da tese do contraditório diferido (detalhada nos comentários anteriormente) parece indicar um louvável esforço pelo STJ no sentido de buscar (1) a eficácia das decisões judiciais que reconhecem a existência de direitos de créditos; (2) a dignidade do Poder Judiciário ao ter suas decisões efetivamente cumpridas; e (3) a celeridade processual, um importante fator para a segurança jurídica e funcionamento do Poder Judiciário como instrumento de estabilização de expectativas legítimas e pacificação social.

Contudo, a adoção desta tese somente pode ser considerada louvável sob a perspectiva macrojurídica ou de política pública sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Haja vista que, de uma perspectiva microjurídica – ou seja, considerando-se os direitos e garantias da pessoa específica que foi atingida pela decisão – a adoção desta tese nos parece problemática. Pois, a tese do contraditório diferido *flexibiliza* tanto o atendimento às garantias fundamentais ao contraditório e ampla defesa do sócio atingido pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica quanto a autonomia processual, obrigacional e patrimonial da pessoa jurídica regularmente constituída.

Se um sócio somente recebe a oportunidade de se insurgir contra a desconsideração na impugnação de sentença é porque ele já foi atingido pelos efeitos de uma sentença proferida em um processo do qual ele, sócio, não era parte. E, portanto, por não ser parte do processo, não poderia – em primeiro lugar – ter sido atingido pelos efeitos de uma sentença proferida *inter partes*. Assim, vê-se que a tese do contraditório diferido expande desmesuradamente os limites do próprio instituto

da desconsideração da personalidade jurídica. Pois, a desconsideração da personalidade jurídica deixa de ser uma autorização excepcional, pontual e com efeitos *ex nunc* da autonomia da pessoa jurídica para ser uma *desconstituição*, com efeitos *ex tunc*, dessa autonomia. Pois, considerar que um sócio cujo patrimônio e esfera jurídica foram atingidos pela desconsideração pode exercer plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa somente na fase de cumprimento de sentença significa acreditar: (1) que o sócio era parte do processo desde a citação inicial da sociedade personificada; ou (2) que a decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica elimina – retroativamente – a autonomia processual da personalidade jurídica; o que permitiria considerar que todos os atos processuais praticados pela ou para a sociedade personificada até a desconsideração teriam sido, na verdade, praticados pelo ou para o sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica.

Vale ressaltar, ainda, que o sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica, ao se defender apenas em sede de impugnação do cumprimento da sentença, já começaria a sua defesa em situação de desvantagem em relação ao credor, pois, além de ter menos oportunidades de defesa, ele não raro já está com o seu patrimônio afetado pelos efeitos da decisão. Em clara violação aos princípios da paridade de armas e da igualdade entre as partes de um processo judicial.

Diante do anteriormente exposto, é possível conjecturar então se a adoção do posicionamento identificado no caso não exemplificaria a existência no Poder Judiciário brasileiro de um possível viés pró credor e desfavorável ao devedor; ou, ainda, uma possível tentativa de resolução – no âmbito de cada processo judicial – de problemas mais amplos de política pública: dificuldades práticas de realizar e operacionalizar citações judiciais; morosidade processual; e ineficácia das decisões judiciais. Demonstrando o que talvez seja uma situação paradoxal das instituições judiciais brasileiras; pois, observar cabalmente



as garantias constitucionais e processuais do contraditório e da ampla defesa do sócio atingido pela desconsideração; poderia pôr em risco a própria efetividade da decisão de aprovar a desconsideração e a capacidade de a desconsideração da personalidade jurídica funcionar como um instrumento de ressarcimento do crédito. Por exemplo, é possível perceber o reconhecimento desse paradoxo na página 3 da decisão, onde se lê – na ementa do Resp nº 1096604/DF, citado duas vezes na decisão analisada – que a citação do sócio após a decisão que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade poderia tornar “infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica”.

Ora, nesse ponto, parece haver um desequilíbrio, inclusive, na relação entre Estado e particulares. Pois, por meio de decisões que *flexibilizam* o atendimento aos direitos e às garantias fundamentais dos cidadãos, o Estado-Juiz aparentemente transferiria os ônus da ausência de políticas públicas de celeridade e efetividade processual para os particulares à custa da estrita observância de seus direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa.

Adicionalmente, merecem destaque os dois critérios mínimos necessários que, nos termos da decisão, devem ser observados para que se esteja diante de um verdadeiro dissídio jurisprudencial que justifique a ação pacificadora do STJ: (1) a atualidade da divergência; e (2) a necessidade de detalhamento das circunstâncias dos casos precedentes confrontados pela decisão recorrida. Em relação ao primeiro ponto, a decisão, com amparo em gabaritada opinião doutrinária (Fux, 2008, p. 897) afirma que um determinado dissídio jurisprudencial somente deve ser julgado pelo STJ quando for *atual*, ou seja, quando as várias decisões em sentidos diferentes tenham sido proferidas concomitantemente. Em que pese o acerto desse posicionamento, ele sofre, *ab ovo*, da mesma situação paradoxal citada anteriormente sobre a necessidade de citação *versus* a efetividade da desconsideração da personalidade jurídica. Ora, por mais correto que seja o atendi-

mento desse importante requisito, ele é difícilimo de ser atendido na prática do Poder Judiciário brasileiro, que tem a morosidade como um de seus principais problemas. Em relação ao segundo ponto, a decisão muito bem esclarece que a “mera transcrição de ementas” (página 4 da decisão) é insuficiente para demonstrar a divergência jurisprudencial. Para isso sendo necessário (1) transcrever “os trechos que configuram o dissenso”; e (2) mencionar “as circunstâncias que identificam os casos confrontados”. Nesse ponto, a decisão afirma que “para configuração da divergência, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desincumbiu a recorrente” (página 3 da decisão).

Ao que tudo indica, a decisão parece exigir do recorrente um ônus argumentativo maior, inclusive, do que aquele observado em larga medida na prática judicial brasileira. Onde a transcrição de ementas (muitas vezes de casos que receberam decisões divergentes entre o caso citante e o caso citado) é comumente utilizada como fundamento para a argumentação e tomada de decisão com base em *precedentes*. Nem mesmo a decisão ora em comento consegue escapar dessa prática tão comum, pois três de suas quatro páginas são dedicadas à transcrição de ementas. Vale ressaltar que a necessidade de inclusão de maior detalhamento sobre os fundamentos nas decisões judiciais é atualmente positivada pelo § 1º do art. 489 do CPC/15 que estabelece uma série de requisitos técnicos que devem ser observados para que se possa considerar uma decisão judicial como efetivamente *fundamentada*.

Por fim, vale ressaltar que a decisão – ao indicar os fundamentos do recurso especial interposto pela sócia atingida pela descondição da personalidade jurídica – cita o suposto descumprimento do inciso II do art. 592 do CPC/73. O qual estabelece a respon-

sabilidade patrimonial dos sócios, determinando que os seus bens ficarão sujeitos à execução (atual inciso II do art. 790 do CPC/15). É importante ressaltar que a regra processual de responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser lida sempre em cotejo com a regra de direito material aplicável ao caso julgado. Ou seja, as regras que disciplinam o funcionamento de cada tipo societário específico. Assim, considerando que o caso ora em análise envolveu a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada, somente se estaria diante de um caso de responsabilidade subsidiária da sócia se esta responsabilidade subsidiária estivesse expressamente prevista no contrato social (conforme os artigos 997, inciso VIII, e 1.052 do CC/02).

### 1.3 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA DESCONSIDERAÇÃO

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.169.175 – DF (2009/0236469-3)

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: SEBASTIÃO ALVES CORREIA

RECORRIDO: ANDREI FERREIRA DE BARROS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL – ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – MEDIDA EXCEPCIONAL – OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS – ABUSO DE PERSONALIDADE – DESVIO DE FINALIDADE – CONFUSÃO PATRI-

MONIAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO – BENS DOS SÓCIOS – LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

3. Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.

4. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

5. A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil, e não há,

no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

6. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Data do julgamento: 17/02/2011

---

Nessa decisão, citada 24 vezes pelo STJ, foi decidido que o sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica responde com todo o seu patrimônio pela dívida da sociedade que lhe fora cobrada.

Tal decisão é interessante porque trata de uma das discussões jurídicas mais sensíveis (e negligenciadas) depois que a regra de limitação de responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas empresárias (prevista no art. 1.052 do CC/02) é superada judicialmente: identificar se existe algum limite para a responsabilidade patrimonial do sócio atingido. E, caso tal limite exista, definir qual seria.

Por exemplo, poder-se-ia argumentar que a responsabilidade do sócio atingido pela desconsideração é:

- (1) proporcional à participação do sócio no capital social da sociedade. Nesse caso, por exemplo, um sócio titular de 30% do capital social seria responsável pelo pagamento de até 30% do valor devido;

- (2) limitada ao valor das quotas de titularidade do sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica (tal como argumentou o recorrente no caso julgado pelo STJ);
- (3) limitado ao valor do capital social da sociedade cuja personalidade jurídica fora desconsiderada. Nesse caso, por exemplo, em uma sociedade com capital social de R\$ 50.000,00, um sócio titular de 30% do capital social (R\$ 15.000,00) seria responsável pelo pagamento da dívida até o valor de R\$ 50.000,00; ou, ainda,
- (4) ilimitada, de modo que todo o patrimônio do sócio atingido pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária limitada responderia pelo pagamento do valor devido.

Vale ressaltar que, na hipótese indicada no item (2), anteriormente, não haveria propriamente um limite objetivo e predeterminado à responsabilidade patrimonial do sócio. Mas tão somente a definição de uma regra para identificar judicialmente o limite da responsabilidade patrimonial do sócio, haja vista que o acesso ao patrimônio do sócio após a desconsideração da personalidade jurídica dependeria, necessariamente, da definição do *valor* da participação do sócio na sociedade. Por exemplo, seria necessário identificar se o limite de responsabilização seria (1) o valor integralizado pelo sócio no capital social (valor histórico); (2) o valor contábil das quotas de titularidade do sócio (valor patrimonial); ou o valor de mercado da participação do sócio na sociedade, no momento da constituição ou da cobrança do crédito.

No caso julgado pelo STJ, foi aplicada a solução indicada no item (3), anteriormente, com fundamento na regra geral de responsabilização patrimonial do devedor então prevista no art. 591 do CPC/73. Atualmente prevista no art. 789 do CPC/15, o qual determina que o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Tal aplicação teve fundamento em uma leitura muito específica do art. 50 do CC/02. Pois, nos termos da decisão:

- (1) a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil abrangeria todas as hipóteses apenas exemplificativamente listadas no art. 28, e seus parágrafos, do CDC (diferentemente das leituras comuns, comentadas no item 1.1., anteriormente, que afirmam tratar-se de âmbitos de incidência diferentes para os arts. 50 do CC/02 e 28 do CDC);
- (2) a expressão “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações *sejam estendidos aos bens particulares* de administradores ou de sócios da pessoa jurídica” (itálicos adicionados) no final do *caput* do art. 50 do CC/02 não faz expressamente nenhuma limitação da responsabilidade patrimonial do sócio ou administrador atingido pela desconsideração. Logo, deveria ser aplicada a regra de hermenêutica jurídica que impede o intérprete de criar distinções onde a lei não as fez expressamente (*ubi lex non distinguit, nec interpret distingueret debet*).

Com essa decisão, o STJ deu uma solução aparentemente simples para um problema complexo decorrente imanente do reconhecimento legal da limitação da responsabilidade dos sócios de sociedades empresárias. Pois, alguns elementos de fato ou de direito importantes para uma análise mais detalhada do caso e do direito a ele aplicado não são tratados na decisão. Por exemplo:

- (a) tratava-se *in casu* de uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica ou de um caso de responsabilização direta do administrador da sociedade por falha no *dever de diligência* caracterizado pela falta de segurança no parque aquático (com a decorrente aplicação dos arts. 1.011, 1.015 e 1.016 do CC/02);

- (b) se a sociedade estava subcapitalizada (*thin capitalization*), ou seja, se o capital social da sociedade era insuficiente para fazer frente aos riscos, porte e complexidade de sua atividade econômica organizada. Nesse caso, uma eventual falha de segurança no estabelecimento da sociedade seria decorrente de insuficiente formação, pelos sócios, da base material necessária para a condução das atividades e não de falha do dever de diligência do administrador;
- (c) se a sociedade tinha deixado de observar o estado da arte nas condições de segurança de suas instalações a ponto de permitir considerar que o dano provocado foi decorrente de um ato ilícito praticado pelos sócios ou administradores através da sociedade (com a consequente aplicação do art. 50 do CC/02) ou foi um mero defeito na prestação dos serviços (com a consequente aplicação dos arts. 14, 28 e 29 do CDC); ou, ainda,
- (d) se a regra da responsabilidade ilimitada do sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica somente foi aplicada no caso julgado por tratar-se de uma indenização possivelmente decorrente de *defeito* na prestação do serviço (com a incidência do art. 14 do CDC, não citado na decisão).<sup>3</sup>

A lacuna citada no item (d) anteriormente é especialmente relevante porque demonstraria o reconhecimento judicial de uma distinção, observada na doutrina atual sobre desconsideração da personalidade jurídica, entre credores *voluntários* e *involuntários* da sociedade devedora. Segundo esta distinção, somente haveria a responsabilidade ilimitada do sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica para os débitos em favor de credores *involuntários*

---

3. Os autores agradecem ao prof. Daniel Pires Novaes Dias pela contribuição e discussão prévia do caso.



da sociedade. Ou seja, para o ressarcimento daqueles credores cujos créditos contra a sociedade foram constituídos em decorrência de danos comprovadamente provocados pela sociedade devedora ou credores contratuais em situação de hipossuficiência fática, técnica ou hierárquica perante a sociedade devedora (tais como consumidores ou empregados).

Ao passo que para os credores *voluntários* ou (a) não se aplicaria a desconsideração da personalidade jurídica; ou (b) se aplicaria algum dos limites indicados nos itens (1), (2) e (3), anteriormente, à extensão da responsabilidade da sociedade devedora para o patrimônio dos seus sócios. O critério da *voluntariedade* da constituição do crédito seria aplicável especialmente aos credores com condições de avaliar os riscos de contratar com a sociedade (tal como financiadores ou fornecedores da sociedade empresária). Pois, tais credores teriam condições de precificar o risco de crédito decorrente da impossibilidade de recurso ao patrimônio dos sócios da sociedade sem a devida comprovação das hipóteses excepcionais e expressamente previstas em lei que justificariam a desconsideração da personalidade jurídica.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.250.582 – MG (2011/0059932-6)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: RAMIRES TOSATTI JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: STRUTHIO MASTER AVESTRUZES

LTDA – EM LIQUIDAÇÃO E OUTRO

REPR. POR: CLAUDIONOR CRUZ – LIQUIDANTE

RECORRIDO: FABRICIO SILVA FERREIRA TAVARES

RECORRIDO: JERSON MACIEL DA SILVA

RECORRIDO: ELISABETE HELENA  
MACIEL DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade,

o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos.

Data do julgamento: 12/04/2016

---

Nessa decisão, citada onze vezes pelo STJ, foi decidido que o sócio minoritário que não participava da gestão da sociedade também deve ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, se no julgamento do Resp. nº 1.169.175 – DF (analisado anteriormente), o STJ decidiu que o sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica responde com todo o seu patrimônio. Ou seja, o STJ determinou a extensão da responsabilidade (ilimitada) do sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica. No julgamento desse caso, o STJ determinou *quem* deve ser atingido pelos efeitos da decisão de desconsideração. Afirmando, que todos os sócios, inclusive os minoritários (quando observados determinados critérios) poderão ter o seu patrimônio afetado para a satisfação do crédito cobrado judicialmente.

Interessante notar que a decisão muito bem ressalta que os sócios minoritários seriam atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica porque – apesar de não terem participado da administração da sociedade – tinham conhecimento dos atos praticados pela socie-

dade que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, o STJ (seguindo o mesmo racional aplicado pelo Tribunal estadual) considerou que em sociedades limitadas (sociedades de pessoas) o *direito de fiscalização* dos sócios sobre a sociedade, suas atividades e administração se converteria em um *dever de fiscalização* do sócio (mesmo minoritário). Pois, nesse caso, tanto o STJ quanto o Tribunal estadual interpretaram a falta de exercício do direito de se informar como conivência com as práticas irregulares e, portanto, suficientes para a extensão dos efeitos da decisão de desconsideração da personalidade jurídica para o sócio minoritário. Nesse sentido, veja-se: “*Contudo, nesse processo de desconsideração não se realiza a ponderação de quem ocasionou o dano, sendo irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes e administradores ou de outro sócio específico. Todos aqui responderão pelo ato danoso. Nessa toada, não pode o sócio minoritário, para se eximir dessa responsabilidade, alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa. Mesmo tendo pequena parcela de quotas, é dever de cada sócio gerir as atividades e os negócios realizados pela sociedade*” (página 25 da decisão, itálicos adicionados).

Além da supramencionada responsabilidade do sócio minoritário, a decisão também se destaca por envolver uma sociedade limitada integrante do “Grupo Avestruz Master”. No início dos anos 2000, esse grupo foi protagonista em um dos casos mais ruidosos do mercado de capitais brasileiro envolvendo a potencial captação irregular de poupança pública via ofertas de oportunidades de investimento.

O caso de captação irregular de poupança pública do grupo “Avestruz Master”, junto com o caso igualmente ruidoso das “Fazendas Reunidas Boi-Gordo”, teve, inclusive, forte influência na alteração do conceito de valor mobiliário adotada no Brasil. Resultando na inclusão do inciso IX ao art. 2º da Lei nº 6.385/76 para definir que contratos

de investimento coletivo são valores mobiliários sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Nessa decisão, o STJ reconheceu a existência um dano moral coletivo aos investidores participantes da oferta de contratos de investimento coletivo em avestruzes distribuídos pela sociedade limitada com fulcro no parágrafo VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.78/90), que estabelece o direito do consumidor à “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Essa consideração é importante por que os eventuais pontos de contato e sobreposição entre os conceitos jurídicos de *investidor* e *consumidor* é um tema controverso,<sup>4</sup> posto que inexplorado na literatura jurídica nacional.

Porém, a decisão aparentemente toma como uma premissa do caso a caracterização desse grupo de investidores lesados como destinatários da proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor. Sem, contudo, analisar expressamente (1) se um participante do contrato de investimento coletivo ofertado pela sociedade limitada seria o *destinatário final* do *produto* financeiro (teoria finalista); ou (2) se o caso envolveria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (a) como uma regra geral protetiva ao contratante hipossuficiente (teoria finalista mitigada) ou (b) por equiparação (consumidor equiparado). Vale ressaltar que a lei da ação civil pública no mercado de capitais também não foi tratada na discussão desse caso, o que é, no mínimo, curioso já que

---

4. Vide, por exemplo, a recente decisão do STJ no julgamento do Resp nº 1.685.098-SP (relator ministro Moura Ribeiro, Relator para o acórdão ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10 de março de 2020 pela 3ª Turma do STJ) no qual ficou decidida inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor no relacionamento entre investidores (acionistas minoritários) e as sociedades anônimas investidas. Vale destacar, também, o Resp nº 975.834, decisão de direito empresarial mais citada pelo STJ, onde também se discutem os limites dos conceitos de investidor e consumidor. Veja mais informações sobre o caso em: FGV Direito Rio. O direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/diretorio-factsheet-2-direito-empresarial-v3.pdf>. Acesso em: 7 out. 2021.

o art. 1º desta lei estabelece a competência do Ministério Público e da CVM para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos “titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado”.

Por fim, ressalta-se que apesar da ausência de análise dos elementos que permitiram, nesse caso, a sobreposição pelo STJ dos conceitos de *investidor* e *consumidor*, esta decisão pode configurar um importante precedente nas futuras discussões sobre procedimentos de captação de poupança pública (com ou sem a oferta de valores mobiliários) que resultem em números significativos de investidores (ou consumidores) lesados. Tais como, os casos eventualmente decorrentes das recentes ofertas de oportunidades de investimento (a) no setor de hotelaria (condo-hotéis), (b) em operações de financiamento coletivo (*crowd-funding*) ou (b) criptoativos (*tokens* eletrônicos).

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.315.110 – SE (2011/0274399-2)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: MANUELA ARAÚJO MELO

RECORRIDO: FERRAGEM NORDESTE –

SÉRGIO LUIZ MULLER OTTONI M P

EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração.

2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador.

3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias.

4. Negado provimento ao recurso especial.

5. Data do julgamento: 14/05/2013

---

Nessa decisão, citada nove vezes no período analisado pela pesquisa, o STJ manteve o seu posicionamento no sentido de que todas as sócias da sociedade tratada no caso deveriam ser atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, essa decisão do STJ apresenta um importante avanço em relação ao tema da responsabilidade do sócio minoritário. Uma vez que analisa a possibilidade de responsabilização do minoritário sob a luz do objetivo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (pragmatismo sensível a regras) e não sob uma perspectiva estritamente textualista do art. 50 do CC/02.

Nesse sentido, o STJ considerou que a desconsideração da personalidade jurídica teria o objetivo de coibir o uso *abusivo* da pessoa jurídica por parte do sócio ou do administrador. Portanto, um sócio minoritário ou que não exercesse a administração da sociedade não poderia ter abusado de um poder que não detém. Haja vista que a sua vontade não prevaleceria nas deliberações sociais (poder de controle) e ele não seria capaz de usar o poder de decidir sobre os bens e atividades da sociedade (poder de administração).

É possível inferir da decisão que a limitação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente às esferas ju-

rídica e patrimonial dos sócios controladores e administradores da sociedade seria uma característica intrínseca (ou *própria*) do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Isso por que, a decisão expressamente fala que tal restrição deve ser observada à despeito da inexistência de previsão expressa no texto do art. 50 do CC/02. Logo, a restrição decorreria dos limites impostos pela *função* do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e não por interpretação restritiva do texto legal.<sup>5</sup>

Contudo, apesar desta cizânia com a leitura anterior do STJ sobre o art. 50 do CC/02, a decisão surpreendentemente considera, nesse caso, que a responsabilidade da sócia recorrente não poderia ser afastada porque (1) ela não seria tecnicamente uma sócia minoritária, já que a sociedade limitada e familiar tinha apenas duas sócias (mãe e filha) com igual participação no capital social (50% para cada sócia, sociedade “meio a meio”); e (2) apesar do contrato social expressamente nomear apenas uma sócia como administradora da sociedade, seria impossível provar no caso que a sócia recorrente estava alijada *efetivamente* da administração da sociedade.

Assim, a parte da decisão que avança na interpretação do art. 50 do CC/02 para isentar o sócio minoritário de responsabilidade perante os credores da sociedade que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada constou como *obiter dictum* e não fundamento da decisão proferida pelo STJ.

Em relação ao item (2) indicado no parágrafo anterior, é importante destacar que o STJ parece ter considerado que a existência de uma presunção relativa de que todos os sócios de sociedades limitadas e familiares participam da administração da sociedade limitada. Pois, nos termos da decisão, nesse tipo de sociedade “*uma organização em-*

---

5. Conforme discutido no julgamento do Resp nº 1.169.175 – DF, também analisado neste capítulo.



*presarial mais modesta, mormente quando se trata de sociedade entre mãe e filha, a titularidade de quotas e a administração são realidades que frequentemente se confundem. Nesse passo, as deliberações sociais, na maior parte das vezes, se dão no dia a dia, sob a forma de decisões gerenciais. Logo, é muito difícil apurar a responsabilidade por eventuais atos abusivos ou fraudulentos”* (página 9 da decisão, itálicos adicionados). Assim, o sócio de uma sociedade limitada familiar precisaria produzir provas negativas de sua participação da administração da sociedade. Pois, a dúvida ou impossibilidade desta comprovação resultaria na extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para o patrimônio e esfera jurídica do sócio que alegou não ter participado da administração da sociedade.

## 1.4 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

---

RECURSO ESPECIAL nº 948.117 – MS (2007/0045262-5)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ERNESTO VALLI

RECORRIDO: FRANCISCO ALVES CORREA NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

4. Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

5. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

6. À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por par-

te do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

7. Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido.

Data do julgamento: 22/06/2010

---

Nesse caso, citado 23 vezes pelo STJ no período analisado na pesquisa, foi aplicada a teoria da desconsideração inversa da pessoa jurídica. Já amplamente aceita na doutrina jurisprudência comercial brasileira.

Pelo conteúdo da decisão, percebe-se que o caso tratou de um exemplo comum de confusão patrimonial entre o sócio administrador da sociedade e a sociedade empresária personificada. Isso porque, a sociedade estava aparentemente subcapitalizada. Pois, (1) tinha o capital social de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (2) a execução ficou arquivada por nove anos devido à impossibilidade de encontrar bens executáveis no patrimônio do sócio administrador. O qual, apesar da ausência formal de patrimônio, usufruía de bens de valores superiores tanto de seu patrimônio pessoal formalizado quanto do capital social da sociedade. No caso em tela, tentou-se executar uma camionete de alto valor de mercado (aproximadamente R\$ 213.500,00, em valores atualizados) que, apesar de constar formalmente como patrimônio da sociedade empresária, era utilizada para fins particulares pelo sócio administrador: “buscar o filho na escola e para passeios e compras, permanecendo o veículo em sua residência”).

O STJ decidiu bem nesse caso, aplicando a regra do art. 50 do CC/02, pois, ao que tudo indica, a sociedade empresária personificada teria sido utilizada como uma espécie de *alter ego* do sócio administrador. Ou seja, uma pessoa juridicamente existente e independente,

mas que servia como mero titular formal do patrimônio do sócio administrador. Por um lado, esse *alter ego* formal servia como anteparo entre o sócio administrador e seus credores pessoais. Por outro, como anteparo entre a sociedade empresária limitada e seus credores comerciais. Haja vista que a sociedade apresentava um capital social em valor comparativamente baixo em relação ao seu patrimônio.

Por fim, ressalta-se que a decisão não apresenta maiores detalhes sobre o nível de capitalização da sociedade, o que fugiria ao escopo do caso (que tratava de uma dívida pessoal do sócio administrador), mas vale destacar que o capital social deve sempre ser compatível com a atividade exercida e com os riscos assumidos pela sociedade empresária. Para que o capital social cumpra as suas funções externas de garantia dos credores e de produção.

## 1.5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM GRUPO DE SOCIEDADES

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.326.201 – RJ (2012/0111200-8)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A

RECORRENTE: LEDA MARIA DO NASCIMENTO BRITO

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DO

NASCIMENTO BRITO – ESPÓLIO

REPR. POR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO

BRITO – INVENTARIANTE

RECORRENTE: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRENTE: JB ADMINISTRAÇÃO

E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: BANCO ECONÔMICO S/A –  
 EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 REPR. POR: NATALÍCIO PEGORINI – LIQUIDANTE

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

5. As conclusões do acórdão recorrido – quanto (i) ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se

atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal – se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

6. O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

7. Recursos especiais não providos.

Data do julgamento: 07/05/2013

---

Nesse caso, citado 21 vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ reconheceu a existência de um grupo econômico formado por sociedades sob controle comum de um mesmo sócio e uma outra sociedade empresária na qual esse sócio participava do capital social. Conforme a decisão, a partir do reconhecimento desse grupo econômico único, seria possível que credores das sociedades controladas pelo sócio cobrassem dívidas diretamente da última sociedade.

O STJ manteve a posição do Tribunal reconhecendo a existência de confusão patrimonial entre todas estas sociedades com base em alguns elementos aparentemente objetivos citados na decisão: mesmos endereços de sede, sócios e objetos sociais. Adicionalmente, o STJ considerou que a confusão foi configurada pela transferência de bens entre tais sociedades: “algumas dessas companhias não possuíam ativos, porque esses eram sempre transferidos para novas empresas do mesmo grupo, com a finalidade de **frustrar a pretensão dos credores**” (negritos no original).

A decisão do STJ ao caso em tela se alinhou com o estado da arte da reflexão jurídica da época sobre os grupos de sociedades. Porém,

merece alguma crítica, menos pela sua parte dispositiva e mais pela sua fundamentação. Pois, à exceção da possível fraude contra credores ou a execução, os elementos utilizados para caracterizar a confusão patrimonial são amplamente utilizados na prática empresarial e organizacional dos grupos de sociedades. Com isso, é bastante difícil distinguir quando a identidade de sócios, endereços e objeto em determinado grupo societário ou econômico foram utilizados para a finalidade lícita de organização interna da *empresa plurissocietária* ou quando foram utilizados para as finalidades ilícitas ou lesar credores ou fraudar execuções judiciais de dívidas da sociedade ou seus sócios.

Por fim, vale ressaltar que a Lei nº 13.874, de setembro de 2019, sancionada seis anos após a decisão, incluiu o § 4º no art. 50 do Código Civil para evitar expressamente a possibilidade de que a mera existência de um grupo societário (ou econômico) seja considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Destaca-se, ainda, que a decisão considerou que houve uma confusão patrimonial sem necessariamente identificar a existência de um *grupo societário* – vínculo de participações societárias diretas em determinado conjunto de sociedades, com relações de *controle* (arts. 116 da Lei nº 6.404/76 e 1.098 do Código Civil de 2002), *coligação* (art. 1.099 do Código Civil de 2002 e § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404/76) ou *mera participação* (art. 1.100 do Código Civil de 2002) entre sociedades. Identificando, por outro lado, as relações fáticas (endereço da sede, objeto e identidade de sócios) como suficientes para caracterização jurídica da confusão patrimonial. Uma posição de vanguarda, pois, à época da decisão, o conceito de grupo econômico não era mencionado no Código Civil de 2002, sendo definido e utilizado apenas em normas regulatórias e contábeis. Nesse sentido, vide o subitem (i) da alínea (b) do item 9 do Pronunciamento Técnico N° 05 (R1) expedido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis: “grupo econô-

mico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si)”.  

---

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL nº 983.360 – PR (2016/0243028-1)**

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
AGRAVANTE: GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
AGRAVANTE: MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA  
AGRAVANTE: CENTRO SÉCULO XXI S/A  
AGRAVANTE: LEPUY CONSULTORIA  
E PARTICIPACOES LTDA.  
AGRAVANTE: ALGHERO CONSULTORIA  
E PARTICIPACOES LTDA.  
AGRAVANTE: RODANO PARTICIPAÇÕES S.A  
AGRAVADO: ELIANE PANSOLIN SEFRIM

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando pormenorizadamente a prova dos autos concluiu por manter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as empresas ora recorrentes uma vez que asse-  
ntou haver farta comprovação de abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, assim como a reiterada obstaculização, pela executada, ao cumprimento da decisão condenatória por meio da blindagem da personalidade jurídica.



2. Dessa forma, observa-se que o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir acerca da intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios, diretores e procuradores em comum, bem como mesmas atividades a se caracterizarem como componentes de um grupo econômico familiar, com desvio de finalidade e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas.

3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

Data do julgamento: 10/10/2017

---

Nesse caso, citado dez vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ – mantendo o posicionamento do Tribunal de origem, reconheceu a existência de confusão patrimonial entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e societário que tinham como sócios majoritariamente pessoas naturais integrantes de uma mesma família e sociedades empresárias controladas por parentes.

A principal discussão do caso foi a possibilidade de existência de um grupo econômico composto por sociedades, formalmente independentes, mas, “umbilicalmente ligadas” pelo vínculo familiar de seus sócios e pelo compartilhamento de infraestrutura física e administrativa. Ou seja, se a titularidade de quotas ou ações (vínculo societário) seria o único meio juridicamente válido para a configuração de um grupo econômico ou se esse grupo poderia ser formado por outros tipos de vínculos de fato ou de direito.

No caso, as sociedades que, entre si, comporiam um grupo econômico seriam ligadas principalmente pelos laços familiares de seus

sócios e pelo compartilhamento de espaço físico (principalmente o prédio onde estavam registrados os endereços das sedes das diversas sociedades). Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho da decisão: “Neste prédio ocorrem as maiores confusões patrimoniais. Isto porque nas atas de alterações contratuais constantemente no cabeçalho os andares da sede são injustificadamente alterados, bem como em propagandas, demonstrando que sequer os sócios e secretários das atas sabem exatamente qual é o andar correto em que se sedia a pessoa jurídica”.

A executada alegou que os vínculos familiares existentes entre sócios de diferentes sociedades empresárias não configurariam um grupo econômico porque as sociedades (controladas por diferentes pessoas naturais com vínculo familiar) não estariam sob o comando de uma única sociedade controladora (*holding*). A premissa desta alegação é que apenas haveria um grupo econômico quando as sociedades empresárias dele integrantes estivessem todas sob controle de uma única sociedade. Ou seja, um grupo empresarial formado por uma cascata de participações nos capitais sociais de diversas sociedades personificadas, em típico formato *piramidal*.

Contudo, o STJ decidiu bem ao manter o afastamento desta linha de argumentação, pois sociedades empresárias personificadas podem estar subordinadas a um *centro decisório* e *interesse econômico* comum independentemente da existência de uma *holding* única controladora do grupo econômico. Por exemplo, podem existir grupos econômicos *de fato* compostos por sociedades subordinadas ao mesmo centro decisório sem, nem mesmo, ter qualquer interligação societária entre elas. Caso das empresas de grupo constituídas por vínculos pessoais (vínculos familiares, como no caso em tela; ou coincidência de administradores) ou contratuais (contratos de franquia, arrendamento, representação comercial, gestão de negócios, licenciamento de marca e metodologia etc.).

RECURSO ESPECIAL nº 1.721.239 – SP (2017/0296335-9)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.  
RECORRIDO: BANCO SANTOS S/A – MASSA FALIDA  
INTERES.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
INTERES.: ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO,  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS.

1. Controvérsia em torno da legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa recorrente no curso de execução movida contra uma das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mas sem patrimônio para garantia do juízo, em face da transferência pelo sócio majoritário da quase totalidade de suas cotas sociais para sua esposa, ficando somente com a participação de 0,59% na empresa recorrente.

2. A alienação maliciosa para a esposa da quase totalidade de sua participação societária pelo sócio-controlador, coexecutado na qualidade de avalista, de empresa-joia de conglomerado de empresas,

integrado pela empresa coexecutada, sem patrimônio, em fraude à execução, caracteriza abuso de personalidade jurídica.

3. Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, que abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores.

4. A teoria da “disregard doctrine” surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. 5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida.

6. Utilização, no caso, de uma das empresas, a mais importante, do conglomerado de empresas pertencentes ao devedor, integrado pela empresa codevedora sem patrimônio, para ocultar bens, prejudicando os credores.

7. Caracterização do abuso de personalidade jurídica, autorizando a medida excepcional. Precedentes do STJ.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Data do julgamento: 27/11/2018

---

Nessa decisão, proferida em 2018 e citada nove vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ manteve o posicionamento do Tribunal de origem no sentido de aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica de sociedade integrante de grupo econômico por conta de dívidas (a) de seu sócio controlador e (b) de outra sociedade integrante do mesmo grupo e também controlada pelo mesmo sócio controlador. Ou seja, sociedades sob controle comum.

Em resumo, a sociedade devedora originária e o sócio controlador do grupo econômico eram devedores de uma Cédula de Crédito Ban-

cário – CCB. Ao longo do processo de execução da CCB foi verificado que a sociedade devedora não tinha patrimônio e o sócio controlador cedeu as quotas representativas do capital da sociedade líder do grupo econômico (que presumidamente tinha patrimônio) para a sua esposa. No início do processo judicial, o sócio controlador era titular de 88% do capital social da sociedade líder do grupo, porém, quando a decisão recorrida fora proferida, ele detinha apenas 0,59% das quotas representativas do capital social da sociedade líder do grupo. Ao todo, durante o processo de execução, 87,41% das quotas representativas do capital social da sociedade líder do grupo – ou, nos termos da decisão, “empresa-joia do conglomerado de empresas” foi transferido para a esposa do então sócio controlador. O que foi considerado pelo Poder Judiciário como “flagrante fraude à execução” (art. 792 do CPC/15).

No que tange à manutenção do reconhecimento da fraude à execução, a decisão do STJ é irreprochável. Porém, a decisão merece algumas críticas em relação à interpretação que foi dada ao conceito de confusão patrimonial aplicado aos grupos societários e econômicos. Isso porque, a interpretação feita pelo Tribunal *ad quo*, e mantida pelo STJ, promove um alargamento desmedido do conceito de confusão patrimonial previsto no art. 50 do CC/02.

A desconsideração da pessoa jurídica com base em *confusão patrimonial* tecnicamente requer que exista uma clara impossibilidade de distinção entre as esferas patrimoniais do sócio ou administrador, de um lado, e, por outro, o patrimônio da sociedade objeto da confusão. Ou seja, no presente caso, para que tivesse havido uma confusão patrimonial a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser impossível distinguir uma obrigação da sociedade personificada devedora da obrigação principal de pagar a dívida materializada na CCB e a do sócio controlador avalista. No caso julgado, o que aconteceu foi a desconsideração da personalidade jurídica *inversa* da sociedade líder do grupo para que uma dívida do

sócio controlador lhe fosse diretamente cobrada. Ou seja, a aparente *confusão* não teria ocorrido entre o patrimônio da sociedade devedora e seu sócio controlador (do-devedor), mas entre o patrimônio desse sócio e de outra sociedade (a sociedade líder do grupo).

Ou seja, aparentemente, no julgamento desse caso foi criada uma regra *sui generis* de desconsideração: uma desconsideração da personalidade jurídica *para frente*. Isso porque, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a sociedade cuja personalidade está para ser desconsiderada, precisa ser *sujeito* ou *objeto direto* da ação que enseja a desconsideração. Sujeito, quando a sociedade pratica ato em desvio de finalidade; e objeto direto, quando a sociedade tem o seu próprio patrimônio confundido com o de seu sócio ou administrador. No presente caso, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica foi adotada não para atingir o patrimônio da sociedade diretamente envolvida na questão controvertida. Mas para atingir o patrimônio de outra sociedade que calhava de ser a líder do grupo e aparentemente teria patrimônio suficiente para arcar com a dívida. Assim, vê-se que a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica teria sido adotada nesse caso como uma maneira de suprir uma aparente lacuna legislativa: a falta de uma regra geral de responsabilidade da sociedade líder do grupo societário ou econômico por dívidas de suas sociedades coligadas, controladas, ou que estejam sob controle comum. Pois, mesmo que a alienação das quotas do sócio controlador para a sua esposa durante o curso da execução tivesse sido realizada em fraude à execução, esta cessão de quotas seria apenas uma redução no patrimônio pessoal do devedor avalista e não uma *mistura* entre o patrimônio de qualquer sociedade (seja a devedora da obrigação, ou seja, a líder do grupo) e o patrimônio do sócio controlador. Tal como, por exemplo, foi disciplinado pelo art. 501 do Código das Sociedades Comerciais de Portugal:

**Artigo 501º**

***Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada***

1. *A sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste.*

2. *A responsabilidade da sociedade diretora não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.*

3. *Não pode mover-se execução contra a sociedade diretora com base em título exequível contra a sociedade subordinada* (negrito no original, itálicos adicionados).

---

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.431.560 –  
SP (2019/0012337-9)**

**RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI**

**AGRAVANTE: CONCEITO FJ GERENCIAMENTO  
E CONSTRUCAO LTDA – EPP**

**AGRAVADO: PGG CAV EMPRENDIMENTO  
IMOBILIARIO SPE LTDA**

**OUTRO NOME: BUSINESS TOWER BRIGADEIRO  
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.**

**EMENTA:** Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por CONCEITO FJ GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA – EPP, contra decisão que não admitiu recurso especial (fl. 193, e-S-TJ). O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 156, e-STJ):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.**

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido de inclusão de ex-sócios da agravada e seus respectivos representantes legais. Cabimento do incidente analisado a partir da probabilidade dos requisitos da desconsideração à luz do direito material. Art. 134, §§ 1º e 4º, do CPC. EX-SÓCIA PGG PARYZER GLOBAL GROUP INCORPORADORA LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL DANNY PARYZER. Demonstração de que a pessoa jurídica deixou a sociedade agravada antes de existir a obrigação social perante a agravante. Rejeição do incidente em relação à pessoa jurídica e seu representante legal. EX-SÓCIA ANATEVKA PARTICIPAÇÕES LTDA. Obrigação social existente antes de sua retirada do quadro social da agravada. Falta de bens da devedora justifica a inclusão de Anatevka Participações no incidente. Art. 1.032 do CC. BENJAMIN SAMUEL PARYZER. Eventual responsabilização patrimonial da Anatevka não implica, automaticamente, a de seu representante legal Benjamin Samuel Paryzer. Agravante que não apresentou para esse fim elementos fáticos de qualquer hipótese do art. 50 do CC. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

1. Com efeito, o abuso da personalidade jurídica poderá acarretar em sua desconsideração quando caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios, podendo o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC/02, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular suficiente para tanto.

2. Recurso especial não provido, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c súmula 568/STJ.

Data do julgamento: 27/02/2019

---



Nessa decisão, proferida em 2019 – e, apesar de recente, já citada oito vezes no período da pesquisa, o STJ – acertadamente – manteve a decisão do Tribunal de negar a desconconsideração da personalidade jurídica na forma como pleiteada pelo recorrente.

Contudo, alguns aspectos desse caso merecem destaque por bem demonstrar como a instituto da desconconsideração da personalidade jurídica pode ter atingido seus limites máximos de esgarçamento na prática judicial brasileira. O litígio envolveu a resolução de um contrato de sociedade em conta de participação (uma sociedade sem personalidade jurídica, nos termos do art. 991 do Código Civil de 2002) no qual o credor pleiteou a desconconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada (Ltda.) sócia da sociedade em conta de participação (SCP) para atingir as esferas jurídicas e patrimoniais de outras duas sociedades limitadas que tinham sido sócias da sociedade limitada devedora. Provavelmente, a sociedade limitada devedora foi a sócia ostensiva da SCP, apesar da decisão não esclarecer esta relação jurídica. Adicionalmente, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica buscava também atingir as esferas jurídicas e patrimoniais das pessoas naturais, os representantes legais das sociedades personificadas ex-sócias da sociedade limitada devedora.

Ou seja, buscou-se, com apenas uma penada, perfurar quatro camadas do véu protetor da personalidade jurídica. Atribuindo-se, caso a desconconsideração da personalidade jurídica tivesse sido aplicada, a responsabilidade jurídica e patrimonial da SCP para os representantes legais das sociedades limitadas ex-sócias da sociedade limitada que foi a sócia ostensiva da sociedade em conta de participação dissolvida. Uma medida que, se tivesse sido aceita pelo Tribunal e/ou STJ, jogaria por terra toda a construção sobre a autonomia jurídica e patrimonial das sociedades empresárias personificadas.

Apesar da falta de especificação no corpo da decisão, é razoável supor que a sociedade credora e a sociedade devedora foram sócias

na SCP. Pois, a sociedade em conta de participação gera efeitos jurídicos somente entre os seus sócios (art. 993 do Código Civil de 2002). Ao passo que, perante terceiros contratantes, a SCP é apenas um segmento especial no patrimônio do sócio ostensivo, que responde ilimitadamente pelas obrigações da SCP (art. 991 do Código Civil de 2002). Razão pela qual a sociedade em conta de participação é proibida de adotar firma ou denominação social (art. 1.162 do Código Civil de 2002).

Também merecem destaque as menções na decisão (1) à impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em decorrência da mera existência de um grupo econômico. O que, inclusive, veio a ser posteriormente positivado pela inclusão do § 4º ao art. 50 do Código Civil de 2002; e (2) ao Enunciado nº 406 da V Jornada de Direito Civil que consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido que (2.a.) a desconconsideração da personalidade jurídica em grupos de sociedades também depende da comprovada prática dos atos ilícitos indicados no art. 50 do Código Civil de 2002; (2.b.) principalmente, que os efeitos patrimoniais da desconconsideração da personalidade jurídica entre sociedades integrantes de um mesmo grupo societário estão limitados aos valores que forem transferidos entre as sociedades do grupo. Tal posicionamento doutrinário e jurisprudencial é interessante porque, na falta de uma regra geral disciplinadora da responsabilidade inter e intragrupos de sociedades, nega a existência de uma regra geral de solidariedade entre as sociedades integrantes de um mesmo grupo societário; e (2.c.) à impossibilidade de atingimento *automático* da esfera jurídica e patrimonial própria do representante legal de uma sociedade limitada personificada que venha a ser atingida pelos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.025.315 –  
RS (2016/0315655-9)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE: PAULO CESAR PEIXOTO  
DE CASTRO PALHARES  
AGRAVANTE: ANTONIO JOAQUIM  
PEIXOTO DE CASTRO PALHARES  
AGRAVADO: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.  
INTERES.: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT  
LTDA – MASSA FALIDA  
INTERES.: PROSPER S/A CORRETORA

EMENTA: Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES E OUTRO, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl.501):

AGRAVO INTERNO. CORRETAGEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. Nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da pessoa jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios. Caso em que estão configurados os requisitos para a concessão da medida. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo não provido, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ.

2. Recurso especial não provido, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c súmula 568/STJ.

Data do julgamento: 01/02/2017

---

Nessa decisão, citada duas vezes no período da pesquisa, o STJ manteve a decisão do Tribunal de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios de uma sociedade, integrante de um grupo societário e econômico, mas que atou em conjunto com outra sociedade (integrante de grupo societário e econômico distinto) na prestação de serviços que resultaram em prejuízos para terceiros.

Em relação ao caso concreto, a eventual análise do STJ sobre as provas que fundamentaram a decisão do Tribunal estaria impedida nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ. Contudo, merecem críticas os termos amplamente vagos em que a desconsideração da personalidade jurídica é tratada nesta decisão. Os quais, ao fim e ao cabo, permitem erroneamente inferir que a desconsideração da personalidade jurídica seria, por um lado, uma espécie de regra de ressarcimento independentemente de culpa ou dolo da pessoa jurídica ou natural atingida pelos efeitos da desconsideração.

Especificamente em relação ao tema grupo de sociedades, chama a atenção na decisão o fato de a desconsideração ter sido aplicada para estender a responsabilidade na desconsideração para sociedades integrantes de grupos econômicos e societários distintos. Independentemente de qualquer alocação de responsabilidade contratualmente definida entre as partes na atuação conjunta das sociedades integrantes de grupos diferentes. Ou seja, um importante fator de insegurança jurídica em decorrência da aplicação da “*técnica da desconsideração*”

*da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos”* conforme o julgamento do REsp nº 1259018/SP, citado como fundamento da decisão (negritos no original, itálico adicionado).

## 1.6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR FALECIMENTO DE SÓCIO

---

RECURSO ESPECIAL nº 846.331 – RS (2006/0096483-0)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: MRC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

EMENTA: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.

3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade

da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

Data do julgamento: 23/03/2010

---

Nessa decisão, citada doze vezes no período da pesquisa, o STJ considerou que o falecimento do sócio administrador de uma sociedade limitada com apenas dois sócios não implica dissolução total da sociedade nem autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por encerramento irregular.

Apesar da quantidade de citações no período analisado, esta decisão tratou principalmente sobre a aplicação de dispositivos jurídicos que estavam vigentes à época dos fatos tratados no caso, mas que, na data do julgamento, já tinham sido revogados pelo Código Civil de 2002 (os arts. 337 e 338, do Código Comercial de 1.850, e 10 do Decreto nº 3.708/19).

Vale ressaltar, ainda, que a impossibilidade de se atingir a esfera jurídica e patrimonial dos sócios de uma sociedade limitada sem que tenha havido comprovadamente uma hipótese de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial já está há muito pacificada na jurisprudência do STJ (vide casos comentados anteriormente). De

modo que a questão de mérito tratada nesse caso já está bastante consolidada da prática jurídica brasileira. Nesta linha, destaca-se que a unipessoalidade superveniente foi retirada da lista de hipóteses de dissolução da sociedade (após a revogação do inciso IV e parágrafo único do art. 1.032 do Código Civil de 2002 pela Lei nº 14.195/2021); além de ser possível constituir sociedades limitadas com unipessoalidade originária e permanente (após a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil de 2002 pela Lei nº 13.874/2019).

Sendo assim, chama a atenção a quantidade de citações que esta decisão recebeu nos julgados analisados na pesquisa. Pois o entendimento nela esposado também está presente em outras decisões, mais recentes e que versam sobre dispositivos jurídicos ainda vigentes. Contudo, as citações recentes desse caso nos permitem conjecturar sobre a possível necessidade de revisão dos critérios para citação e referência de decisões adotados nos julgamentos do STJ. Pois, pelo menos nas duas últimas vezes em que esta decisão foi citada (no julgamento do AgInt no AResp nº 1.275.976/MG, em 13.06.2018; e do EDcl no AResp nº 964.365/SP, em 22.09.2016), aparentemente a citação se deveu menos pela importância das características fáticas desse precedente para o julgamento daqueles casos recentes; e, mais, por um determinado trecho da ementa que reitera o posicionamento do STJ sobre a necessidade de verificação dos critérios subjetivos – desvio de finalidade, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial – para a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002. Ou seja, aparentemente o caso é citado menos pela sua relevância para o deslinde de casos atuais envolvendo o falecimento de sócios em sociedades limitadas e mais pela forma como a sua ementa está estruturada: listando os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.





## CAPÍTULO 2

---

# EXTINÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO

**A** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extinção de vínculo societário em sociedades empresárias, tanto no que se refere ao desligamento de sócio por sua própria vontade como no caso de sua exclusão por iniciativa dos demais sócios, não caminhou de forma satisfatoriamente técnica, o que decorreu, dentre outros motivos, do caráter equívoco da expressão “dissolução parcial”, da relevância exagerada atribuída ao caráter pessoal do vínculo societário e da leitura enviesada da regra do inciso XX do art. 5º da CF/88, que trata da liberdade associativa, e do art. 1.029 do CC/02, que permite, para as sociedades simples, a retirada imotivada da sociedade por mera notificação aos demais sócios.

A retirada discricionária promove a descapitalização inesperada da sociedade, prejudicando, em consequência, a sua eficiência

empresarial e, em certos casos, a própria continuidade da empresa. Por outro lado, a exclusão de sócio por quebra de afeição societária, sem que se observe o requisito da justa causa (arts. 1.030 e 1.085, do CC/02), implica que, com fulcro em critérios extremamente etéreos, alije-se da sociedade aquele que atribuiu capital para a empresa, muitas vezes no estágio inicial e mais perigoso do empreendimento, o que, além de injusto, também não parece conferir estímulos saudáveis ao ambiente empresarial.

Excepcionadas as sociedades de natureza simples (art. 1.029 do CC/02), quem atribui capital a uma sociedade empresária não pode simplesmente pedir para retirar o capital investido, por entender que não mais possui “afeição” aos demais sócios, uma vez que esse sentimento subjetivo entre os sócios não é um requisito para constituição ou permanência de uma sociedade empresária, em que prepondera a conjugação de capital nos termos contratados. Trata-se, portanto, como bem alertam Erasmo Valadão e Marcelo Adamek,<sup>1</sup> de um critério equívoco e superado, que não fornece elementos relevantes para a definição do fenômeno societário, razão pela qual jamais poderia ser utilizado como fundamento para justificar o direito de retirada.

Quem atribui capital a uma sociedade empresária participa dos resultados do empreendimento, sendo justamente por isso que as regras sobre recesso são diferentes para as sociedades limitadas empresariais e para as sociedades simples. Talvez esse posicionamento ampliativo adotado pela jurisprudência tenha decorrido das distorções que existiam (e ainda existem, em menor grau) sobre responsabilização dos sócios de sociedade limitada, mesmo em relação àqueles

---

1. ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro*, v. 149/150, p. 108-130, 2009.

que não exercem a administração ou não são controladores, o que gerou uma ânsia – justificada – para que minoritários tivessem uma válvula de saída das sociedades que estavam sendo mal administradas. Uma distorção parece ter levado a outra.

Ressalve-se que, em casos excepcionais, poder-se-ia permitir a retirada de sócio de sociedade empresária, mas jamais seria recomendável a permissão, tão ampla quanto possível, da saída de cotistas, e até mesmo de acionistas de companhia fechada, com base em alegações de quebra de *affectio societatis*.

A Jurisprudência, contudo, embora com divergências,<sup>2</sup> passou a permitir a exclusão e a retirada ampla de sócios de limitada<sup>3</sup> e, em seguida, das próprias sociedades anônimas fechadas (inicialmente em casos disfuncionais,<sup>4</sup> e, posteriormente, em determinados precedentes, de forma ampla),<sup>5</sup> o que não nos parece o caminho mais adequado a ser trilhado, considerando os termos da lei e as externalidades daí decorrentes para o ambiente empresarial.<sup>6</sup>

Além disso, a ideia de que se deve ressarcir os sócios retirantes de forma mais ampla possível acabou por gerar nefastos estímulos à retirada “discricionária” dos sócios, que, assim, obtêm um retorno certo e imediato, deixando para os sócios remanescentes os riscos do empreendimento, agora descapitalizado pela apuração de haveres.

Havia, ademais, uma tendência de permitir o cálculo dos haveres com base no fluxo de caixa descontado, o que, dado à falta de previ-

2. V.g., REsp nº 1.129.222/PR e Agr. em REsp nº 1.026.239/RJ.

3. V.g., REsp nº 1.602.240/MG

4. V.g., REsp nº 1.321.263/PR.

5. V.g., Emb. de Divergência em REsp nº 1.079.763/SP e REsp nº 1.128.431/SP.

6. Registre-se que o inciso XX do art. 5º da CF/88 não se aplica às sociedades, mas sim às associações de natureza pessoal, como é o caso das associações, sindicatos e clubes, em que o relevante não é o capital atribuído à pessoa jurídica, mas sim os vínculos de uma pessoa com a entidade. Se assim não fosse, poder-se-ia retirar de uma companhia aberta com fulcro no referido dispositivo constitucional, o que configuraria um evidente despropósito.

sibilidade e precisão desse critério, submetia a sociedade a riscos imprevisíveis que poderiam, no limite, afetar a continuidade da empresa. Recentemente, contudo, no REsp nº 1.887.331/SP, essa tendência foi revertida, para afastar a adoção do fluxo de caixa descontado como critério de apuração de haveres.

Essas e outras questões foram analisadas nos precedentes a seguir comentados. O estudo dessas decisões afigura-se importantíssimo, não apenas para conhecer como o direito vem sendo aplicado nos casos concretos, mas também para analisar criticamente a Jurisprudência com vistas ao seu aprimoramento.

## 2.1 DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO

---

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.648 – RJ (2015/0235988-5)**

**RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**RECORRENTE: LAFARGE BRASIL S/A**

**RECORRIDO: MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO-LIGA**

**RECORRIDO: COMPANHIA DE CIMENTO**

**PORTLAND PONTE ALTA**

**INTERES.: THIERRY EPHREM MARIE GEORGES METRO**

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA CONTROLADA. DIREITO DE RETIRADA. EXERCÍCIO. SÓCIO MINORITÁRIO DISSIDENTE. REEMBOLSO. VALOR DAS AÇÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL. VALOR JUSTO DE MERCADO.**

1. Na origem, trata-se de ação proposta por acionistas minoritários que controvertem o valor pago a título de reembolso pelo exercício do direito de retirada tendo em vista a incorporação da companhia controlada. 2. Segundo o artigo 45 da Lei nº 6.404/1976, o critério a ser utilizado no cálculo do valor das ações a ser pago a título de reembolso aos acionistas dissidentes pode ou não estar previsto no estatuto da sociedade. 3. Para a doutrina, na omissão do estatuto, o montante a ser pago a título de reembolso, a princípio, é o valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado em assembleia geral, visto representar um piso, um mínimo a ser observado, somente podendo ser a ele inferior se estipulado no estatuto o cálculo com base no valor econômico da companhia. 4. O legislador, ao eger um critério para fixar um patamar mínimo de valor de reembolso, por certo não desconsiderou a existência de situações em que esse critério mínimo se mostre inadequado para fins de aferição do valor das ações e seja imperiosa a eleição de critério distinto, mais vantajoso, sob pena de aviltar os direitos dos acionistas minoritários. 5. No caso dos autos, as instâncias de cognição plena, atentas às peculiaridades da causa estampadas na prova dos autos, concluíram que o valor calculado com base no patrimônio líquido contábil não refletia o valor real das ações e era irrisório se comparado com o valor de troca calculado com base no valor justo de mercado. 6. O Tribunal de origem, ao acolher o valor justo de mercado como critério a ser utilizado para pagamento do valor de reembolso das ações do acionista dissidente retirante por ocasião da incorporação da companhia controlada em detrimento do patrimônio líquido contábil não infringiu o disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Data do julgamento: 12/09/2017

---

Nesse julgado unânime, citado dez vezes pelo STJ, tratou-se do critério usado para cálculo do valor das ações do acionista dissidente de deliberação de incorporação de companhia controlada pela controladora.

No caso em análise, decidiu-se, em assembleia geral extraordinária, a incorporação da sociedade controlada pela sociedade controladora. Para embasar a relação de substituição de ações, foram elaborados laudos de avaliação com base em três critérios distintos: (i) valor justo de mercado; (ii) patrimônio líquido a preços de mercado; (iii) patrimônio líquido contábil. Entre essas avaliações, adotou-se o critério mais vantajoso (valor justo de mercado) para fins de substituição das ações da companhia incorporada pelas ações da incorporadora. Porém, no cálculo do valor das ações para fins do reembolso aos acionistas dissidentes, utilizou-se o critério do patrimônio líquido contábil constante do último balanço, de modo que o valor de troca das ações constante do protocolo de incorporação foi cerca de três vezes maior do que o ofertado aos acionistas dissidentes.

O entendimento do tribunal de origem foi no sentido de reconhecer que o critério mais adequado para o pagamento do reembolso das ações aos acionistas dissidentes seria o mesmo critério utilizado para substituição das ações da sociedade incorporada (valor justo de mercado). Contra esta decisão, a sociedade incorporadora interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 45, § 1º, 137, 164 e 264, § 3º da Lei nº 6.404/76.

Inicialmente, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que, nos casos de exercício de direito de recesso em decorrência de incorporação de sociedade controlada pela controladora, a lei previu proteção adicional aos acionistas dissidentes da deliberação em razão da inexistência de duas maiorias acionárias distintas (uma na controladora e outra na controlada) para deliberar acerca da operação. Nesse sentido, o § 3º do art. 264 previu que, se a relação de substituição das ações constante do protocolo de incorporação se mostrar menos

vantajosa, o acionista dissidente teria a opção entre o recebimento do valor de suas ações mediante o critério previsto no art. 45 (critério estabelecido no estatuto) ou aquele obtido segundo o valor do patrimônio líquido a preços de mercado. Entretanto, como no caso concreto a relação de substituição do protocolo da operação societária se mostrou mais (e não menos) vantajosa, não foi dada a opção aos acionistas dissidentes de escolher o critério para cálculo do pagamento do valor de suas ações a título de reembolso.

O direito ao reembolso é regulado pelo art. 45 da Lei das S.A., segundo o qual, “nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações”. Para fins de cálculo do valor dessas ações, o § 1º do mesmo artigo determina que o “estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º)”. Da leitura dos dispositivos anteriormente, infere-se que a lei estabeleceu o critério do patrimônio líquido constante do último balanço como um “patamar mínimo” para o cálculo do reembolso, podendo o valor pago aos acionistas dissidentes ser inferior somente nos casos de previsão estatutária que estipule critério com base no valor econômico da companhia, conforme apontado nos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo e José Waldecy Lucena, ambos transcritos no voto.

O estabelecimento de um mínimo, porém, conforme bem apontado pelo ministro relator, não significa que o valor pago a título de reembolso não possa ser superior nos casos em que o valor de patrimônio líquido contábil se mostrar inadequado para balizar o valor das ações, tais como em situações em que o patrimônio líquido representa apenas um valor simbólico, que não reflete verdadeiramente a realidade da companhia.

Seguindo essa linha de raciocínio, o STJ entendeu que, ao eleger o mesmo valor usado para fins de substituição de ações (valor justo de mercado) como critério para o pagamento do valor de reembolso das ações aos acionistas dissidentes, o acórdão estadual não violou o art. 45, § 1º da Lei das S.A., pois, conforme precedente transcrito no voto (REsp nº 51.655/RJ), “não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, seja o acionista dissidente compelido a aceitar a oferta da maioria, mormente em se tratando de oferta irrisória”.

Desse modo, com base nas características do caso concreto, principalmente diante da inexistência de previsão estatutária quanto ao valor do resgate e do grande distanciamento entre o “valor justo de mercado” e o “patrimônio líquido contábil”, parece acertada a decisão que determinou a utilização, para o cálculo do valor de reembolso, do mesmo critério utilizado para o cálculo da relação de substituição das ações da incorporada por ações da incorporadora para os acionistas da incorporada que não exerceram do direito de recesso, uma vez que a utilização do outro critério aviltaria o reembolso dos dissidentes sem que houvesse razão plausível para tanto.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 958.116 – PR (2007/0125095-0)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE: TESC – CONSULTORIA E

PROJETOS ESTRUTURAIS S/C LTDA.

RECORRIDO: KLAUS JACOBI

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA. PRESTAÇÃO DE SER-



VIÇOS INTELECTUAIS NA ÁREA DE ENGENHARIA. FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS BENS INCORPÓREOS DO CÁLCULO DOS HAVERES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Data do julgamento: 22/05/2012

---

Esse julgado tratou basicamente de dois temas: incidência do valor do “fundo de comércio” nas parcelas devidas ao sócio retirante de sociedade de serviços intelectuais de engenharia (sociedade não empresária) e do critério de apuração de haveres para fins de pagamento ao sócio retirante.

As decisões das instâncias inferiores consideraram o valor do “fundo de comércio” da sociedade no cálculo do valor devido ao sócio retirante e as anotações de registro técnico do CREA como parâmetro da apuração dos haveres. A sociedade interpôs recurso especial sustentando que, nos termos do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, não poderia ser considerada sociedade empresária, de modo que não caberia falar sobre avaliação do fundo de comércio para fins de apuração de haveres. Além disso, indicou ofensa ao art. 379, CPC, pois teriam sido desconsideradas as informações constantes dos livros contábeis da sociedade na apuração.

Inicialmente, o ministro relator João Otávio de Noronha, cujo entendimento prevaleceu, destacou que o Código Civil de 2002 unificou o direito empresarial, eliminando as diferenças entre as antigas sociedades civis e comerciais, conceituando a sociedade empresária como aquela voltada para a atividade própria do empresário, isto é, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, excluindo-se de tal conceito quem exerce profissão intelectual, desde que esse exercício não constitua elemento de empresa, conforme parágrafo único do art. 966, CC.

Também ressaltou que, diante das regras do Código Civil sobre sociedades, não se poderia afastar o direito do sócio retirante à apuração de haveres que, diante da ausência de disposição contratual específica, como no caso concreto, deve seguir o disposto no art. 1.031. Quanto a esse último ponto, o ministro Noronha reiterou a posição do tribunal estadual no sentido de considerar que, além do balanço da sociedade, as “anotações de registro técnico no CREA” sobre os projetos de responsabilidade técnica dos sócios também poderiam servir de base para apuração de haveres. O ministro Luis Felipe Salomão completou esse entendimento, destacando que vários precedentes já haviam reconhecido que o balanço patrimonial pode ser peça insuficiente para determinar a situação real da sociedade, de modo que poderia se considerar fatores alheios aos registros contábeis, tais como as anotações de registro técnico no cálculo dos valores devidos ao sócio retirante.

O ponto principal do julgado, porém, foi a discussão acerca da incidência do valor do “fundo de comércio” na apuração dos haveres do sócio retirante. Isso porque, no caso concreto, tratava-se de uma sociedade cujos integrantes se reuniam com o fim de exercer atividades intelectuais (projetos de engenharia), sendo seu patrimônio constituído primordialmente de talentos pessoais. Contra o argumento de que o fundo de comércio poderia ser mensurado subjetivamente em torno do nome dos sócios, o ministro relator citou a doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Junior para quem, nas sociedades de profissionais intelectuais, “a relação de confiança que permite a integração social (com clientes) não decorre da organização, mas de um conjunto que qualifica a chamada competência profissional”.

Embora tenha reconhecido que se deve sempre fazer uma análise particular de cada caso para avaliação da incidência de um fundo de comércio para fins de apuração de haveres, o ministro João Noronha entendeu que a sociedade de engenharia do caso concreto não serviria

a uma “atividade exploratória, geradora e circuladora de riqueza”, característica das sociedades empresárias, mas tratar-se-ia de uma mera organização para desempenho de atividades profissionais de seus sócios. Assim, concluiu que o acórdão realizou um acréscimo irregular de valores relativos “ao fundo de comércio” da sociedade.

Por outro lado, na visão dos votos divergentes proferidos pelos ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira, restaria claro que o valor da sociedade em questão não estaria ligado necessariamente aos seus sócios, mas ao seu próprio nome no mercado, sendo que, conforme apontou o ministro Salomão, a sociedade ostentaria condição mais elaborada do que de “mero escritório de engenharia”, em que a relação de confiança decorre exclusivamente da competência de cada profissional. Nesse sentido, existiriam elementos que descharacterizariam a prestação de serviços *intuitu personae* típicos das sociedades compostas por profissionais intelectuais. Não se poderia, assim, afastar automaticamente o fundo de comércio, até porque seria o conjunto fático-probatório que revelaria a existência do “elemento de empresa” necessário para caracterizar ou não a atividade da sociedade como de natureza empresária, o que seria vedado pela Súmula 7.

O ministro Raul Araújo acompanhou o voto do relator, ressaltando que, ao contrário da sociedade empresária, a sociedade composta por profissionais intelectuais é constituída sem a necessidade de acúmulo de capital financeiro expressivo em reserva para investimentos futuros, de modo que o sócio retirante não deve alimentar grandes expectativas com relação à apuração do componente imaterial do patrimônio. No caso das sociedades compostas por profissionais intelectuais, o sócio retirante já teria auferido, ao longo do tempo que permaneceu na sociedade, os resultados obtidos com as receitas colhidas dos serviços técnicos por ela prestados.

Quanto à situação específica do julgado, complementou o ministro Raul Araújo afirmando que não serviria de fundamento para paga-

mento do sócio retirante o fato de este ser pessoa de grande renome. Tal saída representaria, em realidade, desfalque no acervo técnico da entidade e não um prejuízo ao que se retira, entendimento que foi ressaltado, com precisão, no voto da ministro Isabel Galloti, que esclareceu que “o renome profissional de cada sócio é atributo personalíssimo intransferível, bem imaterial, fora do comércio, e que, portanto, não é passível de indenização a título de fundo de comércio”.

Concluiu-se, assim, que nas ações de dissolução parcial, as sociedades não empresárias compostas por profissionais intelectuais realmente se submetem a critérios diferentes de apuração de haveres sem a incidência do fundo de comércio, uma vez que a própria participação dos sócios nos resultados não depende primordialmente do seu percentual de participação no capital social, mas do seu envolvimento individual nos trabalhos intelectuais desenvolvidos em uma sociedade que, por sua vez, fornece apenas o suporte para que tais profissionais prestem o serviço.

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.192.922 – PR (2010/0079044-6)**

**RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**

**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

**RECORRENTE: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**

**RECORRENTE: IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA**

**RECORRIDO: OS MESMOS**

**RECORRIDO: PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA**

**INDEPENDENTE DE LONDRINA E OUTROS**

**EMENTA:** Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto pela IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, e o segundo interposto

pelo INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA, com esteio nas alíneas “a” e “c”, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ambos manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em autos de ação de dissolução de sociedade, assim ementado (e-STJ fls. 2.042/2.043):

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – RESILIÇÃO PARCIAL DE CONTRATO DE SOCIEDADE CIVIL – RETIRADA DE SÓCIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA DO ESTATUTO SOCIAL – NATUREZA DA SOCIEDADE QUE NÃO IMPEDE A APURAÇÃO DE HAVERES – PESSOA JURÍDICA DESTINADA A EXPLORAR ATIVIDADE REMUNERADA DE PRESTAÇÃO DE ENSINO – AUFERIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS – POSSIBILIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA QUOTA ATRAVÉS DE BALANÇO DE DETERMINAÇÃO – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO ALTERNATIVO – DESPROVIMENTO DE AMBOS RECURSOS – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto pela Igreja Presbiteriana de Londrina provido para negar a possibilidade de dissolução parcial da associação, bem como, para negar a possibilidade de apuração de haveres pelos associados dissidentes.

2. Recurso interposto pelo Instituto Filadélfia de Londrina parcialmente provido para aplicar o mesmo posicionamento adotado no primeiro recurso.

Data do julgamento: 29/04/2011

---

Trata-se a acórdão, citado duas vezes em precedentes do STJ, que analisa a questão da possibilidade de retirada de participante de associação (denominada “resilição parcial de contrato de sociedade civil” no acórdão do TJ/PR), com fulcro no art. 1.374 do CC/16, em virtude de

dissenso de associado, o qual pretendia sair da associação recebendo os “haveres de sua participação”.

Esse acórdão do STJ, da lavra do Des. Convocado Vasco Della Giustina, que deu provimento do Recurso Especial para negar o direito ao recebimento de “haveres” ao associado retirante, analisou de forma tecnicamente correta a aplicação do art. 22 do Código Civil de 1916. Embora tenha analisado dispositivo de lei já revogado, a conclusão adotada é em grande parte compatível com as regras do Código Civil de 2002.

Ao início, a decisão diferencia o conceito de sociedade e de associação, esclarecendo que, enquanto a primeira busca o lucro, a segunda não tem finalidade lucrativa, disto decorrendo diferenças substanciais no regramento jurídico de cada uma dessas espécies de pessoa jurídica, sendo, por conseguinte, inviável a aplicação das regras sobre dissolução de sociedade para as associações, uma vez que, para além da natureza jurídica diversa, a lei prevê regras diferenciadas para cada um desses tipos de pessoa jurídica.

Analisando as regras do CC/16, e citando as lições de Silvio Rodrigues, Silvio de Salvo Venosa e Maria Helena Diniz, ficou definido no acórdão do STJ que não haveria direito de o associado se retirar da associação recebendo apuração de haveres (“dissolução parcial”), pois apenas na hipótese de dissolução total haveria a possibilidade de o participante receber parcela do patrimônio remanescente da entidade, desde que exista previsão do estatuto nesse sentido e “deliberação eficaz” dos órgãos sociais da pessoa jurídica em extinção. Não havendo previsão no estatuto, o acervo da associação extinta seria direcionado “a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes” (art. 22 do CC/19), ou, em não existindo, à Fazenda Estadual ou Federal.

No caso em tela, o estatuto da associação não previa a devolução de acervo para os associados, sequer na hipótese de dissolução

total, estando previsto, muito pelo contrário, que o patrimônio remanescente da associação extinta deveria ser destinado a entidade congênere ou de fins semelhantes.

Dessa maneira, ficou definida a tese de que não caberia a dissolução parcial da associação por retirada de participante. Além disso, esclareceu-se que, na dissolução total, o patrimônio remanescente teria a destinação definida no estatuto, conforme “deliberação eficaz” dos órgãos sociais. Não sendo esse o caso, o patrimônio remanescente seria destinado, de forma sucessiva, a entidade similar, à fazenda estadual ou à fazenda federal.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 968.317 – RS (2007/0165626-0)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE: ROMUALDO CHIDEM SKOWRONSKY  
RECORRIDO: AIRTON JOSÉ DA ROCHA E OUTRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO. VALORES DEVIDOS AOS SÓCIOS RETIRANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.031 do Código Civil o acolhimento das conclusões de laudo pericial que, ao apurar o valor do fundo de comércio, utiliza-se de sistemática de cálculo consistente na “projeção da rentabilidade futura trazida ao valor presente”, de modo a aferir os efeitos provocados pela perda da parcela intangível do patrimônio (“contas de clientes”), que seguira juntamente com os sócios retirantes, no patrimônio da sociedade. 2. Não há de ser conhecido o recurso especial se o exame da suposta contrariedade

do julgado recorrido a dispositivo de lei estiver condicionado à (re) avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de identidade (similitude fática e jurídica) entre os arestos recorrido e paradigmas impede o conhecimento do recurso especial sob o prisma da divergência pretoriana. 4. Recurso especial não conhecido.

Data do julgamento: 14/04/2009

---

A decisão, citada duas vezes em precedentes do STJ, tratou do tema da dissolução parcial de sociedade de prestação de serviços e da apuração dos valores devidos aos sócios retirantes que, por sua vez, levaram consigo percentual da carteira de clientes da sociedade, o que teria afetado o valor do fundo de comércio apurado em liquidação de sentença.

O acórdão estadual considerou que deveria haver um desconto relativo aos clientes que acompanharam os sócios retirantes, decisão contra qual foi interposto recurso especial que alegou violação ao art. 1.031 do Código Civil (“Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”). Em suas razões, o recorrente afirmou que tal artigo é claro ao determinar que a apuração de haveres deve ser feita com base na situação patrimonial à data da resolução sem a consideração de “eventos posteriores”, de modo que seria incorreta a redução realizada pelo tribunal referente aos clientes que migraram.

O STJ não entrou no mérito da discussão, entendendo que as instâncias inferiores já teriam realizado a análise ampla da situação concreta, principalmente quanto à questão dos efeitos da migração de clientes sobre o valor do fundo de comércio, tendo o ministro relator João Otávio de Noronha destacado o seguinte:



De qualquer modo, do ponto de vista do mencionado dispositivo de lei, verifico que nada há de “posterior” nos eventos suscitados que possa inviabilizar a liquidação nos moldes em que concebida no acórdão recorrido, a não ser o aspecto meramente temporal que permeia a ocorrência de um fato dos efeitos por ele propagados. Não é por outra razão que a sistemática de cálculo utilizada com vistas à apuração do fundo de comércio consistiu na “projeção da rentabilidade futura trazida ao valor presente”, de modo a aferir os efeitos provocados pela perda da parcela intangível do patrimônio (“contas de clientes”) – que seguira juntamente com os sócios retirantes – no patrimônio da sociedade.

Note-se que tal aspecto dos ativos em questão fora elemento determinante na formação do juízo estabelecido na instância de origem, para quem “o sucesso da atividade desenvolvida pela sociedade (publicidade) está diretamente relacionado ao nome do publicitário e a sua carteira de clientes”.

Para além das discussões acerca dos critérios usados no laudo de avaliação, que gerariam reexame de prova, a decisão reconheceu que, nesse caso, a clientela representava um aspecto relevante da atividade empresarial, de modo que o sócio retirante que leva consigo clientes da sociedade e é indenizado por um fundo de comércio que efetivamente “se desfez” com a migração geraria um ônus indevido para a sociedade.

---

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº**  
**1.083.876 – GO (2017/0090619-4)**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE: ORLANDO CARLOS**  
**PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

AGRAVANTE: PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
AGRAVADO: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

EMENTA: Trata-se de agravo interposto por ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA: TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 401 DO STJ. CONDIÇÃO DE SÓCIO DISSIDENTE MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. DISTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE À QUOTA SOCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. 1 – O trânsito em julgado da sentença ocorre apenas quando esgotada a possibilidade de interposição de recurso, seja ele total ou parcial por qualquer das partes, inadmitindo-se o chamado trânsito em julgado por capítulo, nos moldes da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de dissolução parcial da sociedade, o dissidente mantém sua condição de sócio, sendo-lhe garantido participar dos lucros da empresa no período. 2 – Inócua a discussão sobre a incidência da Lei das Sociedades Anônimas se consta do contrato social previsão expressa sobre a distribuição dos lucros, garantindo aos sócios participação proporcional ao capital social. 3 – IV – Apelo improvido. 1. Agravo não provido.

Data do julgamento: 20/11/2017

---

Essa decisão, citada apenas uma vez em outros precedentes do STJ, julgou agravo em recurso especial interposto pela sociedade em face

de acórdão que manteve a condição de sócio do agravado para fins de distribuição de lucros correspondente à sua participação social até o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de dissolução parcial de sociedade.

O ministro relator Luis Felipe Salomão não analisou aspectos específicos do caso, ressaltando apenas que a jurisprudência da Corte é no sentido de que não há possibilidade de trânsito em julgado “por capítulos da sentença”, isto é, de trânsito em julgado de capítulos da sentença (ou do acórdão) em momentos distintos a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito. Assim, o trânsito com a formação da coisa julgada material ocorre apenas quando esgotada a possibilidade de interposição de recurso por qualquer das partes.

Por fim, destacou que seria incabível o recurso especial para discutir a incidência do art. 202 da Lei das Sociedade Anônimas (que trata da distribuição do dividendo obrigatório diante da omissão do estatuto), uma vez que esta questão demandaria reexame de matéria fática e interpretação de cláusula contratual. Para além dos óbices processuais, parece-nos que a aplicação do art. 202 da LSA seria realmente imperitante ao caso, uma vez que se trata de sociedade limitada.

## 2.2 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

---

RECURSO ESPECIAL Nº 917.531 – RS (2007/0007392-5)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: RICHARD DAVID VALANSI E OUTRO

RECORRIDO: PATRICK MAURICE

MAXIME VALANSI E OUTROS

## INTERES.: JOSEPH ROBERT VALANSI – SUCESSÃO

EMENTA: DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (“affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição

fático-probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial – fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas –, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Data do julgamento: 17/11/2011

---

Esse importante julgado, citado 23 vezes pelo STJ, tratou da possibilidade de exclusão de acionista de sociedade anônima fechada de cunho familiar por prática de atos que configurariam justa causa.

No caso concreto, acionistas de sociedade anônima familiar ajuizaram ação de dissolução parcial em relação aos demais acionistas administradores da sociedade que vinham praticando atos incompatíveis com o objeto social. A sentença acolheu o pedido e o acórdão

estadual deu provimento à apelação sob a alegação de que a dissolução parcial de sociedade anônima seria juridicamente impossível. Utilizando-se como paradigma o REsp nº 111.294/PR, foi interposto recurso especial no qual se sustentou que todos os acionistas são parte de uma mesma família, bem como a quebra de *affectio societatis* com a consequente impossibilidade de execução dos fins sociais e a exclusão dos recorridos do quadro social.

O ministro Luis Felipe Salomão iniciou o voto lembrando que as sociedades anônimas são, em regra, sociedades de capital (*intuitu pecuniae*) e não sociedades de pessoas (*intuitu personae*), nas quais prevalece o relacionamento pessoal dos sócios e a confiança nas suas qualificações pessoais. A pluralidade e a complexidade das relações negociais atuais, porém, impediriam um enquadramento rígido das sociedades, tanto que muitas sociedades anônimas passaram a apresentar estrutura familiar em que as ações permanecem em poder dos membros de uma mesma família ou de pessoas muito próximas.

A doutrina clássica não vislumbraria a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima, haja vista o regime de dissolução próprio e excepcional, direcionado apenas para os casos em que a companhia não tem como prosseguir com as suas atividades (art. 206, II, “b” da Lei nº 6.404/76), cabendo ao acionista descontente os meios próprios para sua saída da sociedade (art. 137, Lei nº 6.404/76). Porém, na visão do ministro Salomão, a possibilidade apenas de dissolução total deixaria de beneficiar os valores sociais de preservação dos empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país, razão pela qual o rigorismo legislativo deveria ceder lugar ao princípio da preservação da empresa e permitir a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades “circunstancialmente” anônimas, isto é, àquelas que ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (*affectio societatis*).

Quanto a isso, o voto novamente faz referência ao julgamento do REsp nº 111.294/PR, ocasião em que se julgou possível a aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas nos casos em que a *affectio societatis* tenha sido um fator preponderante de sua criação, ao que se agregaria a inexistência de lucros ou falta de distribuição de dividendos por longos períodos a fim de demonstrar que a sociedade não consegue alcançar o seu fim social. Desse modo, restando verificada a quebra da *bona fides societatis*, seria preciso reconhecer a inexequibilidade da consecução do seu fim social e a possibilidade de ajuizamento de ação de dissolução parcial.

A peculiaridade do caso concreto foi devidamente abordada tendo em vista que a decisão fez a distinção entre a resolução parcial em sentido estrito, em que o sócio dissidente pretende sua própria saída com base na quebra de *affectio societatis*, e a exclusão do sócio que comete grave inadimplemento de seus deveres essenciais colocando em risco a continuidade da atividade empresarial. Segundo o ministro, a exclusão seria uma medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial “para o que se tornaria necessário expulsar o sócio que gera prejuízo grave ao exercício de empresa, sendo imprescindível demonstrar a justa causa”.

Apesar de não existir mandamento legal específico quanto à exclusão forçada de sócio nas sociedades anônimas, haja vista o entendimento geral de que a obrigação fundamental do acionista é de apenas de pagar integralmente o preço de emissão de suas ações subscritas, parte da doutrina vem se posicionando favorável à exclusão do acionista em determinadas hipóteses em que este venha a pôr em risco a sobrevivência da companhia, conforme ensinamento de Mario Engler Pinto Junior,<sup>7</sup> citado no voto.

---

7. Em sentido contrário, Fábio Ulhoa Coelho em *Manual de direito comercial – Direito da Empresa*, p. 220.

No caso concreto, como a empresa havia sido constituída sob a forma de sociedade anônima fechada e personalista, o que já teria o condão de propiciar a sua dissolução parcial, concluiu-se que também seria possível a aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios diante do mandamento do art. 1.089 do CC/02, segundo o qual a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-lhe, nos casos omissos, as disposições do Código Civil. No caso concreto, os acionistas da sociedade há muito tempo não recebiam dividendos e um dos acionistas autores da ação não podia sequer exercer o cargo para o qual fora eleito em assembleia geral, de modo que restaria caracterizado o justo motivo apto a ensejar sua exclusão.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.483.333 – DF (2014/0244054-7)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: JORLAN SA VEICULOS

AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO

RECORRENTE: ORLANDO CARLOS

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA – ESPÓLIO

RECORRENTE: MARIA ABADIA

MACHADO E SILVA – ESPÓLIO

REPR. POR: ANTÔNIO CARLOS MACHADO

E SILVA – INVENTARIANTE

RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE: REGINA MARIA MACHADO E SILVA

RECORRENTE: MARIA ABADIA CONSUELO

MACHADO E SILVA GOMIDE

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA

RECORRENTE: DORIS HELENA MACHADO E SILVA



RECORRENTE: MARISA MACHADO E SILVA

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO

E SILVA DE SA PEIXOTO

RECORRENTE: CARLOS FREDERICO

E SILVA DE SA PEIXOTO

RECORRENTE: ADRIANA MACHADO

E SILVA DE SA PEIXOTO

RECORRENTE: CLAUDINE MACHADO

E SILVA DE SA PEIXOTO A

RECORRIDO: JOSINO NAVES DE SOUSA – ESPÓLIO

REPR. POR: MARIA DE FATIMA ALVIM

NAVES – INVENTARIANTE

RECORRIDO: ANTONIO GUILHERME NAVES

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ESTABELECIDNA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante

os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao patrimônio líquido da sociedade.

4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o goodwill, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros, e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamentos.

5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.

6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.

7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.

9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal,

após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

10. A decisão que homologou os cálculos da apuração de haveres não esclareceu qual o percentual dos juros moratórios aplicáveis, razão pela qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema que, de resto, tampouco pode ser definido em grau de recurso especial sob pena de supressão de instância.

11. A discussão quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados e quanto a extensão da sucumbência de cada parte esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

12. Recursos especiais parcialmente providos

Data do julgamento: 21/05/2019

---

Nesse acórdão, citado em vinte outras decisões do STJ, analisou-se, em especial, as seguintes questões: a) inclusão do valor correspondente ao *goodwill* e do ativo imobiliário não contabilizado para fins de apuração de haveres; b) até qual momento os sócios retirantes, na “dissolução parcial”, devem receber os dividendos; e c) qual o termo inicial para incidência de juros moratórios sobre os haveres devidos aos sócios retirantes.

No que se refere à percepção de dividendos pelos sócios retirantes, o STJ entendeu que essa questão se encontrava preclusa, de modo que a matéria não foi efetivamente analisada para fins de orientação da jurisprudência. Tecnicamente, contudo, parece-nos que a partir do trânsito em julgado da decisão de liquidação parcial, os sócios retirantes teriam deixado de ser sócios, de modo que não se justificaria a permanência do recebimento dos dividendos.

Quanto ao valor dos haveres, o STJ afirmou que a sentença “mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com con-

sideração ao patrimônio líquido da sociedade”, o que não excluiria a “possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o *goodwill*, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros”. Assim, esses critérios poderiam, sem violação à coisa julgada, ser definidos no curso do processo de liquidação, como de fato o foram, por decisões que estariam já preclusas em virtude da ausência de interposição dos pertinentes recursos. Além disso, afirmou-se que a jurisprudência do STJ seria no sentido de incluir na apuração de haveres o patrimônio social como um todo, e não apenas a sua dimensão contábil ou fiscal (v.g., AgInt no REsp nº 1.651.901/MT; AgRg no REsp nº 1.147.733/BA; REsp nº 1.537.922/DF e REsp nº 907.014/MS).

Nesse ponto, divergiram parcialmente do voto vencedor os ministros Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que se posicionaram contra a inclusão do *goodwill* no cálculo da apuração de haveres, uma vez que, segundo entendimento desses referidos ministros, a decisão, ao falar em “patrimônio líquido”, não estaria incluindo o *goodwill*, ao que a acrescentam, com propriedade, que a dissolução parcial no percentual de 48% do capital social, como aconteceu no caso, teria aptidão para redução do potencial de êxito que consubstanciaria o conceito de *goodwill*. Transcreve-se, por esclarecedor, o voto do ministro Villas Bôas Cueva:

Isso porque, na hipótese dos autos, a realidade dos fatos revela de modo incontestável que a simples retirada dos sócios ora recorridos da sociedade constitui ato capaz de pôr termo a essa sinergia constatada, pois o pagamento dos haveres que a eles são devidos só será possível com o desfazimento de parte considerável dos ativos da sociedade, o que, decerto, comprometerá a manutenção de tal exitosa condição empresarial.

Nesse aspecto, cumpre reiterar que apenas JOSINO NAVES DE SOUZA, o primeiro autor da demanda dissolutória, era detentor de participação acionária equivalente a 48% do capital social da JORLAN. Impensável imaginar, sob essa ótica, que sua retirada dos quadros da sociedade não imporá grave redução do potencial de êxito do negócio por ela explorado.

Nesse cenário, a inclusão do *goodwill* da JORLAN na apuração dos haveres dos dissidentes revela-se muito mais propícia a promover o enriquecimento sem causa destes do que dos sócios remanescentes, sobre os ombros de quem pesará, a partir da parcial dissolução parcial da sociedade, a responsabilidade pela condução de empresa agora reduzida pela metade de seu anterior potencial e ônus de assumir todos os riscos inerentes ao próprio negócio.

Outra questão analisada envolveu o momento da realização do laudo de avaliação. Sobre o tema, em virtude do tempo decorrido desde a elaboração do laudo pericial em 2012 e do desaquecimento da economia desde então até a decisão do STJ (2019), ressaltou o ministro relator que “com o objetivo de evitar uma solução injusta para o litígio, o que se verificará, sem dúvida, por uma simples atualização monetária daqueles valores, faz-se necessário o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje”. Tratar-se-ia de posicionamento pouco convencional, uma vez que a dissolução parcial teria ocorrido com a decisão judicial transitada em julgado, de modo que não caberia a alteração do marco temporal em virtude da demora na execução. No entanto, ao final, após as divergências apresentadas pelos Mins. Vilas Bôas Cueva e Bellizze, o ministro relator alterou seu posicionamento para determinar que laudo sofresse apenas atualização monetária simples.

Sobre os juros moratórios, definiu o STJ que eles seriam devidos “a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de

liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia”, havendo, portanto, provimento do recurso especial nesse ponto específico.

Embora a decisão tenha tangenciado questões societárias relevantes, prevaleceu o entendimento de que a maioria dessas matérias já estavam preclusas, razão pela qual esse julgado não representa um precedente dos mais relevantes no tratamento dos referidos temas.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.537.922 – DF (2015/0141121-3)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA

RECORRENTE: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA

RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO

E SILVA DE SÁ PEIXOTO

RECORRENTE: CARLOS FREDERICO

E SILVA DE SÁ PEIXOTO

RECORRENTE: ADRIANA MACHADO

E SILVA DE SÁ PEIXOTO

RECORRENTE: CLAUDINE MACHADO

E SILVA DE SÁ PEIXOTO

RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA

RECORRENTE: DORIS HELENA MACHADO E SILVA

RECORRENTE: REGINA MARIA MACHADO E SILVA

RECORRENTE: MARIA ABADIA CONSUELO

MACHADO E SILVA GOMIDE

RECORRENTE: MARISA MACHADO E SILVA

RECORRENTE: ORLANDO CARLOS

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRENTE: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA

EMENTA: DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITDA. HOLDING. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DE HAVERES E MARCO INICIAL DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS ADOTADA PELA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS. SÚMULA 284/STF. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação distribuída em 26/11/1992. Liquidação de sentença deflagrada em 7/10/2010. Recursos especiais interpostos em 24/9/2014 e atribuídos à Relatora em 2/9/2016.

2. Controvérsia que se cinge em examinar a adequação dos critérios fixados pelo Tribunal de origem para quantificação dos haveres devidos ao sócio retirante em razão da dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, bem como o marco inicial da fluência dos juros de mora e a distribuição dos honorários de sucumbência.

3. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/02 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que se revela

insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.

4. Não há razão jurídica apta a ensejar o sobrestamento da presente ação, na medida em que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo e não se verifica a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC/73.

5. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A decisão que determinou a apuração dos haveres do sócio retirante com base no valor de mercado da sociedade parcialmente dissolvida e aquela que fixou o marco inicial para elaboração do balanço de determinação foram proferidas anteriormente à decisão que originou o presente recurso especial, o que impossibilita novo exame das questões, em decorrência da preclusão operada.

8. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à adequação dos critérios a serem considerados pela perícia à vista da realidade econômica e patrimonial da sociedade exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

9. Ainda que se pudesse superar referidos óbices, o entendimento manifestado pelos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição está em consonância com os critérios estabelecidos para apuração de haveres estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, há longa data, e que encontram ressonância nesta Corte Superior.

10. A discussão acerca do conceito de patrimônio líquido e dos ajustes realizados pelo expert afigura-se irrelevante na espécie, na medida em que o critério adotado para apuração dos haveres do sócio funda-se no valor de mercado da sociedade, e não no seu registro contábil histórico.



11. No que se refere à necessidade de adequação de valores provisionados, os recorrentes não apontaram, de forma analítica e articulada, quais dispositivos legais foram violados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

12. A tese dos recorrentes relativa ao marco inicial de fluência dos juros de mora não está prequestionada.

13. A análise da insurgência quanto aos critérios orientadores da distribuição dos honorários sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

14. Recursos especiais não providos.

Data do julgamento: 28/03/2017

---

Esse acórdão, citado por dezenove vezes em outros julgados do STJ, tratou especificadamente: a) da “adequação dos critérios para quantificação dos haveres devidos ao sócio retirante”; b) “do marco inicial da fluência dos juros de mora” sobre os haveres apurados; e c) dos critérios para atualização da dívida.

Inicialmente, o voto da ministra relatora Nancy Andrichi esclareceu que, conforme jurisprudência já pacificada, a taxa SELIC não poderia ser combinada com outro critério de atualização da dívida, uma vez que já embutiria juros e correção monetária.

O acórdão do STJ registrou que a sentença de primeira instância entendeu que os haveres deveriam ser apurados em perícia nas empresas coligadas e controladas, uma vez que a sociedade que estava sendo dissolvida parcialmente era uma *holding*, ao que a decisão de segunda instância apenas acrescentou que os haveres seriam pagos após liquidação de sentença, com carência de sessenta dias e em doze parcelas.

Não houve, nas instâncias ordinárias, definição sobre se a apuração de haveres seria feita com base no patrimônio líquido da sociedade ou em seu valor de mercado. Apenas na fase de liquidação

foi definido que a apuração de haveres deveria considerar o valor de mercado da sociedade, decisão essa que estaria preclusa, em virtude da prévia rejeição do agravo de instrumento interposto contra ela, o que impediria a reavaliação dessa questão pelo STJ, em decorrência da preclusão.

De qualquer forma, ressaltou o acórdão que o critério adotado nas instâncias ordinárias estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual “a apuração dos haveres do sócio retirante, a fim de assegurar-lhe situação de igualdade em relação aos demais sócios, deve ser realizada “com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo” (REsp nº 89.464/SP), o que importaria a inclusão no cálculo “[d]o valor do fundo de comércio, a fim de preservar o montante devido ao sócio retirante e evitar, por consequência, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes (REsp nº 1.335.619/SP, Terceira Turma, DJe 27/03/2015)”.

Sobre os juros de mora, ressaltou a decisão que eles “somente poderiam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação”, ressaltando, contudo, que essa matéria não fora objeto de exame no tribunal de origem, o que impediria sua análise em sede de recurso especial.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.321.263 – PR (2012/0062485-4)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: BIO FILL PRODUTOS

BIOTECNOLÓGICOS S/A E OUTROS

RECORRIDO: ATHOS DE SANTA

THERESA ABILHOA – ESPÓLIO

RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO DE ABREU

ABILHOA – POR SI E REPRESENTANDO

INTERES.: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR  
INTERES.: MGK EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
INTERES.: SEM SHO INVESTMENT FUND CORPORATION  
INTERES.: CIRO PERCIVAL DE MACEDO E OUTROS

EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENA-  
TÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA  
COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) RECURSO MANEJADO  
SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SO-  
CIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE  
LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS  
ANOS. (3) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLI-  
CABILIDADE. (4) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INS-  
TRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (5) AUSÊNCIA  
DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA  
Nº 83 DO STJ. (6) OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO  
AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83 DO  
STJ. (7) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE EMPRESA  
ESTRANGEIRA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE MANTER  
REPRESENTANTE COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO  
NO PAÍS. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DA LEI Nº 6.406/76. (8)  
JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL  
PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PE-  
DIDO PARA EVITAR JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. (9) RE-  
CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enun-  
ciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:  
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos  
a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigi-  
dos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com

as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima caracteriza-se nos casos em que a companhia apresenta prejuízos constantes e não distribui dividendos, possibilitando aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o pedido de dissolução, com fundamento no art. 206, II, b da Lei nº 6.404/76. Hipótese em que no período de 12 (doze) anos a companhia somente gerou lucros em três exercícios e só distribuiu os dividendos em um deles.

3. Caso em que configurada a possibilidade de dissolução parcial diante da viabilidade da continuação dos negócios da companhia, em contrapartida ao direito dos sócios de se retirarem dela sob o fundamento que eles não podem ser penalizados com a imobilização de seu capital por longo período sem obter nenhum retorno financeiro. Aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto implicitamente na Lei nº 6.404/76 ao adotar em seus arts. 116 e 117 a ideia da prevalência da função social e comunitária da companhia, caracterizando como abuso de poder do controlador a liquidação de companhia próspera.

4. Afasta-se a tese de cerceamento de defesa porque cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da livre persuasão racional.

5. Não há falar em prejuízo em virtude da ausência de manifestação da parte contrária acerca de documento novo, uma vez que o magistrado o considerou irrelevante para o deslinde da causa. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

6. A Corte estadual decidiu de acordo com entendimento do STJ, no sentido de inexistir ofensa à coisa julgada a alteração do percentual dos juros de mora, de 0,5% para 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

7. O acionista que deveria ser citado no país e que aqui não tem representante ou não constituiu mandatário não pode ser beneficiado por sua omissão, validando-se sua citação por edital. Inteligência do art. 119 da Lei 6.404/76.

8. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento “ultra petita”.

9. Recurso especial parcialmente provido.

Data do julgamento: 06/12/2016

---

Esse acórdão, citado dezoito vezes em precedentes do STJ, tem como principal matéria a possibilidade de dissolução parcial por iniciativa de acionista de sociedade anônima fechada quando a sociedade se mostre inviável, em virtude do não auferimento de lucro nem distribuição de dividendos por um longo período. No caso analisado, a sociedade, nos últimos doze anos, só havia distribuído dividendos uma única vez e apenas obtido lucro em três exercícios.

A decisão, ao início, diferencia as sociedades de pessoas e de capital para, em seguida, concluir “*ser possível a dissolução parcial de sociedades que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, partindo-se do pressuposto de que as sociedades anônimas de capital fechado são, em sua maioria, formadas por grupos familiares, constituídas intuito personae.*” Após citar precedentes que admitiram a dissolução parcial de sociedade anônima

fechada familiar, ressaltou o voto do relator que o caso não envolve uma sociedade familiar, uma vez que os acionistas não possuem laços familiares, de modo que seriam inaplicáveis os precedentes, sendo nítido o caráter *intuitu pecuniae* da relação *societária*.

No caso, foi decidido, por unanimidade, que o art. 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76 permitiria que o sócio com participação de no mínimo 5% do capital social ingressasse com ação para dissolver sociedade que não atingisse o seu fim, hipótese essa que, no caso, estaria configurada pela não obtenção de resultado nem distribuição de dividendos por longo período. Citando o princípio da preservação da empresa e o de que quem pode o mais pode o menos, entendeu-se, no acórdão, que se deveria admitir o pedido de dissolução parcial (retirada de acionista), que é menos do que extinção total da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, entendeu o STJ que os acionistas de companhia fechada “não podem ser penalizados com a imobilização de seu capital por longo período sem obter nenhum retorno financeiro”.

Outra questão interessante analisada pelo acórdão foi a possibilidade de citação por edital de sócio estrangeiro que descumpra a regra do art. 119 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual seria obrigatória a manutenção, por sócio residente no exterior, de procurador no Brasil com poderes para receber citação. Assim, se o sócio descumpra essa obrigação, entendeu o STJ que seria possível a sua citação por edital, não sendo necessária a expedição de carta rogatória, o que beneficiaria aquele que age contra as regras impostas pelo ordenamento jurídico.

Sobre os juros moratórios, o acórdão fixou a tese de que eles seriam “devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres”, por entender ser aplicável, por analogia, o art. 1.031, § 2º, do CC/02. Apesar desse entendimento teórico, no caso concreto, em virtude da conformação do pedido inicial formula-

do, ficou decidido que os juros de mora incidiriam a partir do trânsito em julgado a fim de evitar julgamento “ultra petita”.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.335.619 – SP (2011/0266256-3)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: SEMP TOSHIBA MÁQUINAS

E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DI LASCIO E OUTRO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.

2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.

4. Recurso especial desprovido.

Data do julgamento: 03/03/2015

---

Trata de acórdão, citado em treze outras decisões do STJ, em que se discutiu duas questões principais: a) se o critério previsto em contrato social de sociedade limitada para apuração de haveres deveria ser observado no processo judicial cujo objeto seja o cálculo do valor da participação do sócio que se retira da sociedade?; e b) caso não se adote a regra prevista no contrato social, se o “balanço de determinação” realizado por determinação judicial deve ou não considerar o “fluxo de caixa descontado” para apuração dos haveres do sócio retirante?

O contrato social da sociedade limitada que estava sendo “dissolvida parcialmente” previa expressamente a realização de “balanço especial ajustado a valores de mercado” para apuração dos haveres pertinentes aos sócios que estavam se retirando. O acórdão, contudo, desconsiderou a regra de apuração de haveres definida no contrato social, afirmando, com base em jurisprudência do STF da década de 1970 (RE 89.464/SP), que o cálculo dos haveres deveria ter “maior amplitude possível, com exata verificação, física e contábil, dos valores dos ativos”. Assim, concluiu o STJ que o critério previsto no contrato só prevaleceria se houvesse “concordância das partes com o resultado alcançado”, o que, com a devida vênia, não faz sentido, uma vez que, se todos concordaram, não haveria sequer necessidade/utilidade em uma regra previamente ajustada.

Como afirmou o ministro Villas Bôas Cueva, em seu voto vencido, não houve decisão de nulidade da cláusula do contrato social sobre apuração de haveres, razão pela qual ela não poderia ter sua aplicação simplesmente ignorada (“princípio do *pacta sunt servanda*”), o que geraria instabilidade e insegurança jurídica para as relações jurídicas, conforme lições de Hernani Estrela e Caio Mario que foram citadas no voto dissidente.

Em determinados casos, desde que com fundamentação específica, a própria regra contratual sobre apuração de haveres poderia ser anulada para aplicação de outro critério definido judicialmente. A cria-



ção, no entanto, de uma jurisprudência genérica, no sentido de que o previsto no contrato social sobre a apuração de haveres simplesmente não teria valor algum, parece ser uma solução que, além de geradora de grande insegurança jurídica, desconsideraria o conteúdo do art. 1.031 do CC/02 (“[...] liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”).

Além disso, para casos que venham a ser decididos após a vigência da Lei da Liberdade Econômica e do CPC/15, haver-se-ia que enfrentar as regras do art. 1º, § 2º<sup>8</sup> e art. 3º, inciso V,<sup>9</sup> da Lei nº 13.874/19, assim como a nova redação do parágrafo único do art. 421 do CC/02<sup>10</sup> e o art. 606<sup>11</sup> do CPC/15, que parecem indicar solução diversa da adotada, ressalvadas, como já exposto, situações excepcionais em que a própria regra contratual seja inválida por algum motivo.

Sobre a segunda questão, o acórdão indica que o balanço de determinação é uma criação jurisprudencial e “se baseia no valor de mercado, correspondendo a uma simulação da realização de todos os

---

8. § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do *respeito aos contratos*, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. (grifos nossos)

9. Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

V – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a *preservar a autonomia privada*, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

10. “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o *princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual*.” (NR)

11. Art. 606. Em caso de *omissão do contrato social*, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

bens do ativo e da satisfação do passivo social, com vistas a apurar qual seria o acervo líquido da sociedade se ela estivesse sendo totalmente dissolvida naquela data”, sendo, assim, segundo o acórdão, a forma mais adequada para a apuração de haveres do sócio retirante. Concluem, em seguida, que o fluxo de caixa descontado, por ter o objetivo de, “em última análise, estabelecer o *preço de mercado* da sociedade”, poderia ser utilizado no balanço de determinação, uma vez que considera a “rentabilidade futura trazida a valor presente”, capturando, assim, a “parcela intangível do patrimônio”.

Afirma-se ainda, no voto vencedor, que a retirada de sócio equivale à alienação de quotas, com a peculiaridade de que a adquirente seria a própria sociedade ou sócios remanescentes, o que, com a devida vênia, não corresponde à realidade, pois a “dissolução parcial” provoca, em regra, à redução de capital, não se equiparando, portanto, à venda de quotas.

Em seu voto dissidente, o ministro Villas Bôas Cueva esclarece que “a metodologia de fluxo de caixa descontado” está associada à aferição do “valor econômico” com objetivo de orientar negociações, mensurando o valor que seria racional alguém pagar para se tornar seu titular”, enquanto, por outro lado, o *balanço de determinação*, conforme jurisprudência pacificada, adotaria método que consideraria a perspectiva de dissolução total da companhia, de modo que o critério previsto no contrato social (balanço especial a preço de mercado) estaria mais próximo da jurisprudência do que a adoção do fluxo de caixa descontado.

Acrescenta o ministro Villas Bôas Cueva, de forma precisa, que, enquanto os precedentes sobre o tema ressaltam a apuração do “valor real”, o método do fluxo de caixa descontado destina-se a nortear negociações e investimentos, estando impregnado de previsões futuras com base em dados presentes (“apostas”), o que agregaria uma grande carga de subjetivismo que o torna fortemente inapropriado para a

apuração de haveres, até mesmo pela grande variedade de múltiplos que podem ser utilizados a depender de cada setor empresarial.

Afirma, então, o voto dissidente, que “essa incerteza – que advém de fatores macroeconômicos (como a taxa de crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de desemprego), jurídicos (como normas regulatórias e normas que criem ou ampliem incidências tributárias) e também internos (como a própria gestão da empresa) – torna, a meu ver, a metodologia do fluxo de caixa descontado desaconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente”.

Cabe observar que, em caso mais recente (REsp nº 1.877.331/SP), julgado em 13/04/2021, houve a reversão do entendimento que prevaleceu no REsp nº 1.335.619/SP, passando a 3ª Turma do STJ a adotar o entendimento defendido no voto do ministro Villas Bôas Cueva, de que o “*fluxo de caixa descontado*” não poderia ser utilizado para apuração de haveres, pelas razões expostas na ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

[...]

6. A metodologia do **fluxo de caixa descontado**, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

Parece-nos que o entendimento mais recente do STJ, adotado no Recurso Especial 1.877.331/SP, seria realmente o mais adequado, uma vez que afastaria o subjetivismo do critério do fluxo de caixa descontado, o que poderia gerar um nefasto estímulo para os pedidos de retirada de sócios e acionistas, com o conseqüente aumento de risco, em certos casos, de inviabilização da continuidade da empresa. Esclareça-se, contudo, que o afastamento da adoção do fluxo de caixa não implica na utilização apenas do valor contábil, o que também seria inadequado, uma vez que se deve apurar de forma completa e atual o valor da sociedade, atentando-se para as suas características específicas. Ressalte-se, ademais, que hipóteses muito particulares, em que a sociedade, embora valiosa, não possui patrimônio (empreendimentos como *Uber*, *Ifood*, *Booking* etc.), há que se adotar critérios alternativos de avaliação, de modo a evitar que apuração de haveres fique desconectada da realidade.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.504.243 – DF (2014/0334023-1)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: ANTONIO GUILHERME NAVES

RECORRENTE: JOSINO NAVES DE SOUSA – ESPÓLIO  
REPR. POR: MARIA DE FATIMA ALVIM  
NAVES – INVENTARIANTE  
RECORRIDO: JORLAN DE SA VEICULOS  
AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO  
RECORRIDO: ORLANDO CARLOS  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
RECORRIDO: ORLANDO CARLOS DA SILVA – ESPÓLIO  
RECORRIDO: MARIA ABADIA MACHADO  
E SILVA – ESPÓLIO  
RECORRIDO: MARIA ABADIA CONSUELO  
MACHADO E SILVA GOMIDE  
RECORRIDO: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO: REGINA MARIA MACHADO E SILVA  
RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA  
RECORRIDO: DORIS HELENA MACHADO E SILVA  
RECORRIDO: MARISA MACHADO E SILVA  
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRIDO: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRIDO: ADRIANA MACHADO  
E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRIDO: CLAUDINE MACHADO  
E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRIDO: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA  
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO  
AGRAVANTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES  
IMPORTACAO E COMERCIO  
AGRAVANTE: ORLANDO CARLOS  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
AGRAVANTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA – ESPÓLIO  
AGRAVANTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

AGRAVANTE: MARIA ABADIA MACHADO  
E SILVA – ESPÓLIO

AGRAVANTE: REGINA MARIA MACHADO E SILVA  
AGRAVANTE: MARIA ABADIA CONSUELO

MACHADO E SILVA GOMIDE

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA

AGRAVANTE: DORIS HELENA MACHADO E SILVA

AGRAVANTE: MARISA MACHADO E SILVA

AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO E

SILVA DE SA DE SA PEIXOTO

AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO

E SILVA DE SA PEIXOTO

AGRAVANTE: ADRIANA MACHADO

E SILVA DE SA PEIXOTO

AGRAVANTE: CLAUDINE MACHADO

E SILVA DE SA PEIXOTO

AGRAVANTE: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA

AGRAVADO: ANTONIO GUILHERME NAVES

AGRAVADO: JOSINO NAVES DE SOUSA – ESPÓLIO

REPR. POR: MARIA DE FATIMA ALVIM

NAVES – INVENTARIANTE

EMENTA: RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVES. QUESTÃO PREJUDICADA. ENCARGOS DECORRENTES DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS IN-

## CIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR À LIQUIDAÇÃO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. A alegação de que o valor homologado estaria incorreto se mostra prejudicada em razão do que decidido no julgamento dos REsp 1.483.333/DF e 1.499.772/DF.

4. Quanto à necessidade de repartição proporcional de referidos encargos, como forma de preservação do princípio da isonomia, o tema carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

5. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

6. Recurso especial de ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Data do julgamento: 21/05/2019

---

Esse acórdão tratou do mesmo caso analisado no RECURSO ESPECIAL No 1.483.333 – DF, de modo que as matérias pertinentes estão contidas nos comentários ao referido precedente. Para evitar repetição, remete-se à análise já realizada nos comentários ao REsp nº 1.483.333 – DF.

RECURSO ESPECIAL nº 1.499.772 – DF (2014/0320772-6)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE: JORLAN S/A VEÍCULOS  
AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
RECORRENTE: ORLANDO CARLOS  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA – ESPÓLIO  
RECORRENTE: MARIA ABADIA  
MACHADO E SILVA – ESPÓLIO  
REPR. POR: ANTÔNIO CARLOS MACHADO  
E SILVA – INVENTARIANTE  
RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR  
RECORRENTE: REGINA MARIA MACHADO E SILVA  
RECORRENTE: MARIA ABADIA CONSUELO  
MACHADO E SILVA GOMIDE  
RECORRENTE: DORIS HELENA MACHADO E SILVA  
RECORRENTE: MARISA MACHADO E SILVA  
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO  
E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRENTE: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRENTE: ADRIANNA MACHADO  
E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRENTE: CLAUDINE MACHADO  
E SILVA DE SA PEIXOTO  
RECORRENTE: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA  
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA  
RECORRIDO: JOSINO NAVES DE SOUSA – ESPÓLIO  
REPR. POR: MARIA DE FATIMA ALVIM  
NAVES – INVENTARIANTE



RECORRIDO: ANTONIO GUILHERME NAVES  
INTERES.: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica de sua participação acionária deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao patrimônio líquido da sociedade.

4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de serem levados em consideração, no cálculo da dívida, pa-

trimônios não contabilizados previamente, como o *goodwill*, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamento.

5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.

6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.

7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.

9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

10. A discussão suscitada com relação ao percentual dos juros moratórios incidentes no caso concreto não está prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

11. Recursos especiais parcialmente providos.

Data do julgamento: 21/05/2019

---

Esse acórdão tratou do mesmo caso analisado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 – DF, de modo que as matérias pertinentes

estão contidas nos comentários ao referido precedente. Para evitar repetição, remete-se à análise já realizada nos comentários ao REsp nº 1.483.333 – DF.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.366.156 – SP (2013/0013160-8)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: ÁLVARO DE SOUZA BARROS – ESPÓLIO

REPR. POR: LEILA IONE RAVAGNANI DE

SOUZA BARROS – INVENTARIANTE

RECORRIDO: CORRETORA SOUZA BARROS

CÂMBIO E TÍTULOS S/A E OUTROS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO E TOTAL DE HOLDING, COM AS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES DE HAVERES DO ACIONISTA DESISTENTE – RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELOS RÉUS – APELO DO AUTOR PLEITEANDO QUE A DATA A SER CONSIDERADA PARA A APURAÇÃO DOS HAVERES SEJA A DE 28/03/2002, QUANDO HOUE A QUEBRA DO ELEMENTO ESSENCIAL QUE MANTINHA O VÍNCULO SOCIETÁRIO (AFFECTIO), PRETENSÃO ESSA DEDUZIDA DESDE A PETIÇÃO INICIAL – CONCORDÂNCIA DOS RÉUS, NO BOJO DAS RAZÕES DE SEU APELO, QUANTO AO PLEITO FORMULADO PELO AUTOR – POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO PELO DEMANDANTE – CORTE DE ORIGEM QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA REFERIDA DESISTÊNCIA, AO REPUTAR TER HAVIDO TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES QUANTO AO MARCO TEMPORAL

PARA APURAÇÃO DE HAVERES – RECURSO ESPECIAL NO QUAL O SÓCIO DISSIDENTE ALEGA TER HAVIDO A DESISTÊNCIA TOTAL DA SUA APELAÇÃO, BEM COMO QUE O MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO PARA A APURAÇÃO DOS HAVERES É 29/02/2012, DATA DO SUPOSTO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COINCIDENTE COM O JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL – INSURGÊNCIA DO SÓCIO DISSIDENTE – RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Hipótese em que sócio dissidente, ante a quebra da *affectio societatis*, pleiteia a dissolução de sociedades das quais participava com a apuração dos haveres devidos.

Discussão recursal que gravita em torno da possibilidade de não homologação da desistência do apelo, formulada pelo autor, bem como de ter ou não havido transação/concordância acerca da data em que deva ser fixado o termo para a apuração dos haveres do sócio dissidente.

1. Violação ao artigo 535 do CPC não caracterizada, haja vista que a temática envolvendo a desistência recursal foi expressamente analisada pelo Tribunal a quo.

2. O pedido de desistência fora formulado pelo sócio dissidente na data de 29/04/2008, às fls. 1139, após ter visto frustrado seu intento de liquidação parcial da sentença na qual objetivava o levantamento de valores reputados incontroversos.

O Tribunal local asseverou que o pleito formulado pelo autor em seu recurso de apelação fora reconhecido pelos réus, ante a concordância expressa destes quanto à data da quebra da *affectio societatis*, qual seja 28/03/2002, (reconhecimento do pedido), que gerou a desistência parcial do recurso de apelação interposto pelos corréus relativamente à dissolução total da Holding e dissolução parcial da Corretora Souza Barros, nos exatos moldes preconizados pelo autor.

O pedido de desistência formulado pelo sócio retirante desconsiderou por completo o fato de que sobre o momento de apuração dos haveres já teria ocorrido a concordância entre as partes (reconhecimento do pedido do autor de que deveria ser considerada para a apuração dos haveres a data de 28/03/2002 quando ocorreu a quebra da *affectio societatis*, ensejando a desistência parcial do apelo dos corréus no tocante ao pleito relativo à não dissolução das sociedades), motivo pelo qual se mostrava inviável o acolhimento de qualquer outro pedido tendente à modificação da data para a apuração dos haveres.

4. Impossibilidade de simples homologação da desistência formulada pelo autor, uma vez que a concordância dos réus com o pedido deduzido pelo demandante afastou a litigiosidade do ponto objeto da apelação, ante o fato de a pretensão do autor – exposta, diga-se, desde a petição inicial da ação dissolutória – não mais ser resistida. Efetivamente, os corréus ao concordarem expressamente com a data pleiteada pelo autor como marco para a apuração dos haveres (28/03/2002), no bojo das razões do apelo por eles manejado, não só reconheceram o pedido do sócio dissidente, como também a ele aderiram, constituindo sobre esse ponto uma pretensão própria, não mais possível de ser afastada.

5. Recurso especial desprovido.

Data do julgamento: 06/11/2014

---

Esse acórdão, citado em seis precedentes, envolve processo em que se discutiu o direito de acionista dissidente à liquidação parcial de sociedade fechada, bem como à liquidação total da *holding* pura que controlava a sociedade operacional. Dentro desse tema, discutiu-se qual seria o critério temporal mais adequado a ser adotado para fins de cálculo dos haveres: a) momento da quebra do *affectio societatis*, b) decisão judicial de segunda instância, ou c) trânsito em julgado da decisão.

Embora essa seja o pano de fundo, a matéria que foi analisada pelo STJ, no caso, foi estritamente processual, relativa à possibilidade de homologação da desistência de apelação após haver consenso entre as partes “acerca da data em que deva ser fixado o termo para a apuração dos haveres do sócio “dissidente”, uma vez que o “pleito formulado pelo autor em seu recurso de apelação fora reconhecido pelos réus, ante a concordância expressa destes quanto à data da quebra da *affectio societatis*, qual seja 28/03/2002”.

Assim, embora o juiz de primeira instância tenha decidido que o termo a ser considerado na liquidação seria a data do acórdão de segunda instância, ambas as partes concordaram que fosse adotada a data de 28/03/2002 (momento da quebra da *affectio societatis*) para a apuração de haveres da dissolução parcial, tendo o autor inclusive recorrido para ser reconhecido esse critério como devido. O consenso entre as partes se deu por meio das contrarrazões de apelação em que o Réu concordou com a adoção do critério pleiteado pelo autor na petição inicial e no recurso, bem como na posterior petição pelo qual os réus desistiram parcialmente de sua apelação por entenderem que seria adequada a dissolução parcial da sociedade.

Nesse contexto, a STJ considerou que os réus tinham reconhecido a procedência do pedido quanto à questão do marco temporal para a apuração de haveres (aderindo ao pedido autoral inicial e à apelação do autor), configurando-se, assim, o interesse comum sobre a questão que impediria a discricionariedade do autor para desistir da apelação com o objetivo de fazer prevalecer o critério fixado na sentença, com o qual discordava desde o início da ação.

O STJ entendeu que os recorridos, ao aderirem, em suas contrarrazões de apelação, ao pleito recursal do autor, passaram a ter pretensão própria, o que impediria a desistência pura e simples do recurso pelo autor, o que gerou o indeferimento do pedido de desistência da apelação,

excepcionando a regra geral de que o recorrente sempre pode desistir do recurso (art. 998 do CPC).

Trata-se, como se verifica, de decisão muito particular que foi adotada em um contexto em que ambas as partes concordavam sobre um critério para apuração de haveres que não foi o adotado na sentença, e que inibiu o direito de desistência do recurso interposto por uma das partes.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.741.338 – SP (2016/0147156-2)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: SCHRÉDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA

RECORRENTE: SCHRÉDER ILUMINAÇÃO S.A.

RECORRENTE: SCHRÉDER S/A

RECORRENTE: NICOLAS GUY HUBERT

MARCEL MARIE KEUTGEN

RECORRENTE: ABILIO CESAR DIAS DE LIMA

RECORRENTE: SILVIO JOSE FONSECA DE CAMPOS

RECORRENTE: NICHOLAS PEXIDER SRICA JUNIOR

RECORRENTE: RODOLFO GARCIA COLLEVATTI

RECORRIDO: JORGE RODRIGUES ALVES

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA E APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. ADMINISTRADOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BALANÇO PATRIMONIAL E DE RESULTADO ECONÔMICO. PEDIDO DE

ANULAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES. PRESCINDIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 28/5/2012. Recurso especial interposto em 21/5/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir a viabilidade de se analisar pretensão indenizatória deduzida em sede de reconvenção, fundamentada na prática de atos ilícitos pelo recorrido à época em que ocupava a posição de administrador da sociedade recorrente, a fim de que, ao final, proceda-se à compensação desses valores com os créditos derivados de sua retirada dos quadros sociais da empresa.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados pelo recorrente impede, quanto a eles, o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Partindo-se da premissa assentada pela Corte de origem – de que as assembleias que aprovaram as contas apresentadas pelo recorrido ocorreram nos anos de 2007 a 2009 –, não haveria como se reconhecer violação às normas dos §§ 3º e 4º do art. 1.078 do CC/02.

7. Todavia, como os atos causadores dos danos indenizáveis imputados ao recorrido pela sociedade não se restringem à indicação de irregularidades relacionadas ao balanço patrimonial ou ao de resultado econômico – e como, nessa hipótese, revela-se desnecessário deduzir, previamente, pedido de anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas apresentadas –, não há que se cogitar da aplicação do prazo extintivo do art. 1.078, § 4º, do CC/02.

8. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 26/06/2018



Esse julgado, citado seis vezes em precedentes do STJ, envolve discussão a respeito da responsabilização do sócio retirante pela prática de atos ilícitos à época em que ocupava a posição de administrador da sociedade. No caso concreto, foi ajuizada reconvenção, em sede de ação declaratória de nulidade de deliberação societária c/c dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres a fim de que os valores pleiteados a título de indenização em face do então administrador/sócio retirante fossem compensados com os seus haveres a serem apurados.

Frise-se, inicialmente, que, de acordo com o § 3º do art. 1.078 do Código Civil, “a aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal”. No presente caso, ficou assentado, na origem, que as contas do então administrador foram aprovadas.

Ocorre que, de acordo com o voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, “percebe-se que os fatos imputados ao recorrido como supostamente causadores de danos indenizáveis não se restringem à indicação de irregularidades relacionadas ao balanço patrimonial ou ao de resultado econômico da sociedade”.

Pela leitura do voto, constata-se que o pleito indenizatório se baseia em: i) descumprimento do acordo de acionistas firmado, que buscava evitar a configuração de conflitos de interesses no âmbito da atividade comercial da sociedade, haja vista a participação do recorrido em outras sociedades; ii) falta ou deficiência de controles internos de remessa de produtos e componentes para industrialização; iii) utilização indevida de créditos fiscais; iv) recolhimento equivocado ou falta de pagamento de tributos; v) não apresentação do livro de escrituração de natureza fiscal; vi) má gestão de estoques; dentre outros.

Dessa maneira, constatado que a pretensão indenizatória reconvenicional não se relaciona com o conteúdo normativo do art.

1.078, §§ 3º e 4º, do Código Civil, que dispõe sobre anulação de deliberação assemblear que aprovou as contas do administrador, entendeu-se que não haveria como se aplicar o prazo nele estipulado, qual seja, o de dois anos para anular a aprovação das contas. Assim, o recurso especial foi provido, para determinar a devolução dos autos à Corte de origem para que prosseguisse no exame do pleito indenizatório.

A bem da verdade, deve-se ressaltar que, apesar de haver intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, não parece ser apropriado considerar como requisito para a propositura da ação de responsabilidade de administrador a anulação da assembleia que aprovou as suas contas. Com efeito, a exoneração de responsabilidade dos administradores a que alude o § 3º do art. 1.078 do Código Civil, configura uma presunção de regularidade de natureza relativa, que, portanto, poderia ser desconstituída na própria ação de responsabilidade, desde que esta venha a ser proposta no prazo legal de três anos. Isso porque os sócios, ao deliberarem sobre as quotas em assembleia, não dispõem de elementos suficientes para uma análise aprofundada a respeito dos negócios e operações sociais refletidos nas demonstrações financeiras. Por isso mesmo, as irregularidades que forem descobertas somente após a assembleia podem ensejar a responsabilização civil, independentemente de anulação da assembleia que aprovou as contas, observado, naturalmente, o prazo prescricional da ação de responsabilidade.

No entanto, cumpre frisar que o entendimento dominante no âmbito do STJ é o de que, para a propositura da ação de responsabilidade civil em face de administrador, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia que aprovou as suas contas (como é o caso do REsp nº 1.313.725/SP), embora algumas decisões, como a ora comentada, delimitem o efeito exoneratório de responsabilidade aos temas diretamente relacionados às demonstrações financeiras.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 651.722 – PR (2004/0048237-2)

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO  
MENEZES DIREITO  
RECORRENTE: CLÁUDIO LUIZ VIANNA  
RECORRIDO: BLOKTON EMPREENDIMENTOS  
COMERCIAIS

EMENTA: Dissolução parcial de sociedade anônima. Precedente da Segunda Seção. 1. Como já decidiu a Segunda Seção desta Corte, é possível a dissolução parcial de Sociedade Anônima, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo (REsp nº 111.294/PR, Relator o Ministro Castro Filho, julgado em 28/6/06). 2. Recurso especial conhecido e provido.

Data do julgamento: 25/09/2006

---

Nesse julgado, citado cinco vezes em precedentes do STJ, novamente se discute a possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima com base na quebra de *affectio societatis*, destacando-se, no caso, o posicionamento minoritário do saudoso ministro Carlos Alberto Direito no sentido de que a própria natureza da sociedade anônima, submetida à lei especial (Lei nº 6.404/76) impediria a dissolução por quebra de *affectio societatis*, uma vez que a aplicação do instituto violaria disposições literais da lei especial, criando espécie de “novo direito de recesso”.

Destacou o ministro Direito que a dissolução parcial por simples quebra de *affectio societatis* abalaria as estruturas das companhias,

inserindo “aspectos de natureza subjetiva” nas relações entre acionistas, permitindo, ainda, que o acionista majoritário pudesse excluir o minoritário apenas com base nesses elementos de ordem subjetiva.

Apesar das considerações do referido voto, a decisão do STJ seguiu, por unanimidade, o entendimento da Segunda Seção no EREsp nº 111.294/PR, no sentido de considerar que, em casos específicos, a depender das circunstâncias, seria possível a dissolução parcial da sociedade quando se tratar de sociedade anônima de cunho familiar, cuja afeição pessoal seja elemento central para a constituição da sociedade.

Diante desse julgado, convém ressaltar novamente a importância do caráter de excepcionalidade da aplicação da dissolução parcial nas sociedades anônimas, cuja constituição se orienta em geral pelo princípio do *intuitu pecuniae* e por um regime jurídico específico, de modo que apenas em casos muito excepcionais seria possível cogitar-se da dissolução parcial com base na quebra de *affectio societatis*.

---

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.079.763 –  
SP (2009/0213367-7)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

EMBARGANTE: ACOBER S/A ADMINISTRAÇÃO  
DE BENS E CONDOMÍNIOS

EMBARGADO: MARLENE BÉRGAMO  
DOS SANTOS E OUTRO

INTERES.: ALEXANDRE PEDRO DE  
QUEIROZ FERREIRA E OUTROS

INTERES.: ONDINA BÉRGAMO DE QUEIROZ FERREIRA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE  
SOCIEDADE ANÔNIMA DE CARÁTER FAMILIAR E FECHADO.

REQUISITO DA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS AFIRMADO SUFICIENTE PELOS ACÓRDÃOS EXPOSTOS COMO PARADIGMAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JULGOU NO MESMO SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. O Acórdão ora embargado, firmando, como único requisito à dissolução parcial da sociedade anônima familiar fechada a quebra da *affectio societatis*, julgou exatamente no mesmo sentido dos Acórdão invocados como paradigmas pretensamente divergentes, de modo que não cabem Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ.

2. Subsistência da orientação constante do Acórdão embargado: “A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis* (EResp 419.174/SP, Rel. Min. ALDI” PASSARINHO, DJ 04.08.2008)”.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

Data do julgamento: 25/04/2012

---

O presente julgado, citado quatro vezes em precedentes do STJ, envolve discussão a respeito da possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado e de caráter familiar por quebra de *affectio societatis*.

No caso em análise, embora a companhia não tivesse disfuncionalidade (como ocorrido no REsp nº 1.321.26/PR, em que a sociedade anônima não distribuía dividendos aos acionistas por longos anos), os autores requereram a sua dissolução parcial apenas em virtude de suposta quebra do *affectio societatis*. A sociedade ré, por sua vez, alega a impossibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima em razão da simples quebra da *affectio societatis*.

De início, deve-se salientar que a sociedade anônima, pela sua estrutura jurídico-legal, destina-se a ser uma sociedade de capitais, de modo que o que possui relevo nesse tipo societário é a aglutinação de capitais para o exercício da atividade empresarial. Tanto é assim que não se admite, conforme o art. 36 da LSA, previsão estatutária que impeça a negociação das ações ou mesmo sujeite a negociação ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Desse modo, a afeição entre os sócios (*affectio societatis*) não possui, em regra, relevância no âmbito da sociedade anônima.

Por essa razão, é controversa a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima, ainda que de capital fechado, por quebra de *affectio societatis*. O próprio STJ, no início, não admitia a dissolução parcial de sociedade anônima por quebra de afeição societária, mas, em seguida, a jurisprudência caminhou no sentido de que seria possível, em casos disfuncionais, a dissolução parcial de sociedade anônima fechada e de caráter familiar quando houvesse quebra da *affectio societatis*.

A justificativa desse entendimento reside no fato de que, embora se admita como regra que a sociedade anônima se reveste de *intuitu pecuniae*, há hipóteses em que os sócios foram congregados, quando de sua constituição, por motivações pessoais, havendo, substancialmente, como força atrativa, a afeição recíproca e a mútua confiança entre eles, o que ocorre na sociedade anônima fechada e de caráter familiar. Nesses casos, a quebra da *affectio societatis* pode se constituir, excepcionalmente, em elemento ensejador da dissolução da sociedade.

Vale consignar que, embora esse entendimento seja justificável para se buscar solucionar situações disfuncionais (como aquela em que o rompimento da *affectio societatis* seja acompanhado da falta de distribuição dos dividendos por longo período pela sociedade familiar), deve-se ter o cuidado para não transformar a solução excepcional em verdadeira regra geral, como acabou fazendo o STJ ao admitir a dissolução parcial de sociedade anônima fechada em caso de mera quebra da *affectio*

*societatis*. Com isso, acabou-se, de forma equivocada, desnaturando a regra geral que seria própria para essa espécie de sociedade.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.035.103 – RJ (2008/0043942-0)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: FACILITY EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: MARCELO GORODICHT E OUTROS

EMENTA: Processo Civil e Direito Civil. Recurso especial. Dissolução parcial. Apuração de haveres. Contestação. Dissolução total. Julgamento ultra petita. Ocorrência.

1. O pedido de dissolução total de sociedade realizado em sede de contestação apresentada em ação de dissolução parcial, não permite que o juiz decrete a dissolução total da sociedade, sob pena de julgamento ultra petita.

2. Por meio da aplicação do art. 257 do RISTJ, aplica-se o direito à espécie e se constata a extinção da vontade dos sócios em manter a sociedade, razão pela qual deve ser dado provimento ao pedido de dissolução parcial.

3. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 03/11/2009

---

Esse julgado, citado três vezes em precedentes do STJ, envolve a discussão a respeito da possibilidade de se decretar a dissolução total da sociedade limitada – quando isso tenha sido requerido em contestação apresentada pelos réus da ação de dissolução parcial de sociedade.

Na hipótese em exame, os Réus, em contestação, pediram a improcedência do pedido de dissolução parcial e a conversão da ação

para que fosse determinada a dissolução total da sociedade, pela impraticabilidade de sua continuação.

Ocorre que a contestação se revela ato processual destinado a impugnar à pretensão autoral, não podendo, em regra, ampliar o objeto do processo.

De acordo com o julgado, “se não há mais a intenção dos sócios em dar continuidade à sociedade, seja por qual motivo for, sua dissolução deve ser realizada extrajudicialmente, ou requerida por meio de ação própria com pedido de dissolução total, ou, na hipótese dos autos, por meio de reconvenção, o que não foi realizado”.

Desse modo, considerando que o objeto que deveria ter sido analisado pelo Judiciário era somente a procedência ou não do pedido de dissolução parcial da sociedade (com a consequente apuração de haveres), o acórdão incorreu em julgamento *ultra petita* (além do pedido), o que era vedado pelo art. 460 do CPC/1973 (atualmente art. 492 do CPC/2015), e justificou o provimento do Recurso Especial pelo STJ.

Embora a questão tenha sido definida, no caso, por um detalhe processual, afigura-se relevante ressaltar que, sob o aspecto material, parece-nos consistente o direito de os sócios que são réus em ação de dissolução parcial optarem pela dissolução total da sociedade, tanto porque a retirada de capital pode prejudicar o desempenho empresarial (o que cabe aos sócios remanescentes definirem), como em virtude da aplicação por analogia do parágrafo único do art. 1.029 do CC/02, uma vez que a dissolução parcial por quebra de *affectio societatis* em tudo se assemelha à hipótese prevista no referido dispositivo legal (sociedade simples). Para tanto, contudo, deverão ingressar com reconvenção, caso não haja consenso entre todos os sócios quanto à dissolução total.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.431 – SP (2009/0048836-8)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: MARCELO MONTEIRO PEREZ E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI E OUTRO(S)

ADVOGADA: NANCELIA JARDIM MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO: RODRIMAR S/A AGENTE

E COMISSÁRIA E OUTROS

ADVOGADO: FATIMA FERNANDES

RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA: COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes. 2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade – hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários – está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a affectio societatis e a forma de exploração do objeto social. 3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com

a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, em uma sociedade *intuitu personae* com ruptura da *affectio societatis*, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa. 4. Recurso especial não provido.

Data de julgamento: 11/10/2011

---

Nessa decisão, citada duas vezes pelo STJ, volta-se à discussão acerca da possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima por quebra de *affectio societatis*. No caso concreto, tratou-se de pedido de dissolução parcial formulado por acionistas majoritários visando à retirada dos minoritários.

De início, a ministra Nancy Andrighi apontou para o entendimento pacificado do STJ no sentido de permitir a dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar, ressaltando vários aspectos analisados nos julgados anteriores, principalmente quanto ao uso da estrutura das sociedades anônimas, que a rigor possuem natureza *intuitu pecuniae*, por empresas de pequeno e médio porte nas quais prevaleceria o *intuitu personae*. Como, nesses casos, o desenvolvimento da atividade empresarial estaria umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*, o desentendimento entre os sócios inviabilizaria o negócio e possibilitaria a dissolução da sociedade.

Além disso, a ministra entendeu que nenhuma das premissas utilizadas para viabilizar a aplicação da dissolução parcial por quebra de *affectio societatis* em sociedades anônimas fechadas dotadas de *intuitu personae* se alteraria em função daqueles que formulam o pedido, sejam acionistas majoritários ou minoritários. A questão central, em qualquer dos casos, seria “a confirmação da perda da relação de confiança entre os sócios e o esvaziamento do propósito

comum de explorar o objeto social da empresa em um determinado caminho”. No caso concreto, essa perda estaria evidenciada pelas inúmeras ações judiciais em discussão.

O fato de o pedido ter sido formulado de forma contrária – não pela saída dos autores, mas pela retirada dos réus – também não seria capaz de modificar as mesmas premissas adotadas para aplicação do instituto. A ministra concluiu que se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem dissolução total (art. 206, inciso II da Lei nº 6.404/76), também teria autorizado o pedido de dissolução parcial para que pudessem permanecer no controle da empresa. Nesse sentido, o pedido de dissolução parcial realizado pelos majoritários seria complementar às hipóteses dos precedentes em que os minoritários ingressaram com ação, pois suas consequências seriam as mesmas, quais sejam, a retirada da minoria e a manutenção da maioria na condução do negócio.

Em seu comentário sobre a abusividade da circunstância apontada anteriormente, a Ministra destacou que tal aspecto perderia a importância quando inserido em um contexto de “sociedade *intuitu personae*” cuja continuidade, admitida sua dissolução parcial, deve, em princípio, se dar nas mãos daqueles que concentram a maioria dos interesses que originariamente motivaram a constituição do negócio”, ressaltando que a interpretação *contrario sensu* do art. 117, § 1º “b” da Lei nº 6404/76 permitiria concluir que o acionista controlador estaria autorizado a dissolver a sociedade parcialmente caso a companhia se mostrasse incapaz de realizar o seu objeto social, o que se equipararia à quebra de *affectio societatis*.

Conforme já analisado no comentário ao REsp nº 1.173.740/RJ, é preciso ter cuidado para não se extrair de casos específicos envolvendo sociedades anônimas de cunho familiar regras gerais sobre dissolução parcial. A mera alegação por parte dos acionistas majoritários de quebra de *affectio societatis* para dissolver parcialmente a sociedade

pode ser bastante prejudicial aos empreendimentos dotados de caráter empresarial, pois sinalizaria no sentido de que o sócio minoritário poderia sempre ser alijado da sociedade, mesmo não tendo faltado com suas obrigações de integralizar o capital social, nem, tampouco, adotado qualquer conduta contrária aos interesses sociais.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.472.941 – SC (2014/0140585-8)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: DIMAS ARNOLDO DA SILVA

RECORRENTE: HEMERSON DIMAS DA SILVA

RECORRENTE: DIMAS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRENTE: DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRENTE: DIMAS PARK HOTEL LTDA

RECORRENTE: DIMAS PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE: DIMAS VEICULOS LTDA

RECORRENTE: SAMID INTERMEDIACAO DE

NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: DANIEL DIMAS DA SILVA

RECORRIDO: RICARDO DIMAS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA INVOCADA. NÃO ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENA-

MENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF. MORA DO AUTOR DISSIDENTE. PREMISSA FÁTICA DIVORCIADA DA MOLDURA ESTABELECIDNA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO INICIAL DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. EFETIVA LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO.

1. Quanto à alegação de que o ajuizamento da ação de revogação de doação por ingratidão encerraria causa prejudicial externa, determinante da suspensão do processo de dissolução parcial da sociedade, o insurgente deixa de impugnar fundamento do acórdão suficiente para conferir sustentação jurídica ao julgamento. Incidência da Súmula nº 283/STF.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o sócio que pretenda desvincular-se da sociedade tem interesse de agir, ainda que tenha havido concordância do outro sócio sobre a dissolução, uma vez que não se trata de mera alteração contratual, mas de levantamento dos valores patrimoniais devidos a quem pretende retirar-se, mostrando-se útil o ajuizamento da ação para esse fim (REsp 271.930/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 25/03/2002).

3. No momento do ajuizamento da ação, o sócio dissidente demonstrou o interesse em se retirar da sociedade e de receber os seus haveres, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu nem antes, nem depois do prazo legalmente instituído (art. 1.031 do CC). Consequentemente, a adequação e a utilidade do provimento jurisdicional reclamado se mostram patentes.

4. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido somente é caracterizada pela dedução em juízo de pretensão expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

5. No tocante à alegação de que o credor, ao rejeitar o pagamento, incorreu em mora, observa-se que os recorrentes partiram de premissa fática diversa daquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

6. Conforme o disposto no §2º do art. 1.031 do CC, a quota líquida será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

7. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

8. Na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação.

9. Recursos especiais de DIMAS ARNOLDO DA SILVA e DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTROS não providos. Recurso especial de HEMERSON DIMAS DA SILVA parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 1% (um por cento) sobre a vantagem auferida pelo autor na apuração dos haveres.

Data do julgamento: 24/02/2015

---

O presente julgado envolve ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres. Apesar da concordância dos sócios a respeito da dissolução parcial, verifica-se a existência de divergência entre eles em relação à apuração de haveres, o que ocasionou o não pagamento dos valores ao sócio retirante no prazo contratualmente estabelecido. Em razão dessa concordância quanto à dissolução, discutiu-se a exis-

tência de interesse de agir, com base na alegação de que não haveria resistência à pretensão formulada pelo sócio retirante.

O STJ, então, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o sócio que pretenda desvincular-se da sociedade tem interesse de agir, ainda que tenha havido concordância do outro sócio sobre a dissolução, uma vez que não se trata de mera alteração contratual, mas de apuração dos valores patrimoniais devidos a quem pretende se retirar, mostrando-se útil o ajuizamento da ação para esse fim. Cumpre ressaltar que o caso foi julgado pelo STJ antes do advento do CPC/2015, o qual dedica um capítulo específico para a “ação de dissolução parcial de sociedade” (art. 599).

Não haveria sentido considerar ausente o interesse de agir em razão da simples convergência entre os sócios sobre a dissolução parcial, na hipótese em que ainda não exista consenso quanto ao montante dos haveres devidos ao sócio retirante. Assim, afigura-se claro o “interesse-necessidade” de o sócio retirante ajuizar a demanda para fins de apurar os valores patrimoniais decorrentes da sua retirada, revelando-se, portanto, útil o ajuizamento da ação com essa finalidade.

Discussão interessante também ocorreu no tocante ao pagamento parcelado dos haveres ao sócio retirante. O § 2º do art. 1.031 do Código Civil prevê expressamente que “a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”. No caso em exame, o contrato social previa o pagamento dos haveres de forma parcelada. Por isso, alegou-se que o pagamento dos valores apurados no processo deveria ocorrer tal como previsto no contrato, ou seja, de forma parcelada, após apuração em liquidação do valor devido pela sociedade empresarial.

Nesse ponto, consignou-se que a Corte local reconheceu a possibilidade e o direito ao pagamento parcelado, conforme contra-

tualmente estabelecido, mas, ao verificar que esse direito não teria sido observado pela sociedade (pois os pagamentos das parcelas na forma pré-estabelecida não foram efetivamente realizados), concluiu-se que não se justificaria o deferimento de uma nova etapa para o exercício dessa faculdade.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.645.672 – SP (2016/0326070-6)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE: I C B COMERCIO LOCACAO

E SERVICOS LTDA – ME

RECORRENTE: ITALIAN COFFEE DO BRASIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: JOSÉ VICENTE ALIBERTI MAMMANA

INTERES.: VICENTE MAMMANA NETTO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio.

2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio.

3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação



de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o coerdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação.

4. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 22/08/2017

---

No presente julgado, discute-se a legitimidade do coerdeiro para a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade *c/c* apuração de haveres enquanto não realizada a partilha dos bens do *de cujus* detentor das quotas sociais.

O STJ reiterou o seu entendimento no sentido de que a legitimidade para a proposição de ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração dos haveres do sócio falecido, é do espólio. Vale ressaltar que a herança se afigura uma universalidade de direito, tanto que, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Por essa razão, enquanto não consumada a partilha, a legitimidade deve ser, de fato, do respectivo espólio.

Nesse sentido, frise-se que o CPC/2015, ainda que não tenha sido aplicável ao caso dos autos, estabelece, no art. 600, I, que a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade cabe ao “espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade”. Por outro lado, cabe aos sucessores a propositura da ação somente “após concluída a partilha do sócio falecido” (art. 600, II, CPC), ocasião em que passam a defender direito próprio já devidamente individualizado.

Assim, a liquidação da quota social, em razão de decisão dos herdeiros de não prosseguirem na sociedade, depende de iniciativa do espólio, ou seja, do conjunto de herdeiros, e não de um único herdeiro.

Não obstante, ressalte-se o fato de se ter consignado, no julgado, que a legitimidade ativa, em decorrência do princípio de *saisine* e do

estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida de forma excepcional aos coerdeiros (antes de efetivada a partilha), mas apenas para a proteção do interesse do espólio, ou seja, do conjunto de herdeiros.

No caso em análise, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, os haveres pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura do necessário inventário e partilha. Evidencia-se, com isso, a inexistência do intuito de proteção da universalidade da herança possuída em condomínio, mas tão somente o objetivo de recebimento direto de valores supostamente herdados.

Dessa maneira, reconheceu-se a ilegitimidade ativa do coerdeiro para o ajuizamento da ação de dissolução parcial de sociedade *c/c* apuração de haveres.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.091 –  
RJ (2011/0040727-6)

RELATORA: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: SENDAS EMPREENDIMENTOS

E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO: FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS E OUTRO

INTERES.: ARTHUR ANTÔNIO SENDAS – ESPÓLIO

EMENTA: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sendas Empreendimentos e Participações LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 5º, XX, da Constituição Federal, 20, 25, do Código de Processo Civil, 1.029 e 1.031, do Código Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 111/112): DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVRES. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. CERCEAMENTO

DE DEFESA REJEITADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL. VALOR A SER PAGO EM 24 PARCELAS. PRAZO A CONTAR DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. APURAÇÃO DEVERÁ SER FEITA COM BASE NOS VALORES ATUALIZADOS DE TODOS OS BENS QUE INTEGRAM O ATIVO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O DOS APELANTES 1 (FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS E JANEI MAGHELLI PALMIERI SENDAS) E PROVIDO, EM PARTE, OS DOS APELANTES 2 E 3 (ESPÓLIO DE ARTHUR ANTÔNIO SENDAS, MARIA ABLEN SENDAS, MANOEL ANTÔNIO SENDAS FILHO, ARTHUR ANTÔNIO SENDAS FILHO, MARIA THEREZA SENDAS GARBES, ÉRICA SENDAS BIONE E SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA).

1. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial somente para que, levantando-se o balanço especial com os valores já atualizados dos bens societários, a correção monetária passe a incidir após a realização do referido balanço.

Data do julgamento: 27/06/2013

---

A decisão, citada duas vezes em precedentes do STJ, tratou dos seguintes temas: a) dissolução parcial de sociedade por prazo determinado; b) atualização do valor dos bens da sociedade para fins de apuração de haveres por meio de balanço especial; e c) fixação de honorários em ação de dissolução parcial de sociedade.

De início, a ministra Isabel Gallotti não acolheu a alegação de que as decisões anteriores teriam violado o art. 1.029, *in fine*, do Código

Civil, ao não indicar “qual seria a justa causa a permitir a retirada dos recorridos de uma sociedade por prazo determinado”, pois, se as instâncias ordinárias já haviam concluído, diante da ausência de entendimento entre os sócios, pela quebra de *affectio societatis*, o reexame dessa questão encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

Em virtude da necessidade de reexame do acervo fático-probatório, o STJ não realizou a análise da configuração de “justa causa” apta a permitir a retirada de um sócio de sociedade por prazo determinado e a sua diferenciação em relação à mera quebra de *affectio societatis*, o que seria muito importante para fins de orientação sobre o tema. A decisão optou por apenas ressaltar que, no caso concreto, “as instâncias ordinárias concluíram pela quebra da *affectio societatis*, haja vista a ausência de entendimento entre os sócios, que sequer se comunicavam diretamente”,

De relevante, o acórdão considerou que, no caso concreto, diante da determinação para realização de balanço especial para apuração de haveres com base em *valores já atualizados* dos bens sociais, a correção monetária não poderia incidir desde o trânsito em julgado da sentença, conforme decidido em acórdão estadual, pois, tendo em vista a atualização do balanço, haveria *bis in idem*.

Por fim, destaca-se que a decisão reiterou o entendimento da Corte de que, como o recorrente resistiu ao pedido de dissolução com pagamento de haveres, levando os recorridos a ingressar com ação judicial de dissolução parcial, caberia ao vencido arcar com o ônus de sucumbência.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.769 –  
RJ (2012/0151375-7)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI  
AGRAVANTE: SR RATING PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS

AGRAVANTE: FITCH INC

AGRAVADO: OS MESMOS

EMENTA: 1. SR RATING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS interpõem Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. RENATO RICARDO BARBOSA), assim ementado (e-STJ fls. 2.461):

Ação de declaração de compra e venda de cotas cumulada com perdas e danos e retirada do nome da autora da sociedade. Reconvenção pleiteando danos morais, materiais, lucros cessantes e danos emergentes por infração às cláusulas de não competitividade e sigilo das informações sobre clientes, bem como a dissolução parcial da sociedade. Sentença julgou extintos sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC os pedidos declaratórios formulados nas letras “a” e “b” de fls. 13 e improcedente a pretensão por perdas e danos formulada pela autora; quanto à reconvenção, improcedentes os pedidos de abstenção do exercício, pela autora reconvinde, das atividades de rating no Brasil e reparação por danos morais; julgou extinta a pretensão declaratória deduzida pelos reconvintes sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI do CPC, e parcialmente procedente a pretensão por danos materiais para condenar a autora reconvinde a indenizar os réus reconvintes por lucros cessantes e danos emergentes a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Não violação das cláusulas de competitividade e violação da de confidencialidade. Desprovemento de ambos os apelos. Sentença que se mantém. 2. No caso em exame, FITCH INC propôs ação de dissolução de sociedade com venda de ações em face dos agravantes, por quebra da affectio societatis, determinando-se

a apuração de haveres. Os réus, por sua vez, apresentaram reconvenção de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, requerendo, ainda, a dissolução parcial da sociedade. A sentença foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.352): a) Julgo extintos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, na forma do art. 267, inc. VI do CPC, os pedidos declaratórios formulados nas letras “a” e “b” de fls. 13 e improcedente a pretensão por perdas e danos formulada pela autora; Condeno-a ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atento às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. b) Julgo extinta a pretensão declaratória deduzida pelos reconvintes sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC e parcialmente procedente a pretensão por danos materiais para condenar a autora reconvinda a indenizar os réus reconvintes por lucros cessantes e danos emergentes a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento na forma da fundamentação supra. Condeno ainda a autora reconvinda em custas e honorários, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Agravo conhecido, no art. 544, § 4º, II, “c”, do CPC, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que, em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca na ação de Reconvenção, cada uma das partes arcará com metade das custas, e honorários advocatícios correspondentes a 5% sobre o valor da condenação, admitida a compensação.

Data do julgamento: 17/10/2012

---

A decisão, citada em apenas um precedente do STJ, julgou agravos em recurso especial no âmbito de ação de dissolução parcial de sociedade por quebra de *affectio societatis*, na qual houve reconvenção com pedido de obrigação de não fazer cumulado com

indenização. A questão societária ficou em segundo plano, concentrando o julgado na análise dos demais pedidos formulados pela autora e pela reconvinte.

Quanto ao pedido da reconvinte de abstenção de exercício de atividade em razão de suposta violação de cláusulas de não competição e sigilo, o ministro Sidnei Beneti destacou que a fundamentação do acórdão recorrido se baseou na interpretação das cláusulas contratuais e demais circunstâncias fáticas, de modo que o reexame do suporte probatório pelo STJ violaria os dispostos nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula da Corte.

A decisão rejeitou a alegação recursal de que teria havido prolação de sentença condicional, entendendo que o julgador analisou a existência de danos emergentes em favor da reconvinte e decidiu pelo reconhecimento do direito da parte, relegando para a fase de liquidação apenas a apuração do montante.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.355.461 – RJ (2012/0247946-8)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: LUIZ PHILIPPE MARTINS NEIVA

RECORRIDO: ÁLVARO LUIZ ALVES DE

LIMA DE ALVARES OTERO

RECORRIDO: ESTÚDIOS MEGA LTDA E OUTROS

RECORRIDO: LIBER GRABOIS GADELHA

AGRAVANTE: ESTÚDIOS MEGA LTDA E OUTROS

AGRAVADO: LUIZ PHILIPPE MARTINS NEIVA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES.

DISCUSSÃO SOBRE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR. CABIMENTO. OMISSÃO SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS EM CONJUNTO COM A SOCIEDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. É cabível recurso especial contra acórdão que defere antecipação de tutela se a controvérsia limitar-se aos dispositivos que regulam os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

2. Configura omissão a recusa do Tribunal de origem em manifestar-se sobre elementos fáticos da demanda hábeis a influenciar no resultado do julgamento e cujo reexame não pode ser feito pelas instâncias superiores.

3. O exame de matéria de ordem pública – legitimidade de parte – na instância ordinária, ainda que de ofício, não caracteriza julgamento extra petita.

4. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada c/c apuração de haveres, os sócios remanescentes possuem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário com a sociedade.

5. A mera reiteração de embargos de declaração descaracteriza o intuito prequestionador autorizado pela Súmula n. 98 do STJ, configurando conduta protelatória, passível de multa.

6. Agravo de ESTÚDIOS MEGA LTDA. e OUTRAS provido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Recurso especial de LUIZ PHILIPPE MARTINS NEIVA conhecido e parcialmente provido.

Data do julgamento: 02/03/2016

---



No presente julgado, destaca-se a orientação do STJ no sentido de que, no âmbito de ação de dissolução parcial de sociedade, a legitimidade processual passiva é tanto da sociedade empresária quanto dos sócios remanescentes, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a eficácia da sentença depende da citação de todos (art. 47, CPC/1973 e art. 114, CPC/2015). Logo, deu-se parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade *ad causam* dos sócios remanescentes, com a consequente reinclusão destes no polo passivo da ação.

A legitimidade passiva dos sócios remanescentes de sociedade limitada revela-se justificável, considerando que a decisão judicial que dissolve parcialmente a sociedade e apura os haveres do sócio retirante atinge o contrato plurilateral societário e, consequentemente, as esferas jurídicas dos sócios da limitada.

O caso foi julgado pelo STJ ainda durante o período de *vacatio legis* do CPC/2015, o qual dedica um capítulo específico para a “ação de dissolução parcial de sociedade”, cujo art. 601 estabelece que os sócios e a sociedade devem ser citados para concordar com o pedido ou apresentar contestação. Interessante observar, contudo, que o parágrafo único desse mesmo dispositivo ressalva que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Vale frisar, aliás, que, apesar do entendimento do STJ contido no precedente em análise de que “os sócios remanescentes possuem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário com a sociedade”, existem outros julgados da Corte no sentido de que, com a citação de todos os sócios, seria dispensável a citação da pessoa jurídica (REsp nº 1.121.530/RN).

RECURSO ESPECIAL nº 1.557.989 – MG (2014/0141000-8)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE: SOCIEDADE JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE: DÉCIO FLÁVIO  
GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRENTE: MARIA HELENA RAMOS  
MAGALHAES FERREIRA  
RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO  
RAMOS MAGALHÃES FERREIRA  
RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO FALECIDO. APURAÇÃO DE HAVERES. HERDEIROS. FASE INSTRUTÓRIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO.

1. Cuida-se de recursos especiais oriundos de agravo de instrumento interposto contra duas decisões interlocutórias exaradas durante a fase instrutória de ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros.

2. A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver.

3. Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de

perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.

4. Recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira não conhecido. Recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire parcialmente provido, a fim de afastar a figura do liquidante.

Data do julgamento: 17/03/2016

---

Os recursos especiais foram interpostos contra duas decisões interlocutórias proferidas durante a fase instrutória para apuração dos haveres devidos aos herdeiros de sócio falecido de sociedade de advogados. Após acordo celebrado com a maioria dos herdeiros, a ação prosseguiu em relação a dois herdeiros que não celebraram acordo.

Nesse acórdão, citado em apenas um precedente, o STJ deu provimento ao recurso especial para afastar a nomeação de liquidante, uma vez que, por se tratar de dissolução parcial (ou melhor dizendo, “resolução da sociedade em relação a um sócio”), não teria cabimento a nomeação de um liquidante para influir na administração da sociedade, mas apenas de um perito que iria trabalhar na apuração dos haveres pertinentes à parcela do sócio falecido.

O ministro relator Villas Bôas Cueva iniciou seu voto indicando que os arts. 655 a 674 do CPC de 1939 seriam aplicáveis ao caso, em virtude da omissão sobre o tema no CPC de 1973 e no CC/02, sendo os contornos sobre o tema delineados por construção doutrinária e jurisprudencial (registre-se que apenas com o CPC/15 a matéria passou a ter nova regulamentação legal).

Na sequência, citando as clássicas lições de Hernani Estrella, explicou a importância de diferenciar a dissolução total da sociedade, que

visa à extinção da pessoa jurídica, da dissolução parcial, cujo objetivo é a resolução do contrato societário em relação a um ou mais sócios. Desta forma, considerando que o caso em questão envolveria uma “dissolução parcial”, afigurar-se-ia impertinente a nomeação de um liquidante, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido seria o de apuração de haveres, o que caberia, naturalmente, a um perito técnico. Nesse sentido, foi citada, entre outras, a lição de Priscila Corrêa da Fonseca, segundo a qual “na ação de dissolução parcial, não há que se falar em liquidação do ativo e do passivo e, portanto, sequer em nomeação de liquidante, pois nesta não há lugar para semelhante função”.

Parece-nos totalmente correto o entendimento do STJ que excluiu a nomeação de liquidante no caso, uma vez que as funções exercidas por esse profissional seriam flagrantemente impertinentes ao trabalho de apuração de haveres, que é o que deve ocorrer em uma ação de “dissolução parcial”.

## 2.3 EXCLUSÃO DE SÓCIO

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.129.222 – PR (2009/0051257-8)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: SEME RAAD E OUTRO

RECORRIDO: FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO

EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração,

impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

Data do julgamento: 28/06/2011

---

No presente julgado, citado 32 vezes em precedentes do STJ, verifica-se o entendimento do Tribunal no sentido de que, para a exclusão de sócio de sociedade limitada, não basta a simples quebra da *affectio societatis*, sendo necessária a demonstração de efetiva justa causa.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada pelos autores para excluir os réus da sociedade por simples quebra de *affectio societatis*, vale dizer, sem a configuração de qualquer justa causa. A sociedade em questão compõe-se por dois irmãos e suas respectivas esposas, possuindo, cada casal, 50% do capital social.

Tratando-se a exclusão de ato de extrema gravidade, por retirar forçadamente o sócio do quadro social, exige-se não apenas o rompimento da *affectio societatis*, mas a demonstração de uma justa causa. Esse requisito consiste em violação grave dos deveres sociais, ao passo que a afeição societária encerra a mera intenção dos sócios de constituir e de permanecer em determinada sociedade (envolve a existência de afeição recíproca e a mútua confiança entre os sócios).

Embora a questão tenha sido analisada ainda sob o prisma do Código Comercial, vale salientar que o Código Civil, ao disciplinar a exclusão de sócio, exige a prática de falta grave no cumprimento de suas obrigações, apta a colocar em risco a continuidade da empresa (arts. 1.030 e 1.085, Código Civil).

Desse modo, a perda da *affectio societatis* não seria suficiente para a exclusão de sócio, possibilitando-se apenas, com base em jurisprudência da qual já apresentamos ressalvas, o pedido de retirada imotivada da sociedade.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.121.530 – RN (2009/0020322-8)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: MARINALDO DE ALMEIDA LIMA

RECORRENTE: EDUARDO JOSÉ DE FARIAS

RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide.

2. A ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento de recurso especial fundado em violação de lei federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Em circunstâncias excepcionais, é possível a exclusão do sócio majoritário a pedido de minoritário, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa. Teoria do fato consumado que se adota como fundamento para manter o sócio minoritário no quadro societário.

4. Não se conhece de recurso especial por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, naturalmente vagos e imprecisos. Somente quando os princípios jurídicos se apresentam como norma de direito positivo é que se abre espaço para o conhecimento do recurso constitucional fundamentado na violação da lei que os abriga.

5. Recursos especiais não conhecidos.

Data do julgamento: 13/09/2011

---

O presente caso, citado seis vezes em precedentes do STJ, envolve ação de dissolução parcial de sociedade, proposta por um dos sócios (detentor de 30% das quotas sociais), requerendo a exclusão de outros dois sócios da sociedade (um deles detentor de 50% das quotas sociais, e o outro de 20%). Um dos Réus ofereceu reconvenção requerendo também a exclusão do Autor da sociedade.

A ação e a reconvenção foram julgadas parcialmente procedentes, sendo reconhecida a prática de atos irregulares por todos os sócios, inclusive pelo Autor. Apesar disso, o Autor foi mantido na sociedade, e os demais sócios dela excluídos, pela aplicação da teoria do fato consumado, já que o Autor teria exercido, com sucesso, a administração da empresa nos últimos anos.

Em sede de apelação, o Tribunal, por maioria, excluiu a culpa do Autor pelos atos irregulares ocorridos na sociedade, mas a questão foi revista em embargos infringentes interpostos para enfrentar espe-

cificamente a parte do acórdão que, por maioria, isentou o Autor de culpa na administração da sociedade. Nos embargos infringentes, reconheceu-se novamente a culpa concorrente de todos os sócios.

Feito esse panorama, cabe analisar, em primeiro lugar o recurso especial interposto pelo Réu detentor de 50% das quotas sociais.

Ressalte-se que o primeiro ponto objeto de discussão foi a eventual nulidade do processo em virtude da ausência de citação da pessoa jurídica. Consignou-se, nesse ponto, que, não obstante o entendimento do STJ seja no sentido da necessidade da presença da pessoa jurídica na lide, uma vez que a dissolução parcial importa em crédito do sócio retirante em face da sociedade, a citação de todos os sócios faz com que a pessoa jurídica já esteja amplamente defendida. Por essa razão, como todos os sócios participaram do processo defendendo interesses próprios e da pessoa jurídica, não haveria prejuízo para nenhum dos envolvidos, inexistindo, pois, nulidade processual.

Superada essa questão, consignou-se também que, embora a questão relativa à possibilidade de sócios minoritários pedirem a exclusão dos majoritários não tenha sido apreciada, deveria ser registrado, ainda que a título de *obiter dictum*, que a hipótese não representa nenhuma teratologia.

Com efeito, o art. 1.030 do Código Civil dispõe que “pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações”. Desse modo, não há dúvidas de que, como a iniciativa pertence à maioria dos demais sócios (vale dizer, a maioria será computada excluindo-se do cálculo a participação do sócio que se pretende excluir), afigura-se perfeitamente possível a exclusão, pela via judicial, de sócio majoritário a pedido de sócio minoritário.

No que diz respeito à alegada impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado ao caso, entendeu-se que o recorrente não conseguiu demonstrar, de forma minimamente satisfatória, a diver-



gência jurisprudencial capaz de possibilitar o conhecimento do recurso especial, considerando que os julgados por ele colacionados não guardaram similitude com a questão objeto de julgamento. Vale destacar, nesse passo, a manifestação da Ministra Maria Isabel Gallotti no sentido de que não aderiria à tese da teoria do fato consumado em matéria de direito societário, não obstante concordasse, por outros motivos, com a inadmissão dos recursos especiais.

Consignou-se, ao final, que, no caso concreto, “tanto o magistrado primevo quanto o tribunal estadual reconheceram a culpa de todos os sócios, o que, em tese, deveria levar a demanda a resultado diferente, com a exclusão do minoritário”. Contudo, o recorrente não conseguiu infirmar as conclusões do acórdão impugnado, seja porque não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, seja porque a alegação dos dispositivos legais tidos por violados não foi precedida do indispensável prequestionamento, seja ainda em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Com relação ao recurso especial interposto pelo Autor, entendeu-se que os elementos fáticos-probatórios que constam dos autos (notadamente perícia judicial realizada na forma de auditoria contábil) evidenciam que os três sócios tiveram suas parcelas de responsabilidade pela administração da sociedade de forma irregular. Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao que restou decidido e afastar a responsabilidade do Autor, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em síntese, os recursos especiais, por unanimidade, não foram sequer conhecidos.

Destaque-se, por oportuno, que o presente caso revela hipótese extrema e não regulada em lei, na qual ficou comprovado que todos os sócios agiram de maneira irregular. A situação regulada pelo Código Civil é aquela em que apenas um ou alguns sócios comete(m) falta grave no cum-

primeto de suas obrigações, ficando preservada a sociedade em relação aos demais (resolução parcial do vínculo societário). No entanto, no caso em tela, se todos os sócios que praticaram falta grave fossem excluídos, não haveria outro caminho a não ser a dissolução total da sociedade, o que iria de encontro ao princípio da preservação da empresa.

Considerando o cenário heterodoxo analisado, parece ser correto dizer que a hipótese merece uma solução que considere as peculiaridades do caso concreto, e que melhor possa atender aos princípios da preservação da empresa, embora concordemos com as ressalvas da ministra Isabel Gallotti, que de, diante das irregularidades cometidas por todos os sócios, deveria permanecer na sociedade aquele com maior participação societária.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.173.740 – RJ (2010/0003808-7)

RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

RECORRENTE: SANDRA FERRO COLDOEIRA

RECORRIDO: JOÃO BARTHOLOMEU DE  
FREITAS OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA FERRO COLDOEIRA com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do eg.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“SOCIEDADE LIMITADA – EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO – ENUNCIADO DO CEJ.

1. A quebra da affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução parcial da sociedade. Recurso conhecido e desprovido.” (fl. 790)

2. Recurso especial não provido.

Data do julgamento: 27/03/2018

---

Esse acórdão, citado por dois vezes em precedentes do STJ, discute a questão da quebra do *affectio societatis* nas sociedades limitadas, para dentro desse assunto tentar diferenciar o caso de exclusão de sócio do de dissolução parcial da sociedade por rompimento da relação de “afeição societária” entre os sócios. O recurso especial sustentava violação aos arts. 1.030 e 1.085, do CC/02, bem como existência de divergência jurisprudencial.

Embora a decisão tenha entendido pela ausência de possibilidade de “revolvimento de suporte fático-probatório dos autos” (Súmula 7 do STJ), a realidade é que existiam questões legais teóricas que poderia ser objeto de análise, em especial sobre quais seriam os tipos de sociedade em que a mera quebra de *affectio societatis* justificaria a dissolução parcial de sociedade, considerando que os arts. 1.030 e 1.085, do CC/02, exigem “justa causa”.

A análise dessa questão seria importantíssima para conferir maior segurança jurídica ao ambiente societário, de modo a definir se a mera quebra de *affectio societatis* seria suficiente para justificar a dissolução parcial apenas no caso de sociedades de pessoas (vínculo pessoal mais intenso) ou também nas sociedades empresárias propriamente ditas, em que prepondera o caráter de conjunção de capitais para o desempenho da empresa por meio de uma pessoa jurídica.

Nesse tipo de análise, cumpre sempre ter o cuidado para não extrair uma regra geral da solução adotada para equacionar eventual situação disfuncional analisada em caso concreto,<sup>12</sup> o que pode gerar

---

12. Como exemplo, podemos citar REsp nº 1.321.263/PR, que admitiu a dissolução parcial de sociedade anônima fechada que não distribuía dividendos ou obtinha lucro por longo período. Assim, embora excepcionalmente se possa admitir a dissolução parcial em situa-

externalidades bastante negativas para o ambiente econômico como um todo. Após agregar capital para constituição de uma sociedade, no momento mais delicado e arriscado do empreendimento (início da empresa), não me parece fazer sentido que, superado esses riscos, o sócio minoritário possa ser alijado de uma sociedade empresária sob a mera alegação de quebra de *affectio societatis*, quando se sabe que a regra geral, em sociedades empresariais, é a de que a obrigação do sócio (não administrador) seria apenas de integralizar o capital social e não agir contra os interesses da sociedade.

A “afeição” é uma relação que envolve sentimentos de duas ou mais pessoas, de modo que seria por demais discricionário permitir a dissolução parcial (que nada mais é do que uma forma de exclusão de sócio) por mera quebra do *affectio societatis*, uma vez que tal relação só teria aptidão para afetar o desempenho empresarial no caso de sociedade de pessoas.

Essas e outras questões ainda carecem de uma resposta clara da jurisprudência, razão pela qual seria importante que o STJ, dentro de sua função de uniformizador da jurisprudência relacionada à legislação federal, analisasse, com contornos mais definidos, a diferenciação entre excluir o sócio por justa causa e as situações em que seria possível a dissolução parcial por quebra de *affectio societatis*, uma vez que, em essência, ambos os casos produzem efeitos praticamente idênticos, qual seja, a exclusão de um sócio da sociedade.

---

ções excepcionais como a do caso anteriormente citado, não se poderia, portanto, extrair uma regra geral de que os acionistas de SA fechada teriam o direito geral e incondicionado de retirada por mera quebra de *affectio societatis*. A ministra Isabel Gallotti, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.079.763, proferiu um judicioso voto alertando para esse problema, de modo a delimitar o entendimento do STJ sobre a possibilidade de dissolução parcial por rompimento de afeição societária, mas ficou vencida em sua posição, embora acompanhada pelos Mins. Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda.

RECURSO ESPECIAL nº 1.459.190 – SP (2013/0381244-8)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: ALIDA MARIA FLEURY

BELLANDI E OUTROS

RECORRIDO: YHZ EMPREENDIMENTOS

E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS PARA ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA. DECISÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, REPRESENTATIVA DE MAIS DE METADE DO CAPITAL SOCIAL. QUORUM DE DELIBERAÇÃO EM QUE NÃO PODE SER COMPUTADA A PARTICIPAÇÃO, NO CAPITAL SOCIAL, DO SÓCIO EXCLUENDO.

1. O prazo decadencial para exercício do direito à anulação da deliberação de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada é de 3 anos, nos termos do art. 48 do Código Civil.

2. Após sólida construção doutrinária e jurisprudencial que autorizava a exclusão de sócio minoritário, sempre tendo em mira o princípio da preservação da empresa e a manutenção de vínculo harmonioso entre os sócios, a matéria veio a ser regulada expressamente no novo Código Civil e, especialmente no que toca à sociedade limitada, regulamentada em seu art. 1.085.

3. Do excerto, verifica-se a imposição de requisitos formais e materiais para expulsão extrajudicial de sócio minoritário: i) deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social; ii) colocação da sociedade em risco pela prática de atos

de inegável gravidade; iii) previsão expressa no contrato social; e iv) cientificação do excluendo.

4. Em regra, o direito de sócio participar nas deliberações sociais é proporcional à sua quota no capital social. Por outro lado, o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, com fundamento no princípio da moralidade e do conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente, como sói a exclusão de sócio, haja vista que atinge diretamente sua esfera pessoal e patrimonial.

5. Nessa linha, para fins de quorum de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio excluendo, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar.

6. Na hipótese, a exclusão foi aprovada por unanimidade, mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores do percentual de 79,58% do capital social, inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.

7. Nesse contexto, todavia, excluindo-se as quotas representativas de 20,413% do capital da ora recorrida, percebe-se que houve unanimidade dos sócios votantes representativos, por causa da exclusão desta, de 100% do capital social legitimado a deliberar.

8. Portanto, presentes todos os requisitos legais, sendo o expulso sócio minoritário, havendo cláusula permissiva no contrato social com convocação de reunião dos sócios especialmente para tal finalidade, tendo havido a cientificação do excluendo e com conclave realizado com sócios titulares de mais de metade do capital social, necessário reconhecer a legitimidade da deliberação de exclusão.

9. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 15/12/2015

Nesse caso, discutem-se duas questões jurídicas no âmbito societário: i) o prazo para ajuizamento de ação anulatória de deliberação assemblear de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada; e ii) a legalidade da deliberação de exclusão de sócio minoritário em que os sócios que votaram pela exclusão detinham participação no capital social inferior aos 85% exigidos pelo contrato social.

Como a sociedade em questão continha, no contrato social, regra de regência supletiva pela Lei nº 6.404/1976 (LSA), surgiu a discussão a respeito do prazo aplicável para o ajuizamento da ação anulatória: se seria o de três anos (art. 48, parágrafo único, Código Civil) ou se seria o de dois anos (art. 286, LSA).

O entendimento do STJ, nesse julgado, foi o de que não existe omissão no Código Civil a respeito dessa questão, não havendo necessidade, então, da incidência supletiva da LSA. Assim, tratando-se de sociedade limitada, decidiu-se pela aplicação do parágrafo único do art. 48 do Código Civil, considerando que, como o referido dispositivo se encontra inserido nas disposições gerais sobre as pessoas jurídicas, aplica-se também às sociedades limitadas, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional trienal.

Com relação à exclusão extrajudicial de sócio minoritário, o art. 1.085 do Código Civil estabelece que “quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa”.

No caso concreto, o contrato social previa *quorum* mínimo para a exclusão de sócio ainda maior, qual seja, 85% do capital social. A exclusão, no caso, foi aprovada por unanimidade dos demais sócios (excluído o sócio cuja exclusão estava sendo deliberada), mas, apesar de reconhecer isso, o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da

deliberação ao fundamento de que os sócios votantes eram detentores de apenas 79,58% do capital social – percentual inferior aos 85% exigidos pelo contrato.

Verifica-se, no julgado do STJ, o entendimento de que, para fins de *quorum* de deliberação, não pode ser computada a participação no capital social do sócio cuja exclusão está sendo deliberada, devendo a apuração se lastrear em 100% do capital restante, isto é, daqueles legitimados a votar. Isso porque o § 2º do art. 1.074 do Código Civil veda expressamente, por motivos relacionadas a conflito de interesses, que sócio participe de votação de matéria que lhe diga respeito diretamente. Nas palavras do ministro relator Luís Felipe Salomão, “percebe-se que a exclusão de sócio se encaixa justamente em uma das matérias nas quais haveria impedimento na votação por aquele que está sendo excluído, por motivos óbvios”.

Dessa maneira, entendeu-se pela legalidade da deliberação de exclusão do sócio minoritário.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.239 –  
RJ (2016/0322382-6)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
AGRAVANTE: DONA FINDAZA RESTAURANTE  
E PIZZARIA LTDA – EPP  
AGRAVANTE: CESARE BUGANE  
AGRAVADO: MICHELE ENRIQUEZ  
INTERES.: INGRID ALTOE VARGAS SIMAO

EMENTA: 1. Cuida-se de agravo interposto por DONA FINDAZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA – EPP e CESARE BUGANE contra decisão que negou seguimento ao seu recurso espe-



cial, por sua vez manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESTAURANTE. EXCLUSÃO DO AUTOR, ORA APELANTE, SÓCIO DA PRIMEIRA APELADA. ATO LASTREADO EM ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL, CONSUBSTANCIADA EM CONCORRÊNCIA DESLEAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRIDOS, ARGUINDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NULIDADE DA SENTENÇA (ESTA TAMBÉM SUSCITADA PELO AUTOR-APELANTE), ALÉM DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE AFASTADA, UMA VEZ QUE AS PESSOAS FÍSICAS RECORRIDAS, NA QUALIDADE DE QUOTISTAS DA SOCIEDADE, PROCEDERAM, EM SEUS PRÓPRIOS NOMES, À NOTIFICAÇÃO DO AUTOR ACERCA DE SUA EXCLUSÃO, PELO QUE OSTENTAM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO (TAMBÉM SUSCITADA PELO AUTOR-APELANTE) COM RELAÇÃO À PROVA ORAL UMA VEZ QUE A VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO ESTÁ ASSOCIADA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUTOS INSTRUÍDOS COM RICO ACERVO DOCUMENTAL E LAUDO TÉCNICO, TENDO HAVIDO AMPLO DEBATE ENTRE AS PARTES, SENDO-LHES ASSEGURADA A PLENA OPORTUNIDADE DE EXTERNAR SUAS TESES JURÍDICAS. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO COM A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA ALUDIDA PROVA. PRESCRIÇÃO QUE ORA TAMBÉM SE RECHAÇA, EIS

QUE NO PERÍODO ENTRE A NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO AUTOR E O AJUIZAMENTO DESTE FEITO OS ORA LITIGANTES CONTENDERAM EM OUTRAS DEMANDAS CONEXAS À PRESENTE, NÃO SE VISLUMBRANDO INÉRCIA. DEFESAS PROCESSUAIS ARGUIDAS PELO AUTOR-RECORRENTE QUE IGUALMENTE NÃO PROSPERAM, EIS QUE O FATOS DE NÃO SER CONFERIDA ÀS PARTES OPORTUNIDADE PARA PRONUNCIAMENTO EM RAZÕES FINAIS NÃO GERA NULIDADE DA SENTENÇA, DESDE QUE, COMO NA ESPÉCIE, OS LITIGANTES NÃO EXPERIMENTEM QUALQUER PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA, OUTROSSIM, DE OFENSA À COISA JULGADA, TAMBÉM ARGUIDA PELO DEMANDANTE, VISTO QUE A MATÉRIA NA QUAL SE APOIA A PRELIMINAR (DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA ANTICONCORRENCIAL) NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO EM OUTRA CAUSA. EXAME MERITÓRIO DO QUAL SE OBSERVA QUE O AUTOR-APELANTE FOI AFASTADO DA SOCIEDADE EM 2005 POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SOB A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO NA JUCERJA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA REFERIDA EXCLUSÃO SOMENTE FORMULADO JUDICIALMENTE EM 2010, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA CUJOS AUTOS SE ENCONTRAM APENSADOS AOS PRESENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO, FACE AO SIGNIFICATIVO TEMPO DECORRIDO ENTRE A FALTA APONTADA E O INGRESSO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1030 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DA SENTENÇA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, OS DI-

REITOS DO SÓCIO RETIRANTE DEVEM VALER ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, EM 09/09/2010, QUANDO INCIDIU EM MORA. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE PRÓ-LABORE A PARTIR DO AFASTAMENTO DO DEMANDANTE, À MÍNGUA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO À SOCIEDADE EM TAL PERÍODO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. PRETENSÃO DEDUZIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MERECEDORA DE REPARO APENAS NO QUE TANGE À DISTRIBUIÇÃO DOS HAVERES, QUE DEVEM SER PAGOS EM DOZE PARCELAS NA FORMA DO CONTRATO. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO RECHAÇADAS. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

2. Agravo não provido.

Data do julgamento: 14/12/2016

---

Esse julgado, citado duas vezes em precedentes do STJ, envolve recurso especial no qual a sociedade suscitou violação ao art. 219 do CPC/1973 e aos arts. 1.030 e 1.031 do CC/2002, alegando que a data para apuração dos haveres do sócio afastado em virtude da prática de concorrência desleal deveria ser o momento do efetivo afastamento e não a data de citação. A principal questão analisada foi relativa à comprovação em juízo da *justa causa* como requisito necessário à exclusão do sócio.

No caso concreto, sustentou a recorrente que a data a ser considerada como base para apuração dos haveres do sócio excluído deveria ser aquela em que uma notificação extrajudicial foi efetuada, a partir da qual o sócio jamais voltou à sociedade. Entretanto, quanto a isso, o ministro Luis Felipe Salomão apontou que o acórdão recorrido já havia consignado que o requisito do art. 1.030 do Código Civil exige a declaração *judicial* da extinção do vínculo em caso de cometimento

de falta grave pelo sócio, tendo sido constituído em mora o recorrido (sócio excluído) somente com a citação da ação e não com a referida notificação *extrajudicial*.

Assim, ressaltou que, como a exclusão é “medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, a demonstração em juízo da justa causa é imprescindível à consecução deste fim”.

Logo em seguida, foram destacados os entendimentos doutrinários de Erasmo Valladão e Marcelo Von Adameck de que a mera quebra de *affectio societatis* não deve ser confundida nem é suficiente para permitir a exclusão do sócio, devendo, para isso, haver comprovação judicial de quebra de deveres sociais.

No caso concreto, o ministro apontou que o acórdão recorrido já havia entendido que a desídia da recorrente em ingressar em juízo com vistas a excluir o sócio já descaracterizaria a falta grave a protrair no tempo a qualidade de sócio ostentada, de modo que a reanálise da questão pelo STJ encontraria óbice na Súmula 7 da Corte.

Percebe-se que a decisão faz importante distinção entre a exclusão judicial do sócio por justa causa (prevista no art. 1.030 do CC/02), hipótese em haveria necessidade de comprovação em juízo da falta grave, e a mera dissolução por quebra da *affectio societatis*.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.705.965 – MG (2017/0145550-3)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS

RECORRENTE: ANGELA MARIA SOARES PIRES

RECORRIDO: EMPRESA BELO HORIZONTE

DE IMOVEIS GERAIS SA

RECORRIDO: EBHIG PARTICIPACOES

E EMPREENDIMENTOS S/A

RECORRIDO: JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES

RECORRIDO: EDUARDO SOARES BARBEITOS

RECORRIDO: MARCOS SOARES BARBEITOS

RECORRIDO: JARBAS BARBEITOS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA-BASE DE APURAÇÃO DOS HAVERES DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 07/10/13. Recurso especial interposto em 17/06/16 e concluso ao gabinete em 06/07/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido; ii) a data-base de apuração de haveres com a retirada das acionistas minoritárias da companhia; iii) a fixação da sucumbência na demanda; iv) se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protetatórios aplicada a todos litigantes.

3. Ausentes os vícios de omissão e contradição no julgamento, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Pelo princípio da sucumbência, o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

7. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

8. Recurso especial principal conhecido e parcialmente provido.  
Recurso especial adesivo conhecido e provido.

Data do Julgamento: 19/06/2018

---

Nesse julgado, discute-se a data-base para a apuração de haveres em função da retirada das acionistas minoritárias da companhia.

As recorrentes (leia-se, as referidas acionistas minoritárias) sustentam que, com o falecimento do irmão, receberam, por herança, nova participação acionária da sociedade empresária que fora dissolvida parcialmente em relação a elas. Defendem que as ações adquiridas por herança encontrar-se-iam abrangidas pela sentença dissolutória cuja liquidação ainda se encontrava pendente. Requerem, então, seja determinada a realização de apenas uma liquidação, com a mesma data-base para a apuração dos haveres, abrangendo a totalidade da participação acionária das recorrentes (42,5%), a ser feita no bojo da ação de dissolução parcial que se encontra em fase de liquidação.

Constata-se, assim, que o reingresso das recorrentes, na sociedade familiar, ocorreu por terem recebido novas ações, por força de posterior partilha de bens do irmão falecido, tornando-se mais uma vez acionistas.

O presente julgado considerou ser compreensível que, desde o ajuizamento da ação dissolutória em 2005, já não mais existia *affectio societatis* no grupo familiar, a inviabilizar a própria consecução da finalidade da companhia, o que, aliás, justificou a procedência do pedido por sentença em 2007. Anote-se, por oportuno, que o irmão das recorrentes faleceu em 23/06/2008.

No entanto, aceitar esta premissa não implicaria aceitar que o restrito objeto da apuração de haveres em liquidação – limitada à partici-

pação acionária das acionistas retirantes naquele momento, por força dos limites objetivos coisa julgada – seja ampliado para albergar fato posterior relativo ao recebimento de outras ações em decorrência de partilha de bens *causa mortis* de outro acionista familiar.

Com efeito, a solução defendida pelas recorrentes implicaria indevida alteração dos limites objetivos da demanda e da coisa julgada. A quebra da *affectio societatis* que fundamentou o ajuizamento da ação de dissolução no ano de 2005, posteriormente julgada procedente, constituía causa de pedir para a retirada das recorrentes da companhia apenas no tocante à participação então por elas titularizada.

O fato superveniente relacionado ao recebimento da herança deixada pelo falecido irmão, consistente em ações da mesma sociedade, fez surgir uma nova causa de pedir para um novo pleito dissolutório, no bojo do qual deve também ser fixada uma nova data-base para a apuração dos respectivos haveres.

Em suma, entendeu-se corretamente ser indispensável o ajuizamento da nova demanda para apuração dos haveres relacionados às novas quotas adquiridas em virtude de sucessão, bem como para a fixação do termo inicial de apuração dos haveres relativos às novas ações.

---

RECURSO ESPECIAL nº 961.705 – ES (2007/0140081-8)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: IMPORTADORA A B E SILVA  
COMÉRCIO LTDA E OUTROS

RECORRIDO: EDNA MARIA TOSCANO  
DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: Processual civil e comercial. Recurso especial. Ação de exoneração de sociedade. Embargos de declaração. Omissão, con-

tradição ou obscuridade. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Apuração de haveres. Patrimônio real da sociedade.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. – É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

2. A apuração dos haveres decorrente de afastamento de sócio minoritário por desavença deve ser feita pelo levantamento concreto do patrimônio empresarial, e não, exclusivamente, com base no último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura da sociedade. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Data do julgamento: 18/03/2010

---

Nesse julgado, o STJ reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a apuração dos haveres do sócio deve ser realizada tendo como base o patrimônio real da sociedade, ou seja, com base nos valores efetivos do patrimônio societário, e não apenas nos valores contábeis.

Com efeito, não há dúvidas de que os valores contábeis (vale dizer, aqueles contidos no balanço patrimonial da sociedade), muitas vezes, não refletem a realidade patrimonial das sociedades. Nesse contexto, nos casos em que o critério contábil (valor patrimonial) não seja dotado de consistência, impõe-se avaliar o patrimônio da sociedade pelo seu efetivo valor de mercado (valor real), sob pena de configurar-se lesão aos interesses do sócio retirante e enriquecimento sem causa aos sócios remanescentes.

Embora o presente julgado seja de 2010, vale ressaltar que o CPC/2015 caminha nesse mesmo sentido, considerando que, consoante o seu art. 606, “o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e



direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

Em suma, tanto a jurisprudência do STJ quanto o CPC/2015 prestigiam, para fins de apuração de haveres, o valor real do patrimônio da sociedade, e não necessariamente aquele do último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura.

## 2.4 DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.602.240 – MG (2016/0123465-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE: CARLA MAGALHÃES PINTO ANDRADE

RECORRENTE: REAUTO REPRESENTAÇÕES

DE AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: OS MESMOS

INTERES.: ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

INTERES.: CARLOS ALBERTO RANGEL PROENCA

INTERES.: ALTAMIRO AMARAL

INTERES.: MARCOS CATAO DE MAGALHAES PINTO

INTERES.: FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

INTERES.: ANA LUCIA CATAO DE MAGALHAES PINTO

INTERES.: MARIA VIRGINA CATÃO

DE MAGALHÃES PINTO

INTERES.: ROSANGELA MAGALHAES PINTO

INTERES.: EDUARDO DE MAGALHÃES PINTO

INTERES.: LEONARDO DE MAGALHÃES PINTO

INTERES.: ANDRÉA DE MAGALHÃES PINTO

INTERES.: CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE – ESPÓLIO

INTERES.: MARIA TEREZINHA DE  
ARAÚJO RESENDE – INTERDITO  
REPR. POR: ALEXANDRE ARAÚJO DE  
RESENDE – CURADOR

INTERES.: THIAGO MAGALHAES ANDRADE VERDOLIN  
INTERES.: BRENO MAGALHAES ANDRADE VERDOLIN  
INTERES.: EDITORA ALTEROSA LTDA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio retirante contra a sociedade limitada e os demais sócios, a fim de obter a apuração dos haveres devidos.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/1973, porque fundamentado de forma expressa e coerente, a rejeição dos embargos de declaração não implica violação de dispositivo legal.

3. Do mesmo modo, não há violação do art. 538 do CPC/1973 quando os embargos de declaração opostos não deduzem questão cujo prequestionamento se faria necessário, não se aplicando, por consequência, o afastamento da multa na forma do enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.

3. Após o decurso do prazo, o contrato societário fica resolvido, de pleno direito, em relação ao sócio retirante, devendo serem apurados haveres e pagos os valores devidos na forma do art. 1.031 do CC, considerando-se, pois, termo final daquele prazo como a data-base para apuração dos haveres.

4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.

Data do julgamento: 06/12/2016

---

Trata-se de acórdão, citado em vinte precedentes do STJ, que analisou basicamente três questões: a) a possibilidade de saída de sócio de sociedade limitada por meio de mera notificação aos demais sócios (art. 1.029 do CC/02); b) qual seria o momento em que se daria a saída do sócio da sociedade; e c) qual seria o termo inicial para incidência de juros sobre o valor dos haveres apurados.

Em relação à primeira questão, o acórdão, em linha com outros precedentes do STJ, decidiu que o sócio de sociedade limitada teria a opção “discricionária” de se retirar da sociedade com prazo indeterminado por meio de mera comunicação (correspondência) ao demais sócios, hipótese em que, com fulcro no art. 1.029 do CC/02, a exclusão do sócio notificante ocorreria no 60º dia após

a notificação, remanescendo para ser discutido judicialmente apenas a questão do valor dos haveres, caso não haja consenso sobre a matéria.

Embora o art. 1.029 do CC/02 encontre-se topograficamente no capítulo sobre sociedade simples, e que as regras, sobre direito de retirada, aplicáveis à sociedade limitada especificuem os casos em que o recesso é possível (art. 1.077 do CC/02: “alteração contrato social”, “fusão” e “incorporação”), a jurisprudência do STJ tem, em vários julgados, se posicionado no sentido de que o art. 1.029 do CC/02 (retirada por mera comunicação de saída) seria plenamente aplicável às sociedades limitadas com prazo de duração indeterminado, sob o argumento de que ninguém pode ser forçado a se manter associado a outras pessoas (art. 5º, XX, da CF/88).

Com todas as vênias, parece ser esse um entendimento equivocado, uma vez que o inciso XX do art. 5º da CF/88 não seria aplicável às sociedades, especialmente às sociedades de capital, mas apenas às associações, sindicatos, clubes e outras entidades de cujo vínculo com o participante possui caráter meramente pessoal. Nas sociedades empresariais, o vínculo é, em geral, de capital, de modo que os sócios não poderiam simplesmente requerer a devolução de suas participações, o que seria uma solução que, além de juridicamente equivocada, provocaria externalidades gravemente negativas ao ambiente empresarial, uma vez que os sócios teriam sempre a opção de, discricionariamente, descapitalizar a sociedade, prejudicando, naturalmente, a eficiência empresarial e, no limite, a própria continuidade da empresa.

Quem atribui capital a uma sociedade empresária participa dos resultados do empreendimento, mas não precisa necessariamente ter uma grande “afeição” pelos demais sócios, o que só seria um requisito essencial para as sociedades de pessoas, sendo justamente por isso que as regras sobre recesso são diferentes para sociedades limi-

tadas empresariais e para as sociedades simples (de pessoas – “não empresarial”). Talvez esse posicionamento ampliativo adotado pela jurisprudência tenha decorrido das distorções que existiam (e ainda existem, em menor grau) sobre responsabilização dos sócios de sociedade limitada que não exercem a administração nem são controladores, o que gerou uma ânsia, justificada, para que minoritários tivessem uma válvula de saída das sociedades que estavam sendo mal administradas. Uma distorção parece ter levado a outra, o que certamente não parecer ser um caminho adequado.

Algumas sociedades limitadas poderiam ser sociedades “de pessoas”, a justificar a aplicação do art. 1.029 do CC/02, mas tal entendimento não deveria jamais se tornar a “regra geral” para regular a situação, uma vez que, muitas vezes, a sociedade limitada é uma sociedade de capital, como parecer ser a hipótese do caso ora em análise (concessionária de automóveis).

Cumprе ressaltar que, sem que ocorram alterações legislativas substâncias, parece ser improvável a reversão do entendimento que admite amplamente a retirada discricionária dos sócios na sociedade limitada, posicionamento este que, em alguns casos, vem sendo extrapolado para permitir até mesmo a retirada imotivada em sociedades anônimas fechadas.

Em relação aos demais pontos analisados na decisão, entendeu o STJ que a data-base da dissolução parcial (retirada) seria o 60º dia após a notificação do art. 1.029 do CC/02, e que os juros de mora, diante da ausência de uma regra contratual específica, incidiriam “*a partir do transcurso do prazo nonagesimal da decisão que decidir a liquidação dos valores relativos à apuração de haveres*” (art. 1031, § 2º, do CC/02), o que parece adequado dentro de um cenário, do qual discordamos, de aplicação ampla do art. 1.029 do CC/02 para todos os tipos de sociedades limitadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.981 – RJ (2011/0009753-1)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE: HB HOLLYFAR DP BRASIL

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECORRIDO: ERNESTO FERREIRA PINTO FILHO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

1. Discute-se a possibilidade jurídica de dissolução de sociedade em conta de participação, ao fundamento de que ante a ausência de personalidade jurídica, não se configuraria o vínculo societário. 2. Apesar de despersonalizadas, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. 3. Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. 4. A dissolução de sociedade, prevista no art. 1.034 do CC/02, aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. 5. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 16/12/2014

---

O julgado, citado em apenas um precedente do STJ, tratou da possibilidade de dissolução parcial de sociedade em conta de participação.

No caso concreto, a sócia ostensiva da sociedade propôs ação de dissolução parcial, com fulcro no art. 1.034 c/c art. 996 do Código Civil, alegando quebra de *affectio societatis*. O tribunal estadual deu provimento ao recurso de apelação afastando a natureza societária da sociedade em conta de participação, indicando que a dissolução desse tipo de sociedade só seria possível em situações de falência, conforme art. 994, § 2º, CC. Diante do acórdão, a sócia ostensiva interpôs recurso especial alegando violação ao art. 1.034 do CC/02 e sustentando, em síntese, que a despeito da controvérsia quanto à natureza da sociedade em conta de participação, seria cabível sua dissolução.

No julgamento do REsp, o ministro Marco Aurélio Bellizze, corretamente, afastou a aplicação do § 2º art. 994 do CC, ressaltando que a pretensão do legislador ao regular a falência do sócio ostensivo teria sido de delimitar a regra apenas àquela situação específica. Não existindo falência na situação concreta, não caberia, portanto, aplicar tal dispositivo.

Logo em seguida, destacou que apesar das indicações doutrinárias quanto à natureza não societária das sociedades em conta de participação, sua aproximação a um contrato de investimento e grande utilidade econômica para obtenção de financiamento voltado ao desenvolvimento de determinada atividade não poderiam ser usadas como fundamento para afastar suas características de sociedade.

Além da origem da sociedade em conta de participação remontar à necessidade de suprimento de capital tal como nas demais sociedades, a existência de sócios com graus distintos de responsabilidade também não seria, segundo entendimento do ministro relator, empecilho ao reconhecimento da natureza societária, já que outros tipos de sociedade, como as sociedades em comandita simples e as sociedades anônimas, também fariam distinção entre sócios.

Nesse sentido, o ministro destacou que, apesar das sociedades em conta de participação não adquirirem autonomia jurídica em razão da ausência de personificação, haveria o preenchimento de todos os demais requisitos materiais comuns às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade: (i) a união de esforços; (ii) o compartilhamento de responsabilidade; (iii) a comunhão de finalidade econômica; e (iv) a existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. Desse modo, segundo entendimento do ministro relator, inexistiria real distinção ontológica entre as sociedades despersonalizadas e as personalizadas, mas apenas a impossibilidade de as primeiras usufruírem das vantagens jurídicas asseguradas às segundas por meio da formalização e da publicidade.

Concluiu, por fim, que não se poderia exigir que o vínculo da sociedade em conta de participação jamais fosse quebrado por meio da dissolução, decorrendo a relação societária de um vínculo jurídico negocial (ao contrário dos demais entes despersonalizados). Quanto a esse ponto, cita o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual a dissolução seria o ato inicial que dissolve as amarras contratuais, iniciando-se, em seguida, o procedimento de liquidação, fase em que a ausência de personalidade jurídica até teria relevância e imporia às sociedades em conta de participação um regime distinto, tanto que o art. 966 indica que a liquidação dessas “sociedades” deve seguir o procedimento relativo à prestação de contas. A fase de liquidação, porém, não atingiria o ato inicial, que seria “antecedente lógico e necessário, qual seja, a extinção do vínculo contratual de natureza societária por meio da dissolução”.

Pode-se, diante da decisão, concluir que relevante para a resolução da controvérsia é o reconhecimento de que a extinção do vínculo e dos direitos e obrigações do sócio de sociedade em conta de participação se dá por meio de um procedimento de prestação de contas, sendo irrelevante o reconhecimento da natureza societária ou não da



sociedade em conta de participação para aplicação das regras de dissolução, uma vez que tanto o sócio ostensivo como o sócio participante precisam de um meio legal para rescindir a relação contratual, o que deve ocorrer por meio da prestação de contas.

## 2.5 SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.635.771 – DF (2016/0287047-6)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL

RECORRIDO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, VI, DO CC/02. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A regra do art. 206, § 3º, VI, do CC/02 somente é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em razão da distribuição de lucros a que teriam direito os sócios.

3. O acórdão recorrido deixou claro que a demanda é de cobrança de valores decorrentes de ajuste entabulado entre as partes quanto a honorários recebidos em ação específica por ocasião da retirada da sócia da sociedade de advogados.

4. A prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica (REsp 1.504.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, terceira Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 16/3/2015).

5. Em razão da aplicabilidade das regras do NCPC e do não provimento do presente recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 1% do valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

6. Recurso especial não provido.

Data do julgamento: 09/05/2017

---

Nesse caso, discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de recebimento de honorários advocatícios decorrentes de transação efetivada em determinado processo judicial.

Esses honorários foram recebidos pela ré após a celebração de acerto extrajudicial por meio do qual a ré se retirou da sociedade de advogados. A ré se retirou da referida sociedade em 14/07/2011, ocasião em que foram ajustadas as obrigações das partes no que diz respeito às demandas que a sociedade patrocinou. Ressalte-se que as partes haviam acordado extrajudicialmente que a ré repassaria ao autor 40% do valor total dos honorários advocatícios relativos ao mencionado processo judicial. Ocorre que a ré recebeu os honorários em 29/08/2011, mas não efetuou o repasse devido ao autor. A ação de cobrança foi, então, ajuizada em 01/09/2014.

A ré sustenta que a hipótese versa sobre a restituição dos lucros e dividendos recebidos em decorrência da dissolução de sociedade de advogados, incidindo o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, VI, do Código Civil. Esse dispositivo estabelece que prescreve em três anos “a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição”.

Frise-se que o contexto fático delineado nos autos deixou claro que não se trata de cobrança em razão da distribuição indevida de lucros aos sócios, mas de valores decorrentes de ajuste entabulado entre os litigantes quanto a honorários recebidos em ação específica incluída em acordo extrajudicial por ocasião da saída da ré da sociedade de advogados. Vale dizer, o caso não se refere a direito subjetivo constituído no âmbito do direito societário, mas sim a direito subjetivo decorrente acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

O julgado em análise restringiu a incidência do art. 206, § 3º, VI, do Código Civil, aos casos de pretensão que envolva distribuição indevida de lucros ocorrida no âmbito societário, tanto que o dispositivo dispõe expressamente que o termo inicial do prazo é a “data em que foi deliberada a distribuição”. No caso em tela, o valor foi recebido pela ré quando ela sequer fazia mais parte da sociedade. Assim, não haveria que se falar em distribuição indevida de lucros, mas sim de inadimplemento contratual da ré, sendo aplicável o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, diante da ausência de regra específica.

Aliás, a respeito do prazo prescricional aplicável nos casos de inadimplemento contratual, saliente-se que, após esse julgado (em 2018), o STJ uniformizou o seu entendimento no sentido de que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional” (EREsp nº 1.280.825/RJ).



## CAPÍTULO 3

---

# DELIBERAÇÕES SOCIAIS

### 3.1 FORMAÇÃO DA VONTADE SOCIAL

---

MEDIDA CAUTELAR nº 14.303 – ES (2008/0124123-4)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REQUERENTE: ALAOR PAVESI

REQUERENTE: JOÃO LUIZ DE ANGELI

REQUERENTE: ARGEMIRO PEDRO MORELLO

REQUERIDO: KATARINA PARTICIPAÇÕES

E EMPREENDIMENTOS S/A

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO.

1. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo o uso de medida cautelar nos termos do art. 288 do seu Regimento

Interno para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, impende salientar que se trata de medida de caráter excepcional, só deferível quando satisfeitos os pressupostos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte.

2. Medidas cautelares têm como escopo fundamental a prevenção de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de tutela de urgência que não se destina a extinguir o feito de que é incidente por força das disposições dos arts. 267 ou 269 do Código de Processo Civil.

3. Medida cautelar improcedente.

Data do julgamento: 04/12/2008

---

Esse primeiro acórdão versa, na verdade, sobre uma questão processual. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Alaor Pavesi, João Luiz de Angeli e Argemiro Pedro Morello (antigos administradores do Hospital São Francisco) contra Katarina Participações e Empreendimentos S.A. com o objetivo de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES) em sede Agravo de Instrumento. A referida decisão validou os efeitos de assembleia geral, que conduziu o representante legal da sociedade requerida à administração do Hospital e Maternidade São Francisco.

Nessa medida cautelar, a Quarta Turma, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, revogando, por consequente, a medida liminar anteriormente concedida, pois entendeu que a medida cautelar não é apropriada para devolver a administração do hospital ao requerente porque (i) em decisão prolatada após embargos declaratórios, o juiz havia modificado o conteúdo da sentença que era ob-

jeto da medida cautelar (ii) não estava caracterizado o *fumus bonis juris*, (iii) quando da propositura da medida cautelar, sequer existia decisão colegiada no agravo de instrumento e (iv) não cabe, em sede de ação cautelar, a prolação de decisão de extinção do feito a ela relativo, já que as medidas cautelares têm o propósito de prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e não se destinam a extinguir processos judiciais.

Em tal decisão, não há ponto relevante sobre a formação das deliberações sociais, cabendo apenas comentar serem de aplicação restrita os instrumentos ao dispor dos interessados para contestar, em caráter cautelar, deliberações sociais.

---

**MEDIDA CAUTELAR Nº 22.830 – SP (2014/0143454-7)**

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
REQUERENTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
REQUERENTE: ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI  
REQUERENTE: ORDENE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A  
REQUERIDO: YHZ EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES LTDA

1. EMENTA: Guarany Indústria e Comércio Ltda e outros ajuíza ação cautelar em desfavor de YHZ Empreendimentos e Participações Ltda visando à obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial. Sustenta a prevenção deste Relator em virtude do Resp 1.459.190/SP, processo pendente de julgamento.

2. Efeito suspensivo deferido.

Data do julgamento: 16/06/2014

---

Esse segundo acórdão foi prolatado na lide na qual Guarany Indústria e Comércio Ltda. e outros requereram medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Na origem trata-se de ação de anulação de assembleia social, proposta por YHZ Empreendimentos e Participações Ltda. em desfavor de Guarany Indústria e Comércio Ltda., Alida Maria Fleury Bellandi, Carlos Alberto Fleury Bellandi e Ordene Comércio e Participações S.A., na qual foi deliberada a exclusão da autora da sociedade em razão da quebra da *affectio societatis* e da prática de atos contrários ao interesse social. A autora alegava que a deliberação de sua exclusão inobservou o *quorum* exigido pelo contrato social.

O STJ concedeu a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial por entender que havia fundado receio de o requerente sofrer lesão grave de difícil reparação antes do julgamento em definitivo da matéria. O efeito suspensivo permitiu, portanto, que até o julgamento definitivo da causa, ficasse suspensa a determinação para reintegração da requerida na sociedade e a expedição de ofício à JUCESP (art. 799, do CPC).

A posição do STJ nesse acórdão é diferente da do acórdão anterior: Pela iminência de lesão grave de difícil reparação até o julgamento definitivo da causa é possível a concessão de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que pretenda reformar a decisão de reintegração de sócio excluído ao quadro societário.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 204.801 –  
RS (2012/0146821-6)

RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVANTE: ALCINDO LUIZ MAFFINI  
AGRAVADO: EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA  
INTERES.: DORENI ISAIAS CARAMORI



EMENTA: Trata-se de agravo interposto por Alcindo Luiz Mafini contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 502/512): (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) inexistência de dissídio jurisprudencial, e (c) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 373/374):

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA. AMPLIAÇÃO DE DIREITO DOS HERDEIROS. EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E AOS HERDEIROS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Do alegado cerceamento de defesa

1. O autor poderia e deveria ter conhecimento do teor do documento juntado, uma vez que sócio da empresa. Aliás, note-se que ele foi devidamente notificado para participar da reunião registrada no documento, sem que, contudo, tenha comparecido.

2. Mesmo que desconsiderado a ata de reunião de sócios acostada ao feito, a decisão prolatada não seria alterada, de sorte que inexistindo prejuízo à parte, não há que se anular o ato praticado.

Da falta de interesse processual

3. O recorrente tem interesse jurídico em ver solucionado o seu impasse, tendo em vista que entende não ter sido respeitado o contrato social da empresa demandada, da qual é sócio.

Da possibilidade de julgamento neste grau de jurisdição

4. É possível a análise do mérito da presente ação neste grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria preponderantemente de di-

reito, e estão presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os arts. 330, I, 515, §1 e § 3 e 516, do diploma legal precitado.

#### Mérito do recurso em exame

5. Inicialmente, oportuno destacar que na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o elemento preponderante de sua constituição – intuito personae ou intuito pecuniae, pode variar de acordo com a intenção de seus integrantes. É o que se denomina de caráter híbrido da sociedade limitada. 6. Dessa forma, é possível identificar o caráter familiar da sociedade Expresso São Pedro Ltda., o que significa que as qualidades pessoais de cada sócio foram determinantes para a constituição desta.

7. A exigência de registro de determinados atos tem por escopo dar publicidade às informações neles expressas. Visa, portanto, a proteger terceiros que não tenham ciência do seu conteúdo. Inteligência do art. 1.154 do Código Civil.

8. O recorrente, além de sócio, o que já bastaria para tornar a alteração do contrato social oponível desde a data em que realizada, anuiu expressamente com a modificação, sendo desnecessário o registro para a produção de efeitos em relação a si.

9. O intuito da norma insculpida no art. 1.154 do Código Civil é proteger terceiros de eventuais prejuízos que possam sofrer em razão do desconhecimento de atos da sociedade. Ora, as regras só devem ser aplicadas enquanto possuírem um fim e na medida em que contribuam para que este seja atingido. Destarte, não há falar em incidência da norma em hipótese na qual crie justamente o que visa a coibir.

10. A alteração do contrato social beneficiou os herdeiros, porquanto, além de manter o direito destes de liquidarem a quota, concedeu-lhes o de permanecer na sociedade, contribuindo para a preservação da empresa.

11. Aliás, no silêncio do contrato social, a regra é a possibilidade de os herdeiros continuarem como sócios.

12. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, o domínio e a propriedade da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

13. Desta forma, imperioso que se observe a disposição contratual acerca da sucessão causa mortis vigente no momento do falecimento do sócio, a fim de aferir a possibilidade de os herdeiros ingressarem na sociedade.

14. No caso em exame, o contrato social não prevê qualquer restrição à continuidade da sociedade com os herdeiros do falecido. Do contrário, possui disposição expressa outorgando esta faculdade. Assim, inexistindo qualquer impedimento de ordem contratual é de se reconhecer que os herdeiros estão aptos a sucederem o de cujus na sociedade empresária. Afastada a preliminar e dado parcial provimento ao apelo, para reconhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.

1. Agravo não provido.

Data do julgamento: 18/02/2019

---

Esse terceiro acórdão foi proferido em ação de dissolução parcial cumulada com liquidação de sociedade limitada, de caráter familiar, ajuizada por Alcindo Luiz Maffini em desfavor de Expresso São Pedro Ltda. e outros para anular alteração contratual que ampliou direito dos herdeiros de sócia falecida. O autor pretendia o reconhecimento da impossibilidade de os herdeiros sucederem, na sociedade, a sócia falecida, alegando que a alteração contratual contendo tal possibilidade não ter sido devidamente arquivada. Na verdade, a alteração do contrato social foi arquivada após a data do falecimento da sócia, à qual os herdeiros pretendiam suceder na qualidade de sócia. O autor fundava o seu pedido no art. 1.154 do Código Civil, segundo o qual: “O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não

pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia”.

O STJ entendeu que a alteração no contrato social, ainda que não arquivada, produz efeitos jurídicos com relação à sociedade e aos sócios e que, não existindo impedimento no contrato social, os herdeiros de sócio falecido podem ingressar na sociedade, no lugar do autor da herança.

Por um lado, o STJ entendeu que o autor era sócio e que, portanto, estava vinculado à deliberação social, ainda que a mesma não estivesse arquivada. Por outro lado, o art. 1.154 visa a proteger os terceiros dos efeitos negativos dos atos societários que desconhecerem.

O argumento que a deliberação social produz efeitos internamente, mesmo que não esteja arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis, não é novo. Ele é fundamentalmente lógico. Os sócios não participam da deliberação social a título pessoal, mas enquanto sócios da sociedade. A deliberação social não é um ato dos sócios, mas sim um ato da sociedade. Assim, qualquer deliberação social produz efeitos internamente e vincula todos os sócios, tanto os que votaram a favor, como os que votaram contra como os que se abstiveram e ainda os que não participarão da deliberação.

Já o segundo argumento é uma novidade. O registro teria o condão de produzir, com relação a terceiros, apenas os efeitos negativos da deliberação, ou seja, o registro apenas torna oponíveis a terceiros as restrições decorrentes das deliberações sociais aos direitos que os mesmos podiam ter. Os efeitos positivos das deliberações sociais entrariam imediatamente no patrimônio jurídico dos terceiros. Assim, os direitos de terceiros, criados por deliberação social, seriam imediatamente exigíveis por esses terceiros, independentemente de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis do instrumento da deliberação social.

O fundamento do segundo argumento é, certamente, interessante. No entanto, o STJ não mediu a extensão da sua decisão. Com efei-

to, a criação de um direito para um pode representar a não criação desse direito para outro terceiro, ou a redução ou a perda do direito de outro terceiro.

Veja-se um exemplo: suponha-se que a cláusula alterada estabelecesse que as quotas do sócio falecido seriam oferecidas a um determinado terceiro. Esta cláusula, constante do instrumento arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, criaria direitos para esse terceiro. Os sócios, porém, decidem alterar essa cláusula, para que as quotas sejam destinadas aos herdeiros do sócio falecido. Porém, esta alteração não é levada a arquivamento. Podem os herdeiros do sócio falecido arguir, com fundamento no acórdão ora sob comento, que os efeitos positivos desta alteração contratual já incorporaram o seu patrimônio jurídico e que, por isso, são eles que tem o direito de ingressar na sociedade e não o terceiro? O terceiro poderia argumentar que a alteração contratual não poderia produzir efeitos com relação aos herdeiros do sócio, em prejuízo do direito dele, pois não se encontrava arquivada à época do óbito do sócio.

Um segundo exemplo ilustra bem a complexidade da solução dada – talvez de forma demasiadamente ligeira – pelo STJ. A deliberação social que aprova as contas dos administradores confere a estes quitação pelos atos praticados. Uma sociedade delibera aprovar as contas dos administradores. Porém, antes do instrumento onde essa deliberação está reduzida a termo (ata de reunião de sócios, ata de assembleia geral ordinária etc.), a sociedade convoca nova deliberação e os sócios decidem rever a deliberação anterior e rejeitar as contas dos administradores, privando-os de quitação. Os administradores, afinal, receberam ou não a quitação? Dito de outro modo, os efeitos positivos da primeira deliberação, apesar de ainda não arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis, já integraram o patrimônio jurídico dos administradores, estando estes quites com a sociedade? É que, por um lado, os administradores são terceiros com relação à deliberação social, pois

dela não participam e, por outro lado, o STJ considera ser necessário ação judicial para anular a deliberação social que aprova as contas dos administradores (somente podendo ser tomada nova deliberação a reprová-las, após a decisão judicial de anulação da primeira).

Assim, a interpretação correta parece ser mais estreita do que a simples leitura do acórdão ora sob comento dá a entender. Os efeitos positivos para terceiros de uma deliberação social ainda não arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis somente podem ser produzidos se, essa alteração não impedir a criação de direitos junto a outros terceiros ou não alterar direitos desses terceiros.<sup>1</sup>

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.630 –  
SP (2016/0141434-8)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO MIRANDA TEIXEIRA  
AGRAVADO: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS – BMEF  
AGRAVADO: B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE  
VALORES MERCADORIAS E FUTUROS

EMENTA: Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO MIRANDA TEIXEIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“Direito empresarial. Ação ordinária. Pretensões de direito operacional, fusão patrimonial e direito patrimonial. Improcedência. Autor,

---

1. A propósito, pode-se ir ainda, mais longe e perguntar se os “direitos” inseridos no contrato social são realmente direitos, pois, é sabido, o contrato social pode ser alterado, pelos sócios, a qualquer momento. Contudo, este não é o local para esta discussão.

como associado, vinculado às deliberações tomadas em assembleias gerais (arts. 53 a 61 do Código Civil), não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir naquilo que não deriva para a violação de normas de ordem pública. Rés que demonstraram, à sociedade, que todas as formalidades legais necessárias à aprovação da fusão das entidades Bolsa de Mercadorias de São Paulo (BMSP) e Bolsa Mercantil & Futuros (BM&F) foram cumpridas. Direitos operacionais do autor preservados, mas devidamente adaptados para a nova realidade decorrente da desmutualização da BM&F e das incorporações feitas pela BM&F S/A (ofício 079/2007) e pela BM&FBOVESPA (Ofício 032/2008). Fusão patrimonial dependente da liquidação de pendências da BMSP, condição que não é potestativa e ainda não se implementou. Descabimento, também, do pedido de anulação do § 5º da cláusula 1ª do Protocolo de Intenções aprovado em 1991, tendo em vista que a fusão patrimonial depende da liquidação das pendências judiciais da BMSP e da apuração do valor do patrimônio líquido da referida associação. Sentença mantida. Não provimento da apelação”(e-STJ fl. 1.581).

1. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data do julgamento: 12/01/2017

---

Esse acórdão do STJ foi proferido em sede de ação ordinária ajuizada por Carlos Eduardo Miranda Teixeira para discussão dos direitos operacionais concernentes aos seus títulos patrimoniais em virtude de fusão patrimonial de entidades Bolsa de Mercadorias de São Paulo (BMSP) e Bolsa Mercantil & Futuros (BM&F). O autor era associado da BMSP

Infelizmente, a questão de mérito coloca na ação ordinária não foi objeto de pronunciamento por parte do STJ, pois o recurso não foi admitido por questões processuais,

O que se pode, contudo, extrair do acórdão são duas questões importantes.

A primeira a afirmação feita pelo STJ que se aplicam aos litígios societários os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Ou seja, nas ações judiciais para discutir questões societários aplica-se o mesmo padrão de produção de prova das demais ações, não havendo cerceamento de defesa por ausência de produção de prova, visto que a determinação de provas depende do livre convencimento do juiz.

A segunda é que o STJ, ao confirmar a decisão prolatada pelo TJSP acabou, por via transversa, por tratar de duas importantes questões.

A primeira é a da vinculação dos sócios às deliberações sociais (ou, no caso, dos associados, às deliberações das associações). O STJ confirmou acórdão que estabeleceu estarem os sócios obrigados a cumprir as deliberações sociais, ainda que com elas discordem. A razão para tal não é, apenas, a aplicação da regra da maioria. Não pode o sócio considerar-se obrigado apenas às deliberações sociais com as quais concorda. A razão para tal é simples e já foi anteriormente mencionada. O sócio, ao integrar a sociedade, passa a ser uma parte do todo. O sócio, quando vota nas deliberações sociais, não o faz a título individual, mas como uma parte que compõe o todo de um órgão social, no caso, a reunião ou assembleia de sócios, encarregada da formação da vontade da sociedade.

A segunda questão, abordada de forma muito indireta pelo STJ, está no seguinte trecho do acórdão recorrido “[...] não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir naquilo que não deriva para a violação de normas de ordem pública. Rés que demonstraram, à sociedade, que todas as formalidades legais necessárias à aprovação da fusão das entidades Bolsa de Mercadorias de São Paulo (BMSP) e Bolsa Mer-



cantil & Futuros (BM&F) foram cumpridas”. Essa frase não é feliz, pois parece indicar a volta à época na qual se entendia não terem as sociedades interesse próprio, devendo as deliberações sociais refletir, apenas, o interesse da maioria.

---

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.894 –  
SP (2016/0286982-7)**

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: VAGNER BLANES

AGRAVADO: BM&FBOVESPA S/A BOLSA DE

VALORES, MERCADOS E FUTUROS

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BM&F

EMENTA: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 125, 127, 128, 130, 458, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 131, 132, 166 e 167 da Lei n. 6.404/1976; 58, 61, 166, 1.008 e 1.113 do Código Civil; 1º e 3º do Decreto-Lei n. 41/1966; e 93, X, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 3.196):

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Desnecessidade de produção de novas provas – Nulidade afastada – Recurso desprovido.

SENTENÇA “CITRA PETITA” – Inocorrência – Sentença que observou os limites da demanda – Nulidade afastada – Recurso desprovido.

1. ASSOCIAÇÃO – Anulação de assembleia – Inocorrência – Vício de convocação não verificado – Observância da antecedência mínima prevista no estatuto social da antecessora das rés – Ocorrência, ademais, de ampla e prévia divulgação aos associados do projeto de desmutualização da antecessora das rés – Inexistência de exigência de que a matéria

da sessão deliberativa em discussão deveria ser decidida em assembleia geral ordinária – Hipótese, ademais, em que o autor compareceu à assembleia, tendo votado favoravelmente às propostas – Pretensão anulatória que consiste em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente do “venire contra factum proprium” – Pedido subsidiário de condenação das rés no pagamento de indenização correspondente aos danos decorrentes da distribuição abusiva do patrimônio acumulado pela associação – Descabimento – Forma de apuração do valor da participação dos sócios patrimoniais que seria desvinculada do valor patrimonial da associação – Adoção de critério fixo – Forma de apuração e pagamento efetuados pela antecessora das rés que se revelaram corretos – Indenização indevida – Recurso desprovido.

2. Agravo não provido.

Data do julgamento: 18/02/2019

---

Nesse acórdão, o STJ julgou agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial. Na origem, trata-se de ação que visava à nulidade da assembleia geral extraordinária por vício de convocação ou, ao menos, a anulação da deliberação que determinou a parcela do patrimônio que cada categoria recebeu no momento da distribuição, visto a incompetência da assembleia para discutir e votar questões relacionadas ao valor do patrimônio social, valor dos títulos, balanço, balancete, nos termos dos Estatutos Sociais e do art. 132, da Lei nº 6.404/76.

A principal pretensão do autor era a declaração da incompetência absoluta da assembleia geral extraordinária para discutir e votar sobre temas relacionados ao valor do patrimônio social, valor dos títulos, balanço e balancete. Entretanto, o autor esteve presente na referida assembleia e deliberou de modo favorável às propostas que pretendia anular.

O STJ negou provimento ao agravo por entender que a reforma do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Entendeu, também, que o acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC/1973.

Nesse acórdão, o ponto interessante é a afirmação que o sócio que participa da formação da deliberação social e que vota em determinado sentido, não pode, posteriormente, propor ação anulatória dessa mesma deliberação social. O fundamento é que tal pretensão “[...] afronta ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente do *venire contra factum proprium*.”

O comentário, aqui, é sobre o alcance dessa afirmação. Deve ser entendido que o sócio nunca poderá impugnar uma deliberação social da qual tenha participado e votado a favor da posição que se sagrou vencedora? A resposta não pode ser positiva, por dois motivos.

O primeiro é que o sócio, após a votação e melhor refletindo, pode ter chegado à conclusão de que aquela votação viola o interesse da sociedade. Ou seja, o sócio pode ter chegado à conclusão que a regra disposta no art. 115 e no art. 117 da Lei nº 6.404/76 foi por ele mesmo violada. Não se pode exigir do sócio que permaneça inerte, inclusive à espera de alguma medida judicial que o venha a punir pela violação da norma. Se é dever de todos mitigar os danos, não se pode repreender o sócio, arrependido, por procurar reparar o erro cometido.

O segundo motivo é que a sociedade sempre pode rever as suas deliberações. É certo que a deliberação é da sociedade e não do sócio. No entanto, se à própria sociedade é possível voltar atrás e deliberar de outra forma, sem ser acusada de violar o princípio da boa-fé objetiva, nem de adotar comportamento contraditório, não seria o caso de dar ao sócio, individualmente, tal faculdade?

De qualquer modo, se admitido o direito de arrependimento do sócio quanto ao voto manifestado em deliberação social, esse direito

deve ser limitado. Por exemplo, não faz sentido ter o sócio o direito de pretender anular deliberação tomada por voto de vontade, apenas porque a sua vontade se modificou. No entanto, seja nos casos de voto de verdade, seja nos casos em que tenha havido violação do interesse social não há motivo para coibir o sócio de procurar rever a deliberação social, inclusive por via judicial.

### 3.2 ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 758.653 –  
SP (2015/0192357-2)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: CAVALERA COMÉRCIO  
E CONFECÇÕES LTDA

AGRAVANTE: ALBERTO HIAR

ADVOGADO: PATRÍCIA DIAS E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO: JOANA HIAR ABI HARB

EMENTA: Cuida-se de agravo interposto por CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e outro, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sumariado na seguinte ementa:

1. Apelação – Ação declaratória de nulidade de assembleia de sociedade empresária constituída por dois irmãos – Destituição da sócia do cargo de administradora – Sentença de procedência – Inconformismo – Nulidade da deliberação – Desrespeito ao quórum

exigido pelo contrato social – Ausência de justo motivo a ensejar a destituição – Apelo do réu não provido. Recurso adesivo da autora requerendo a expedição de ofício à JUCESP para comunicar o teor da sentença – Medida que possibilita a representatividade da autora perante terceiros e dá publicidade das pessoas que compõem a administração da sociedade – Provimento do recurso adesivo. (fl. 1056)

2. Agravo não provido.

Data do julgamento: 19/08/2016

---

Esse primeiro acórdão foi proferido em agravo interposto por Cavalera Comércio e Confecções Ltda. e Alberto Hiar contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial. Na origem, trata-se de ação de nulidade de assembleia social que destituiu a autora Joana Hiar Abi Harb, que também era sócia, da administração da sociedade Cavalera Comércio e Confecções Ltda. Para a autora não houve motivo a ensejar sua destituição do cargo, como também não houve *quorum* suficiente para deliberar acerca do tema. A sentença julgou procedente o pedido, e o acórdão do TJSP confirmou a sentença.

Os agravantes pretendiam Cavalera Comércio e Confecções Ltda. e Alberto Hiar o destrancamento do recurso especial para, em seguida, ser reformado o acórdão para reconhecer a legalidade, regularidade e validade da destituição ocorrida por (1) a convocação para a deliberação social ter sido publicada no diário oficial, (2) a destituição da sócia do cargo ter contado com a aprovação dos sócios titulares das quotas correspondentes nos termos do novo contrato social.

O STJ negou provimento ao agravo em recurso especial por concluir que a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, ato defeso a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No entanto, o acórdão é interessante pois o STJ afirmou que a apreciação da legalidade de deliberação social no tocante a supressão dos dispositivos do contrato social depende da reanálise do conteúdo fático probatório dos autos, o que não é possível à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Desse modo, esse acórdão sinaliza um obstáculo na análise, pela instância especial, das deliberações sociais que alterem dispositivos do contrato social ou do estatuto social.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.051.376 – DF (2008/0089516-0)

RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

RECORRENTE: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ E OUTROS

RECORRIDO: AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA POR MAIORIA DE VOTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE SUBSTANCIAL E PROCESSUAL. INCURSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO MÉRITO DA DEMANDA. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE HÁ DE SER AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. À luz do art. 530 do CPC, não é suscetível à interposição de embargos infringentes o acórdão que, por maioria de votos, extingue o processo sem resolução de mérito (Precedentes: AgRg no REsp

890246/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 11/09/2008; e REsp 923805/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 30/06/2008).

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. O interesse de agir ou interesse processual, como condição da ação, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir é instrumental e secundário, surge da necessidade da parte de obter através da tutela judicial a proteção a seu interesse substancial.

5. Segundo a doutrina especializada: “haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil”, vol II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 309/310).

6. In casu, é inequívoco o interesse de agir dos autores da demanda anulatória, herdeiros do falecido sócio da H&B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, vez que fundada sua pretensão no reconhecimento da nulidade da alteração contratual da empresa, levada a registro pelo sócio remanescente, que o fez com esteio em documentos que se verificaram fraudulentos.

7. A aferição da ocorrência ou não da apontada falsificação documental, bem como do alcance dos efeitos oriundos da nulidade eventualmente constatada, é matéria que escapa à preliminar verifi-

cação pelo julgador do preenchimento das condições da ação, sendo indevida a extinção do feito sem resolução do mérito, quando a razão para tal resulta do exame do conteúdo meritório da própria demanda.

8. A verificação acerca da correspondência da situação jurídica descrita pelo autor à verdade, bem como a aferição do potencial protetivo da ordem jurídica para a posição afirmada pelo mesmo, consiste no próprio mérito da demanda, ou seja, no interesse substancial que, por óbvio, não pode ser confundido com o interesse processual.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento das demais matérias veiculadas em sede de apelação.

Data do julgamento: 03/12/2009

---

Na origem desse segundo acórdão, está o recurso especial interposto por Otavio Queiroz e Outros contra acórdão prolatado pelo TJ/DF. Os recorrentes perante o STJ haviam ajuizado ação declaratória de nulidade de alteração contratual cumulada com apuração de haveres em desfavor de Avaldir Oliveira, Maria Verônica de Oliveira e CTIS Empreendimentos Ltda. (H&B Incorporadora de Imóveis Ltda.), requerendo a desconstituição da alteração contratual da sociedade H&B Incorporadora de Imóveis Ltda., vez que a alteração se baseou em documentos fraudulentos. Requereram, também, a condenação dos réus a realizarem a apuração de haveres devidos ao sócio falecido (Elias Alves Rocha de Queiroz), de que eram herdeiros, a serem aferidos em liquidação de sentença.

O TJDF, ao julgar a lide, considerou faltar autores interesse de agir e, portanto, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

O STJ, porém, ante a constatação, por perícia técnica, da falsidade dos documentos que deram margem à alteração do contrato social, considerou haver manifesto interesse processual para a ação anulató-



ria, pois a tutela judicial era necessária e útil para afastar a validade da alteração do contrato social, pois não seria viável obter os resultados pretendidos por vias extra jurisdicionais.

Esse acórdão é importante pois ele reconhece que não apenas os sócios podem ter interesse jurídico na anulação de uma deliberação social (no caso, uma alteração do contrato social de uma sociedade limitada).

Considerando que as deliberações sociais, conforme visto anteriormente neste capítulo, são atos internos das sociedades, destinados a formar a vontade da sociedade que, em seguida, é manifestada externamente pelos administradores da sociedade, poder-se-ia entender que os terceiros não teriam interesse jurídico na anulação das deliberações sociais. Com efeito, o interesse jurídico seria limitado à eventual nulidade ou anulação dos atos da sociedade, praticados através dos administradores, que manifestassem externamente, perante esses terceiros, a vontade da sociedade.

No entanto, este acórdão recorda que, em diversas situações, as deliberações sociais repercutem diretamente sobre o patrimônio jurídico de terceiros. No caso, uma deliberação contratual considerada fraudulenta havia alterado os critérios de apuração de haveres do sócio, a serem pagos aos seus herdeiros. Assim, os herdeiros têm interesse de agir.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.102.425 – SP (2008/0131717-4)

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO

E PARTICIPAÇÃO S/A E OUTRO

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES

DO BRASIL S/A E OUTRO

RECORRIDO: YARA BRASIL FERTILIZANTES LTDA

INTERES.: ARIOSTO DA RIVA NETO E OUTROS  
INTERES.: BUNGE FERTILIANTE S/A E OUTRO  
INTERES.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – COMERCIAL – SOCIEDADE ANÔNIMA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (AGO) – PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES – PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS – OCORRÊNCIA – REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE – QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA – CONTROVÉRSIA RESTRITA À QUESTÃO DA ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FÉRTIFOS – SOCIEDADE ANÔNIMA – REGÊNCIA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 6.404/76), QUE PREVALECE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO RELATIVOS À RESERVA MENTAL (ART. 110 DO CC) E AO ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – OBJETIVA – NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS PRELIMINARES – ADEMAIS, LEGITIMIDADE DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS ARIOSTO E OUTROS EM VEREM APLICADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LSA, O QUE TRANSCENDE A QUESTÃO DA BOA-FÉ NAS TRATATIVAS ENTRE O GRUPO BUNGE E O GRUPO MOSAIC – ACORDOS DE ACIONISTAS RELATIVOS À DISPOSIÇÃO DO PODER DE CONTROLE – NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO E

ARQUIVAMENTO NA SEDE DA EMPRESA (ART. 118 DA LSA) – TRATATIVAS PRÉVIAS NÃO FORMALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E A TERCEIROS – VALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A matéria suscitada no recurso especial foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, porquanto admite-se o prequestionamento implícito quando demonstrado, inequivocamente, o enfrentamento da questão à luz da legislação federal infraconstitucional, o que efetivamente ocorreu, in casu;

2. As *questiones juris* tratadas nos autos são eminentemente de direito, não necessitando de revolver matéria fático-probatória.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suscitadas pelas recorrentes foram solucionadas pelo Tribunal de origem, à luz da fundamentação que lhe pareceu adequada ao caso concreto;

4. Na inicial da ação anulatória não há pretensão dirigida contra a reorganização societária, por ser ela mera consequência à escolha do novo Conselho de Administração da FÉRTIFOS, motivo pelo qual o objeto da controvérsia cinge-se à validade ou não da Assembleia Geral Ordinária da referida empresa, realizada em 27.4.2006;

5. Nos termos do art. 1.089 do CC/2002, a sociedade anônima será regida, em regra, por lei especial (Lei n. 6.404/76) e apenas nos casos em que a legislação específica seja omissa, serão aplicadas as disposições gerais do Código Civil;

6. Os princípios gerais de direito relativos à reserva mental (art. 110 do CC) e ao abuso de direito (art. 187 do CC) são inaplicáveis à hipótese dos autos, ante a existência de norma específica a respeito;

7. Ante a peculiaridade do caso, em que sequer as tratativas preliminares foram concluídas pelas partes, além de não levadas a

registro, nos termos do art. 118 da LSA, inexistiu ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

8. Ademais, independentemente da ocorrência ou não de boa-fé no trato entre o grupo BUNGE e as empresas MOSAIC E OUTRA, os assistentes litisconsorciais das recorrentes BUNGE, OURO VERDE, FÉRTIFOS e FOSFÉRTIL, membros do Conselho de Administração e acionistas minoritários da companhia, possuem legitimidade para requererem a aplicação do comando legal específico que rege as sociedades anônimas;

9. Os acordos de acionistas sobre o poder de controle da sociedade anônima somente deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede (art. 118 da Lei n. 6.404/76).

10. Eventuais tratativas prévias entre os acionistas acerca da composição do Conselho de Administração da FÉRTIFOS, porquanto informais (via e-mail) e não arquivadas na sede social da empresa, não podem ser opostas à sociedade;

11. As deliberações dos acionistas, que ensejaram a substituição dos 3 (três) conselheiros indicados pelas recorridas, observaram estritamente os requisitos legais, devendo ser reconhecida a validade da referida A.G.O.;

12. Recurso especial provido

Data do julgamento: 18/08/2009

---

Esse terceiro acórdão representou o ápice de um conflito societário agudo, entre, por um lado, a Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., a Mosaic Fertilizantes Ltda. e a Yara Brasil Fertilizantes Ltda. e, de outro lado, a Bunge Fertilizantes S.A. e a Fertilizantes Ouro Verde Ltda. Ambos os lados eram acionistas da Fertifos Administração e Participação S.A. que, por sua vez, era acionista controladora da Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfertil.

As Mosaic e a Yara Brasil acusavam a Bunge de má-fé, por ter assumido, sozinha, o controle da administração das sociedades Fertifos e Fosfertil, com a nomeação de novos dos membros do Conselho Administrativo da Fertifós e a exclusão dos conselheiros indicados pela Mosaic, descumprindo tratativas prévias com os demais sócios que constituiriam um acordo de acionistas. A Mosaic pretendia a anulação da assembleia geral ordinária na qual haviam sido nomeados os membros do Conselho de Administração.

Segundo relata o acordo ora comentado:

Observa-se que o v. acórdão recorrido fundamentou, em síntese, que as ora recorridas MOSAIC E OUTRA foram levadas a acreditar na manutenção de um acordo que até então imperava entre as empresas acionistas, pela qual o grupo econômico BUNGE ocuparia 5 (cinco) assentos no Conselho de Administração da FERTIFÓS, enquanto à MOSAIC E OUTRA caberiam 3 (três) assentos no mesmo conselho. Ainda de acordo com o aresto hostilizado, tal acordo, formalizado por meio de correspondência eletrônica (e-mails), foi frustrado [...]. Concluiu o acórdão recorrido, outrossim, que a inobservância do referido acordo levou ao afastamento dos administradores indicados pelas recorridas MOSAIC E OUTRA, o que implicou ato ilícito, na medida em que praticado com violação do princípio da boa-fé objetiva e ainda com abuso de direito.

O acórdão recorrido havia aplicado o disposto princípios gerais de direito previstos no Código Civil (art. 110, do princípio da reserva mental; e art. 187, que dispõe sobre abuso de direito) para concluir que a Bunge havia violado a norma e, em consequência, decretar a anulação da assembleia geral de nomeação dos membros do Conselho de Administração.

No entanto, o STJ considerou que, por um lado, os ditos arts. 110 e 187 do Código Civil não se aplicavam ao caso, pois o art. 1.089 do

mesmo código determina que as sociedades por ações se regem por lei especial. Ora, segundo a regra da especialidade, a situação seria regida pelo art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, segundo a qual os acordos de acionistas deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

O STJ considerou que as regras relativas à eleição dos membros do Conselho de Administração eram “vontades informais não registradas” e que “as tratativas informais havidas entre as partes sequer foram ultimadas”.

Tendo em vista que o art. 118 impõe formalidades a serem cumpridas pelos acordos de acionistas, o STJ julgou que “a troca de correspondência informal (e-mails) versando sobre assunto essencial e estrutural da FERTIFÓS não pode ser considerada como vinculativa de qualquer manifestação de vontade, nos termos da lei societária”.

Em seguida, concluiu o STJ:

Dar-se, assim, prevalência à existência de correspondência informal sobre assunto de relevância societária em detrimento do que dispõe a própria lei específica é, *data venia*, dar respaldo a que acordos informais de parte de acionistas possam até mesmo conflitar com os interesses maiores da sociedade.

Em consequência, o STJ reconheceu a validade da assembleia geral e recusou o pedido para a sua anulação.

Esse acórdão é interessante a duplo título. Em primeiro lugar, porque estabeleceu os critérios de validade jurídica dos acordos de acionistas. Não são acordos de acionistas manifestações de vontade informais, tais como trocas de correspondência. Também não há acordo de acionista se não houver expressa manifestação de consentimento ultimando as tratativas. Por fim, não haverá acordo de acionistas se não houver registro na companhia.

O STJ fez uma interpretação rigorosíssima do acordo de acionistas. A Lei das Sociedades por Ações não impõe uma forma específica para o acordo de acionistas. Apenas refere dever ele ser arquivado na sede da companhia para produzir efeitos com relação a ela, o que pressupõe alguma forma escrita.

Por outro lado, o art. 118 da Lei nº 6.404/76 impõe a formalidade do arquivamento na sede da companhia para que o acordo de acionistas seja oponível à companhia. Porém, o dito art. 118 não condiciona os efeitos do acordo de acionistas entre os acionistas a tal arquivamento.

Assim, é preciso distinguir dois tipos de efeitos jurídicos do acordo de acionistas: os efeitos produzidos em relação à companhia (que dependem do arquivamento na sua sede do acordo de acionistas) e os efeitos produzidos em relação aos acionistas partes no acordo (para os quais a lei não exige o arquivamento na sede da companhia. Ora, o STJ parece ter misturado os dois efeitos.

Em segundo lugar, esse acórdão é interessante pois relativizou a aplicação das regras da reserva mental e do abuso de direito nas deliberações sociais... Essas regras, insculpidas no Código Civil, não valem para as sociedades anônimas, se a lei de regência das sociedades anônimas contiver disposição específica.

Assim, as regras do abuso de direito de voto, por parte dos acionistas em geral e dos acionistas controladores em particular, previstas nos arts. 115 e 117 da Lei nº 6.404/76, afastam a aplicação da regra geral do art. 187 do Código Civil. Levando o raciocínio às últimas consequências, as modalidades de exercício abusivo de poder (*i. e.*, abuso de direito) previstas no § 1º do art. 117 são taxativas.

Por outro lado, as regras de reserva mental e de abuso de direito dos arts. 110 e 187 do Código Civil aplicam-se às sociedades limitadas, eis que para estas, por um lado, não há o equivalente ao art. art. 1.089 do Código Civil e, por outro lado, não são elas regidas

por lei especial, mas sim pelo próprio Código Civil. Ora, a princípio, não parece haver motivo para o abuso de direito nas sociedades limitadas ser tratado de forma diferente do abuso de direito nas sociedades por ações...

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.103.634 – SP (2008/0133271-2)

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS CODEMIG

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES  
DO BRASIL S/A E OUTRO

RECORRIDO: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

INTERES.: ARIOSTO DA RIVA NETO E OUTROS

INTERES.: BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS

INTERES.: FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO  
E PARTICIPAÇÃO S/A E OUTRO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – COMERCIAL – SOCIEDADE ANÔNIMA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (A.G.O.) – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 47 DO CPC (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO) – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TIDA POR VIOLADA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ – RECURSO IMPROVIDO.

1. Todas as questões relevantes à solução da controvérsia foram solucionadas pelo Tribunal de origem, à luz da fundamentação que lhe pareceu adequada ao caso concreto, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional;



2. A matéria relativa ao art. 47 do Código de Processo Civil (litisconsórcio necessário) não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 211 do STJ;

3. Recurso especial improvido.

Data do julgamento: 18/08/2009

---

Esse quarto acórdão é um desdobramento do litígio solucionado pelo terceiro acórdão, anteriormente examinado. Nesse quarto acórdão, a discussão era sobre o alcance dos efeitos da decisão do TJSP que havia anulado a substituição de membros do Conselho Administrativo por violação ao acordo de acionistas. O ponto era saber quais os efeitos de tal decisão em relação à sócia minoritária não citada para a ação.

O STJ não deu provimento ao recurso, pois considerou, por um lado, não ter havido negativa de prestação jurisdicional e, por outro lado, não ter sido prequestionada a questão do litisconsórcio necessário.

Na prática, a decisão do STJ teve poucos efeitos, eis que, através do terceiro acórdão anteriormente comentado, a decisão anulatória da assembleia geral ordinária havia sido cassada.

No entanto, do ponto de vista acadêmico, a questão é relevante, eis que os efeitos de anulação da deliberação social afetam todos os sócios da sociedade. Nas sociedades de pessoas é fácil convidar os sócios a participar da ação judicial, eis que são eles, normalmente, em número reduzido. Nas sociedades anônimas, a situação é outra, pois podem elas ter milhares de acionistas. Nesse caso, os acionistas são coletivamente representados pela sociedade, sendo dispensável a citação de todos.

### 3.3 COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.497.762 – RJ (2012/0080482-7)**

**RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

**RECORRENTE: JOSEPHINA GONZAGA DE PINHO E OUTRO**

**RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A**

**EMENTA:** Trata-se de recurso especial interposto por JOSEPHINA GONZAGA DE PINHO E OUTRO com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 400/401):

“EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. TRÊS DEMANDAS COM AS MESMAS PARTES. A PRIMEIRA PLEITEANDO A ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO QUE, EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, REDUZIU O PERCENTUAL DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL E ESTABELECEU A NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS NO EXERCÍCIO DE 1999. A SEGUNDA, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR DAS AÇÕES DOS AUTORES EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO PELA RÉ DA EMPRESA DE QUE ERAM ACIONISTAS. A TERCEIRA, BUSCANDO O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 1997. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA EM TODAS AS DEMANDAS. APELOS MANEJADOS PELOS AUTORES. PRIMEIRA DEMANDA. AUTORES QUE SÃO ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA RÉ. LUCRO LÍQUIDO

NO EXERCÍCIO DE 1999 CONFIRMADO PELA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL. ESTATUTO SOCIAL QUE PREVIA O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS EM 25%. REDUÇÃO DE TAL PERCENTUAL, POR DELIBERAÇÃO NÃO UNÂNIME DA ASSEMBLEIA GERAL, QUE OFENDE O QUORUM DA UNANIMIDADE PREVISTO NO ART. 202, § 3º, DA LEI 6.404/76. EXIGÊNCIA DE QUE A RETENÇÃO PARCIAL DOS DIVIDENDOS SEJA ACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE A GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RÉ. NÃO ATENDIMENTO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS QUE PARA TANTO NÃO SE SUSTENTA. ANULAÇÃO DESTE TÓPICO DA AGO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS DIVIDENDOS. EMPRESA RÉ QUE SE ENCONTRA EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA PRIMITIVA REDAÇÃO DO ART. 52, I, DA LEI 8.212/91. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL QUE IMPORTA, TÃO SOMENTE, NA SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, CTN). REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO EM VOGA PELA LEI 11.941/09 QUE É DESINFLUENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. VULNERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA QUE ATUOU DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DA JURISPRUDÊNCIA QUE ENTENDE QUE MESMO COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 52 DA LEI 8.212/91, QUE REMETE AO ART. 32 DA LEI 4.357/64, PERDURA A PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS, INCLUSIVE COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMPRESA QUE ASSIM AGIR. IMPROCEDÊNCIA DESTE TÓPICO DO PEDIDO

DOS AUTORES QUE SE IMPÕE. SEGUNDA DEMANDA. DIREITO DE RECESSO. AUTORES QUE COMPROVARAM A CONDIÇÃO DE ACIONISTAS DA EMPRESA EBE PARTICIPAÇÕES S/A, QUE FOI INCORPORADA À EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA. DIREITO DO ACIONISTA MINORITÁRIO, DISSENTINDO DA INCORPORAÇÃO REALIZADA, DE MANIFESTAR A PRETENSÃO DE RECESSO, RETIRANDO-SE DA SOCIEDADE E RECEBENDO, A TÍTULO DE REEMBOLSO, OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS SUAS AÇÕES. DIREITO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL DE TRINTA DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ASSEMBLEIA. ART. 137, III DA LEI 6.404/76, EM SUA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.457/97. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI REALIZADA EM 23/12/1997 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 21/01/1999. AUTORES QUE SÓ MANIFESTARAM SUA VONTADE DE SE RETIRAR DA SOCIEDADE EM 10/07/2000. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE RECESSO FULMINADO PELA DECADÊNCIA. TERCEIRA DEMANDA. PLEITO DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS DO EXERCÍCIO DE 1997. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA QUE ESTIPULOU QUE NÃO HAVERIA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DAQUELE EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE ANULAÇÃO. LEGALIDADE DA DELIBERAÇÃO QUE NÃO SE APRECIA. VEDAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. RÉ QUE SE ENCONTRAVA EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS QUANTO A IMPOSSIBILIDADE. NESTA HIPÓTESE, DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS AUTORES QUE SE IMPÕE. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PRIMEIRA DEMANDA, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO DA TERCEIRA. DE OFÍCIO, NA SEGUNDA DEMANDA, DECLARA-SE A DECADÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES, JULGANDO-SE

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RESPECTIVO APELO.”

1. Agravo parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

Data do julgamento: 28/08/2018



**RECURSO ESPECIAL nº 1.497.763 – RJ (2012/0080484-0)**

RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

RECORRENTE: JOSEPHINA GONZAGA DE PINHO E OUTRO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A

EMENTA: Trata-se de recurso especial interposto por JOSEPHINA GONZAGA DE PINHO E OUTRO com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 432/433):

“EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. TRÊS DEMANDAS COM AS MESMAS PARTES. A PRIMEIRA PLEITEANDO A ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO QUE, EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, REDUZIU O PERCENTUAL DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL E ESTABELECEU A NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS NO EXERCÍCIO DE 1999. A SEGUNDA, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REEMBOLSO DO VALOR DAS AÇÕES DOS AUTORES EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO PELA RÉ DA EMPRESA DE QUE ERAM ACIONISTAS. A TERCEIRA, BUSCANDO O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 1997. SENTENÇAS DE IM-

PROCEDÊNCIA EM TODAS AS DEMANDAS. APELOS MANEJADOS PELOS AUTORES. PRIMEIRA DEMANDA. AUTORES QUE SÃO ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA RÉ. LUCRO LÍQUIDO NO EXERCÍCIO DE 1999 CONFIRMADO PELA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL. ESTATUTO SOCIAL QUE PREVIA O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS EM 25%. REDUÇÃO DE TAL PERCENTUAL, POR DELIBERAÇÃO NÃO UNÂNIME DA ASSEMBLEIA GERAL, QUE OFENDE O QUORUM DA UNANIMIDADE PREVISTO NO ART. 202, § 3º DA LEI 6.404/76. EXIGÊNCIA DE QUE A RETENÇÃO PARCIAL DOS DIVIDENDOS SEJA ACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE A GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RÉ. NÃO ATENDIMENTO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS QUE PARA TANTO NÃO SE SUSTENTA. ANULAÇÃO DESTE TÓPICO DA AGO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS DIVIDENDOS. EMPRESA RÉ QUE SE ENCONTRA EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA PRIMITIVA REDAÇÃO DO ART. 52, I, DA LEI Nº 8.212/91. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL QUE IMPORTA, TÃO SOMENTE, NA SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, CTN). REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO EM VOGA PELA LEI 11.941/09 QUE É DESINFLUENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. VULNERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA QUE ATUOU DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DA JURISPRUDÊNCIA QUE ENTENDE QUE MESMO COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 52 DA LEI 8.212/91, QUE REMETE AO ART.

32 DA LEI 4.357/64, PERDURA A PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS, INCLUSIVE COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMPRESA QUE ASSIM AGIR. IMPROCEDÊNCIA DESTE TÓPICO DO PEDIDO DOS AUTORES QUE SE IMPÕE. SEGUNDA DEMANDA. DIREITO DE RECESSO. AUTORES QUE COMPROVARAM A CONDIÇÃO DE ACIONISTAS DA EMPRESA EBE PARTICIPAÇÕES S/A, QUE FOI INCORPORADA À EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA. DIREITO DO ACIONISTA MINORITÁRIO, DISSENTINDO DA INCORPORAÇÃO REALIZADA, DE MANIFESTAR A PRETENSÃO DE RECESSO, RETIRANDO-SE DA SOCIEDADE E RECEBENDO, A TÍTULO DE REEMBOLSO, OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS SUAS AÇÕES. DIREITO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL DE TRINTA DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ASSEMBLEIA. ART. 137, III DA LEI 6.404/76, EM SUA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.457/97. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI REALIZADA EM 23/12/1997 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 21/01/1999. AUTORES QUE SÓ MANIFESTARAM SUA VONTADE DE SE RETIRAR DA SOCIEDADE EM 10/07/2000. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE RECESSO FULMINADO PELA DECADÊNCIA. TERCEIRA DEMANDA. PLEITO DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS DO EXERCÍCIO DE 1997. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA QUE ESTIPULOU QUE NÃO HAVERIA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DAQUELE EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE ANULAÇÃO. LEGALIDADE DA DELIBERAÇÃO QUE NÃO SE APRECIA. VEDAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. RÉ QUE SE ENCONTRAVA EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS QUANTO A IMPOSSIBILIDADE. NESTA HIPÓTESE, DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS AUTORES QUE SE IMPÕE.

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PRIMEIRA DEMANDA, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO DA TERCEIRA. DE OFÍCIO, NA SEGUNDA DEMANDA, DECLARA-SE A DECADÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RESPECTIVO APELO.”

1. Agravo parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

Data do julgamento: 28/08/2018

---

Essas duas decisões resultam da ação ordinária de cobrança de dividendos, cumulada com pedido de anulação de deliberação social, proposta por Josephina Gonzaga de Pinho e Outro em face de Empresa Brasileira de Engenharia S.A., visando à anulação da deliberação social, tomada em sede de assembleia geral ordinária da ré, que aprovou a distribuição dos dividendos mínimos obrigatórios no percentual de 10%, reduzindo, dessa maneira, o percentual de 25%, previsto no estatuto social da ré, mas suspendeu a sua distribuição em razão de débitos previdenciários da sociedade. Os autores pretendiam (i) receber imediatamente os dividendos mínimos obrigatórios e (ii) receber tais dividendos mínimo obrigatórios de 25% do total.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento principal que a deliberação de não distribuição ou de retenção de dividendos teve lastro na Lei nº 8.212/91, que rege a organização da seguridade social, a qual, no seu art. 52, inc. I, dispõe ser proibido à sociedade em débito distribuir bonificação ou dividendo a acionista.

O acórdão do TJRJ reformou parcialmente a sentença para declarar a nulidade da deliberação social que havia minorado o percentual a ser pago aos acionistas a título de dividendo obrigatório, por tal deliberação não ter sido tomada com o voto unânime de todos os acionistas presentes, com ou sem direito a voto, conforme o art. 202,



§ 3º, da Lei nº 6.404/76, em sua redação primitiva. No entanto, manteve a suspensão da distribuição de dividendos.

No recurso especial, os autores sustentaram ofensa aos arts. 109, 159, § 7º; e 122 da Lei nº 6.404/1976, alegando que a AGO “não pode tratar de matérias que não se encontram no rol do art. 122 da Lei nº 6.404/76, nem poderia esta privar os acionistas de seus direitos”. Contudo, o STJ entendeu que o acórdão do TJRJ havia precisamente restabelecido a legalidade, ao determinar a nulidade da deliberação social que havia reduzido o dividendo de 25% para 10%, não havendo, portanto, interesse processual no recurso.

O ponto relevante desse acórdão é a exemplificação que, nem mesmo quando o que está em causa não é o interesse social, a maioria não pode tudo... Isto é, além do interesse social, as deliberações encontram limite nos direitos que são individualmente ou coletivamente assegurados aos sócios.

### 3.4 INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA

---

MEDIDA CAUTELAR nº 18.788 – BA (2011/0304575-0)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA LANZI

REQUERIDO: ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DECRETADA PELO TRIBUNAL. ANTERIOR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A VALIDADE DESSE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL CUJA SUBIDA FOI DETERMINADA NESTA SEDE, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO RECORRENTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

1. Admitido o recurso especial no julgamento de agravo de instrumento, e considerados relevantes os argumentos aduzidos pela parte, é imprescindível que se garanta o resultado útil do processo. A determinação de levantamento de arrestos deferidos por força de decisão transitada em julgado, cuja eficácia, alega-se, foi ignorada em nova decisão judicial, é medida que justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Medida liminar deferida para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Data do julgamento: 16/12/2011

---

Esse acórdão trata de medida cautelar ajuizada por Luiz Gonzaga Lanzi com o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/BA no julgamento de recurso de apelação. Essa medida cautelar visava a preservar uma outra medida cautelar, esta de arresto sobre bem de propriedade da Aluminal Química do Nordeste.

O STJ entendeu conceder a cautela, sob o fundamento que:

Para que se debata com maior frequência uma questão de mérito em um recurso especial, é imprescindível que se garanta o resultado útil do processo. [...] Com a confirmação da sentença da ação de rescisão de contrato pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a requerida obteve, em agravo de instrumento, ordem para a liberação de “qualquer constrição cautelar de Primeiro Grau a título de arresto, fundada em negócio jurídico objeto de pronunciada rescisão por

esta superior instância”. A alegação da requerente é justamente a de que tal decisão, que dá cumprimento à sentença proferida na ação de resolução do contrato de cessão de quotas, retira a eficácia da sentença anterior. [...] A liberação dessas garantias nesse contexto coloca em risco o resultado útil deste processo, justificando, ao menos por ora, que se determine a sua manutenção até o julgamento deste Recurso Especial.

A decisão sob comento, na verdade, não trata da questão de direito empresarial. Porém, a discussão subjacente a ela é relevante e foi assim resumida pelo acórdão do STJ proferido no REsp nº 1.353.009 – BA, julgado pela 3ª Turma, julgado em 04 de abril de 2013, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi:

Em virtude da quebra da *affectio societatis*, as partes firmaram contrato por meio do qual o recorrente se retirou da sociedade, cedendo sua participação de 25% na empresa recorrida. Em contrapartida, receberia R\$ 3.884.250,00, a ser pago mediante dação de imóvel rural, avaliado em R\$ 1.156.250,00, mais 24 parcelas de R\$ 112.000,00.

O instrumento de cessão foi apresentado à junta comercial, que se negou a efetivar o registro sob o argumento de que seria indispensável também a alteração do contrato social para evidenciar o consenso dos sócios.

A partir daí, as partes passaram a divergir sobre a necessidade da referida alteração contratual e a quem caberia promovê-la, tendo a recorrida, então, suspenso o pagamento acordado, deixando em aberto 23 parcelas de R\$ 112.000,00.

Diante disso, o recorrente ajuizou ação declaratória de dissolução parcial de sociedade, distribuída sob o nº 8.253/99, pleiteando fosse decretada a validade do instrumento de cessão, com o seu consequente registro na junta comercial.

Os pedidos da ação declaratória foram julgados parcialmente procedentes por sentença posteriormente ratificada pelo TJ/BA, “para declarar válido o instrumento particular de cessão e transferência de quotas firmado entre as partes”, determinando fosse o contrato “depositado na sede da sociedade e arquivado no registro do comércio, para efeitos perante terceiros” (fl. 960, e-STJ).

Nesse meio-tempo, a recorrida ajuizou a presente ação de resolução de contrato cumulada com restituição dos valores pagos, sob o argumento de que o recorrente não teria adimplido a sua obrigação de ceder e transferir as suas quotas.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a resolução total do contrato, restituindo as partes ao status *quo ante*.

Na véspera da publicação da sentença, o recorrente juntou documento comprobatório do arquivamento do contrato na junta comercial. O TJ/BA, contudo, entendeu que o registro, “mais de dez anos depois de celebrado o instrumento de cessão, denota a sua inadimplência, ensejadora da resolução do contrato” (fl. 1.501, e-STJ), frisando, ainda, que esse registro demandava, também, a respectiva alteração do contrato social, o que não foi oportunamente providenciado pelo recorrente.

Também em sede do acórdão proferido em sede de REsp, o STJ não entrou na discussão da questão de direito empresarial, pois o REsp foi provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Porém, as decisões anteriores deixaram no ar a questão central: a cessão das quotas requer alteração do contrato social, ou pode ser diretamente arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis? Os autos do REsp notificam que teria havido ação declaratória (nº 8.253/99) “para declarar válido o instrumento particular de cessão e

transferência de quotas firmado entre as partes”, determinando fosse o contrato “depositado na sede da sociedade e arquivado no registro do comércio, para efeitos perante terceiros” e cujo resultado foi o reconhecimento da desnecessidade de alteração do contrato social, pois este não continha cláusula impondo preferência aos outros sócios ou alteração do contrato social. Em última análise, a questão colocada é se a cessão de quotas exige uma deliberação dos demais sócios, ou não.

Essa decisão prolatada na ação declaratória nº 8.253/99 soa estranha, pois o art. 1.057 do Código Civil é em geral interpretado como tendo condicionado a cessão das quotas à aprovação de sócios titulares de quotas representativas de 75 do capital social.

No entanto, a redação do dito dispositivo é literalmente no sentido inverso, ou seja, a cessão é possível sempre que não houver oposição de sócios titulares de quotas representativas de 75% do capital social. Veja-se o texto: “Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

Assim, não se exige uma conduta comissiva dos sócios titulares de quotas representativas de 74% do capital social, aprovando a cessão, mas apenas uma conduta omissiva, ou seja, a ausência de oposição à cessão.

A dificuldade está, é claro, na prova da ausência de oposição... O mais simples, portanto, é transformar a conduta omissiva em conduta comissiva, assinando os demais sócios a alteração contratual, como manifestação da ausência de oposição à cessão das quotas.

O que não quer dizer que, entre as partes, a cessão das quotas produza efeitos imediatamente e sem depender do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.

Aliás, o Código Comercial dava uma solução interessante para as situações nas quais um sócio cedia a sua quota a terceiro, mas essa

cessão ainda não produzia efeitos perante a sociedade e os demais sócios e até outros terceiros. O cessionário era considerado associado à quota do sócio cedente, conforme previsto no art. 334:

A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresse consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.

Essa regra permitia acomodar as situações nas quais a cessão de quotas se aperfeiçoava para uns e não para outros. Ainda que não reproduzida como tal no Código Civil, não parece haver inconveniente ou impedimento em retomar esta regra, como uma consequência juridicamente natural do fato da cessão de quotas produzir efeitos imediatamente entre o cedente e o cessionário (salvo cláusula suspensiva), mas somente produzir efeitos perante os demais sócios, a sociedade ou terceiros, quando preenchido o requisito do art. 1.057 do Código Civil e realizado o arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.

## CAPÍTULO 4

---

# VALORES MOBILIÁRIOS

### 4.1 AÇÕES

---

**RECURSO ESPECIAL nº 818.506 – SP (2006/0020603-1)**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**RECORRENTE: FOOD AND BEVERAGE TRADING**

**COMPANHY OF IRELAND LIMITED**

**RECORRIDO: HORST JAKOB HAPPEL E OUTROS**

**RECORRIDO: YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS**

**INTERES.: BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A**

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÕES PREFERENCIAIS/DIREITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DE SUPRES-**

SÃO./PREFERÊNCIAS E VANTAGENS. ALTERAÇÃO./ATRIBUIÇÃO DE DIREITO DE VOTO PERMANENTE OU CONVERSÃO EM ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE./NULIDADE EM MATÉRIA SOCIETÁRIA./SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ./AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. AÇÕES SEM DIVIDENDO FIXO OU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE VOTO CONTINGENTE./ACORDO DE ACIONISTAS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE DIREITO DE VOTO ÀS AÇÕES PREFERENCIAIS. VALIDADE.

1. Não é ilegal a supressão do direito de voto das ações preferenciais, desde que se lhes atribua alguma das vantagens ou preferências previstas em lei.

2. Durante a vigência da redação original do art. 17 da LSA, as preferências ou vantagens das ações preferenciais podiam se limitar àquelas arroladas nos incisos do referido artigo, que não compreendiam direito à percepção de dividendos superiores aos pagos às ações ordinárias (dividendo diferencial).

3. O direito à percepção de dividendo diferencial foi indistintamente atribuído, por lei, a todas as ações preferenciais apenas durante a vigência da redação do art. 17 da LSA dada pela Lei n. 9.457, de 1997.

4. Com a edição da Lei n. 10.303, de 2001, que alterou o referido artigo, não há obrigação legal de atribuir dividendo diferencial às ações preferenciais não negociadas no mercado de valores mobiliários, cujas vantagens e preferências podem se limitar àquelas arroladas nos incisos do caput do art. 17, isolada ou cumulativamente.

5. A alteração das vantagens e preferências das ações preferenciais não lhes confere direito de voto definitivo, nem as converte em ações ordinárias, pois eventual reforma estatutária que não atribuísse, no mínimo, as vantagens e preferências previstas no art. 17 da LSA implicaria nulidade e o conseqüente retorno à redação anterior do estatuto. Eventual nulidade, porém, somente poderia ser alegada nos prazos previstos na LSA e não é dado ao juiz conhecê-la de ofício,



pois, em matéria societária não se aplica, de ordinário, a teoria das nulidades de Direito comum. Consequência, ademais, incompatível com o pedido inicial.

6. Também não há atribuição de voto definitivo às ações preferenciais, nem sua conversão em ordinárias se os acionistas preferencialistas não anuírem com as alterações de suas vantagens ou preferências. Nesta hipótese, as alterações são apenas ineficazes em relação às classes de ações preferenciais que não as aprovarem.

7. No caso concreto, é impossível, sem reexame de provas e interpretação do estatuto da companhia, aferir se a alteração das preferências e vantagens das ações preferenciais infringiu o disposto na lei societária vigente à época e atribuiu aos preferencialistas não vantagens ou não preferências. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte a vedar o conhecimento de alegada ofensa aos arts. 15, 17, 18 e 19 da LSA.

8. A aquisição temporária do direito de voto pelas ações preferenciais, nos termos do § 1º do art. 111 da LSA (voto contingente), é restrita às ações preferenciais que fazem jus a dividendos fixos ou mínimos. Ausência de violação ao referido dispositivo legal.

9. Não é ilegal disposição de acordo de acionistas que prevê que as ações preferenciais não gozarão de direito de voto, conforme admite o caput do art. 111 da LSA. Ausência de violação dos arts. 82 e 145, II, do Código Civil de 1916.

10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Data do julgamento: 17/12/2009

---

Esse primeiro acórdão foi proferido em sede de ação ordinária ajuizada por Food & Beverage Trading Company of Ireland Limited em desfavor de Yolanda Chibily Bassitt e outros para obter sentença declaratória e constitutiva do direito de votar em reuniões societárias.

A autora era sócia titular de ações preferenciais que representavam 56,56% do capital social da Bascitrus Agro Indústria S.A., enquanto Yolanda Chibily Bassitt, Allim Bassitt Junior e Ttissa Comércio e Participações Ltda. (o grupo “Bassitt”) e Horst Jakob Happel, Fábio Sabbag Happel, Paul Martin Happel, Rodrigo Sabbag Happel, Pamiro Comércio e Participações Ltda. (o grupo “Happel”) eram titulares, cada grupo, de 21,72% do capital social representado por ações ordinárias.

Em assembleia geral extraordinária foi deliberada, pelo voto dos grupos Bassitt e Happel, titulares de totalidade do capital votante, a reforma do estatuto social para alterar os privilégios outorgados às ações preferenciais, ficando limitada a preferência apenas à distribuição de novas ações e à prioridade de reembolso do valor.

Em consequência a autora ajuizou a ação para que lhe fosse assegurado: (i) direito permanente de voto, (ii) direito temporário de voto enquanto não houver distribuição de dividendos, nos termos do art. 111, § 1º, Lei nº 6.404/76 e (iii) a condenação das rés a proceder às alterações estatutárias que reflitam o acolhimento de sua pretensão.

O argumento da autora era que a reforma estatutária não lhe outorgara vantagem ou preferência alguma, e, portanto, suas ações teriam sofrido transmutação, de preferenciais para ordinárias.

O STJ, por maioria, conheceu em parte do recurso e nesta parte negou-lhe provimento. O STJ entendeu que a análise da alegação de que o dispositivo estatutário modificado na AGE não conferiu vantagem ou preferência alguma à autora, dependeria do reexame de prova e da interpretação contratual, atos estes impedidos em sede de recurso especial por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

O STJ entendeu também que a ação não objetivava a anulação das deliberações assembleares para reaver as preferências quanto aos dividendos, mas obter o direito de voto para alcançar poder de controle sobre a companhia ou, ao menos, ganhar enorme influência sobre decisões que exigissem *quorum* qualificado. Face à alegada ilegalidade

da deliberação assemblear ou das disposições estatutárias, a consequência lógica seria ter a autora requerido a anulação da deliberação social ou do dispositivo estatutário ilegal, o que não o fez.

Por fim, no tocante ao direito de voto das ações preferenciais privadas do recebimento de dividendos, o STJ julgou que o art. 111 da Lei nº 6.404/1976 é aplicável apenas às ações preferenciais contempladas com direito a dividendo fixo ou mínimo, o que não ocorria no caso, pois se tratava de ações cuja vantagem era a prioridade no reembolso do capital.

Mais ainda, o STJ decidiu que o acordo de acionistas pode estabelecer que as ações preferenciais sejam desprovidas do direito de voto e não há ilegalidade, ou ilicitude, a ensejar a nulidade do dispositivo consensual por esse motivo. Com efeito, no ver do STJ “[...] na medida em que o acordo de acionistas haja tão somente afirmado que as ações preferenciais não têm direito a voto, nada mais fez do que prescrever a faculdade outorgada pelo *caput* do art. 111 da LSA”.

Esse acórdão assentou alguns pontos importantes. O primeiro deles é a afirmação da impossibilidade de conversão judicial das ações de uma espécie em outra, de preferenciais em ordinárias. Com efeito, a tese principal da autora era que “As ações de titularidade da Recorrente, não obstante designadas “preferenciais”, na realidade não conferem quaisquer preferências. Devem, portanto, ser consideradas ações ordinárias, outorgando-se à Recorrente todos os direitos inerentes às ordinárias, inclusive direito de voto”.

O STJ entendeu que essa transmutação era impossível, pois, se a deliberação social que havia alterado as preferencias violava a lei, o caminho aberto ao acionista era a ação de nulidade da deliberação social e não a via escolhida. No entanto, a pretensão de anulação da deliberação social já se encontrava prescrita.

O voto da ministra Nancy Andrighi – que não ficou vencida nesta parte – é de clareza solar, ao explicar que não é possível solucionar os problemas das vantagens das ações preferenciais pela simples atri-

buição do direito de voto, fazendo uma distinção nítida entre preferências, voto e controle:

Salta aos olhos, portanto, o fato de que a recorrente não atacou a AGE de 19.09.1995. Ao contrário, deixou transcorrer *in albis* mais de 5 anos, para, em 31.05.2001, ajuizar a presente ação pleiteando, não a anulação ou nulidade do aludido ato societário, mas sim o reconhecimento de seus efeitos práticos, que considera injustos, para alcançar a transmutação de ações preferenciais em ordinárias. [...]

Ora, obter direito de voto para ações que representam mais da metade do capital social é, sem dúvidas, alcançar poder de controle sobre a Companhia ou, ao menos, ganhar enorme influência sobre decisões que exijam *quorum* qualificado. Pretende-se, em poucas palavras, que o Judiciário dê aval a uma tomada hostil de controle.

Controle, voto e preferências econômicas são coisas absolutamente diversas do ponto de vista jurídico e econômico. O controle de companhias abertas, por exemplo, é ordinariamente adquirido mediante o pagamento de um prêmio ao acionista controlador e de fração deste prêmio aos detentores de ações com direito a voto (cf. art. 254-A, Lei 6.404/76). Também é por isso que ações preferenciais e ordinárias são negociadas em bolsa por valores diversos. É temerário, portanto, desconsiderar essas diferenças econômicas, cuja dimensão só pode ser mensurada com complexas avaliações de patrimônio líquido, patrimônio líquido a valor de mercado ou de fluxo de caixa descontado, para equiparar ações preferenciais e ações ordinárias, sob pena de se enriquecer uma parte em detrimento de outra. Por isso, só a vontade das partes pode conduzir à conversão de uma espécie de ação em outra.

A interrogação, aqui, é se a decisão do STJ teria sido a mesma se a autora, em vez de pedir a conversão das preferenciais em ordinárias,

apenas tivesse pedido que, mantida a espécie preferencial, fosse reconhecido o direito de voto permanente às ações, por, na prática, não terem elas qualquer vantagem patrimonial. Com efeito, ainda que a lei não o diga expressamente, a contrapartida da supressão do direito de voto das ações preferenciais é a vantagem patrimonial a elas conferida.

No entanto, a ação preferencial só é preferencial se gozar de uma das vantagens patrimoniais atribuídas pelo art. 17 da Lei nº 6.404/76. Admitir que a preferencial pudesse ter direito de voto permanente por não ter qualquer vantagem patrimonial, seria admitir uma preferencial sem vantagem patrimonial o que não está previsto na norma...

O segundo ponto importante é que o STJ validou a prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio, como uma vantagem patrimonial válida para suprimir o direito de voto das ações preferenciais. Esta prioridade é criticável, eis que ela só tem efeitos práticos no momento em que a companhia se dissolve e liquidar ou se a ação for resgatável ou amortizável. Assim, se a companhia tiver uma atividade perene e não for constituída para um empreendimento específico de curto ou médio prazo, e as ações não forem resgatáveis ou amortizáveis, a ação preferencial sem direito a voto está em situação patrimonial igual à da ação ordinária, mas em posição política desvantajosa.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.659.845 – PR (2014/0284939-3)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE: ROMANHA INDÚSTRIA

DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

EMENTA: Trata-se de recurso especial interposto por Romanha Indústria de Alimentos Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e

c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APROVAÇÃO, ESPECÍFICA, EM ASSEMBLEIA, DO AUMENTO DE CAPITAL CORRESPONDENTE.

Não procede a alegação da Eletrobrás de que, no cálculo da diferença de correção monetária e juros (base de cálculo dos honorários ora executados), deve ser considerado que a exequente é titular de ações. Isso porque não pretendeu a executada/agravante adimplir a condenação através da emissão de ações, senão considerar no cálculo de execução como se o pagamento fosse realizado com emissão de ações, o que não foi realizado.

Com efeito, não foi demonstrado, através da juntada da Ata de Assembleia Geral da companhia, o aumento de capital específico para a emissão das ações correspondentes ao valor executado.

O termo final da correção monetária não é a data das assembleias que autorizaram as conversões dos créditos em ações, mas sim 31 de dezembro do ano anterior ao da realização das assembleias.

Os juros remuneratórios devem seguir os mesmos critérios da correção monetária. De fato, a sua incidência vai até 31 de dezembro do ano anterior ao das assembleias, uma vez que a partir da conversão em ações os contribuintes passaram a auferir os dividendos, não mais havendo falar em juros remuneratórios a incidir sobre o mesmo capital.

O título reconheceu que os juros já pagos pela eletrobrás o foram em montante menor, porque sua base de cálculo estava minorada, ensejando a incidência dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária. Este montante corresponde ao débito judicial, que deve ser atualizado monetariamente, a partir da data da assembleia geral de homologação da conversão em ações (30/06/2005), e acrescido de juros de mora, consoante definido no título.

Não se extrai do título fundamento válido à continuidade da incidência dos juros remuneratórios posteriormente a 2005, quando deliberou a eletrobrás, em assembleia geral, converter todos os créditos de empréstimo compulsório em ações. Conforme já explicitado, reconheceu-se que a devolução ocorrida através da conversão em ações em 2005 foi realizada a menor, porque havia diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, apurando-se neste momento (da conversão) a diferença, cuja natureza passa a ser de débito judicial (a ser corrigido e acrescido de juros de mora), deixando, pois, de incidir os critérios aplicáveis aos créditos de empréstimo compulsório, já não mais existentes.

1. Recurso especial não provido.

Data do julgamento: 12/02/2019

---

Esse segundo acórdão versou sobre um tema recorrente no STJ: os efeitos societários do empréstimo compulsório em favor da Eletrobras. No caso, trata-se de recurso especial interposto por Romanha Indústria de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a partir da data da assembleia geral que homologou a conversão dos créditos em ações, os contribuintes, por auferirem dividendos, não poderiam reclamar a incidência de juros remuneratórios.

A recorrente sustentava que os juros remuneratórios deveriam continuar a incidir sobre a diferença dos valores dos empréstimos compulsórios realizados em favor da recorrida não convertidos em ações.

No entanto, o STJ já havia pacificado o entendimento que, após a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, não incidem juros remuneratórios sobre a quantia não convertida em ações, uma vez que tais valores já incorrem correção monetária e juros morató-

rios até o efetivo pagamento de acordo com previsto para os débitos judiciais e nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.

Apesar de inúmeras vezes citado, este acórdão, realmente, não tem relevância para o direito societário.

---

RECURSO ESPECIAL nº 710.648 – MG (2004/0176928-0)

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE: ÍTALO AURÉLIO GAETANI E OUTROS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIBANCO UNIÃO DE

BANCOS BRASILEIROS S/A

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM

PROCURADOR: JULYA SOTTO MAYOR

WELLISCH E OUTRO(S)

EMENTA: COMERCIAL – SOCIEDADE ANÔNIMA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO – LEI N. 6.404/76 (ARTS. 254, 255 e 257) – ANTI-NOMIA – INOCORRÊNCIA – OFERTA PÚBLICA – PROTEÇÃO LEGAL PREVISTA PARA ACIONISTAS MINORITÁRIOS – INCLUSÃO DOS ACIONISTAS PREFERENCIAIS (SEM DIREITO A VOTO) – PRINCÍPIO IGUALITÁRIO – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DANOS – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – CARACTERIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83 [STJ] – APLICAÇÃO – NECESSIDADE.

1. No art. 255 da Lei n. 6.404/76, a expressão “acionistas minoritários” constante do § 1º significa a totalidade dos acionistas, uma vez



que o pretendido é salvaguardar direito patrimonial inerente a toda ação: o direito à quota-parte sobre os intangíveis da companhia (intangíveis especialmente valiosos no caso das instituições financeiras).

2. Quanto ao art. 254 da Lei n. 6.404/76, o paralelismo de linguagem com o art. 255 da mesma Lei não implica paralelismo de fins e de fundamentos, em razão de serem diferentes as circunstâncias que motivaram a criação de cada um dos dispositivos legais, e, assim sendo, os mesmos conceitos expressos em ambos os textos hão de ter quase que necessariamente significações diversas.

3. A diferença conceitual entre as ações ordinárias e as preferenciais (incluídos os direitos distintos que cada tipo confere) justifica a diferença de preço entre elas, e, nesses termos, a aplicação do princípio igualitário fica impossibilitada, uma vez que desconsideraria esse dado fundamental da estrutura das sociedades anônimas.

4. Não há direito subjetivo de os titulares de ações preferenciais serem incluídos na oferta pública para fins de aquisição de instituição financeira, porque não são necessariamente acionistas minoritários no sentido estrito da expressão, seja também em razão de tal procedimento somente abranger as ações ordinárias (Lei n. 6.404/76, art. 257, § 2º). Ademais, a Lei das S.A. não obriga que todas as ações da companhia possuam o mesmo valor.

5. Impossibilidade de verificação de alegados danos (concernentes ao desvalor quanto ao preço das ações de que são titulares os demandantes), por depender de análise de matéria fático-probatório (Súmula n. 7 [STJ]).

6. Os v. acórdãos colacionados trataram de hipóteses distintas do contexto jurídico dos presentes autos, não caracterizando a alegada divergência jurisprudencial.

7. Na hipótese em tela, o v. acórdão vergastado foi decidido na conformidade de entendimento deste colendo Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial (Súmula n. 83 [STJ]).

8. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Data do julgamento: 26/06/2007

---

---

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 710.648 –  
MG (2011/0109240-0)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

EMBARGANTE: ÍTALO AURÉLIO GAETANI E OUTROS

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN

PROCURADOR: PROCURADORIA-

GERAL DO BANCO CENTRAL

EMBARGADO: UNIBANCO UNIÃO DE

BANCOS BRASILEIROS S/A

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES

MOBILIÁRIOS – CVM

PROCURADOR: JULYA SOTTO MAYOR

WELLISCH E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO DE COMPANHIA ABERTA. OFERTA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 255 DA LEI 6.404/76 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ACIONISTAS MINORITÁRIOS. TRATAMENTO EQUITATIVO. GARANTIA DIRECIONADA APENAS AOS PORTADORES DE AÇÕES ORDINÁRIAS.

1. Pretensão de acionistas minoritários, detentores de ações preferenciais, de que lhes deveria ter sido dispensado o mesmo tratamento dos possuidores de ações ordinárias, por ocasião da oferta pública para a aquisição ou rateio de ações, pagando-se o mesmo preço por ação.

2. Tratando-se de alienação de controle acionário de companhia aberta (instituição financeira), dependente de autorização governamental para funcionar, a garantia de tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante a simultânea oferta pública para aquisição de ações, previsto no § 1º do art. 255 da Lei 6.404/76 (em sua redação original), é dirigida apenas aos portadores de ações ordinárias, e não aos que detêm as ações preferenciais, sem direito a voto.

3. Distinção entre a natureza das ações ordinárias e preferenciais.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

Data do julgamento: 10/12/2014

---

O terceiro acórdão e o quarto acórdãos tratam de uma relevante questão: as diferenças entre ações ordinárias e preferenciais e do valor das ações.

Os fatos que estão na origem da lida são a transferência do controle acionário do Banco Mineiro S.A. para o Unibanco, em 1981, mediante a oferta de pagamento de Cr\$ 54,43 por cada ação ordinária unitária aos acionistas não controladores. Aos acionistas titulares de ações preferenciais foram ofertados apenas Cr\$ 3,50 por ação unitária.

Em consequência, os autores, titulares de ações preferenciais do Banco Mineiro S.A., ajuizaram ação contra o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Bolsa de Valores de Minas, Espírito Santo e Brasília, postulando tratamento igualitário aos acionistas ordinários minoritários na oferta pública de ações para alienação de controle acionário da referida sociedade.

O STJ afastou a pretensão dos autores, pois.

Por ocasião desse acórdão, o STJ afirmou diversos conceitos, ainda que bastante óbvios:

Em primeiro lugar, devem ser apresentados os conceitos para a solução do impasse, a fim de não existir margem para interpretações equivocadas:

[1] ações: dividem-se, fundamentalmente, entre ordinárias (com direito à plenitude dos direitos sociais [e.g.: poder de deliberação em assembleias e a voto]) e preferenciais (às quais se concede algum tipo de privilégio patrimonial [em comparação com as ordinárias], e em geral sem direito a voto [como regra geral]).

[2] acionista: é o titular de ações.

[3] majoritário: refere-se ao poder de controle, decisório, de direção da sociedade.

[4] minoritário: dentro da sociedade, entende-se como aqueles(s) que está (estão) afastado(s) do poder. De acordo com Waldírio Bulgarelli, “a expressão minoria não se refere a uma noção meramente quantitativa, mas a uma relação quantitativa de poder, que não corresponde ao número de pessoas, nem de ações, necessariamente” (in *A Proteção às Minorias na Sociedade Anônima*, Ed. Pioneira, São Paulo, 1977, p. 18, apud Vera de Paula Noel Ribeiro, *A Minoria nas S.A.*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 15).

A conceituação anterior merece o reparo de persistir no costumeiro equívoco de considerar as ações preferenciais como geralmente sem direito a voto, o que acaba por criar o dogma da dicotomia entre ações ordinárias (sempre com direito a voto) e ações preferenciais (sempre sem direito a voto).

A seguir, o STJ interpretou os conceitos de acionista minoritário, à luz dos arts. 254 e 255 da Lei nº 6.404/76, com a redação então vigente, e definiu que os acionistas preferenciais (que são minoritários por não participarem do controle da sociedade) não se equiparam aos acionistas ordinários minoritários.

Os acionistas minoritários do art. 255 seriam todos os que não participariam do controle, sem distinção de serem titulares de ações

ordinárias ou preferenciais, pois o bem por ele protegido era o direito patrimonial ínsito a todas as ações, independente da espécie.

Já os acionistas minoritários do art. 254 seriam os titulares de ações ordinárias que não participam do controle da companhia, pois esse dispositivo trata de oferta pública que visa somente à aquisição de ações com direito a voto.

Efetivamente, nesse sentido, a Lei nº 10.303/01 acabou por introduzir na Lei nº 6.404/76 o art. 254-A que deixou claro dever a oferta pública apenas ter por objeto ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

O terceiro ponto relevante é a confirmação da ausência de qualquer ilegalidade na atribuição de valores diferentes às ações de uma mesma companhia. Como indicou o STJ:

A diferença conceitual entre as ações ordinárias e as preferenciais (incluídos os direitos distintos que cada tipo confere) justifica a diferença de preço entre elas, e, nesses termos, a aplicação do princípio igualitário fica impossibilitada, uma vez que desconsideraria esse dado fundamental da estrutura das sociedades anônimas.

Essa desigualdade entre as ações de uma mesma sociedade não resulta do fato de determinados acionistas terem mais poder sobre os outros. É apenas a consequência da observação feita no início desta subcapítulo: a sociedade anônima, como todas as sociedades, consiste em um feixe de diversificados interesses.

A acomodação desses interesses diversos exige a atribuição de direitos e deveres diversos às ações, de modo a contemplar os objetivos e propósitos de cada acionista. Ao contrário do que, à primeira vista, se poderia pensar, a regra na sociedade anônima não é a igualdade entre as ações, mas sim a desigualdade.

Essa posição do STJ foi confirmada e consolidada no quarto acórdão, prolatado em sede de embargos de divergência opostos ao terceiro acórdão.

---

RECURSO ESPECIAL nº 780.504 – MG (2005/0135170-6)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: CLÉSIA MARIA DE MENESES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: DÉCIMO OFÍCIO DE

NOTAS DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: BOLSA DE VALORES MINAS

ESPÍRITO SANTO BRASÍLIA

RECORRIDO: GERALDO CORRÊA CORRETORA

DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE AÇÕES ESCRITURAIAS. PROCURAÇÃO FALSA. BOLSA DE VALORES, CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante corretora de valores mobiliários, cabe ao cartório, emissor do referido instrumento de mandato, à bolsa de valores e à corretora de valores o pagamento da indenização correspondente ao prejuízo sofrido.

3. Bolsa de valores e corretora de valores mobiliários têm por função, a teor dos arts. 11 da Resolução n. 1.655/89, 40 da Resolução n. 1.656/89 e 40 da Resolução n. 2.690/2000, todas do Conselho Monetário Nacional, garantir a legitimidade da procuração necessária à alienação de ações.

4. Competindo ao cartório a emissão de procuração, a ocorrência de irregularidade em sua confecção justifica incluí-lo como demandado no polo passivo da ação.

5. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 10/11/2009

---

Essa sexta decisão do STJ foi proferida em recurso especial interposto em ação proposta por Clésia Maria de Meneses contra Bolsa de Valores Minas Espírito Santo e Brasília e Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S.A., em que pretende ver-se ressarcida pela venda de 258.000 ações de sua titularidade, realizada por terceiro mediante o uso de procuração falsa em nome dela, autora. Os réus denunciaram a lide ao Banco Bradesco S.A. e ao Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte.

A questão central era determinar quem deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos, na hipótese em que acionista sofre prejuízo proveniente da venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração por instrumento público falsa perante corretora de valores mobiliários.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, havia julgado improcedente o pedido principal, sob o fundamento que responsabilizar o corretor por fato de outrem, (a ele foi apresentada procuração lavrada em cartório, isto é, detentora de fé pública) a seria exceder os limites da responsabilidade por culpa.

Porém, o STJ deu provimento ao recurso especial para condenar solidariamente a Bolsa de Valores Minas Espírito Santo e Brasília,<sup>1</sup> Geraldo Corrêa Corretora de Valores Mobiliários S.A. e o Décimo Ofício de Notas de Belo Horizonte ao pagamento da importância de R\$ 106.134,01 relativa ao prejuízo sofrido.

O STJ fundamentou a decisão no dever legal da corretora de valores de responder pela legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários, conforme o art. 11 da Resolução nº 1.655/89 do Conselho Monetário Nacional, segundo o qual:

Art. 11. A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando: [...] III – pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários.

Esse acórdão, ainda que de forma transversa, trata das operações de cessão de ações. O STJ impôs um rigoroso dever de vigilância às corretoras de valores mobiliários.

Traçando-se um paralelo: se algum, usando uma procuração por instrumento público falsificada, ajuíza ação e obtém um provimento

---

1. Posteriormente, em sede de embargos de declaração ao acórdão sob comento, o STJ afastou a responsabilidade da Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo e Brasília pois “O acórdão embargado, ao se referir à responsabilidade da ora embargante, fundou-se em precedente proferido por esta Corte em que foi apreciada tão somente a responsabilidade da Corretora de Valores e da instituição depositária. Assim, tenho que o precedente utilizado não é o mais adequado para fundamentar o dever de indenizar da Bolsa de Valores. Afastada a questão a respeito da obrigação legal da Bolsa de Valores responder pela legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários e considerando a dinâmica do funcionamento da Bolsa de Valores, em que as ações são negociadas em pregões eletrônicos, assim como a responsabilidade da Corretora na atuação e negociação de valores, afasto a responsabilidade atribuída à Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília”.



judicial a que não faz jus, o Estado tem responsabilidade pelo ato judicial? Determinando o art. 104 do CPC que o advogado não poderá postular em juízo sem procuração e o art. 139, III, do mesmo código estabelecendo caber ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, não seria obrigação do juiz verificar a legitimidade da procuração ou dos documentos necessários à propositura da ação?

## 4.2 BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.296.074 – RJ (2011/0278626-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI  
 RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS  
 DAS AMÉRICAS – AMBEV  
 RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA  
 DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
 DO BRASIL PREVI E OUTRO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE AJUSTE DO PREÇO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO – REFORMA QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES DESTA CORTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PEDIDO RECONVENCIONAL – EXORBITÂNCIA VERIFICADA – MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. Hipótese: cinge-se a controvérsia em decidir se o exercício dos direi-

tos previstos nas opções emitidas em 1990 ou nos bônus emitidos em 1993, poder atrair a incidência da “cláusula de ajuste” do preço de subscrição de ações dos bônus emitidos em 1996, de modo a garantir aos investidores bonistas os mesmos direitos previstos nas opções.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional hipótese em que o colegiado estadual aprecia todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação clara e suficiente, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A cláusula de ajuste de preço apresenta natureza jurídica de condição suspensiva, de modo que o direito nela previsto deve estar submetido a evento futuro e incerto. Tanto é assim, que à época da emissão dos bônus de 1996, o exercício dos direitos conferidos pelo plano de opções de 1990 e dos bônus emitidos em 1993 já eram conhecidos e sabidamente ocorreriam no prazo previsto, de maneira que considerá-los como causa de atração da cláusula de ajuste dos bônus de 1996, acabaria por tornar ilógica a cláusula principal, pois, o preço nela previsto jamais se concretizaria.

2.1. O aumento de capital decorrente do exercício de bônus ou plano de opções de compra difere do aumento decorrente da subscrição de ações previsto no art. 170 da Lei 6.404/76. A condição suspensiva prevista na cláusula de ajustamento não ocorreu, pois, referia-se à esta segunda causa de aumento de capital.

2.2. O aumento de capital mediante subscrição de ações oferecidas no mercado de capitais tem finalidade diametralmente diversa do aumento em decorrência da outorga de opção aos colaboradores da companhia. Não se pode estender à parcela dos investidores vantagem conferida exclusivamente aos colaboradores, sob pena de ocasionar diluição injustificada da participação dos demais acionistas.

3. Não se vislumbra na providência judicial pleiteada pela autora qualquer manifestação de vontade que possa ser aproveitada

como causa de pedir da reconvenção, carecendo esta última de fundamento jurídico.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inviável, na via especial, a revisão da condenação imposta pelas instâncias ordinárias com base na equidade, relativa ao montante de honorários a ser pago pelo vencido ao advogado do vencedor, por envolver matéria fática (Súmula 7 do STJ).

4.1. Excepciona-se, contudo, os casos em que a verba foi arbitrada com manifesta irrisoriedade ou flagrante exorbitância, porquanto malferido estaria o princípio da razoabilidade, o que caracterizaria a questão como sendo de direito, e não mais de fato.

4.2. Na hipótese dos autos, tendo-se em vista a repercussão econômica da demanda reconvenicional e a flagrante exorbitância do montante fixado, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos.

5. Recurso especial provido, em parte, para julgar improcedente a ação principal e reduzir os honorários sucumbenciais fixados na lide reconvenicional.

Data do julgamento: 14/03/2017

---

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.162.117 – SP (2009/0197697-9)**

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REL. P/ACÓRDÃO: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE: HERTA TH CAROLA

STINGLWAGNER E OUTROS

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS

DAS AMÉRICAS – AMBEV

RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 75 E 79 DA LSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AUMENTO DE CAPITAL. SUBSCRIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA DE AÇÕES. EXERCÍCIO DE DIREITOS DECORRENTES DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. PREÇO DE EMISSÃO E PREÇO DE EXERCÍCIO DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. VEDAÇÃO A DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DOS ANTIGOS ACIONISTAS. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DIANTE DAS PRÁTICAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO SOCIETÁRIO. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS DIVERGENTES. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE EXIGIR DO BONISTA. COMPLEMENTO DE PREÇO DE EMISSÃO DE AÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não implica descumprimento dos arts. 75, parágrafo único, e 79 da Lei de Sociedades Anônimas – LSA analisar cláusula de ajustamento do preço de exercício de direito de bônus de subscrição e ser contrário à sua aplicação em razão do não preenchimento das condições nela previstas.

2. Embora tenham origem comum, o bônus de subscrição e a opção de compra de ações não se confundem: aquele é um título mobiliário e pode ser alienado onerosamente ou atribuído como vantagem adicional aos subscritores de emissões de ações ou debêntures da companhia; esta tem natureza contratual e somente pode ser outorgada às pessoas arroladas na lei.

3. O aumento de capital por subscrição pública ou privada de ações é modalidade própria de aumento de capital e não se confunde com aquele resultante do exercício de direitos decorrentes de bônus de subscrição ou de opções de compra de ações.

4. É relativa à liberdade da companhia na fixação do preço de exercício (preço determinado) ou de critérios para sua apuração (preço de-

terminável), pois deve ser observado o disposto no § 1º do art. 171 da LSA, que veda a diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, podendo, para esse efeito, ser somado o seu preço de emissão.

5. A não comprovação de ofensa ao dever de informar é matéria cuja apreciação implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O princípio da boa-fé objetiva, em matéria societária, deve ser interpretado à luz das práticas do mercado de capitais, títulos e valores mobiliários e dos princípios e normas que as informam, todos extraídos das leis especiais que regem esse mercado.

7. A companhia emitente não tem direito de exigir do titular de bônus de subscrição o complemento do preço de exercício para efeito de sua conversão em ações.

8. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

Data do julgamento: 04/09/2012

---

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.102.688 –  
RJ (2008/0216271-7)**

**RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS**

**DAS AMÉRICAS – AMBEV**

**AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS  
DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTRO**

**EMENTA:** Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal. Aponta a

recorrente ofensa aos arts. 112, 114, 121, 186, 187, 884 e 927 do Código Civil; 75, 166, III e 170 da Lei n. 6.404/76 e aos arts. 165, 458, II, 535, I e II e 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. A questão encontra-se representada na seguinte ementa (fl. 2.401):

“Embargos Infringentes. Sociedade anônima. Bônus de subscrição de ações. Preço de emissão fixado. Cláusula prevendo alteração do preço na hipótese de vir a ocorrer, dentro do prazo para o exercício do direito, aumentos de capital por subscrição privada ou pública. Eventos concretizados. Aumentos decorrentes de obrigações anteriores. Condições mais vantajosas do que as estampadas nos bônus. Não tendo havido qualquer ressalva sobre a abrangência ou limites, da cláusula de ajuste, têm os bonistas direito à subscrição das ações pelo novo preço. Na interpretação de negócio jurídico dessa espécie devem prevalecer a teoria da confiança, a boa-fé objetiva e os usos e costumes inerentes ao mercado de ações. Sentença que julgou improcedente o pedido dos bonistas e acolheu o pleito reconvenicional. Acórdão que, por maioria a reformou. Voto divergente limitado ao pedido principal. Conhecimento e desprovimento dos embargos. Manutenção do acórdão.”

1. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a redução dos honorários arbitrados na ação reconvenicional para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (Súmula n. 14/STJ).

Data do julgamento: 04/02/2010

---

---

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.325.151 –  
SP (2012/0103371-2)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
EMBARGANTE: ECONOMUS INSTITUTO  
DE SEGURIDADE SOCIAL

EMBARGADO: COMPANHIA DE BEBIDAS  
DAS AMÉRICAS – AMBEV  
INTERES.: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

EMENTA: Cuida-se de embargos de divergência opostos pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Marco Buzzi, assim ementado (fls. 2.208/2.210): RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SOCIEDADE ANÔNIMA – BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES – NATUREZA JURÍDICA E TELEOLÓGICA DISTINTAS – EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA POR ADMINISTRADORES DA COMPANHIA – CLÁUSULA DE AJUSTE PREVISTA NO BÔNUS – GARANTIA DO MESMO DIREITO AOS DETENTORES DE BÔNUS – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAR (FULL DISCLOSURE) – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Hipótese: cinge-se a controvérsia em decidir se a operação realizada em 20 de junho de 1997 pelos detentores das opções de compra de ações, decorrentes do plano instituído em 1990, deve ser considerada como hipótese de incidência da cláusula de ajuste que constou da ata de emissão dos bônus de 1996, de modo a garantir aos investidores bonistas os mesmos direitos previstos nas opções.

1. Afasta-se as alegações de incidência da Súmula 283/STF e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, bem como a aplicação das Súmulas 5 e 7 deste STJ, porquanto esses óbices foram definitivamente afastados por esta Quarta Turma no julgamento concluído em 25 de novembro de 2014.

2.1. O bônus de subscrição é um título mobiliário, transferível, negociável, passível de alienação, destinado ao público externo da sociedade empresária, emitido com a finalidade de captação de recursos financeiros pela companhia. O preço é calculado com base em um possível valor futuro da ação e o investidor o compra ao estimar que poderá subscrever o capital da companhia, ao tempo do exercício do direito previsto no título, por quantia inferior à que estará sendo Superior Tribunal de Justiça praticada no mercado.

A opção de compra de ações não é título, não é transferível e nem negociável, sendo concedida gratuitamente pela companhia a seus colaboradores, normalmente de nível hierárquico elevado, com a finalidade de, ao lhes abrir a possibilidade de tornarem-se sócios em condições vantajosas, conseguir maior empenho e motivação no exercício de suas funções. A finalidade do instituto é, precipuamente, de política de gestão de pessoas para conseguir melhor desempenho para companhia.

2.2. A emissão de bônus de subscrição de ações pelas companhias brasileiras deve obedecer aos princípios da boa-fé objetiva e da plena informação (full disclosure), a fim de garantir a confiança no mercado de capitais.

2.3. O aumento de capital mediante subscrição de ações oferecidas no mercado de capitais tem finalidade diametralmente diversa do aumento em decorrência da outorga de opção aos colaboradores da companhia. No primeiro caso, a finalidade é de capitalização da sociedade, enquanto no segundo cuida-se de política motivacional destinada exclusivamente ao corpo funcional da empresa. A conformação teleológica da opção não permite que o benefício atribuído a seus detentores seja considerado condição apta a fazer incidir a cláusula de ajustamento destinada a precificação do direito de exercício dos investidores-bonistas. Caso fosse essa a intenção da companhia, deveria ter previsto expressamente



essa possibilidade no título, uma vez que se cuida de vantagem econômica exclusiva da força de trabalho da organização. Contudo, mesmo que referida previsão estivesse presente, sua licitude poderia ser questionada pelos demais acionistas, com base na norma disposta no § 1º do art. 170 da LSA, que determina que o preço de emissão – de novas ações – deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas. Ademais, existiria uma evidente incoerência lógica na cláusula, pois não haveria por que se fixar determinado valor-base de exercício dos bônus que sabidamente jamais se realizaria. O colegiado estadual, analisando as especificidades fáticas do caso concreto, em atenção ao princípio da boa-fé e do dever de informar, concluiu que em momento algum o recorrente teve expectativas frustradas ou a confiança traída, de modo que não ficaram desatendidos os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informar.

3. Recurso especial desprovido.

Data do julgamento: 10/06/2016

---

A lide da qual emergem esses quatro acórdãos tinha como substrato fático a existência de bônus de subscrição emitidos pela Companhia Cervejaria Brahma em 1996, os quais davam aos seus titulares o direito, no período de 01/04/2003 a 30/04/2003, a subscrever ações em futuros aumentos do capital social, ao preço de emissão de R\$ 1.000,00 por cada lote de mil ações.

Os bônus continham, ainda, uma cláusula de ajuste de preço, que a garantia a possibilidade aos titulares dos bônus, de subscrição das ações pelos mesmos valores praticados em eventuais aumentos de capital social decorrentes de subscrição de ações em dinheiro, na modalidade pública ou privada, quando fossem inferiores àquele preço de R\$ 1.000,00. Eis a redação original:

Subscrições em dinheiro: caso sejam efetuados aumentos de capital por subscrição privada ou pública até o término do prazo para o exercício do direito à subscrição, aumentos esses nos quais o preço de subscrição venha a ser inferior ao valor ajustado para o exercício de subscrição com base nos bônus calculados, no período de subscrição dessas ações será ajustado para igualar o preço de subscrição e todas as correções e ajustes subsequentes partirão desse novo patamar.

A AmBev, sucessora da Companhia Cervejaria Brahma, ratificou a operação em 2000, emitindo os bônus em substituição aos lançados pela incorporada, com os mesmos direitos e condições.

Quando do exercício do direito de subscrição previsto no bônus, a AmBev desconsiderou os preços de emissão mais favoráveis praticados nos aumentos de capital ocorridos 1996 e 1997 referente ao Plano de Opção de Compra de Ações ofertado aos colaboradores da Companhia, recusando, assim, a aplicação da cláusula de ajuste.

Os titulares dos bônus de subscrição, então, ajuizaram ações para ver reconhecida a aplicação da cláusula de ajuste, que lhes permitiria subscrever as ações a preço inferior ao preço determinado nos bônus.

O STJ julgou não terem razão os titulares dos bônus de subscrição. Para tal, o STJ considerou haver diferença entre opção de compra de ações concedida aos funcionários da companhia e os bônus de subscrição. Nas palavras do STJ:

Isso porque, o bônus de subscrição é um título mobiliário, transferível, negociável, passível de alienação, destinado ao público externo da sociedade empresária, emitido com a finalidade de captação de recursos financeiros pela companhia. Já, a opção de compra de ações não é título mobiliário, não é transferível e nem negociável, sendo concedida gratuitamente pela companhia a seus colaboradores, nor-

malmente de nível hierárquico elevado, com a finalidade de, ao lhes abrir a possibilidade de se tornarem sócios em condições vantajosas, conseguir maior empenho e motivação no exercício de suas funções, cuja finalidade é, precipuamente, de política de gestão de pessoas para conseguir melhor desempenho para companhia.

O STJ acrescentou ainda que a opção de compra não é título negociável, pois, em razão do seu caráter personalíssimo, é sempre nominativa.

O STJ está corretíssimo na distinção entre bônus de subscrição e opção de compra de ações. O primeiro é um valor mobiliário e o segundo é um simples contrato. Também está corretíssimo quando explica a diferença da razão de ser do bônus de subscrição e da opção de compra de ações.

No entanto, para poder afastar a aplicação da cláusula de ajuste, o STJ foi mais longe e considerou, ainda que:

- c) O aumento de capital decorrente do exercício de bônus ou plano de opções difere do aumento decorrente da subscrição de ações previsto no art. 170 da Lei 6.404/76. A condição suspensiva prevista na cláusula de ajustamento não ocorreu, pois se referia à esta segunda causa de aumento de capital.
- d) O aumento de capital mediante subscrição de ações oferecidas no mercado tem finalidade diametralmente diversa do aumento em decorrência da outorga de opção aos colaboradores da companhia. No primeiro caso, a finalidade é de capitalização da sociedade, enquanto no segundo cuida-se de política motivacional destinada exclusivamente ao corpo funcional da empresa, razão pela qual o preço de subscrição das ações é subsidiado. Assim, não se pode estender aos investidores vantagem conferida exclusivamente aos colaboradores, sob pena de ocasionar diluição injustificada da participação dos demais acionistas.

Aqui, infelizmente, o STJ parece ter cometido um equívoco. Com efeito, seja qual for o motivo – bônus de subscrição ou opção de compra de ações – o aumento do capital se traduz sempre pela capitalização da companhia. Com efeito, não existe aumento de capital social, sem que haja contribuição do sócio ou acionistas para a sociedade, sem que haja pagamento do sócio ou acionista à sociedade. Caso contrário, o aumento do capital social seria fictício. É da essência das sociedades que o sócio contribua para o capital social, integralizando o que subscreeu (art. 1056 da Lei nº 6.404/76 e art. 1.004 do Código Civil).

Não é relevante que o preço de emissão das ações, no caso da opção de compra de ações seja subsidiado. Ele continua a ter de ser pago. As ações são emitidas a um preço, seja ele alto ou baixo. E esse preço será pago pelo subscritor ou por terceiro.

De igual modo, não há sentido em distinguir entre os aumentos de capital realizados mediante ações que serão subscritas com base em bônus de subscrição e os aumentos de capital realizados mediante ações que serão subscritas livremente.

A uma porque o art. 75 da Lei nº 6.404/76, ao tratar das ações cuja subscrição o bônus dá direito não faz qualquer distinção. A duas porque o art. 170 da mesma lei também não diferencia entre tipos de aumento do capital social.

Aliás, o art. 170 da Lei nº 6.404/76 aplica-se aos aumentos de capital que serão subscritos pelos titulares dos bônus de subscrição. O art. 170 não os excepciona. E os bônus de subscrição não poderiam representar uma forma ínvia de descartar a aplicação das regras de precificação estabelecidas nesse dispositivo. Seria permitir o uso dos bônus de subscrição para promover a diluição injustificada dos acionistas...

## CAPÍTULO 5

---

# CIRCULAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

### 5.1 CESSÃO DE QUOTAS

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.415.543 – RJ (2013/0364297-7)**

**RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**RECORRENTE: BARBER SHOP CABELEIREIRO LTDA**

**RECORRIDO: ANDRÉ MUJICA DE PAIVA**

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SOCIETÁRIO. CESSÃO DE COTAS. EFICÁCIA PERANTE A SOCIEDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. ARTS. 1.003**

E 1.057 DO CCB/2002. ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de 2 anos da responsabilidade do sócio que cedeu suas cotas sociais.

2. “A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade” (art. 1.003, caput, do CCB/2002).

3. Hipótese em que a cessão contou com a concordância de todos os sócios.

4. Distinção entre os efeitos da cessão nas relações jurídicas internas e externas.

5. Necessidade de averbação na Junta Comercial para que a cessão produza efeitos quanto à sociedade, ainda que todos os sócios, inclusive o sócio administrador, tenha anuído com a cessão.

6. “Até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” (art. 1.003, p. u., do CCB/2002).

7. Transcurso de prazo inferior a 2 anos entre a data da averbação e o momento da propositura da demanda.

8. Doutrina acerca da questão.

9. Decadência afastada na espécie.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Data do julgamento: 07/06/2016

---

Esse acórdão foi proferido em sede de recurso especial interposto no quadro da seguinte lide. André Mujica de Paiva cedeu a totalidade das suas quotas na sociedade Barber Shop Cabeleireiro S.A., com a anuência dos demais sócios, em instrumento de alteração contratual

datado de 10 de agosto de 2007 e arquivado<sup>1</sup> na Junta Comercial em 11 de setembro de 2008.

No documento constou que o cedente responderia pelas obrigações sociais pelo prazo de dois anos.

Em 14 de agosto de 2009, a sociedade Barber Shop Cabeleireiro S.A. ajuizou ação de cobrança contra o ex-sócio, ora recorrido, postulando o recebimento de R\$ 11.583,24, relativos a uma dívida trabalhista.

O TJRJ considerou ter decaído a sociedade do direito de cobrar do ex-sócio em razão do decurso do prazo decadencial de dois anos, previsto nos arts. 1.003 c/c 1.057 do Código Civil, entre a data de assinatura do instrumento de alteração contratual (10/08/2007) e a data da propositura da ação (14/08/2009). Segundo o TJRJ, os efeitos da cessão também teriam sido produzidos contra a sociedade, uma vez que a cessão contou com a anuência expressa de todos os sócios.

O STJ decidiu que, se a cessão produz efeitos imediatamente entre cedente e cessionário, ela só os produz contra a sociedade e terceiros após a cessão estar averbada no Registro Público de Empresas Mercantis. A razão para tal é não ser a sociedade parte do negócio jurídico de cessão de quotas e ela é uma pessoa jurídica distinta dos sócios. Assim, no ver do STJ, os arts. 1.003 e 1.057 devem ser interpretados estritamente, razão pela qual a sociedade ainda não tinha decaído do seu direito de cobrança contra o sócio.

O acórdão, em certa medida, limita-se a afirmar o texto literal dos arts. 1.003 e 1.057, mas traz conforto em um ponto, ao afirmar a natureza decadencial do prazo em questão: “A disposição do art. 1.003 do CC deixou expressamente estabelecido que o termo inicial do prazo decadencial seria a data da averbação da alteração contratual”.

---

1. Apesar de o art. 1.031, o art. 1.057 e o STJ usarem a palavra averbamento, o art. 4º, VI e o art. 32, II, da Lei nº 8.934/94 usam o termo técnico “arquivamento” para o registro dos atos relativos às sociedades empresárias.

Por outro lado, a decisão do STJ suscita uma série de perguntas, algumas das quais o STJ não respondeu (talvez porque não lhe foram perguntadas diretamente).

A primeira, e mais óbvia, é saber se a decisão do STJ teria sido diferente caso o administrador ou os administradores da sociedade fossem os próprios sócios. O STJ reconheceu que: “[...] a cessão contou com a anuência expressa de todos os sócios”. Porém, uma vez que o sujeito de direito sociedade é diferente dos sujeitos de direito sócios, a anuência destes não representava a anuência daquela: “Ademais, mesmo que todos os sócios tenham anuído à cessão, não se pode afirmar que a sociedade, (uma pessoa jurídica autônoma), tenha participado do negócio jurídico, de modo a estar subordinada (ou beneficiada) por seus efeitos”.

Ocorre que o arquivamento tem por finalidade dar conhecimento a terceiros da existência dos atos em questão, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei nº 8.934/94. Assim, se um dos sócios fosse o administrador da sociedade, não seria possível afirmar que a sociedade não tinha conhecimento da cessão. Mesmo que o sócio tivesse agido a título individual, como sócio, e não como administrador da sociedade. Caso contrário, criar-se-ia uma ficção jurídica absoluta, que contrariaria a regra da boa-fé. O acórdão, contudo, é silente a respeito da cumulação da qualidade de sócio com administrador.

A segunda pergunta à qual o STJ não respondeu é se o termo inicial do prazo de dois anos é diferente, caso a dívida em cobrança seja judicial (tenha origem em sentença) ou extrajudicial. Com efeito, se a dívida decorresse da condenação a sociedade em reclamação trabalhista, pela regra da *actio nata*, o direito de a sociedade cobrar do sócio somente nasceria com o trânsito em julgado da decisão judicial. Em consequência, o termo inicial do prazo seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial e não a data em que houve o arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.



A terceira pergunta que também passou em silêncio é a da responsabilidade do cessionário das quotas. O parágrafo único do art. 1.003 estabelece a solidariedade entre o cedente e o cessionário. Assim, a sociedade tanto poderia cobrar de um quanto do outro. E se tivesse cobrado apenas do cedente, este teria direito de regresso em face do cessionário, salvo se outra coisa houvesse ficado estipulada no contrato de cessão de quotas.

A quarta pergunta que também não foi feita é a da limitação da responsabilidade do sócio que se retirou (bem como a limitação da responsabilidade do cessionário, que ingressou na sociedade). Com efeito, o parágrafo único do art. 1.003 é claro: “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. Quer o texto legal dizer que a responsabilidade do cedente corresponde às suas obrigações como sócio. Assim, se o capital social estivesse todo integralizado, não existiria mais qualquer obrigação ou responsabilidade do cedente, nos termos do art. 1.052 do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Assim, se o sócio cedente já tiver integralizado a sua ou as suas quotas e os demais sócios também já tiverem integralizado as deles, nada mais pode ser demandado do cedente, mesmo no prazo de dois anos após a cessão, seja qual for o termo inicial desse prazo de dois anos.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.011.262 – RN (2007/0283796-8) (f)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: DJALMA BARBOSA DA CUNHA

RECORRIDO: ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. COTAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.057 DO CC. CONTRATO. AVERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO. VALOR ADIMPLIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A cessão de cotas só tem eficácia quanto à sociedade depois de averbado o respectivo instrumento contratual (parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil).

3. Enquanto não averbado, o contrato pode este ser resolvido, ainda que paga a quantia acordada; todavia, cabe à parte responsável pela não perfectibilização da avença a devolução do valor adimplido monetariamente corrigido.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Data do julgamento: 01/08/2011

---

Esta decisão monocrática foi proferida pelo STJ no quadro de uma:

[...] ação de desfazimento de negócio jurídico *c/c* restituição de quantia paga e perdas e danos, em que a parte ora recorrente, alegando desinteresse no prosseguimento de negócio firmado com a parte ora recorrida, requer seja desfeito o negócio jurídico havido entre as partes, restituído o valor pago a título de compra de ações da empresa do recorrido e, ainda condenado o recorrido ao pagamento de perdas e danos.

Pelo que se depreende da decisão do STJ, houve tratativas entre o autor da ação e o réu, para que o primeiro ingressasse, por cessão de quotas do segundo, em uma sociedade. O autor pagou ao réu a quan-

tia de R\$ 130.000,00. O TJRN considerou que o contrato de cessão de quotas “[...] havia sido formalizado e, por essa razão, deveria ser desfeito”. Sendo o autor quem não mais queria comprar a participação social, deveria ele suportar os custos da desistência do negócio, ou seja, deveria perder o valor pago (ainda que o TJRN tenha fundado a decisão do art. 418 do Código Civil que trata de arras). Segundo o TJRN, tendo o contrato de cessão de quotas sido formalizado, não caberia arrependimento por parte do cessionário.

O STJ, porém, entendeu que o contrato de cessão de quotas ainda não tinha sido concluído, pois não valia contra a sociedade, uma vez que não estava arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis:

[...] o Tribunal de origem, ao analisar a relação jurídica havida entre as partes, acreditou ter sido o contrato formalizado e, por essa razão, não poderia haver arrependimento. Entretanto, esse entendimento encontra-se equivocado, visto que, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil, a cessão de cotas só terá eficácia quanto à sociedade depois de averbado o instrumento contratual.

[...]

Ora, não tendo sido o contrato perfectibilizado ante a ausência da alteração do contrato social e seu consequente arquivamento na Junta Comercial, tenho que os atos realizados são tratativas preliminares, que estão sujeitas ao arrependimento.

Na verdade, ao assim decidir, o STJ afrontou diretamente o *caput* do art. 1.003, segundo o qual: “A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, *não terá eficácia quanto a estes e à sociedade*” (grifos acrescentados).

Note-se que o parágrafo único do art. 1.057, usado como fundamento pelo STJ, faz expressa referência ao art. 1003 anteriormente

citado: “A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.”

O contrato se perfectibilizou entre o cedente e o cessionário. Para tal, bastou o consentimento de ambos. No entanto, para que esse contrato produza efeitos com relação aos demais sócios e à sociedade, é preciso que (i) não haja a oposição dos sócios titulares de quotas representativas de 75% do capital social e (ii) seja ele e a anuência dos demais sócios arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, o que ocorre sob a forma de uma alteração do contrato social.

Aliás, foi precisamente essa a regra enunciada pelo mesmo STJ, menos de cinco anos depois, através do primeiro acórdão comentado anteriormente, neste subtópico.

Nessa segunda decisão, o STJ manifestamente confundiu os efeitos do contrato de cessão entre as partes, com os efeitos do contrato de cessão com relação à sociedade, aos demais sócios e aos outros terceiros.

Como referido anteriormente, o Código Comercial de 1850, com a sua virtuosidade, dava uma solução a esta situação, através da figura do associado à quota de sócio, prevista no art. 334 que tinha a seguinte redação:

A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.

Igualmente como mencionado anteriormente, ainda que esse dispositivo não tenha sido retomado pelo Código Civil, a situação jurídica nele prevista é perfeitamente admissível. No caso concreto, deveria ter

sido considerado perfeito e concluído o contrato de cessão de quotas entre o autor e o réu, cuja consequência jurídica lógica era o réu ter associado à sua quota o autor.

## 5.2 TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

---

EDcl RECURSO ESPECIAL nº 1.385.508 – GO (2013/0160398-7)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMBARGANTE: LARISSA REIS

EMBARGADO: SENAP CONSTRUTORA

E INCORPORADORA LTDA

EMBARGADO: GRACIOMARIO DE QUEIROZ E OUTROS

EMENTA: Trata-se de embargos de declaração opostos por LARISSA REIS contra decisão de e-STJ fls. 4.807/4.809, com a qual provimento foi negado ao recurso especial por aplicar as Súmulas 282, 283 e 356 do STF. Sustenta que a decisão embargada é omissa, pois, quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido não adotou mais de uma fundamentação, mas apenas uma: a de que incidiria ao caso o art. 1.826 do CC/02 e não o art. 960 do CC/16 para regular a mora de dívida não paga em 1984, de modo que não deve incidir, no caso, a Súmula 283 do STF.

1. Recurso improvido.

Data do julgamento: 27/05/2014

---

Esse caso tinha por objeto dois recursos especiais que tinham como pano de fundo a seguinte discussão: Em razão da ausência de des-

cedentes de Napoleão de Queiroz, os seus ascendentes herdaram foram reconhecidos como os herdeiros do seu patrimônio, inclusive as quotas sociais da sociedade Senap Construtora e Incorporadora Ltda. Posteriormente, houve o reconhecimento judicial de que Larissa Reis é filha de Napoleão de Queiroz. Em consequência, o TJGO anulou a partilha realizada no inventário de Napoleão de Queiroz. Foram interpostos dois recursos especiais. Um por Senap Construtora e Incorporadora Ltda., sustentando, entre outros, a negativa de prestação jurisdicional, pois omissa o acórdão recorrido quanto à apreciação da alegação de sua ilegitimidade passiva, visto que não possui a herança pertencente a Larissa, já que a entregou aos herdeiros aparentes. Outro por Larissa Reis, para pedir a aplicação de juros de mora desde a data do falecimento de Napoleão de Queiroz.

Confirmando a decisão recorrida, o STJ entendeu que não haver razão para o provimento do recurso da Senap Construtora e Incorporadora Ltda., pois a questão das quotas havia sido decidida pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Analisando detidamente a questão posta sob apreciação, entendo que, conquanto esteja a situação dos bens móveis e imóveis pertencentes a Napoleão devidamente concluída, posto que estes foram transferidos a Larissa, ora apelante, a situação das quotas sociais da empresa Senap, ora apelada, encontra-se ainda pendente. É que restou consignado no termo de acordo celebrado pelas partes e homologado pela juíza sentenciante que a transferência das quotas da empresa Senap ocorreria na forma da lei, mas nada fora especificado a respeito do assunto. Assim sendo, entendo que a presente situação merece uma análise mais acurada. Ora, com a morte de Napoleão em 1983, as quotas sociais ao mesmo pertencentes relativas à empresa Senap foram transferidas para seus ascendentes, Benevenuto e Iracy,

contudo, permaneceram na empresa em referência. Posteriormente, com o falecimento de Benevenuto, as quotas foram repassadas para a administração de Graciomário, representante do espólio de Benevenuto. O mesmo ocorreu quando da morte de Iracy. Assim, verifica-se que referidas quotas não foram retiradas em nenhum momento do ativo da sociedade, lá permanecendo intactas, tendo sido tão somente transferidas entre os sócios. Destarte, as quotas sociais as quais faz jus a apelante ainda existem e encontram-se no ativo da empresa Senap.

[...]

Contudo, em um esmiuçado estudo do caderno processual, dessumiu-se que a recorrente possui a faculdade de não se tornar sócia da empresa recorrida, mas de receber seus haveres, tal como pretende.

**O STJ também negou provimento ao recurso de Larissa Reis, reafirmando a decisão recorrida:**

Assim sendo, e em atenção do princípio do *saisine*, faz jus a apelante aos haveres sociais, desde a data da morte de Napoleão, seu pai. Note-se que referido montante será o valor apurado no balanço intermediário realizado na data de 31/10/1983 (fls. 432/434), posto que fora o valor pago pela empresa Senap aos herdeiros do outro sócio que faleceu na mesma data de Napoleão, João Vicente, corrigido monetariamente pelo INPC, e com juros de mora a partir da citação, conforme regra inserta no art. 1.826, parágrafo único, do atual Código Civil, sem correspondente no Código de 1916.

[...]

Ora, antes de ser reconhecida como filha do falecido sócio da empresa embargada não há falar em juros de mora no que tange ao recebimento dos haveres a que fazia jus, por existir, à época, dúvidas acerca da filiação” (e-STJ fl. 4.085)

A decisão ora em causa é surpreendente, pois, a decisão do TJGO está, manifestamente, equivocada, no que tange à sociedade Senap. O argumento que as quotas “foram transferidas para seus ascendentes”, porém “permaneceram na empresa”, motivo pelo qual “verifica-se que referidas quotas não foram retiradas em nenhum momento do ativo da sociedade” é juridicamente sem pés nem cabeça.

Com efeito, as quotas não permanecem na sociedade... Conforme visto anteriormente no Capítulo 4, as quotas (como as ações) são um conjunto de direitos e deveres típicos e que atribuem a qualidade de sócio ao seu titular (desde que tal titular seja admitido na sociedade, quando esta tem preponderância do elemento pessoal).

Assim, as quotas não “permanecem” na sociedade. As quotas integram o patrimônio jurídico e econômico dos sócios. Ou seja, as quotas em questão integravam o patrimônio jurídico de Napoleão de Queiroz (no qual “permaneciam”) e, pelo princípio da saisine, por morte daquele foram transferidas aos seus ascendentes, passando a integrar o patrimônio destes (e nele “permaneceram”).

O TJGO confundiu manifestamente o conceito de quotas, com o conceito de haveres que correspondem às quotas. Os haveres são a parcela ideal do patrimônio da sociedade à qual o sócio ou os herdeiros do sócio podem pretender em caso de dissolução da sociedade com relação a tal sócio.

Melhor seria o TJGO ter decidido que a sociedade deveria desconsiderar os ascendentes do falecido enquanto titulares das quotas, reconhecer Larissa Reis como a legítima titular destas e determinar a apuração dos haveres.

O STJ, em vez de criticar a tortuosa argumentação e decisão do TJGO seguiu o caminho mais simples do não provimento do recurso, sob o fundamento de não existir violação aos arts. 458 e 535 do CPC então vigente.



---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.005.575 –  
RJ (2016/0281548-5)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI  
AGRAVANTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
AGRAVADO: LUIS CARLOS PEREIRA ALVARENGA

EMENTA: Trata-se de agravo (art. 1046 do NCPC), interposto por VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 78/79, e-STJ). O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 38, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – SOCIEDADE POR COTAS – MORTE DO SÓCIO – INGRESSO DE HERDEIRO – SUCESSÃO – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS.

Recurso manejado contra decisão que determinou fosse promovida a alteração contratual de modo a transferir as cotas da empresa a herdeiro do de cujus, posteriormente declarado como tal.

Resguarda o art. 1.028 do C.C., em observância ao princípio da preservação da empresa, a possibilidade de os sócios remanescentes acordarem a substituição do sócio falecido, ou estabelecendo cláusula expressa no contrato social ou por acordo com os herdeiros.

Contudo, se os sócios remanescentes não concordam com o ingresso do sucessor do de cujus nos quadros da sociedade, podem optar pela liquidação da cota social do falecido, em ação própria.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo improvido, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, os hono-

rários fixados em R\$ 100,00 (cem reais) em favor do advogado da parte recorrida.

Data do julgamento: 10/10/2017

---

Esta decisão do STJ foi tomada no quadro do seguinte conflito: Luis Carlos Pereira Alvarenga (agravado) é herdeiro de Adalberto Alvarenga, sócio falecido da sociedade Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. (agravante). Dentre os bens deixados pelo *de cuius*, constavam 2.028 quotas da sociedade, que primeiramente foram transferidas à mão do sócio falecido. Posteriormente, houve o reconhecimento, em ação de investigação de paternidade, que Luis Carlos Pereira Alvarenga é filho do *de cuius*.

A sociedade entende que o direito de ingresso de Luis Carlos Pereira Alvarenga na sociedade, em decorrência de sucessão, deve ser submetido à aprovação dos demais sócios em observância da *affectio societatis*.

Foi prolatada sentença a determinar que fosse promovida a alteração contratual da sociedade, para a transferir as quotas a Luis Carlos Pereira Alvarenga. Interposta apelação, o TJRJ decidiu que:

Resguarda o art. 1.028 do C.C., em observância ao princípio da preservação da empresa, a possibilidade de os sócios remanescentes acordarem a substituição do sócio falecido, ou estabelecendo cláusula expressa no contrato social ou por acordo com os herdeiros. Contudo, se os sócios remanescentes não concordam com o ingresso do sucessor do *de cuius* nos quadros da sociedade, podem optar pela liquidação da cota social do falecido, em ação própria.

O TJRJ apresentou a seguinte fundamentação:

Posteriormente, diante do reconhecimento do direito do herdeiro Luiz Carlos Pereira Alvarenga, foi proferida decisão para que se promovesse a alteração contratual da empresa, de modo a transferir em favor deste as cotas que pertenciam ao seu falecido pai.

Se insurge o agravante, forte no argumento de que, ainda que tenha o herdeiro seus direitos assegurados pela sucessão, deveria ser seu ingresso na sociedade submetido aos demais sócios, para que deliberassem sobre sua aceitação ou não, tendo em vista a necessidade da observância da *affectio societatis*.

Quando muito, nos referidos autos poderia lhe ser garantido o direito às cotas de seu falecido pai, para que o agravado em procedimento administrativo ou em ação judicial própria, distinta do Inventário, pleiteasse o que de direito.

Assim, o tema cinge-se à possibilidade de herdeiro ingressar em sociedade por cotas, entendendo o ora agravante que não lhe pode ser impingido o ingresso de novo sócio, a romper o *affectio societatis*.

Sem razão o agravante.

Andou bem o d. juízo em determinar se promovesse a alteração contratual, com a transferência das cotas ao real herdeiro, uma vez que já estaria findo o inventário, com a transferência das cotas em favor de Sebastiana Coelho, à época única herdeira de Alberto Alvarenga.

A tanto, veja-se.

Em regra, com o falecimento do sócio se dissolve parcialmente a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cabendo ao Espólio administrá-las transitoriamente, enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio.

Contudo, em observância ao princípio da preservação da empresa, há a possibilidade de os sócios remanescentes e herdeiros acordarem a substituição do sócio falecido.

Assim dispõe o art. 1028 do CC: [...]

Ainda que se admita que não queiram os sócios o ingresso do herdeiro, porque com eles não mantém *affectio societatis*, podem ajuizar ação própria para a dissolução parcial da empresa, com apuração dos haveres devidos ao herdeiro Luiz Carlos.

A decisão do TJRJ é totalmente teratológica, pois implica verdadeira inversão da ordem dos atos jurídicos que deveriam ser realizados.

Com efeito, o TJRJ determinou a realização de uma alteração do contrato social para a transferência das quotas – o que implica o ingresso do herdeiro na sociedade – à qual se seguirá uma ação a ser proposta pelos outros sócios de dissolução social da sociedade, para dela afastar o herdeiro, com o pagamento dos haveres... Ou seja, primeiro o herdeiro entra na sociedade, para, em seguida, dela ser afastado...

É, evidentemente, não apenas um contrassenso lógico como um contrassenso sem apoio na lei. Conforme já mencionado, o art. 1.028 do Código Civil não determina o ingresso do herdeiro na sociedade, para, em seguida, se proceder à sua retirada.

O art. 1.028 determina exatamente o contrário. Em caso de falecimento de sócio, a regra é a liquidação da quota, ou seja, o herdeiro não entra na sociedade, mas apenas os haveres correspondentes à quota são apurados e pagos a tal herdeiro...

Esta decisão do TJRJ, infelizmente, demonstra total desconhecimento das mais elementares regras do direito societário. Pior ainda, cria uma série de problemas: o ingresso na sociedade de um sócio que não é desejado pelos demais, a ineficiência da multiplicação de atos (o ingresso e a retirada). Em vez de pacificar e simplificar as relações societárias, esta decisão apenas deve tê-las agudizado.

Tal decisão é compreensível, apenas, pela confusão que o TJRJ fez entre os conceitos de titularidade das quotas e de ingresso de sócio na sociedade, confusão essa que tem subjacente o desconhecimento do conceito de participação social e da sua representação.

A quota não tem uma representação física. Assim, a titularidade da quota prova-se ou pelo contrato social ou por algum outro ato jurídico que demonstre tal titularidade. Por exemplo, o contrato de cessão de quotas, entre o cedente e o cessionário, prova a transferência da titularidade da quota ao cessionário. Nesse caso, a titularidade não é provada pelo contrato social (pois nela está indicado, ainda, o nome do cedente como titular).

De igual modo, a titularidade das quotas em caso de transmissão *causa mortis* é provada pelo ato que reconhece a qualidade de herdeiro a determinadas pessoas. Esse ato tanto pode ser a escritura pública de habilitação e inventário, como a sentença proferida em inventário judicial. Tais documentos provarão a titularidade das quotas e não o contrato social, no qual ainda constará o nome do falecido ou mesmo do seu espólio.

Dito de outro modo, a titularidade da quota prova-se por diversos documentos e não apenas pelo contrato social. O contrato social tem, apenas, a vantagem de, em razão do seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, produzir efeitos *erga omnes*. Porém, tanto a escritura pública de inventário e partilha, quanto a sentença proferida no inventário judicial são também oponíveis a terceiros.

Em consequência, não é necessária a alteração do contrato social, com o ingresso do herdeiro na sociedade, para que haja a transferência de titularidade das quotas do sócio falecido.

No caso desse recurso especial, o STJ preferiu não examinar a questão, sob o argumento da falta de impugnação de todos os fundamentos avançados pelo TJRJ, pois a sociedade recorrente teria se limitado a sustentar a inexistência de *affectio societatis* e a existência de cláusulas aferindo a necessidade de deliberação expressa dos demais sócios para a inclusão dos herdeiros na sociedade.

Há ainda, uma última questão que fica no ar: qual a posição dos demais sócios da sociedade? Com efeito, a alteração do contrato so-

cial não é um ato praticado pela sociedade, mas sim um ato praticado pelos sócios remanescentes. Se estes não participaram da ação judicial movida pelo herdeiro em face da sociedade, a decisão nela proferida não os vincula, razão pela qual não haveria possibilidade de proceder à alteração do contrato social.

### 5.3 DOAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.519.524 – RS (2013/0056314-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: DALVA LIMA DE MORAES

RECORRENTE JOÃO MARODIN

RECORRENTE: MARLY TEREZINHA MARODIN CALEFFI

RECORRENTE: MARLENE MARÍLIA MARODIN LAMANDO

RECORRENTE: SÉRGIO ROBERTO LOMANDO

RECORRENTE: LUIZ FELIPE CALEFFI

RECORRENTE: MARILENE DE ALMEIDA MARODIN

RECORRENTE: ENIO MARODIN

RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS – AÇÃO DECLARATÓRIA E DESCONSTITUTIVA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE DOAÇÕES FEITAS PELO GENITOR/COMPANHEIRO AOS SEUS DESCENDENTES – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE DECLARAR PARCIALMENTE NULO O ATO DE LIBERALIDADE, ESPECIFICAMENTE NO QUE EXCEDEU A 50%

(CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO DOS DEMANDANTES (conviventes), À ÉPOCA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. Hipótese: Pretensão deduzida com o escopo de declarar a nulidade ou desconstituir doações de ações, com reserva de usufruto, realizadas pelo autor/genitor a seus filhos, inclusive àquele havido na constância da união estável, tendo em vista a alegada configuração de vício de vontade, bem assim o prejuízo à meação da companheira (também demandante), excedendo a parte disponível.

#### 1. Recurso Especial dos autores.

1.1 Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido enfrentaram, de modo expresso e fundamentado as questões cuja apreciação lhes fora submetida.

Quanto à questão da procedência – total ou parcial – do pedido veiculado na demanda, a temática está inserta em todos os termos das citadas deliberações, tendo-se adotado, apenas, conclusão parcialmente desfavorável aos postulantes.

1.2 Ofensa aos arts. 169, 549, 1.647, inciso IV, e 1.789 do Código Civil de 2002. Em relação aos citados dispositivos, não houve a dedução, de forma pormenorizada, de argumentos que demonstrassem de que modo teria havido a referida violação pela Corte local. Efetivamente, a partir da leitura das razões recursais, não é possível inferir, de forma clara, o porquê da alegada ofensa quando do julgamento do recurso de apelação. Incidência da Súmula 284/STF.

#### 2. Recursos Especial dos réus.

2.1 Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Acórdão proferido pela Corte de origem que se encontra devida e suficientemente fundamentado, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.2 Ofensa ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem, de que os autores não demonstraram os fatos constitutivos de seu direito, particularmente em relação ao fato de o ato de liberalidade ter extrapolado a parte disponível do patrimônio do doador, seria necessário o reexame das provas dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2.3 A questão da inoficiosidade das doações foi analisada, no âmbito das instâncias ordinárias, conjuntamente com aquela atinente ao prejuízo à meação da convivente, tendo se concluído pela nulidade (parcial) da disposição gratuita das ações pertencentes ao companheiro/autor quanto à parte que excedeu à cinquenta por cento do patrimônio do casal.

2.4 Conforme apurado pelo magistrado e pelo Tribunal *a quo*, o patrimônio em questão fora amealhado a partir de sucessivos empreendimentos, cessão e aquisição de novas quotas sociais, bem assim de transformações societárias, as quais culminaram nas pessoas jurídicas cujas ações foram doadas aos descendentes, ambas constituídas em 2004, embora originárias de outras pessoas jurídicas anteriormente criadas. Com efeito, segundo o exame dos fatos procedido pelas instâncias ordinárias, a situação ora em evidência não trata de mera valorização econômica de quotas societárias pertencentes ao companheiro antes do início da convivência; cuida-se, em verdade, de patrimônio construído ao longo de mais de cinquenta anos, período em que houve aquisição de novas quotas, transformações societárias, bem assim constituição de novas pessoas jurídicas, cujo capital se formara, para além das ações/quotas antigas, a partir dos frutos/dividendos das ditas pessoas jurídicas originárias.

2.5 Configurado, portanto, o excesso no ato de liberalidade, seja por ter extrapolado a parcela disponível, seja pelo prejuízo à meação da companheira, afigura-se acertado o provimento exarado pe-



las instâncias ordinárias, no sentido de se reconhecer a nulidade das doações quanto ao que excedeu a 50% do patrimônio dos autores, no momento da liberalidade, a ser aferido em liquidação de sentença.

3. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

Data do julgamento: 06/09/2016

---

Na origem desse acórdão encontra-se ação ajuizada por João Marodin, sua companheira Dalva Lima de Moraes e o filho deles, João Marodin Junior, em face de Enio Marodin e Outros, filhos de uma primeira união de João Marodin, visando à declaração de nulidade de doação aos réus de ações emitidas pelas sociedades Marodin Empreendimentos S.A. e Marodin Participações S.A., que eram de titularidade do primeiro autor.

A pretensão estava fundada tanto na configuração de vício de vontade (o doador não tinha consciência da extensão dos documentos de doação por ele assinados), como no prejuízo à meação de Dalva, companheira do doador, pois parte das ações integrariam tal meação, eis que adquiridas na constância da união destes. A defesa sustentava que as ações doadas tinham origem em patrimônio constituído por João Marodin antes do início da convivência com Dalva, de modo que não fazem parte da sua meação as ações, a bem da verdade, nada mais eram

O primeiro argumento foi afastado e restou a discussão do segundo, cujo “[...] ponto central consistente em saber se as ações tituladas por João Marodin são comunicáveis, vale afirmar, se consubstanciavam patrimônio comum dos conviventes”.

Para os autores, apesar das ações doadas terem “[...] origem em patrimônio constituído antes da união estável”, eram parte “integrante da meação da companheira, sob o fundamento de que o crescimento

patrimonial da empresa, a valorização das ações e “frutos” deram-se na constância da convivência [...]”.

No entanto, o STJ entendeu que “[...] o patamar alcançado pelo referido patrimônio não resultou de simples valorização de quotas sociais tituladas pelo companheiro”. Segundo o STJ:

Saliente-se, neste particular, que segundo as instâncias ordinárias, a situação ora em evidência não se restringe à constatação da mera valorização econômica de quotas societárias pertencentes ao companheiro antes do início da convivência; cuida-se, em verdade, de patrimônio construído, preservado e consolidado ao longo de mais de cinquenta anos de convivência no curso da união estável que perdura até os dias atuais entre João Marodin e Dalva Lima de Moraes, período em que houve aquisição de novas quotas, transformações societárias, bem assim constituição de novas pessoas jurídicas, cujo capital se formara, para além das ações/quotas antigas, a partir dos frutos/dividendos das ditas pessoas jurídicas “originárias”.

Em consequência, o STJ entendeu que a doação havia invadido a quota parte da meeira no patrimônio comum e declarou parcialmente nula a doação das ações das sociedades Marodin Participações S.A. e Marodin Empreendimentos S.A. aos requeridos e a João Marodin Júnior, realizada em 2004, tão somente no que exceder a 50% do patrimônio de João Marodin e Dalva nesta época.

Esse acórdão fez ainda a distinção da situação em causa com aquela em que há mera valorização das participações societárias. Com efeito, em acórdão anterior<sup>2</sup> prolatado a propósito de outro lide, o STJ havia decidido:

---

2. REsp nº 1173931/RS, ministro relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.

1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.
2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.

Assim, desses acórdãos resulta o entendimento do STJ que a simples valorização da participação societária – por exemplo, a sociedade se tornou mais valiosa, porque o patrimônio da sociedade cresceu ou a sua dívida se reduziu, porque tal participação passou a ter melhor quotação (no caso das ações das companhias abertas), não implica novos elementos patrimoniais. Porém, se a participação societária se multiplicou com a aquisição de novos elementos patrimoniais, teria havia um acréscimo patrimonial.

É fácil compreender e aceitar a posição do STJ, que está em consonância com a norma. No entanto, a dificuldade surge quando se olha o detalhe. Com efeito, os elementos indicados pelo STJ no trecho anteriormente citado são três (i) aquisição de novas quotas, (ii) transformações societárias (iii) constituição de novas sociedades, cujo capital se formou com as ações/quotas antigas e frutos/dividendos gerados pelas sociedades originais.

Ora, é possível imaginar a emissão de novas quotas ou ações, em razão do aumento do capital social por incorporação de lucros ou reservas (art. 1.081 do Código Civil e art. 169 da Lei nº 6.404/76). Nesta situação, o acréscimo no patrimônio da sociedade (manifestado sob a forma de lucros ou das reservas) não é distribuído aos sócios, permanece na sociedade e é convertido em capital social. Do ponto de vista contábil, a operação consiste em transferir os valores escriturados na conta patrimônio líquido, das rubricas “resultados”

ou “reservas” para a rubrica “capital social”. Ou seja, não há qualquer alteração do montante do patrimônio líquido da sociedade. Assim, ainda que tenha havido emissão de ações, houve apenas valorização patrimonial das quotas ou ações. Com efeito, mesmo que a sociedade tenha emitido novas quotas ou ações, ela poderia não as ter emitido, mantendo o número de quotas ou ações originais, como expressamente admite o art. 169 da nº Lei 6.404/76.

O segundo elemento mencionado pelo STJ são as transformações societárias. A transformação societária está prevista nos arts. 1.113 a 1.115 do Código Civil e nos arts. 220 a 222 da Lei nº 6.404/76, ora, a transformação da sociedade de um tipo em outro (no caso do acórdão, de sociedades limitadas em sociedades anônimas) não altera em nada a pessoa jurídica, a personalidade jurídica, o objeto social (leia-se, a atividade social) e o patrimônio. É simplesmente como se a sociedade despisse uma roupa e vestisse outra. A transformação societária em nada altera o patrimônio econômico dos titulares das quotas e ações. Assim, erigir a transformação societária em elemento capaz de comprovar um acréscimo patrimonial não é adequado.

O terceiro elemento usado pelo STJ parece um pouco mais enigmático, pois consiste na “constituição de novas sociedades, cujo capital se formou com as ações/quotas antigas e frutos/dividendos gerados pelas sociedades originais”. No entanto, se depreende do acórdão que as “novas sociedades” são apenas as duas sociedades anônimas que surgiram por transformação das duas sociedades limitadas. Como é natural, o capital social é composto por ações que nada mais são do que a nova roupagem das quotas das sociedades limitadas antigas. E o “capital” – esse enigmático e mutável conceito usado nos pretórios tanto para designar o capital social da sociedade, como o patrimônio da sociedade, como as contribuições dos sócios para a sociedade, como os haveres do sócio – é o patrimônio

das sociedades limitadas anteriores, que já era integrado pelos lucros/dividendos delas.<sup>3</sup>

Em conclusão, talvez no caso concreto, não tivesse havido, de verdade, um acréscimo de novos elementos patrimoniais...

## 5.4 PENHORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.278.715 – PR (2011/0220197-1)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

RECORRIDO: RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não im-

---

3. Conceito igualmente usado, em geral, de forma técnica. Lucro é o resultado da atividade desempenhada pela sociedade, apurado ao final de cada exercício. Dividendo é a parcela do lucro que é distribuída aos sócios. O lucro só se transforma em dividendo quando há deliberação social a respeito.

pede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *affectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido.

Data do julgamento: 11/06/2013

---

O acórdão foi prolatado no âmbito de:

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela recorrida RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES em face da devedora TATIANA CUSTODIO RAMOS e de seu avalista e devedor solidário JOSÉ DALPONT, na qual, após tentativa frustrada de penhora online e de bloqueio de “valores monetários pertencentes ao executado”, “de safras presentes e futuras em favor do mesmo” e “de financiamento de safra, maquinários e produtos junto à cooperativa”, foi deferida e efetivamente levada à efeito a penhora de cotas sociais

do codevedor epigrafado por este integralizadas junto à COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, [...]

A sociedade cooperativa defendeu a impenhorabilidade da quota por ser impossível a sua transferência a terceiros, conforme decorre do art. 4º da Lei nº 5.764/71 e do art. 1.094, inciso IV, do Código Civil.

Para decidir, o STJ considerou a sua consolidada jurisprudência<sup>4</sup> – estabelecida ainda na vigência do Código Civil de 1916 – no sentido de ser possível a penhora da quota, sendo os seus efeitos modulados consoante a existência, ou não, de restrição ao ingresso de terceiro (credor ou outro) como sócio. Havendo tal restrição, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder aos demais sócios a preferência para a aquisição das quotas, a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade.

No caso concreto, o STJ referiu ter a sociedade cooperativa natureza de sociedade simples (cf. art. parágrafo único do art. 982 do Código Civil) e reger-se pelas regras das sociedades simples (art. 1.096 do mesmo código), motivo pelo qual a ela também se aplica o art. 1.026 do predito Código Civil.

O STJ também enunciou importante regra interpretativa: “a simples penhora de quota da cooperativa não transforma o credor *ipso facto* em sócio, pois isso compreenderia outro conjunto, complexo e diverso, de direitos e obrigações de ordem econômica e pessoal”.

Esta regra é aplicável não apenas às sociedades cooperativas. Com efeito, a penhora de um bem representa, apenas, a indisponibilidade do bem, que continua a ser de propriedade do devedor. No caso,

---

4. Ver REsp nº 221625/SP, ministra relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001.

a penhora da quota apenas significa a indisponibilidade da quota, que continua sob a titularidade do sócio. Assim, por exemplo, o credor não pode exercer os direitos típicos de sócio, como participar das deliberações sociais, pedir informação sobre o andamento dos negócios sociais, autorizar ou negar autorização para a cessão de quotas de outros sócios, exercer direito de preferência na alienação de quotas de outros sócios.

Assim, o STJ reiterou que penhorada a quota:

[...] em momento processual oportuno, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto.

De igual sorte, em não ocorrendo solução satisfatória, assegura-se ao credor o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio – observada a regra do parágrafo único do art. 1.030 do CC/02 e(ou) eventual previsão estatutária (art. 21, II, Lei 5.764/71) – e consequente liquidação da respectiva cota, nos moldes também delineados pela legislação (art. 1.031, CC/02)

Os fundamentos para tal apresentados pelo STJ são irretocáveis:

Dada a restrição legal citada e, no caso dos autos, também estatutária de ingresso do credor como sócio e, ainda, em respeito à *affectio societatis*.

[...]

Importante perceber que a própria proibição legal de transferência da cota para terceiros, no caso específico da cooperativa, serve para reafirmar a possibilidade de sua penhora, na medida em que, ao vedar a transmissão também para herdeiros, o art. 1.094, inc.



IV, do CC/02 certamente não pretendeu obstar a transmissibilidade desse direito (ainda que na sua expressão econômica) no caso de falecimento do titular da cota – cuja conclusão nesse sentido implicaria em inegável perplexidade e temeridade –. À toda evidência, não é esse o intuito da lei e, nesse panorama, cumpre à exegese apenas compreender que a alienação judicial da cota, esta sim, deverá se curvar às nuances da sociedade cooperativa.

E mesmo sendo a cooperativa sociedade de pessoas (art. 4º, Lei 5.764/71), a solução apresentada não prejudica, conforme já adiantado, o vínculo subjetivo-pessoal que deu origem à sociedade, menos ainda, por seu turno, haveria de se falar em qualquer risco à preservação da empresa, pois aventada apenas a possibilidade de dissolução parcial, segundo o modelo geral estabelecido pelo CC/02 para exclusão, morte ou retirada de sócio.

Em conclusão, a penhora da quota coloca em evidência dois interesses distintos. De um lado, o interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito. Do outro lado, o interesse dos sócios e da própria sociedade, de preservar o elemento pessoal da sociedade. A solução dada pela lei, e interpretada conforme pelo STJ, permite, com sabedoria, tornar convergentes esses dois interesses, que, à primeira vista, pareciam totalmente inconciliáveis.



## CAPÍTULO 6

---

# DIREITOS E DEVERES DO ADMINISTRADOR

### 6.1 SOCIEDADE LIMITADA

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.304.859 –  
SP (2012/0031213-1)**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE: WILSON DRATCU  
RECORRIDO: RICARDO DRACTU**

**EMENTA:** Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas ajuizada por sócio minoritário de sociedade limitada contra o seu administrador.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam (e-STJ fls. 529/532).

Interposta apelação, o TJSP deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 585/592):

“ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO PROPOSTA POR SÓCIO CONTRA O ADMINISTRADOR NOMEADO POR DELEGAÇÃO DOS SÓCIOS – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – RECONHECIMENTO – POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.061 DO CÓDIGO CIVIL – DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR A PESSOA QUE NÃO COMPÕE O QUADRO SOCIAL POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL E APROVAÇÃO UNÂNIME DA SOCIEDADE – EXTINÇÃO AFASTADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC – AÇÃO PROCEDENTE”.

1. Recurso especial improvido.

Data do julgamento: 13/08/2012

---

Nessa decisão, citada quatro vezes pelo STJ no período coberto pela pesquisa, foi decidido que o administrador não sócio da sociedade limitada tem legitimidade passiva na ação de prestação de contas (atualmente regida pelos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil de 2015, que tratam “*Da ação de exigir contas*”).

O STJ deu uma solução boa para esse caso. Boa, principalmente, por estar alinhada tanto com a jurisprudência do STJ sobre o tema; quanto com o regime de atuação dos administradores de sociedades limitadas previsto no Código Civil de 2002. Pois, os administradores – sócios ou não – têm um amplo dever de prestar contas aos sócios das atividades desempenhadas na gestão do patrimônio e atividades sociais. Em relação à jurisprudência do STJ, a decisão cita como fundamentos para a legitimidade passiva do administrador não sócio

designado no contrato social para constar na ação de prestação de contas dois acórdãos anteriores do próprio STJ que definem um amplo alcance subjetivo e objetivo da ação de prestação de contas. Segundo a jurisprudência do STJ, esta ação pode (a) ser proposta contra quaisquer pessoas que administram bens de terceiros (limite subjetivo); e (b) ter como objeto material a obtenção de informações sobre quaisquer créditos (líquidos ou ilíquidos), valores pecuniários, mercadorias, bens ou atividades exercidas por conta, ordem e interesse de terceiros (limites objetivos). Conforme os acórdãos proferidos no julgamento do REsp. nº 327.363/RS e REsp. nº 623.132/PR, ambos citados na decisão comentada. Sobre o regime de atuação do administrador a decisão interpreta a autorização mais correta do art. 1.061 do Código Civil de 2002, no sentido de que, se as regras do tipo societário sociedade limitada admitem a nomeação (ou designação) de administrador não sócio, a este se aplicam as mesmas obrigações de prestação de contas dos administradores sócios da sociedade.

Por fim, uma possível crítica à decisão estaria na ausência de detalhamento exposto das diferenças entre os regimes jurídicos do administrador delegado (figura que existia nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do art. 13 do revogado Decreto nº 3.708/19) e da administração das sociedades regidas pelo Código Civil de 2002, atualmente vigente. Era importante fazer esta distinção porque a decisão do STJ foi proferida em 2012 e, segundo os termos da ementa da decisão proferida pelo Tribunal de origem, parecera ter sido julgado ainda sob o referencial teórico da *delegação* das funções do administrador da sociedade.

Antes do Código Civil de 2002 era possível que um administrador de sociedade por quotas de responsabilidade limitada se fizesse substituir na administração da sociedade. Ao passo que no regime atual, a atuação do administrador das sociedades contratuais é personalíssima (art. 1.018 do Código Civil de 2002). Assim, o administrador (sócio

ou não sócio) da sociedade limitada pode – agindo como *presentante* da sociedade – constituir procuradores da própria sociedade. Sem, com isso, transferir (ou delegar) os seus poderes de administrador da sociedade para terceiros. O que, por um lado, afasta o regime jurídico do administrador da sociedade (que exerce poder de disposição sobre bens e direitos da sociedade, como seu órgão social) do regime jurídico do mandato (arts. 660 e 661 do Código Civil de 2002); e, por outro, esclarece a distinção entre os institutos da *nomeação* de administrador (órgão da sociedade) e da *delegação* de poderes para um terceiro (representante ou mandatário).

---

MANDADO DE SEGURANÇA nº 14.053 – RJ (2008/0283579-9)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI  
IMPETRANTE: BECO DO ALEMAO BAR  
E LANCHONETE LTDA  
IMPETRANTE: HANS JOACHIM RIEDEL  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: BECO DO ALEMAO BAR E LANCHONETE LTDA impetra Mandado de Segurança contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando à desconstituição de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 1.024/07. Aduzem a existência de ilegalidades no julgado, pois teria sido proferido em desrespeito ao disposto no art. 95, parágrafo único, do Regimento Interno daquele Tribunal. Requerem a concessão de efeito suspensivo que, preliminarmente, iniba os efeitos do V. Acórdão, prolatado pelo Colendo Órgão Especial, com base no voto do Desembargador Dr. Azevedo Pinto, pelas ilegalidades que o

viciam, nos autos do Mandado de Segurança n. 1024/07, reabilitando provisoriamente, a eficácia da Concessão Liminar, nele deferida, pelo Desembargador, Dr. Rudi Loewekron, para que os Improbos-Sócios-Minoritários, Odair Basso e Max Rodrigues Lomba, sejam, imediatamente, reafastados do espaço físico e conseqüentemente da administração da 1ª Impetrante, BECO DO ALEMÃO BAR E LANCHONETE LTDA., que voltará, integralmente, a ser exercida pelo Sócio-Fundador-Superintendente-Majoritário, Sr. HANS JOAHIM RIEDEL, até ulterior Concessão Definitiva da Segurança, anulando o viciado Acórdão (fls. 38)

1. Pedido indeferido e julgou-se extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267 IV), determinando-se que, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com amparo no art. 212 do RISTJ.

Data do julgamento: 18/12/2008

---

Nessa decisão, citada duas vezes pelo STJ, foi corretamente decidido pela inadmissão do Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de origem no julgamento de outro Mandado de Segurança (Nº 1.024/07) impetrado contra suposto *erro de procedimento* no julgamento de Apelação (Nº 2006.001.66493) interposta contra Sentença que julgou uma Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Limitada.

O STJ decidiu com fundamento no verbete nº 41 da sua Súmula: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos”. Apesar da decisão do STJ ter sido tratado apenas de questões processuais, os fatos de esse caso merecem comentários porque mostram como a falta de uma cultura jurídico-societária pode dificultar a gestão das sociedades limitadas – principal tipo societário brasileiro.

O caso envolvia uma sociedade limitada com três sócios disputando judicialmente a sua permanência na administração e na sociedade. Na ação principal, o sócio titular de 50% das quotas representativas do capital social tentou afastar judicialmente os outros dois sócios (cada um titular de 25% das quotas) da sociedade (dissolução parcial da sociedade limitada, art. 1.029 do Código Civil de 2002). Contudo, antes do julgamento da dissolução parcial (que pode levar anos e inviabilizar os negócios de qualquer sociedade empresária), os sócios disputaram judicialmente (1) pela sua permanência na administração da sociedade; e (2) pelo direito de ingressar no estabelecimento da sociedade. Disputa essa realizada por meio da troca de diversos pedidos judiciais de antecipação de tutela, contestações, reconvenções, recursos, embargos e ações de prestação de contas.

Daí percebe-se o acerto da decisão do STJ ao evitar que esta disputa pelo controle e administração da sociedade – que talvez não devesse nem ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário – continuasse e atingisse a mais alta Corte de Justiça brasileira em matéria de legislação federal. Haja vista que o problema desse caso está, primeiro, na própria formação do capital social da sociedade. Pois, uma sociedade *meio a meio* pode impor sérias dificuldades à sua administração, e, ainda, ao convívio entre os sócios, sempre que houver um impasse entre os sócios titulares das metades do capital. Como aconteceu nesse caso. Na prática, esta distribuição salomônica do capital social cria um *poder de veto* para cada grupo de sócios com 50% do capital sobre qualquer iniciativa apresentada pelo titular da outra metade. Principalmente, nas hipóteses em que os sócios (1) deixaram de prever no contrato social ou acordo de sócios cláusulas de resolução de impasses (*buy-or-sell*, *shotgun* etc.); ou (2) perderam a capacidade de diálogo entre si (ou seus consultores jurídicos)



necessária para a resolução amigável e – principalmente, extrajudicial do problema. Em uma situação como esta, somente o judiciário poderia resolver como e quem administraria a sociedade. Ressalta-se que, durante a tramitação do processo principal que resultou nesse mandado de segurança julgado pelo STJ, a administração da sociedade transitou entre o sócio majoritário e os dois minoritários devido aos julgamentos diferentes em sede de antecipação de tutela, agravo, sentença e apelação.

Especificamente sobre a responsabilidade dos administradores, tema deste tópico, é preciso destacar as irregularidades supostamente praticadas na gestão da sociedade que motivaram a disputa: possíveis atos ilícitos cometidos no estabelecimento da sociedade empresária. Esses possíveis atos estão muito bem resumidos no julgamento do recurso de apelação<sup>1</sup> (julgamento que motivou o mandado de segurança julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Origem):

Alegaram os autores que os dois réus praticaram atos de improbidade em relação à sociedade, mancomunando-se com funcionários para praticar furto de alimentos da empresa, recusando-se a assinar cheques para pagamento de obrigações da mesma, inclusive sua folha de pagamento.

Como prova do alegado, trouxeram os autores aos autos depoimentos de funcionários da empresa que, mais tarde, retrataram-se de suas declarações, dizendo-se obrigados pelo segundo autor a assim proceder.

Não foram produzidas ou requeridas outras provas, tais como a pericial contábil, que facilmente denunciariam a existência ou não dos desfalques imputados pelos autores aos dois réus.

---

1. Apelação Cível nº 2006.001.66493, julgada pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relatora Des. Marília de Castro Neves Vieira.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.047.114 –  
SP (2017/0016195-6)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
AGRAVANTE: ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
AGRAVADO: JOAO NILTON GONCALVES

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. AMPLA QUITAÇÃO RECÍPROCA COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Data do julgamento: 20/02/2017

---

Nessa recente decisão, citada uma vez pelo STJ, foi decidido que não cabe ação de prestação de contas da administração de sociedade dissolvida que tinha apenas dois sócios-administradores com iguais poderes na administração dos negócios sociais.

O julgado tem dois pontos que merecem destaque, um negativo e outro positivo.

O ponto negativo foi que tanto o Tribunal de origem, quanto o STJ, consideraram que não era cabível uma ação de prestação de con-

tas nesse caso porque a sociedade dissolvida tinha dois sócios com poderes de administração e, por isso, nos termos da decisão, não se tratava de administração de bens *alheios*. Veja-se:

Nos autos em testilha, o autor e o réu eram sócios proprietários da empresa [...] e ambos detinham poderes de gerência na sociedade, não se aplicando, ao caso, o dever de prestação de contas, que somente tem lugar quando há administração sobre bens alheios.

Não é o caso dos autos.

Ou seja, pela leitura da decisão, se depreende que – na visão do Tribunal corroborada pelo STJ – ambos os sócios, igualmente nomeados administradores da sociedade, estariam gerindo o seu *próprio* patrimônio. Como se fossem condôminos de um mesmo bem. E, logo, não teriam direito a exigir prestação de contas, que somente seria cabível quando há administração de bens de terceiros. Esta interpretação é criticável porque ignora tanto a existência jurídica e material da sociedade como uma entidade diferente (inclusive com personalidade jurídica própria) de seus sócios. Assim, verifica-se que o administrador da sociedade empresária personificada está sempre gerindo e exercendo poder de disposição sobre bens *alheios*, os bens da sociedade. A qual, inclusive pela sua autonomia patrimonial e obrigacional, não se confunde com seus sócios ou administradores.

Nesse sentido, o fato de o sócio estar também incumbido da administração da sociedade é insuficiente para justificar a mescla de sua esfera jurídica e patrimonial com a esfera jurídica e patrimonial da sociedade, de outros sócios ou administradores. A aparente confusão judicial entre as esferas e relações jurídicas e patrimoniais da sociedade, sócios e administradores, é sintomática da análise judicial das sociedades contratuais mais pelos seus aspectos *contratuais* do que efetivamente *societários*.

O ponto positivo foi o respeito conferido tanto pelo Tribunal de origem quanto pelo STJ à aplicação do princípio *pact sunt servanda* (o pacto deve ser mantido). Como esse tradicional princípio geral de direito vem sendo cada vez mais relativizado na prática jurídica, é sempre revigorante vê-lo sendo aplicado. O curioso é que tal princípio fora aplicado justamente na interpretação de uma cláusula que normalmente é pouco discutida no momento da redação dos contratos de dissolução de sociedade e, não raro, costuma escrita em termos padronizados inseridos ao final dos contratos: a cláusula de quitação mútua. Essa cláusula, inclusive, é um exemplo de disposição contratual que costuma ser inserido ao final das negociações sobre os principais termos dos contratos (as famosas *midnight clauses*, que têm esse nome porque os textos padronizados costumam ser inseridos tarde da noite por assessores dos negociadores principais). Nesse sentido, a decisão informa que “os sócios, de forma consensual, deram ampla quitação recíproca, em dissolução de comum acordo do patrimônio amealhado”. Portanto, não havendo que se falar em produção de novas informações que permitissem novo escrutínio das atividades empreendidas por um outro sócio-administrador depois da dissolução da sociedade.

A análise dessa decisão permite verificar um elemento importante do cumprimento do *dever de diligência* dos administradores (o qual exige amplo escrutínio sobre as informações prestadas pelos demais administradores para que um determinado administrador o cumpra efetivamente) e do momento próprio para o exercício do direito de fiscalização dos sócios (ou, no caso, ex-sócios) sobre as informações apresentadas pela administração da sociedade. Pois, como a decisão bem demonstra, esse dever deve ser exercido no momento da análise da informação e aprovação do ato societário específico. Não podendo ser exercido extemporaneamente como tentativa dos sócios (ou ex-sócio) de remediar, judicialmente, a falta de ação tempestiva. O que,

aliás, é coerente com outro tradicional princípio geral do direito: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.087.142 – MG (2008/0176875-6) (f)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: INSTITUTO CLÍNICO E

CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO E OUTRO

RECORRIDO: ANTÔNIO FERREIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. SÓCIOS ADMINISTRADORES. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE. DIVISIBILIDADE. COMPATIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.

4. As obrigações solidárias e indivisíveis têm consequência prática semelhante, qual seja, a impossibilidade de serem pagas por partes, mas são obrigações diferentes, porquanto a indivisibilidade resulta da natureza da prestação (art. 258 do CPC), enquanto a solidariedade decorre de contrato ou da lei (art. 265 do CC/02).

5. Inexiste incompatibilidade entre a divisibilidade e a solidariedade. Nada obsta a existência de obrigação solidária de coisa divisível, tal como ocorre com uma condenação em dinheiro, de modo que todos os devedores vão responder integralmente pela dívida. A solidariedade nas coisas divisíveis reforça o vínculo entre devedores, servindo de garantia para favorecer o credor, de modo a facilitar a cobrança.

6. Em regra, o administrador não tem responsabilidade pessoal pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em decorrência de regulares atos de gestão. Todavia, os administradores serão obrigados pessoalmente e solidariamente pelo ressarcimento do dano, na forma da responsabilidade civil por ato ilícito, perante a sociedade e terceiros prejudicados quando, dentro de suas atribuições e poderes, agirem de forma culposa.

7. Considerando-se que na hipótese dos autos ficou comprovado que todos os onze sócios eram administradores e que realizaram uma má-gestão da sociedade autora que lhe acarretou comprovados prejuízos de ordem material e que não há incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis, está o credor autorizado a exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação não extingue os deveres dos coobrigados, os quais podem ser demandados em ação regressiva.

8. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo a responsabilidade solidária dos sócios administradores, determinar o cumprimento integral por parte dos recorridos da obrigação de reparar os prejuízos materiais sofridos pela sociedade autora e reconhecidos por decisão judicial.

Data do julgamento: 18/08/2011

---

Nesse caso, citado uma vez pelo STJ no período coberto pela pesquisa, o STJ – revendo o posicionamento adotado pelo Tribunal de

origem – reconheceu a solidariedade entre os administradores de uma sociedade limitada por falhas no descumprimento dos deveres de diligência e de boa gestão na condução dos negócios sociais (nos termos do revogado art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e do atual art. 1.016 do Código Civil de 2002).

O caso em tela envolveu uma interessante situação prática e discussão jurídica. Na prática, tratava-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (uma sociedade civil cujos sócios eram todos médicos, pois os fatos do caso ocorreram antes da entrada em vigor do atual Código Civil) na qual (a) por um lado, os onze sócios eram genericamente nomeados como administradores no contrato social (prática reiterada nos contratos sociais das sociedades limitadas brasileiras, que comumente são escritos a partir de modelos padronizados); e (b) por outro, nem todos os sócios administradores efetivamente participavam efetivamente da administração da sociedade. Desse modo, o caso levou ao judiciário uma discussão recorrente: sobre quais seriam os administradores atingidos pela responsabilidade solidária decorrente da prática de atos irregulares na administração de sociedades. Ou seja, se tal responsabilidade atingiria apenas os administradores diretamente envolvidos na *prática* do ato lesivo para a sociedade ou terceiros, ou se recairia sobre todos os administradores nomeados na forma do contrato social da sociedade. Nesta decisão, o STJ se posicionou no sentido que a solidariedade abarca todos os administradores nomeados, nos termos do revogado art. 10 do Decreto 3.708/19 (vigente à época dos fatos do caso) e do atual art. 1.016 do Código Civil de 2002. Assim, o Tribunal de origem considerou que a responsabilidade (pelo pagamento de 1/11 da dívida de cada um dos administradores) decorreria (1) da prática dos atos, por uns administradores; e (2) do descumprimento, pelos demais administradores, de seu dever de fiscalização, falhando no *dever de diligência* para descobrir e coibir as irregularidades na gestão da sociedade

Vale ressaltar, inclusive, que a responsabilidade solidária dos administradores por falha no cumprimento dos deveres impostos para o *funcionamento normal* da sociedade também é aplicável aos administradores das sociedades por ações (conforme previsto no § 2º do art. 158 da Lei nº 6.404/76). De modo que o administrador apenas não será responsável por atos ilícitos praticados por outros administradores se provar que (a) não foi conivente com a prática dos atos ilícitos, (b) foi diligente para descobri-los; ou (b) sabendo deles, agiu para impedir a sua prática (§ 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76).

Infelizmente, a discussão travada no judiciário se ateve mais aos aspectos relacionados com a teoria geral das obrigações (a discussão sobre o aparente conflito entre *divisibilidade e solidariedade* das obrigações, ponto de divergência entre o Tribunal e o STJ) do que propriamente ao regime de responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas. Por exemplo, o artigo utilizado pelo STJ como fundamento para a decisão do STJ é citado apenas uma vez na decisão. O que reforça uma característica observada na jurisprudência empresarial do STJ em, e, já citada anteriormente, de analisar mais os aspectos contratuais do que societários no julgamento de casos em matéria de direito empresarial. Contudo, a decisão traz alguns elementos que contribuem para a delimitação do regime de responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas. Principalmente, a indicação da necessidade tanto de um amplo regime de governança para (1) a correta definição dos poderes, limites de atuação, procedimentos internos e alçadas decisórias dos administradores das sociedades limitadas (mesmo as de pequeno e médio portes); e (2) possibilidade de comprovação de que todas as medidas cabíveis, razoáveis e justificadas para o cumprimento do dever de fiscalização foram tomadas pelos administradores. Do contrário (como aconteceu no caso julgado pelo STJ), na ausência de compro-



vação de efetiva *ação* pelos administradores na fiscalização dos negócios sociais, eles não terão se desincumbido do dever de diligência e, conseqüentemente, poderão vir a ser responsabilizados pelas irregularidades mesmo que delas não tenham participado.

## 6.2 SOCIEDADE ANÔNIMA

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.214.497 – RJ (2010/0171755-3)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE: RÁDIO CLUBE DE

PERNAMBUCO S/A E OUTROS

RECORRIDO: MARTINHO DE LUNA ALENCAR – ESPÓLIO

REPR. POR: LIA SALDANHA DE ALENCAR

INTERES.: PAULO CABRAL DE ARAÚJO E OUTRO

INTERES.: MARCONI GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (CPC, ART. 130). NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR (LEI 6.404/76, ART. 159) OU ACIONISTAS CONTROLADORES (APLICAÇÃO ANALÓGICA): AÇÃO SOCIAL UT UNIVERSI E AÇÃO SOCIAL UT SINGULI (LEI 6.404/76, ART. 159, § 4º). DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À SOCIEDADE. AÇÃO INDIVIDUAL (LEI 6.404/76, ART. 159, § 7º). ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 130 do CPC trata de faculdade atribuída ao juiz da causa de poder determinar as provas necessárias à instrução do processo. O julgamento antecipado da lide, no entanto, por entender o magistrado encontrar-se maduro o processo, não configura cerceamento de defesa.

2. Não viola os arts. 459 e 460 do CPC a decisão que condena o réu ao pagamento de valor determinado, não obstante constar do pedido inicial a apuração do valor da condenação na execução da sentença.

3. Aplica-se, por analogia, a norma do art. 159 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) à ação de responsabilidade civil contra os acionistas controladores da companhia por danos decorrentes de abuso de poder.

4. Sendo os danos causados diretamente à companhia, são cabíveis as ações *sociais ut universi e ut singuli*, esta obedecidos os requisitos exigidos pelos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo legal da Lei das S/A.

5. Por sua vez, a ação individual, prevista no § 7º do art. 159 da Lei nº 6.404/76, tem como finalidade reparar o dano experimentado não pela companhia, mas pelo próprio acionista ou terceiro prejudicado, isto é, o dano direto causado ao titular de ações societárias ou a terceiro por ato do administrador ou dos controladores. Não depende a ação individual de deliberação da assembleia geral para ser proposta.

6. É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima.

7. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 23/09/2014

---

Nessa decisão, citada sete vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ – amparado na posição amplamente majoritária da doutrina e jurisprudência – decidiu que a redução no valor de dividendos distribuídos a todos os acionistas da sociedade anônima gera um *dano direto* para a sociedade e *indireto* para o acionista. Segundo a decisão, o acionista eventualmente prejudicado com a redução patrimonial da sociedade que resultou na distribuição de dividendos menores somente teria sofrido um dano indireto e, portanto, não teria legitimidade ativa para propositura da ação de ressarcimento individual prevista no 7º do art. 159 da Lei nº 6.404/76. No caso, o STJ considerou que somente poderiam ingressar com ação de ressarcimento contra os administradores (1) a própria sociedade, atuando como sujeito da lide – que sofrera *diretamente* o dano causado pela redução patrimonial – e como sujeito do processo (ação social *ut universi*); ou (2) seus acionistas atuando como substitutos processuais (ação social *ut singuli*), nos termos dos §§ 3º ou 4º do art. 159 da Lei nº 6.404/76. Na hipótese do § 3º, a ação social pode ser proposta por qualquer acionista (independentemente da quantidade de ações que seja titular) caso a assembleia geral da companhia aprove a propositura da ação, mas não a proponha dentro do prazo de três meses após a data da realização da assembleia. Na hipótese do § 4º, caso a assembleia geral delibere não promover a ação judicial contra o administrador, a ação social poderá ser proposta por acionista ou grupo de acionistas que represente(m) no mínimo 5% do capital social da companhia.

Apesar de ter seguido a posição majoritariamente aceita pela doutrina pátria sobre a matéria, a decisão parece ter privilegiado a adesão ao procedimento previsto nos §§ 3º e 4º do art. 159 da Lei nº 6.404/76 em detrimento de maior consideração sobre alguns aspectos do caso julgado que, na prática, tornariam inviável (ou inócua) qualquer chance de propositura de ação social: pelos fatos do caso

narrados na decisão, os administradores (e também acionistas controladores) da sociedade aprovaram a realização pela sociedade de mútuos para outras sociedades por eles também controladas após o recebimento de substanciais receitas não operacionais pela sociedade. Posteriormente, tais mútuos foram convertidos em adiantamentos para futuros aumento de capital social nas sociedades mutuarías (que estavam deficitárias), de modo que as perdas patrimoniais da sociedade não seriam mais recompostas e, conseqüentemente, os acionistas não receberiam os eventuais dividendos a que teriam direito caso o resultado do exercício tivesse sido apurado sem a redução provocada pelos contratos de mútuo.

Todavia, com a devida vênia à decisão ora em comento e à posição ainda majoritária sobre a ilegitimidade ativa do acionista para propor ação individual contra o administrador que causa danos para a sociedade; talvez, nesse julgamento, o STJ tenha perdido uma boa oportunidade de avançar a interpretação do conceito de dano *indireto* do acionista. Pois, a concepção tradicional de que o dano (prejuízo decorrente de ato ilícito do administrador) sofrido pela sociedade atinge apenas mediatamente os acionistas carece de grave atualização em linha com um regime mais moderno de governança corporativa e proteção dos minoritários. Haja vista que: (1) a necessidade de aprovação em assembleia ou reunião de, no mínimo, 5% do capital social para a propositura da ação social contra o administrador (que na maioria das sociedades por ações brasileiras é o próprio controlador ou por ele indicado) acaba por proteger o administrador faltoso da ação de responsabilidade civil proposta por algum acionista; (2) apesar do acionista ter apenas um direito eventual ao recebimento dos dividendos (que, em regra, somente serão devidos aos acionistas se a sociedade efetivamente tiver lucro em determinado exercício social) atualmente já se reconhece judicialmente a possibilidade de responsabilização civil pela

*perda da chance* (ou seja, perda de uma mera possibilidade de obter um resultado juridicamente protegido).

Assim, um ato ilícito praticado pelo administrador que resulta em dano *direto* para a sociedade (redução patrimonial) e *indireto* para o acionista. Será indireto apenas no que concerne ao investimento realizado pelo acionista no capital social da companhia. Principalmente, quando se considera que a autonomia patrimonial, a personalidade jurídica própria da sociedade e o princípio da intangibilidade do capital social demarcam rigidamente a separação entre as esferas jurídicas e patrimoniais da sociedade e de seus acionistas. Porém, em relação à frustração da *expectativa* juridicamente protegida do recebimento de dividendos (auferidos, contabilizados e distribuídos lícitamente pela sociedade), o acionista experimenta um dano *direto* e de difícilíssima (quicá impossível) separação do dano sofrido pela sociedade em decorrência de abusos provocados por seu administrador ou controlador (ou ambos, como no caso julgado).

Por fim ressalta-se que esta lide também resultou no REsp nº 1.207.956-RJ, julgado pelo STJ em 23/09/2014 e citado três vezes no período pesquisado.



## CAPÍTULO 7

---

# NATUREZA DA SOCIEDADE

---

RECURSO ESPECIAL nº 467.085 – PR (2002/0106720-8)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: COLONIZADORA SUL BRÁS

S/A – EM LIQUIDACAO E OUTROS

RECORRENTE: LUCIANO PORFÍRIO CASAGRANDE

RECORRIDO: OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE RECURSAL DA PARTE VITORIOSA NO MÉRITO EM PLEITEAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NE-

CESSÁRIO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACIONISTAS. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. Do recurso de Colonizadora Sulbrás S.A. – em liquidação e outros:

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem aprecia de maneira fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. O interesse recursal da apelada, que opõe embargos infringentes do acórdão recorrido, está relacionado à manutenção dos termos da sentença, sendo indiferente o não conhecimento ou desprovemento do recurso de apelação.

3. Por isso, a agravada não possui interesse para os embargos infringentes e, por conseguinte, para o especial. Do recurso de Luciano Porfírio Casagrande:

4. Na sociedade anônima, cuidando-se de sociedade de capital, a relação do acionista com os outros acionistas e com a companhia não possui caráter pessoal, estando seus direitos e obrigações adstritos ao montante integralizado.

5. O reconhecimento da legitimidade passiva dos demais sócios em ação de dissolução da sociedade anônima, além das dificuldades para o prosseguimento do feito, em decorrência, em alguns casos, de grande número de réus, contraria a participação limitada do acionista na condução dos rumos da companhia.

6. Somente a sociedade anônima possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda dissolutória, devendo ser representada por sua Diretoria.

7. Assentado no acórdão recorrido a ausência de interesse de agir, pelo longo período de encerramento da atividade empresarial e pela inexistência de prejuízo para o sócio, inviável o reexame dos fatos, nos termos da Súmula 07/STJ.



## 8. Recursos especiais não conhecidos.

Data do julgamento: 28/04/2009

---

Nessa decisão, citada duas vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ – inovando o seu posicionamento sobre o tema – decidiu que a apenas a sociedade anônima, aberta ou fechada, representada por sua diretoria, tem legitimidade passiva para participar da ação de dissolução da sociedade proposta com fundamento na alínea “b)” do inciso II do art. 206 da Lei nº 6.404/76 (impossibilidade de preenchimento do fim social).

No caso, o acionista minoritário de uma sociedade anônima que fora dissolvida e liquidada judicialmente à sua revelia pleiteou judicialmente o reconhecimento da nulidade do processo de dissolução judicial da sociedade anônima fechada em questão. O principal argumento apresentado por esse acionista minoritário foi a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de dissolução de sociedade (nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, e da decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp nº 6.473-SP, realizado em 06/08/1991).

A decisão ora em comento chama atenção, pelo menos, por um aspecto positivo e um aspecto negativo.

Sobre o aspecto positivo, merece destaque o fato de o STJ ter se debruçado em interessante discussão acerca da natureza das sociedades anônimas. Mesmo em um caso cujas principais questões jurídicas em discussão eram de natureza processual (nulidade de atos processuais pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário). Assim, a decisão apresenta bons esclarecimentos para distinção entre as sociedades de *pessoas* (sociedades onde prevalece a relação pessoal eventualmente existente entre os sócios e, principalmente, uma maior participação dos sócios nos negócios e dia a

dia da sociedade) e de *capitais* (sociedades onde prevalece a relação financeira dos sócios com a sociedade e poucos ou nenhum sócio participa dos negócios e dia a dia da sociedade); e entre sociedades anônimas de *capital aberto* (sociedades que acessam a poupança pública como fonte de financiamento de suas atividades) e de *capital fechado* (sociedades que não acessam a poupança pública como fonte de financiamento de suas atividades).

A decisão apresenta esses importantes esclarecimentos sobre a natureza das sociedades empresárias, mesmo incorrendo em dois dos principais deslizes sobre sociedades empresárias na prática brasileira: uma atecnia sobre o conceito de *affectio societatis* e outra sobre a ausência de distinção entre sociedade empresária (sujeito de direito) e a empresa (objeto de direito; atividade econômica organizada exercida pela sociedade empresária). A atecnia sobre o conceito de *affectio societatis* se verifica quando a decisão aparentemente corrobora a ideia que, para existir *affectio societatis*, é necessário que exista algum tipo de vínculo pessoal (afeição, consideração, apreço ou candura) entre os sócios (e, portanto, a *affectio societatis* estaria presente nas sociedades de *peessoas*) e não apenas o interesse dos sócios ou acionistas em compartilhar os riscos e retornos de determinada atividade econômica organizada exercida por uma sociedade empresária (e, portanto, nesse sentido mais preciso, a *affectio societatis* estaria presente tanto nas sociedades de *peessoas*, quanto nas sociedades de *capitais*).

Como destaque negativo, cita-se o aparente descompasso entre, de um lado, o reconhecimento do descabimento de litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade anônima fechada e seus acionistas no processo de dissolução; e, de outro, a recente tendência jurisprudencial de aproximar o regime jurídico das *sociedades anônimas de capital fechado* (especialmente aquelas com controle familiar) do regime jurídico das *sociedades limitadas* regidas pelo Código Civil, com cada vez mais institutos aplicáveis às sociedades contratuais (de

pessoas, *intuitu personae*) sendo aplicados às sociedades anônimas (de capitais, *intuitu pecuniae*). Nesse sentido, vide, por exemplo, o reconhecimento judicial e legal da dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado (EREsp nº 111.294-PR e REsp nº 917.531-RS e atualmente positivada no § 2º do art. 599 do Código de Processo Civil de 2015).

Na decisão ora comentada, o STJ aderiu apenas parcialmente a tendência atual de inovação no regime jurídico das sociedades anônimas com base no regime jurídico das sociedades limitadas. Por um lado, o STJ manteve a validade jurídica da dissolução da sociedade anônima de capital fechado sem a citação (pessoal ou por edital) de todos os acionistas, inovando em relação às regras positivadas para o tipo societário sociedade anônima. Por outro, esta inovação foi feita de maneira algo curiosa. Porque, o principal argumento contrário ao cumprimento do art. 47 do CPC/73,<sup>1</sup> vigente à época dos fatos, que determinava a citação de todos os sócios para a regular dissolução da sociedade anônima, era a dificuldade prática de citar uma grande quantidade de acionistas (cenário típico das sociedades anônimas, especialmente às sociedades anônimas de capital aberto). Contudo, tal argumento parece ser inaplicável ao presente caso. Pois aqui tratou-se de uma sociedade anônima de capital fechado (as quais têm número reduzido de acionistas e, não raro, com algum tipo de vínculo profissional, pessoal, familiar ou comercial entre si). Assim, por se tratar de uma sociedade anônima de capital fechado, talvez fosse mais coerente com as regras e características tanto da própria sociedade, quanto do tipo societário tomado como parâmetro para análise e transposição de institutos jurídicos, manter a obrigatoriedade da citação de todos os acionistas para a regular dissolução da sociedade (litisconsórcio passivo necessário). Isto porque, as sociedades anônimas de capital

---

1. Atual art. 114 do CPC/2015.

fechado, como muito bem observado na decisão, tem elementos pessoais mais decisivos em sua formação do que os elementos meramente patrimoniais (típicos das sociedades de capitais).

O problema, então, parece ser duas ordens: uma técnica e outra conceitual. Do ponto de vista técnico, o STJ estava impedido pela Súmula 7 de reanalisar as provas formadas no caso para decidir se houve alguma nulidade no processo de convocação dos acionistas para a assembleia que aprovou a dissolução da sociedade anônima de capital fechado. Para então decidir, se fosse o caso, pela declaração de nulidade dos atos processuais praticados sem a formação do litisconsórcio passivo necessário. Do ponto de vista conceitual, a inovação judiciária no regime jurídico das sociedades anônimas (de capital aberto ou fechado) tacitamente chancelada pela decisão ora em comento deixou de transpor para uma sociedade anônima de capital fechado um *ônus* das sociedades de pessoas inafastável pelo argumento da dificuldade de citar uma grande quantidade de acionistas: a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo necessário para a regular dissolução da sociedade. Desse modo, percebe-se que a decisão inovou no regime jurídico das sociedades anônimas. Mas inovou para distanciá-lo do regime das sociedades de pessoas. O que difere da prática judicial recente, onde cada vez mais têm sido feitas inovações judiciárias no regime jurídico das sociedades anônimas de capital fechado para aproximá-las do regime jurídico das sociedades de pessoas. É possível supor que essa inovação atípica foi feita porque se os regimes jurídicos das sociedades anônimas (sociedades de capital) e das sociedades contratuais (sociedades de pessoas) fossem aproximados nesse caso seria forçoso reconhecer pela nulidade do procedimento adotado. Já que tanto na dissolução de uma sociedade anônima (de capital aberto ou fechado) ou de uma sociedade contratual (simples ou limitada, por exemplo) seria obrigatório citar todos os sócios ou acionistas, diretamente ou por edital.

Assim, percebe-se que a decisão deixou de aplicar ao caso o entendimento perfeitamente cabível às sociedades de *pessoas* (necessidade de citação de todos os sócios para a formação do litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução da sociedade), mas que seria incoerente para uma sociedade de *capitas* (como uma sociedade anônima de capital aberto, por exemplo). A decisão é sintomática do problema da *inovação jurisprudencial* das regras aplicáveis aos tipos societários definidos em lei. Pois, tal inovação, feita caso a caso, desatende à necessária coerência esperada para a definição do regime jurídico de determinada sociedade empresária. Pois, não parece fazer sentido admitir que determinadas faculdades sejam transpostas do regime jurídico das sociedades contratuais, mas que os eventuais ônus decorrentes desta transposição (citação pessoal ou por edital de todos os sócios para a dissolução) sejam ignorados porque em tese seriam difíceis de cumprir. Ou seja, uma incongruência lógica no regime jurídico dos tipos societários para, aparentemente, remediar uma possível dificuldade prática (*possível* porque a citação por edital seria válida independentemente da quantidade de acionistas ou sócios de cada sociedade).

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1057196 –  
SP (2017/0034212-0)

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE: ANNA TEREZA DA SILVEIRA  
DE ALCANTARA MACHADO

AGRAVADO: MORVAN SAADE

AGRAVADO: MACPLAN ADMINISTRACAO  
E PARTICIPACAO LTDA

AGRAVADO: PARTPLAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.
  2. Pretensão de adaptação a novo regime e de alteração de contrato social. Desnecessidade de aprovação pela maioria dos sócios. Autores majoritários. Revisão. Súmulas 5 e 7/STJ.
  3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
- Data do julgamento: 01/03/2017
- 

Nessa decisão, citada uma vez no período coberto pela pesquisa, o STJ manteve a decisão do Tribunal *ad quo* no sentido de considerar que as mudanças realizadas no contrato social da sociedade objeto da disputa judicial foram realizadas exclusivamente no sentido de adaptar os termos do contrato ao novo regime jurídico implementado pelo Código Civil de 2002 para as sociedades simples e empresárias.

O STJ decidiu nesse sentido com fundamento nos verbetes 5 e 7 de sua Súmula, pois, na visão do STJ, somente seria possível avaliar se as mudanças propostas foram meras adaptações formais do texto do contrato social após reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos.

Vale ressaltar que a forma como a discussão se desenvolveu no processo judicial – “adaptação” *versus* “modificação” do contrato social, por mais simples que pareça, esconde na verdade uma discussão material sobre a *natureza* da sociedade (simples ou empresária) e sobre as manifestações de vontade dos sócios para a definição do conjunto de direitos e deveres que norteariam o seu relacionamento entre si e entre eles e a sociedade (*status socii*).

Pois, se por um lado, a mera *adaptação*, nos termos do art. 2.031 do Código Civil de 2002, seria algo sem impacto concreto no funcionamento ou na estrutura da sociedade. Por outro, os sócios poderiam,

a pretexto de adaptação do contrato social ao novo regime jurídico societário, operar uma metamorfose na natureza da atividade exercida pela sociedade e no regime de funcionamento da sociedade. Ou seja, poderiam aprovar mudanças substanciais no regime jurídico adotado pelos sócios para a formatação jurídica do relacionamento havido entre eles e a sociedade sem que tivessem sido seguidos os procedimentos de deliberação do regime jurídico superado ou do novo regime jurídico implantado pelo Código Civil de 2002. Se assim fosse, as mudanças propostas no texto do contrato social alterariam a natureza da sociedade ou o conjunto de direitos e deveres dos sócios (*status socii*) para a condução da vida social. Caso contrário, as alterações propostas ao contrato social discutido no caso implicariam tão somente mudanças textuais e formais sem nenhum efeito concreto na intrassociedade e no relacionamento da sociedade com terceiros.

Cumprido salientar que a sociedade civil em questão fora constituída em 1986, com fulcro nos arts. 1.364 e seguintes do Código Civil de 1916 e, portanto, teve o seu contrato social registrado perante o Cartório de Títulos e Documentos competente na comarca da sede. Caso se tratasse de uma sociedade comercial, regida pelos arts. 300 e seguintes do Código Comercial de 1850, deveria ter tido o seu contrato social registrado perante a Junta Comercial competente do estado da sede. Portanto, é no mínimo curioso que na tentativa de *adaptação* do contrato ao novo regime de direito societário implementado pelo Código Civil de 2002 uma sociedade *civil* tenha buscado registrar-se como sociedade *empresária* (com registro na Junta Comercial) e não como uma sociedade *simples* (com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ), nos termos do art. 1.150 do Código Civil de 2002. Curioso por que, se a atividade exercida pela sociedade tinha natureza empresária o seu contrato social *adaptado* ou *modificado* deveria ser registrado perante a Junta Comercial. Do contrário, ou seja, sem natureza empresária, a sociedade seria *simples*

e o seu contrato social *adaptado* ou *modificado* deveria ser registrado perante o RCPJ. Esta segunda opção, pelo menos em uma primeira leitura, parece ser a opção natural para regularização de registro de uma antiga sociedade *civil* para o regime jurídico societário implementado pelo Código Civil de 2002.

Por fim, vale destacar que esse caso tratou de uma discussão judicial sobre a adaptação de contrato social ao Código Civil de 2002 encerrada apenas em 2017. O que chama atenção porque, apesar do Código Civil de 2002 ter começado a produzir efeitos em 2003, as sociedades existentes no momento de início da vigência do Código Civil de 2002 tiveram ainda cinco anos de prorrogação do prazo para adaptar os seus contratos às novas regras. Prazo que seguidamente prorrogado até 2007. Assim, por um lado, percebe-se a atualidade da discussão sobre a necessidade e forma de adaptação de um contrato social ao Código Civil de 2002. Por outro, o fato desta discussão judicial ter se encerrado apenas em 2017 e da decisão ter sido citada pela última vez em maio de 2019 (no julgamento do AREsp nº 1.453.032 pelo STJ) mostra como as discussões iniciadas em 2018 sobre a possível extinção das sociedades simples do direito societário brasileiro parecem precipitadas. Pois, apesar dos vinte anos de aprovação do Código Civil de 2002, decisões como esta parecem mostrar que ainda existem dúvidas relevantes sobre o modo de definição da natureza empresarial de uma determinada sociedade.



## CAPÍTULO 8

---

# SOCIEDADES DESPERSONIFICADAS

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.089.042 – SP (2008/0203559-6)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: QUEST CONSULTORIA EM  
MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA

RECORRIDO: SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS  
ASSOCIADOS S/C LTDA

EMENTA: Trata-se de recurso especial interposto por QUEST CONSULTORIA EM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 856, e-STJ):

SOCIEDADE DE FATO – Sociedade comercial – Pretensão de dissolução parcial e apuração de haveres – Relação societária que, contudo, não restou evidenciada nos autos – Documentos carreados que demonstram intenção de associação que, porém, não chegou a se concretizar – Reconhecimento que, ademais, segundo a melhor doutrina, não pode ser admitida porquanto sem lastro em documento escrito – Exegese do art. 987 do CC/02 e 303 do CCom, vigente na época da suposta constituição da sociedade – Apelo desprovido.

1. Recurso especial improvido.

Data do julgamento: 09/05/2013

---

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade de fato em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu não ter sido comprovada a existência de “sociedade em comum” entre as partes, bem como que seria juridicamente impossível o litígio por não ter sido firmado o contrato de sociedade.

Alegou-se no Recurso Especial a possibilidade jurídica de litígios entre sócios de sociedade de fato ainda que inexistente o contrato de sociedade firmado entre as partes, enquanto o recorrido sustentou que havia apenas uma relação de prestação de serviço.

A questão sobre a possibilidade de litígio de sócios de sociedade de fato cuja relação societária não tenha sido estabelecida por escrito em contrato não foi analisada no acórdão em tela, uma vez que o STJ entendeu que a apreciação da matéria envolveria revolvimento de conteúdo fático probatório (Súmula 7 do STJ), posto que a decisão recorrida entendeu pela inexistência de relação societária. Assim, conclui o ministro relator que não haveria “como alterar o julgado hostilizado, pois o egrégio Tribunal *a quo*, amparado no

acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir prova da relação societária entre as partes”.

A questão teórica é interessante, uma vez que consta do art. 987 do CC/02, de forma categórica, afirma que os sócios, nas relações entre si, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, o que, pela literalidade da lei, excluiria a possibilidade de discussão judicial entre supostos sócios de sociedade que não tenham firmado um contrato escrito. A questão, contudo, ainda não foi efetivamente apreciada pelo STJ.



## CAPÍTULO 9

---

# NULDADES EM DIREITO SOCIETÁRIO

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.046.497 –  
RJ (2008/0075967-4)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: MANOEL VICENTE DA  
COSTA – ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR: REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ  
MONTEIRO – INVENTARIANTE E OUTROS

RECORRIDO: ROBERTO MARINHO – ESPÓLIO

REPR. POR: JOAO ROBERTO MARINHO –  
INVENTARIANTE E OUTROS

RECORRIDO: TV GLOBO LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. PREQUESTIONAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA MEDIANTE REPRODUÇÃO MECÂNICA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E PRETENSÃO CONDENATÓRIA OU CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA OU NULIDADE. NÃO CONTAMINAÇÃO DE ATOS SEPARÁVEIS, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ratificando a sentença, examina as questões havidas como necessárias ao desate da lide, com a exposição dos elementos e premissas jurídicas que ensejaram as conclusões ali firmadas.

2. Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: da *mihi factum dabo tibi jus*. Não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC se a qualificação jurídica dos fatos difere daquela apontada pelos autores recorrentes.

3. A lei processual admite a produção de prova por meio de fotocópias de documentos particulares ou por outros tipos de reprodução mecânica. Suscitado incidente de falsidade documental das cópias reprográficas e realizado exame pericial dos documentos impugnados, não há ofensa ao art. 383, caput e parágrafo único, do CPC, mas seu estrito cumprimento.

4. A falta de exibição que dá ensejo à sanção do caput do art. 359 do CPC – admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento – é a que decorre de recusa “havida por ilegítima”.

5. Ocorrida a prescrição, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo prescricional. Pensar diferente seria impor à parte obrigação juridicamente impossível. Ausência de ofensa aos arts. 358 e 359 do CPC. Aplicação, por analogia, do revogado art. 10, n. 3, do Código Comercial de 1850 e do atual art. 1.194 do Código Civil de 2002.

6. Os atos tidos por inexistentes admitem prova pericial. Atos que, tidos como inexistentes pela parte autora, foram considerados existentes nas vias ordinárias. O reexame dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta esfera decisória (Súmula n. 7/STJ).

7. A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil.

8. A teoria das nulidades de Direito comum não se aplica, de ordinário, em matéria de sociedades anônimas, de modo que os atos societários nulos prescrevem nos prazos previstos na lei societária.

9. A eventual nulidade ou inexistência de um ato não contamina os atos e negócios jurídicos dele separáveis, concomitantes ou subsequentes.

10. A não demonstração da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos arestos paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

## 11. Recurso especial conhecido e desprovido.

Data do julgamento: 24/08/2010

---

Nessa decisão, citada três vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ privilegiou a estabilidade das relações jurídicas, haja vista que os recorrentes (autores da ação) buscavam invalidar os efeitos jurídicos de transferências de ações praticadas 37 anos da data em que a decisão fora proferida.

O caso apresenta, no mínimo, duas discussões jurídicas que merecem destaque nos presentes comentários: a primeira, sobre a relação entre a declaração de *inexistência* jurídica de um ato material praticado na esfera da vida; em contraposição com a declaração de *nulidade* do ato material praticado na esfera da vida e que tenha a sua existência reconhecida também na esfera jurídica. Ou seja, a diferença entre (1) considerar que um determinado ato praticado no mundo material (*existência física*) deixou de atingir requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para que a sua existência no mundo material pudesse significar também existência no mundo jurídico (*inexistência jurídica*); (2) considerar que um determinado ato praticado no mundo material (*existência física*) conseguiu atingir requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para que a sua existência no mundo material pudesse significar também existência no mundo jurídico (*existência jurídica*); e considerar que um determinado ato praticado no mundo material (*existência física*), e, que conseguiu atingir requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para que a sua existência no mundo material pudesse significar também existência no mundo jurídico (*existência jurídica*), mas deixou de atingir elementos mínimos necessários para que seja juridicamente *válido* ou *eficaz*. Sendo, portanto, um ato juridicamente *nulo* ou *anulável*, a depender da gravidade da eventual irregularidade nele contida.



A relevância na distinção entre os atos juridicamente inexistentes, nulos ou anuláveis podem ser resumidas como: (a) atos juridicamente *inexistentes* são aqueles que não ingressaram no mundo jurídico, por isso não passaram no primeiro teste para verificação da juridicidade de um ato (existência, validade e eficácia, segundo a famosa escada Ponteano). Portanto, são atos que não produzem qualquer efeito no mundo jurídico, não devendo, nem mesmo, ter a sua validade e eficácia considerada para fins de análise judicial. Por outro lado, os atos jurídicos *nulos* ou *anuláveis* são aqueles atos praticados no mundo material, que conseguiram ingressar também no mundo jurídico; mas, por alguma irregularidade em sua formação são eivados de vícios que comprometem a sua validade ou a sua eficácia no mundo jurídico.

Logo, percebe-se que os atos juridicamente *inexistentes* são atos materiais que não podem ser propriamente chamados de jurídicos, pois não atingiram os requisitos mínimos para ter esta qualificação. Por outro lado, os atos juridicamente *nulos* são aqueles que não atingiram algum dos elementos *essenciais* para a sua realização. De tal modo que o reconhecimento judicial da nulidade de tais atos terá necessariamente efeitos retroativos à data da realização do ato (*ex tunc*). Ao passo que os atos juridicamente *anuláveis* são aqueles que não atingiram algum dos elementos *acessórios* para a sua realização. Ou seja, atos jurídicos que atingiram os elementos essenciais para ingresso no mundo jurídico, porém contêm vícios formais ou materiais sanáveis após a realização do ato. Assim, os atos juridicamente nulos, existem juridicamente, mas têm a sua validade comprometida; enquanto os atos juridicamente anuláveis, existem e são válidos juridicamente, porém a sua produção de efeitos comprometida. De tal modo que o reconhecimento judicial da anulabilidade de tais atos produzirá efeitos a partir da data do reconhecimento judicial da presença de um vício sanável (*ex nunc*).

No caso julgado pelo STJ tratou-se de atos jurídicos de cessão de ações ordinárias e preferenciais de uma sociedade anônima para um terceiro não acionista que – décadas mais tarde – viriam a compor um dos maiores conglomerados de mídia do Brasil: Conforme a decisão, teriam sido firmados “dois contratos-recibos de venda de ações, de 05 de dezembro de 1964 e 23 de julho de 1975”, correspondendo a 52% “do capital social inicial”. Os autores, (recorrentes) alegaram em 2001 que tais atos jurídicos eram inexistentes e, portanto, não poderiam ter produzido qualquer efeito jurídico desde então e pediam o retorno da situação jurídica e patrimonial da sociedade ao *status quo ante* das referidas cessões. O STJ negou provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade de revisão fático-probatória do caso, aplicando o verbete nº 7 da Súmula do STJ, e no reconhecimento da possibilidade do julgador em requalificar juridicamente a discussão, com fundamento nos brocardos *jura novit cúria* (o juízo conhece o direito) e *mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato que o juízo dirá o direito). Pois, no caso os recorrentes buscavam discutir a inexistência das cessões de ações realizadas décadas atrás, ao passo que o Poder Judiciário, desde a primeira instância, discutiu a nulidade ou a anulabilidade das cessões de ações.

Malgrado as eventuais críticas que poderiam ser feitas à decisão – principalmente no tocante à ausência de uma decisão de mérito e pacificação pelo STJ sobre as distinções conceituais e efeitos jurídicos possíveis decorrentes do reconhecimento judicial da *inexistência, nulidade e anulabilidade* dos atos jurídicos); é importante destacar que a solução dada pelo STJ privilegiou a estabilidade e segurança das relações *jus-societárias* constituídas nos quase quarenta anos decorridos após a conclusão dos negócios jurídicos judicialmente contestados. Conforme, inclusive, foi muito bem ponderado no voto relator ao lembrar as regras próprias para aplicação da teoria das nulidades dos atos jurídicos nas sociedades empresárias:

A atividade empresarial, dada a dinâmica dos negócios que constituem a sua essência, realizados diuturnamente, envolvendo inúmeros compromissos e obrigações, requer, para que não reste ameaçada a sua viabilidade, uma certa estabilidade, uma situação definida que possibilite um mínimo de segurança na tomada de decisões.

Ciente dessa realidade, o legislador pátrio atribuiu aos sócios prazos exíguos para impugnarem as deliberações assembleares, exatamente porque com esteio nelas é que atuam os órgãos diretores da empresa, internamente e nas relações com terceiros.

Mesmo as deliberações contrárias aos ditames legais ou estatutários convalidam-se após o transcurso do lapso prescricional. E há uma razão para tanto. É que a deliberação encerra a vontade da maioria, sendo de pressupor-se que, não obstante infringente das disposições normativas, foi concebida por ser considerada benéfica à sociedade e, de forma indireta e reflexa, também aos sócios (páginas 34 e 35 da decisão).

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.368.960 – RJ (2013/0041399-8)**

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
RECORRENTE: MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO  
RECORRENTE: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA  
RECORRIDO: OS MESMOS  
RECORRIDO: HAYLTON BASSINI  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA  
RECORRIDO: CLÁUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA  
RECORRIDO: GERALDO AUGUSTO GOUVEA

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL.

3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS.

5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.

6. RECURSOS PROVIDOS.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport – Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi conva-

lidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.

2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.

2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.

3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresso requerimento das partes.

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.

5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

6. Recursos especiais providos.

Data do julgamento: 07/06/2016

---

Nessa decisão, citada uma vez no período coberto pela pesquisa, o STJ decidiu muito bem no sentido de considerar que um ato nulo não se convalida, aplicando a literalidade do art. 166 do Código Civil de 2002.

No caso foram registradas perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro três alterações contratuais para transferência de controle de uma sociedade limitada firmadas com *falsificação* da assinatura do sócio controlador da sociedade. Um ato jurídico absolutamente nulo e que, naturalmente, não deveria ter sido registrado pelo competente registro de comércio. Nesse sentido, vale citar: “A controvérsia instaurada no presente feito diz respeito à suposta nulidade de três alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), relativas à sociedade empresarial [Omissis] Ltda., tendo em vista a falsificação das assinaturas do sócio majoritário [Omissis], ocasião em que o mesmo fora excluído do controle societário da empresa, passando a ser exercida pelos recorridos [Omissis] e [Omissis]”.

A decisão do STJ é irreprochável, haja vista que a alteração societária para a exclusão do sócio controlador da sociedade somente fora realizada mediante negócio jurídico firmado com a prática de um ato ilícito penal (falsificação de assinatura do sócio controlador comprovada em exame grafotécnico). Clara hipótese de nulidade absoluta do negócio jurídico societário praticado. Vale ressaltar, inclusive, que o ato absolutamente nulo não pode ser futuramente ratificado para que venha a produzir efeitos jurídicos futuramente. Nem mesmo se a própria vítima do ilícito ratificar, por instrumento público ou particular, o ato absolutamente nulo. O que, conforme se depreende da leitura da decisão, teria acontecido no presente caso.

Destaca-se que não podem ser objeto de registro de comércio os documentos que não obedecerem às prescrições legais e que todos os atos jurídico-empresariais levados ao conhecimento das Juntas

Comerciais devem ter a sua regularidade formal verificada previamente ao registro. Nos termos, respectivamente, dos arts. 35 e 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Lei de Registro de Comércio): “Art. 35. Não podem ser arquivados: I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente [...] Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.

Por fim, vale destacar que os fatos que originaram esse caso mostram como as áreas de direito societário, de família e penal podem se imbricar na prática empresarial brasileira. Pois, os sócios da sociedade cujo controle teria sido ilicitamente transferido eram pai e filhos. Ou seja, uma situação jurídico-societária possivelmente imbuída de dilemas e conflitos de relacionamento comuns na esfera familiar. O que talvez explique a posterior ratificação, pelo controlador excluído ilicitamente da sociedade, dos atos societários registrados perante a Junta Comercial.





## CAPÍTULO 10

---

# REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

---

RECURSO ESPECIAL nº 802.320 – ES (2005/0200122-5)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A

BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

EMENTA: Civil. Mandado de segurança. Cisão parcial de empresa. Transferência de domínio útil de imóvel. Pretensão da União ao recebimento do laudêmio. Impossibilidade. – Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida a exigência de pagamento de laudêmio nas hipóteses de cisão de empresas, pois a transferência de bens não tem caráter oneroso. Recurso especial não conhecido.

Data do julgamento: 16/12/2008

---

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora (Delegado da Secretaria de Patrimônio da União) se abstinhasse de exigir o laudêmio em virtude da transferência de propriedade decorrente de cisão parcial de sociedade, uma vez que a transferência, nesse caso, foi realizada a título gratuito, enquanto o pagamento do laudêmio pressupõe, para sua incidência, a transmissão onerosa de direitos.

A Terceira Turma, acompanhando a pacífica jurisprudência do STJ, confirmou que a cisão promove a sucessão de patrimônio entre pessoas jurídicas sem que se verifique, na operação, o caráter oneroso que é pressuposto da incidência do laudêmio, razão pela qual a cobrança deste seria irregular. Consigna a relatora que “ausente a onerosidade, claramente inexistente o dever estipulado pelo art. 686 do CC/16”, sendo imprecisa a “ideia segundo a qual, na cisão parcial, a empresa cindida experimentaria algum tipo de vantagem com a extinção de certas obrigações”, uma vez que “não são apenas algumas obrigações decorrentes de certas relações jurídicas que se perdem, mas também direitos”, de modo que não está presente o requisito da onerosidade da operação.

Considerando que a cisão apenas divide um patrimônio que originariamente pertencia a apenas uma pessoa, parece-nos que a posição do STJ é realmente a mais adequada juridicamente, pois, como registra a ministra Nancy Andrighi, “em função do patrimônio cedido, nada é repassado à antiga empresa por aquela que se forma a partir da cisão”.

---

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.254 –  
SP (2016/0148552-5)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
AGRAVANTE: ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
AGRAVADO: JOAO NILTON GONCALVES

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXIGÊNCIA DE CONTAS RELATIVAS AO OBJETO DE RELATÓRIOS APROVADOS E DE QUITAÇÕES RECIPROCAMENTE OUTORGADAS PREVIAMENTE À DIVISÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DA ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

2. AGRAVO DESPROVIDO.

Data do julgamento: 31/05/2016

---

Trata-se, originalmente, de ação de prestação de contas ajuizada por um sócio em face do outro sócio da sociedade que era administrada em conjunto por ambos e que foi dissolvida por acordo em que houve quitação recíproca entre os sócios. Um dos ex-sócios, contudo, ajuizou ação de prestação de contas alegando que haveria crédito em seu favor que não estaria coberto pelo acordo.

Após sentença de extinção da ação de prestação de contas sem resolução do mérito, o TJ/SP, em sede de apelação, manteve a decisão por entender que o acordo de dissolução da sociedade abarcaria todas as questões que se pretendia discutir na ação, bem como que a ação de prestação de contas não seria cabível, uma vez que a administração da sociedade era exercida por ambas as partes (autor e réu), não envolvendo administração de bens por terceiros.

O STJ negou provimento ao agravo recurso especial por entender que o acolhimento do recurso especial para considerar cabível a ação de prestação de contas após a celebração de acordo para dissolução da sociedade e quitação recíproca implicaria na necessidade de reexame das provas, encontrando óbice, portanto, nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Embora sem admitir o recurso, o STJ chegou a afirmar que “a ação de prestação de contas não tem o condão de atender ao serôdio inten-

to de ex-sócios que concordam com a divisão de uma sociedade, de forma oficial, livremente e de própria vontade”, ainda mais porque os envolvidos declararam ser “os administradores dos estabelecimentos comerciais (que foram objeto de cisão), e que conheciam a situação em que receberiam as suas respectivas quotas”.

Concluiu ainda o STJ, no acórdão em tela, que foi citado por duas vezes em precedentes, que, como as “partes administravam conjuntamente a sociedade cindida” e “as contas já foram devidamente prestadas antes da assinatura da cisão, dando-se quitações recíprocas”, a ação careceria de interesse processual, devendo “prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes”.

## CAPÍTULO 11

---

# PROCESSO SOCIETÁRIO

---

RECURSO ESPECIAL nº 947.545 – MG (2007/0098430-9)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE: JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY

RECORRIDO: TERESA CRISTINA

CASTILHO TAVARES DA SILVA

EMENTA: 1. Na origem, TERESA CRISTINA CASTILHO TAVARES DA SILVA interpôs Apelação contra a sentença que, em liquidação de sentença nos autos da ação de dissolução de sociedade comercial, condenou JOHANN ALEXANDER MERSCHWINSKY a pagar-lhe o valor de R\$ 212.755,84 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativos aos haveres devidos em razão da dissolução parcial da empresa ELLOS QUÍMICA LTDA.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, Relator o Des. D. VIÇOSO RODRIGUES, deu provimento ao recurso, por Acórdão assim ementado (fl. 1.270):

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL – AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA OS SÓCIOS REMANESCENTES – SOCIEDADE EMPRESARIAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE – ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A legitimação processual passiva na ação de dissolução total ou parcial de sociedade e apuração de haveres é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário, em face do legítimo interesse de todos eles. Verificando o Tribunal a ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário deve declarar nulo o processo a partir do momento em que a medida deveria ter se efetivado e determinar que se cumpra o que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC. V.v. DIREITO COMERCIAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE – POSSIBILIDADE. Inclusão da sociedade na fase processual determinada no voto;

Possibilidade com ressalva da validade dos demais atos praticados no processo; inclusive da sentença, do Acórdão e da prova pericial.

3. Recurso especial improvido.

Data do julgamento: 24/11/2010

---

Essa decisão foi prolatada em sede de ação de dissolução de sociedade comercial Ellos Química Ltda., ajuizada por Teresa Cristina Castilho Tavares da Silva em desfavor de Johann Alexander Merschwinsky.

Em liquidação de sentença, o réu foi condenado a pagar a quantia de R\$ 212.755,84 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a autora a título de haveres devidos.

A autora Teresa Cristina Castilho Tavares da Silva apelou da sentença, porém, o TJMG, de ofício, decretou a nulidade do processo, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

A autora interpôs recurso especial que foi desprovido pelo STJ, sob o fundamento de ser consolidada a jurisprudência no sentido de, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. A consequência foi a sentença:

[...] não produzir nenhum efeito, quer para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que dela não participou. A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico.

Assim, “a falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício”.

Ao decidir desta forma, o STJ confirma a regra que é bem conhecida. Das ações de dissolução parcial de sociedade ou de apuração de haveres devem, obrigatoriamente, participar ou ter sido chamados para participar, não apenas a sociedade, mas também os demais sócios.

A razão é que todos têm um interesse jurídico na solução da lide. A existência desse interesse jurídico tem fundamento na natureza da relação que une os sócios. O contrato de sociedade tem a característica de contrato plurilateral. As manifestações de vontade dos sócios não se cruzam, como no contrato bilateral. As manifestações de vontade dos sócios convergem para a formação da sociedade. De igual modo, as prestações dos sócios são feitas em favor da sociedade e não em favor dos outros sócios.

Esta situação faz com que o contrato de sociedade tenha como parte os sócios e não a sociedade. A sociedade não é parte no contrato de sociedade que a constitui. A sociedade é a consequência ou o resultado jurídico de tal contrato.

Porém, a sociedade – quando dotada de personalidade jurídica – é credora da prestação dos sócios. Ou seja, as obrigações dos sócios não são com relação aos outros sócios. As obrigações do sócio são com a sociedade: obrigação de contribuir para o capital social, obrigação de contribuir para as perdas, obrigação de adotar um comportamento leal com a sociedade. É claro que as obrigações do sócio com a sociedade são, também, indiretamente obrigações do sócio com os outros sócios. Contudo, o credor principal dessas obrigações é a sociedade.

Esta particularidade da natureza do contrato de sociedade está refletida na lei. E, em especial, o art. 1.004 do Código Civil é um bom exemplo:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Como se vê, o art. 1.004 determina que o sócio que deixar de efetuar a sua contribuição para a sociedade, será por esta (e não pelos outros sócios) notificado para o fazer e responderá perante a sociedade (e não perante os outros sócios) pelo dano resultante da mora. Está aqui a evidência clara que a obrigação do sócio é com a sociedade. Se fosse



com os demais sócios, caberia a estes notificar o sócio remisso para efetuar a contribuição que ainda não prestou à sociedade.

Porém, se o sócio não efetuar a sua contribuição – ou seja, não cumprir a sua prestação – os demais sócios (e não a sociedade) poderão excluí-lo. Cabe aos demais sócios proceder a esta exclusão, e não à sociedade, pois o vínculo contratual é com os demais sócios. A sociedade, por não ser parte do contrato de sociedade, não o pode resolver com relação a uma pessoa que dele é parte. Em princípio, somente têm legitimidade para promover a resolução do contrato aqueles que nele são parte.

Em consequência, é imprescindível que nas ações de dissolução parcial de sociedade (que visam à resolução do contrato de sociedade) e nas ações de apuração de haveres (que têm por objeto a apuração das consequências econômicas da resolução do contrato de sociedade) delas participem todos os que são parte no contrato, ou seja, todos os sócios, em razão da legitimidade imposta pelo art. 17 do CPC.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.735.004 – SP (2014/0025404-9)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL  
DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES  
DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO  
RESIDENCIAL TORRES DA MOOCA

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO ADQUIRENTES  
APARTAMENTOS CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACHOEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura – consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária – demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

8. Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ

11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao res-

sarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Data do julgamento: 26/06/2018

---

Esse acórdão foi proferido no âmbito de ação coletiva de consumo ajuizada para reparação dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários em que a sociedade-ré atua como sociedade empresária de incorporação imobiliária, e, portanto, fornecedora de produtos.

Nessa ação foi pedida a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade cooperativa, para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos decorrentes da demora na construção de empreendimentos imobiliários.

O TJSP decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade cooperativa, por aplicação da teoria menor da desconsideração. A sociedade cooperativa interpôs o recurso especial sob o argumento que a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade cooperativa não seria possível, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, portanto, na teoria menor, pois a sociedade cooperativa é não empresária, e não visa ao lucro.

O STJ, confirmou a posição do TJSP e considerou que a sociedade cooperativa em questão muito mais se aproximava dos consórcios do que propriamente de uma cooperativa, pois faltava-lhe o espírito

do cooperativismo. O STJ também aplicou o enunciado nº 602 da Súmula do STJ, segundo o qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas”.

Para completar, o STJ considerou que:

De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração, que tem aplicação restrita a situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse público – como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor –, a incidência da desconsideração se justificaria: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

O STJ ainda explicou que:

A teoria menor tratada no § 5º do art. 28 do CDC tem substrato na circunstância de que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo consumidor que contratou com a pessoa jurídica, mas sim por seus sócios administradores, ainda que demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios administradores da pessoa jurídica.

O STJ entendeu ainda, conforme a sua jurisprudência sob a égide do CPC/73, de que “a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa”.

O momento da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi um tema polêmico, ainda que o STJ tivesse determinado poder ela ser decretada sem a citação prévia dos sócios atingidos, que teriam o direito ao contraditório e à ampla defesa em fase posterior à decretação.

Essa situação resultava no arrastamento para a ação judicial de pessoas que, por vezes, com ela nada tinham a ver e que tinham, desde logo, os seus bens penhorados. Constituía uma situação iníqua, onde se admitia uma execução, sem que o executado tivesse participado do título executivo.

Ora, em todas as execuções, o executado participa na formação do título executivo. Na execução judicial, o executado participa do processo de conhecimento, que resulta na formação do título executivo judicial. Na execução extrajudicial, o executado participa do contrato ou título de crédito que forma o título executivo extrajudicial.

Acertadamente, os arts. 133 a 137 do CPC vieram organizar o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, assegurando aos sócios e aos administradores da sociedade participar na formação do título executivo. Não consta que tal procedimento tenha reduzido as possibilidades de satisfação do crédito do autor da demanda, até porque sempre será possível a ele pleitear tutela de urgência.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.459.192 – CE (2013/0399388-1)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE: PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS  
RECORRIDO: PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES – ESPÓLIO  
REPR. POR: VIVIAN OTOCH SIMOES  
BORGES – INVENTARIANTE

INTERES.: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA  
DE SUCESSÕES DE FORTALEZA – CE  
INTERES.: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA  
CÍVEL DE FORTALEZA – CE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. “Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, “todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas”, entendidas como de “alta indagação” aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário” (Resp n. 450.951/DF).

2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC.

3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cujus, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas – os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário.

4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio.

5. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 23/06/2015

---

Esse terceiro acórdão foi prolatado em sede de conflito positivo de competência entre Juízo da Vara de Sucessões e Juízo da Vara Cível, ambos da Comarca de Fortaleza – CE, para trâmite de ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres ajuizada pelo espólio de sócio falecido.

A discussão girava em torno do alcance do art. 984, do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava o juízo orfanológico a remeter para os meios ordinários as questões de fato e de direito que demandassem alta indagação ou dependessem de outras provas, excluindo tais lides da ação de inventário e do art. 993, parágrafo único, inciso II, do mesmo código, segundo o qual, caso o falecido fosse sócio de sociedade que não anônima, a apuração de haveres deveria ser feita nos autos do inventário.

O TJCE havia declarado a nulidade das decisões e atos judiciais praticados pelo Juízo da Vara Cível, sob o entendimento de que o juízo especializado em sucessões é apto, como quaisquer outros, para conduzir ações de grande complexidade jurídica e que envolvam a produção de provas periciais.

Os sócios remanescentes interpuseram recurso especial e o STJ reformou o acórdão recorrido, ordenando que a dissolução parcial e a apuração de haveres se processassem perante o Juízo da Vara Cível, sob o fundamento que, apesar dos juízos orfanológicos serem aptos para tratar de ações de grande complexidade:



[...] no caso, tenho que as questões a serem dirimidas requerem, efetivamente, extensa dilação probatória e estão afetadas, por notórias especificidades, ao juízo cível ante o que assentou o acórdão recorrido, *in verbis*:

“O objeto da apuração de haveres [...] será o de calcular o patrimônio líquido das empresas em que o de cujus detinha participação, tendo em consideração o resultado de uma operação contábil na qual se leva em conta o patrimônio da empresa, inclusive os bens imateriais, o valor de seus bens, a existência de dívidas, quer ativas quer passivas, bem como prevendo-se eventuais contingências.

[...]

Devem ser considerados, assim, os bens corpóreos e incorpóreos, componentes do estabelecimento empresarial” (e-STJ, fl. 576).

Nesse diapasão, os presentes autos tratam de questões de alta indagação, que, por exigirem larga dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres, no contexto interpretativo dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do diploma processual.

A questão ficou em parte superada com o advento do CPC de 2015, cujo art. 612 determinou:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Assim, apenas se a apuração de haveres depender exclusivamente de prova documental – sendo a hipótese prática, aquela na qual os sócios remanescentes e os herdeiros estão de acordo quanto a tais haveres – é que a apuração de haveres se fará no juízo orfanológico.

Nos demais casos – inclusive se for necessária prova pericial – deverá se proceder, perante o juízo cível, à ação de dissolução parcial de sociedade, pois o art. 599, inciso II, do CPC manda aplicar tal procedimento à apuração de haveres do sócio falecido.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.641.901 – SP (2016/0228059-0)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: FLAVIO SOLETTI

RECORRIDO: PETER GOTTSCHALK

RECORRIDO: WHEATON DO BRASIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: VITON ELETROMETALURGICA LTDA

RECORRIDO: VIDROS VITON LTDA

RECORRIDO: EXTAR COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA

RECORRIDO: BRUCKER FINANCIAL CORP.

RECORRIDO: FINACIAL EMPIREAL ENTERPRISE INC

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUNTADA DE PARECER JURÍDICO. ART. 398 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AQUISIÇÃO ACIONÁRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REFORMA

DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Parecer de jurista não se compreende no conceito de documento novo para os efeitos do art. 398 do CPC/73 porque se trata apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica, não sendo, portanto, imperativa a oitiva da parte contrária a seu respeito.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 249 e 250, ambos do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

5. Se o parecer jurídico acostado aos autos não teve nenhuma influência no julgamento da controvérsia, não acarretou nenhum prejuízo para a parte. Impossível, assim, declarar a nulidade do processo.

6. Modificar a conclusão acerca da inexistência de provas da aquisição da participação societária da WHEATON, seja pelo pagamento das cautelas ou pela modalidade negocial *management buyout*, bem como da inocorrência de atos maculados de má-fé praticados pelo controlador a fim de prejudicar um diretor, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.

7. Quem dirige sociedade empresária de porte, além de cuidar do empreendimento, também precisa saber cuidar dos seus interesses pessoais. Não é crível que um diretor de empresa não saiba guardar documentos reveladores da sua participação acionária nela, através de bonificação pela prestação de serviços.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Data do julgamento: 09/11/2017

---

Esse quarto acórdão trata de interessante questão sobre a prova de negócios relativos à cessão de participação societária.

Os fatos eram os seguintes: Em 1991 foi realizada a cessão onerosa (“compra”) das ações da sociedade Wheaton do Brasil S.A. Indústria e Comércio Ltda., de propriedade do Sr. Frank Hayes Wheaton Júnior e da Wheaton Industries, Inc. O contrato foi firmado entre os vendedores e Peter Gottschalk, um dos diretores da Wheaton do Brasil S.A.

A aquisição foi realizada de forma indireta, através de sociedades holdings, situadas no Panamá (Bruckner Financial Corp. e Financial Empireal Enterprise Inc.), que seriam titulares das ações representativas de 99,99% do capital social votante da Wheaton do Brasil S.A., sendo Peter Gottschalk, o titular de 100% das ações destas sociedades panamenhas.

Flavio Soletti, alegou que esta aquisição era um *management buy out*, que ele, como um dos diretores da Wheaton do Brasil S.A. seria indiretamente titular de ações das sociedades panamenhas correspondentes a 5% do capital social da Wheaton do Brasil S.A., tendo-as recebido em 1992, mediante certificados emitidos com fundamento nas deliberações dos Conselhos de Administração das sociedades panamenhas do dia 22 de abril de 1992.

Quatro anos depois, quando foi desligado da Wheaton do Brasil S.A., Flavio Soletti procurou Peter Gottschalk para obter o original

dos certificados das ações das sociedades panamenhas representativas dos 5% das ações da Wheaton do Brasil a que teria direito, tendo recebido a notícia que ele, na verdade, não seria titular de ações.

Em consequência, Flavio Soletti ajuizou ação, na qual defende a sua qualidade de acionista indireto da sociedade brasileira “[...] porque participou do *management buyout* e por ter colacionado aos autos cópias de dois certificados (cautelas), emitidos em seu nome, sendo um deles da BRUCKNER, no total de 25 ações, e outro da FINANCIAL, no montante de cinco, devidamente traduzidos para o vernáculo [...]” (grifo no original). Em consequência, Flavio Soletti pediu “[...] que fosse declarado o seu direito a 5% do capital social da empresa WHEATON, ou, de preferência, que fosse reconhecido seu direito a receber em espécie o equivalente a essa participação [...]”

Já Peter Gottschalk alegou que a aquisição foi realizada exclusivamente por ele e que Flavio Soletti apenas receberia as ações se tivesse atingido determinadas metas, o que não foi o caso.

Por seu lado, as sociedades panamenhas alegaram que o *management buyout* não se concluiu, Flavio Soletti não havia pago pela participação acionária nas sociedades panamenhas e que os certificados cujas cópias haviam sido apresentadas foram cancelados por falta de pagamento, conforme deliberação consignada em Atas de Reunião do Conselho das sociedades panamenhas dos dias 9/8/1995 e 4/2/1996.

Apesar do autor ter sustentado que não fazia sentido exigir a demonstração do pagamento pelas ações, pois estas ações teriam sido emitidas a título de bonificação pelos préstimos do autor, o ponto central da lide se deslocou para saber se Flavio Soletti havia ou não pago pelas ações das sociedades panamenhas:

Os documentos de fls. 59/63 e 64/68 comprovam a qualidade do autor como acionista das referidas empresas (Bruckner e Financial). De igual modo, os certificados de fls. 62 e 67 indicam o autor como

proprietário, respectivamente, de 25 ações da Bruckner Financial Corp; e de 5 ações da Financial Empireal Enterprise Inc. Esses certificados foram emitidos com fundamento nas deliberações levadas a efeito pelos Conselhos de Administração das empresas acima mencionadas, em deliberação ocorrida no dia 22 de abril de 1992 (fls. 59/60 e 64/65). Houve, ainda, ressalva da possibilidade de expedição dos certificados após o pagamento das mesmas. Houve, entretanto, divergência no teor das atas mencionadas: pois, de um lado, constou que os certificados foram emitidos dando as ações como quitadas; e, de outro, que os certificados de ações somente seriam expedidos após o pagamento das mesmas. Nesta senda, mesmo tendo o perito diligenciado e solicitado ao embargado-autor a exibição de provas do pagamento de algum valor para a aquisição das ações retro mencionadas, não apresentou “recibo formal desses pagamentos” (fls. 794). Ademais, pelo apurado nos autos, os mesmos Conselhos Administrativos das empresas Bruckner e Financial, em reuniões levadas a efeito nos dias 09 de agosto de 1995 e 04 de fevereiro de 1996, deliberaram o seguinte: “declara-se nula, para todos os efeitos e de forma total, a emissão de ações, autorizada pelo Conselho em reunião realizada no dia 22 de abril de 1992. Ditas ações nunca tiveram qualquer validade. Da mesma forma todos os títulos correspondentes a tais ações”.

Não tendo Flavio Soletti feito a prova de haver pago pelas ações das sociedades panamenhas, o STJ negou provimento ao recurso especial por ele interposto e manteve a improcedência dos pedidos por ele formulados.

Do acórdão merecem destaque dois pontos. O primeiro é a dura mensagem enviada pelo STJ, no voto do relator e no voto-vista, a quem pretende ver declarada a qualidade de titular de ações ou quotas de sociedade:

Quem dirige sociedade empresária de porte, além de cuidar do empreendimento, também precisa saber cuidar dos seus interesses pessoais. Não é crível que um diretor de empresa não saiba guardar documentos reveladores da sua participação acionária nela, através de bonificação pela prestação de serviços.

[...]

Assim, partilho do entendimento do Relator também sob essa perspectiva, pois não é crível que um diretor financeiro experiente tenha realizado negócio jurídico de tamanha monta em caráter informal, sem se resguardar com cautelas básicas, tais como recibos de quitação ou registro das condições em instrumento contratual escrito.

É inofidável – como referido no Capítulo 4 destes comentários – que a titularidade de ações se prova pelos meios próprios. No direito brasileiro e no caso das sociedades anônimas – pelo que consta no livro de “Registro de Ações Nominativas” (art. 31 da Lei nº 6.404/76) ou, para as ações escriturais, no registro na conta de depósito das ações (art. 35 da mesma lei). Assim, é sempre indispensável consultar os registros societários próprios, nomeadamente os livros, pois tais registros criam uma presunção relativa da titularidade das ações.

Em consequência, qualquer discussão judicial sobre a titularidade de ações deve começar pelo exame dos registros societário, pois são eles que fundam tal titularidade. Em seguida, se houver contestação desses registros, deve-se passar à análise dos documentos que deram origem a tais registros, de forma a verificar a veracidade material dos preditos registros. Só depois é possível examinar quaisquer outros documentos.

O segundo ponto que merece destaque no acórdão do STJ e o reconhecimento dos limites territoriais das normas societárias brasileiras. No caso em questão, a pretendida titularidade do autor sobre as ações emitidas pela sociedade brasileira era indireta. O autor seria titular

de ações de sociedades panamenhas que, por sua vez, seria titulares de ações da sociedade brasileira.

O que se discutia, portanto, era a titularidade do autor sobre as ações emitidas pelas sociedades panamenhas. Ou seja, em primeiro lugar, se os certificados haviam sido, de fato emitidos, em segundo lugar se esses certificados eram de titularidade do autor e, em terceiro lugar, se esses certificados haviam sido, posteriormente, validade cancelados.

Toda essa discussão, por força da sede das sociedades panamenhas, deveria ter lugar no Panamá, tanto à luz do art. 11 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem”), como do art. 8º do mesmo diploma (“Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”).

A ação judicial pretendia contornar esse ponto, mediante o pedido formulado: “[...] que fosse declarado o seu direito a 5% do capital social da empresa WHEATON, ou, de preferência, que fosse reconhecido seu direito a receber em espécie o equivalente a essa participação [...]”.

O STJ limitou-se a examinar esta questão de direito internacional privado societário sob a ótica da prova e afirmou que o autor não havia feito prova dos fatos ocorridos no Panamá (a suposta emissão dos certificados e a nulidade das deliberações das sociedades panamenhas que cancelar os certificados), não cumprindo, portanto, o art. 13 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: “A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”.

No entanto, na verdade, a questão era mais complexa, pois, atender ao pedido do autor importava em desconsiderar a personalidade



jurídica das sociedades panamenhas, para reconhecer que o autor seria titular diretamente – e não indiretamente, através das sociedades panamenhas – de 5% das ações representativas do capital social da sociedade brasileira.

Essa desconsideração somente deveria ser feita por tribunal panamenho. Com efeito, nos termos do art. 21 do atual CPC, o tribunal brasileiro não teria competência para tal, pois as rés (as sociedades panamenhas) não estavam domiciliadas no Brasil, no Brasil não tinha de ser cumprida a obrigação (a emissão e validade dos certificados) e o fundamento (o não reconhecimento, ao autor, da qualidade de acionista das sociedades panamenhas) não era fato ocorrido ou praticado no Brasil.

Indo mais longe, na verdade, o pedido talvez fosse juridicamente impossível, pois o tribunal brasileiro não poderia atribuir ou reconhecer uma participação societária a uma pessoa em detrimento da participação de outra. Com efeito, reconhecer essa participação, contornando as sociedades panamenhas, significaria uma espoliação dessas acionistas que perderiam uma parte das ações de sua titularidade (ou seja, uma parte do seu patrimônio), em favor do autor.

Por fim, o pedido alternativo de que ao autor fosse reconhecido o direito de receber em espécie o valor correspondente à participação de 5% no capital social da sociedade brasileira é ainda mais complicado, pois equivaleria em reconhecer ao autor, primeiro, a qualidade de acionista e, logo em seguida, o direito de retirada da sociedade que era do tipo anônimo, em hipótese que não estava prevista na Lei nº 6.404/76,

Talvez melhor sorte tivesse o autor se tivesse formulado apenas pedido mais simples e limitado à condenação do réu Peter Gottschalk a lhe entregar, entre as ações de que era titular nas sociedades panamenhas, as 25 de uma e as 5 de outra que, supostamente, tal réu havia prometido.

RECURSO ESPECIAL nº 1.220.272 – RJ (2007/0212640-2)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: HG BETA 14 FUNDO DE

INVESTIMENTOS EM AÇÕES

RECORRIDO: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória.

2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda.

3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Data do julgamento: 14/12/2010

---

Esse quinto acórdão foi prolatado em recurso especial interposto contra decisão do TJ/RJ que determinou a majoração do valor da causa para um bilhão de reais. Na origem, HG Beta 14 Fundo de Investimentos em Ações, acionista minoritária da Telemar Norte (TMAR), ajuizou ação de reparação de danos por abuso de poder em face da sociedade controladora da TMAR, a Tele Norte Leste Participações S.A. (TNLP).

O autor relatou que em 2003 os conselhos de administração da TMAR e da TNLP aprovaram a venda 99,99% das ações de emissão da TNL PCS S.A. (“Oi”), cuja aquisição foi feita pela TMAR pelo valor total de R\$ 1,00 (um real). O autor alegou que o negócio prejudicou a TMAR, e, conseqüentemente, seus acionistas minoritários, pois à época da venda, a “Oi” tinha dívidas estimadas em R\$ 4,761 bilhões.

A demanda proposta visava ao ressarcimento dos danos decorrentes (1) da diferença entre o valor praticado para aquisição das ações e o valor que seria o correto e (2) da subtração do direito de voto dos acionistas minoritários.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, o que foi impugnado pela ré, sob a alegação que o valor da causa deveria corresponder ao valor do suposto dano sofrido pela sociedade controlada, a TMAR e que este seria de R\$ 1 bilhão.

O STJ circunscreveu a questão jurídica ao seguinte aspecto:

A questão principal é saber se, na ação proposta em face de controladora, onde o acionista minoritário tem legitimidade extraordinária para agir – na condição de representante da sociedade –, ao postular reparação dos danos causados à Companhia, o valor da causa deve ser calculado com base no apontado prejuízo singularmente experimentado pelo acionista minoritário ou se fundado no alegado dano perpetrado a Companhia controladora.

O STJ resolveu a questão com dois argumentos. No primeiro, afirmou que valor da causa é a expressão econômica da demanda e que, no caso concreto:

[...] a recorrente é detentora de 0,000065% do capital acionário da Tele Norte Leste Participações S/A, motivo pelo qual o valor que lhe caberia, em caso de reparação, não reflete a totalidade do estimado prejuízo causado à companhia (na ordem de R\$ 1.000.000.000,00 – um bilhão de reais), mas sim, exclusivamente, aquele que lhe teria sido causado, qual seja, 0,000065% da diferença entre o valor da alienação do controle da companhia OI para a Telemar, e o seu real valor líquido, o que equivale a aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Esse primeiro argumento é, claramente, equivocado. Com efeito, quando o acionista minoritário demanda contra o acionista controlador, com fundamento no art. 246 da Lei nº 6404/76, para obter a condenação deste a pagar a reparação dos danos causados à companhia, o acionista minoritário está a pleitear em nome próprio o direito de terceiro, no caso a companhia.

A reparação será paga à companhia e não ao acionista minoritário. E a reparação corresponderá à totalidade do dano causado. Assim, a pretensão do acionista minoritário na ação é a reparação da totalidade do prejuízo causado à companhia.

O fato do acionista poder ter um interesse pessoal na reparação do dano é absolutamente irrelevante, pois o interesse perseguido é o interesse da companhia e esse é o valor total da indenização.

Como também é absolutamente irrelevante a participação do acionista minoritário no capital social da companhia. Com efeito, o acionista minoritário não tem direito a receber o pedaço da indenização que corresponda ao percentual da sua participação no capital social. Ou seja, não é porque o acionista tem x% do capital social da com-

panhia que ele irá receber x% do valor da indenização. Nada menos certo, pois a companhia pode destinar o valor da indenização para outros fins, como investimentos, despesas ou reservas e não para distribuição de dividendos.

Considerar que o valor da causa (ou seja, o valor econômico da pretensão) corresponde ao percentual interesse do capital social da companhia correspondente às ações de titularidade do acionista minoritário autor da demanda é, ainda, desconsiderar que a sociedade tem personalidade jurídica distinta da dos seus sócios e dar-lhe uma transparência destituída de sentido.

Pior, é como se o acionista estivesse a demandar através da sociedade, quando a situação é precisamente o contrário: é a sociedade que demanda através do acionista.

O segundo argumento trazido pelo STJ é mais razoável:

No caso, a manutenção do valor da causa em (R\$ 1.000.000.000,00 – um bilhão de reais), frustrará o direito que a lei outorga ao acionista, tornando a propositura da ação inalcançável ao pequeno investidor, motivo pelo qual deve ser readequada, com vistas a permitir o depósito da caução prevista no artigo 246, § 1º, alínea “b”, da Lei das Sociedades Anônimas.

Com efeito, se os acionistas minoritários tiverem de atribuir à causa – e prestar a caução correspondente, no caso da alínea b) do § 1º do art. 246 da Lei nº 6.404/76 – o valor do prejuízo perseguido por eles em benefício da companhia, haverá um desincentivo à discussão dos atos ilegais dos acionistas controladores.

O STJ concluiu que:

Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em

caso de procedência da demanda. Com efeito, esse proveito consiste em sua participação proporcional ao resultado financeiro da companhia controladora, ou seja, 0,000065% da diferença entre o valor da alienação do controle da companhia OI para a Telemar e o valor do patrimônio líquido efetivo da empresa, o que equivale a aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme bem salientou a decisão de fls. 1202-1203. Ressalta-se que, acaso não seja esse o proveito econômico que possa advir à recorrente com a eventual procedência da demanda, afigura-se passível que o valor da causa seja posteriormente adequado ao quantum apurado na sentença ou em sua liquidação. [...]

No entanto, teria sido mais simples se simplesmente tivesse sido assegurada a gratuidade de Justiça ao acionista minoritário. Aliás, o CPC de 2015, no art. 98, facilita a questão, pois possibilita a concessão parcial da gratuidade de justiça, de acordo com as possibilidades do demandante, o que não era permitido no regime processual anterior<sup>1</sup>.

---

1. V. por exemplo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIMENTO PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE. Inexistência de deferimento parcial em matéria de Justiça Gratuita. A Justiça Gratuita é absoluta e integral, não o juiz separar o que o beneficiário vai pagar ou não” (TJ-MG – AI: 10024062770110001 Belo Horizonte, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 14/03/2007, Câmaras Cíveis Isoladas/16<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2007).

## CAPÍTULO 12

---

# SOCIEDADES COOPERATIVAS

### 12.1 DIREITOS E DEVERES DOS COOPERADOS

---

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.561 – SP (2014/0208955-6)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RECORRIDO: JULIANO TOZZO LHAMBY

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA

## INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

1. Ação ordinária que visa ao reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).

2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda – após a dedução de despesas – é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa ao lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente,



pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

6. Recurso especial não provido.

Data do julgamento: 18/11/2014

---

Nesse caso, citado 26 vezes pelo STJ no período coberto pela pesquisa, foi decidido que a vedação do ingresso ou a exclusão da cooperativa de trabalho somente podem ser motivadas pela inaptidão profissional do proponente ou associado, respectivamente.

Ao assim decidir, o STJ manteve-se fiel à sua jurisprudência e considerou que o ingresso de profissionais em uma cooperativa de trabalho não está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da administração da cooperativa. Ou seja, não é possível que a cooperativa adote um número máximo de profissionais em determinada região visando a maximizar a rentabilidade e proteger mercado para os profissionais que já se associaram à cooperativa em detrimento dos novos potenciais ingressantes.

Dois interesses constitucionalmente protegidos estavam em disputa nesse caso decidido pelo STJ. De um lado, o interesse econômico dos profissionais já associados à cooperativa em proteger o seu acesso à clientela em determinada localidade; e, de outro, o direito do profissional ao livre exercício de sua profissão, contando, inclusive, com os benefícios de associar-se à cooperativa profissional já estabelecida em determinada localidade. O interesse econômico dos associados estaria expresso na decisão gerencial da cooperativa em recusar o ingresso de novo profissional em seu quadro de associados com fundamento na “suficiência numérica de médicos cooperados na região para a espe-

cialidade escolhida” (página 3 da decisão). O interesse do profissional estaria expresso no próprio direito de acessar livremente os quadros da cooperativa. Tal ingresso, além de certamente criar melhores condições pessoais para o exercício profissional, significaria, no caso concreto, um médico a mais na cooperativa (o que fortaleceria a própria cooperativa); aumento do vínculo entre os profissionais liberais e da oferta de serviços médicos (o que fomentaria, também, o acesso ao direito à saúde pela população na localidade). Tal alinhamento entre interesses privados (profissional ingressante na cooperativa), coletivos (pelo fortalecimento da categoria profissional) e públicos (dos potenciais e efetivos pacientes atendidos pela cooperativa) demonstra o acerto da decisão dada pelo STJ nesse caso paradigmático.

Assim, como foi muito bem decidido pelo STJ nesse caso, uma cooperativa de trabalho não é, nem pode vir a ser, um clube fechado ou considerar apenas o cálculo econômico de seus associados atuais (em detrimento dos futuros ingressantes na cooperativa ou na profissão) em seus processos de tomada de decisão sobre o ingresso ou a permanência em seu quadro de associados. Uma louvável decisão do STJ totalmente alinhada com os princípios constitucionais norteadores da livre iniciativa, especialmente na sua vertente da liberdade de profissão; criação de condições para o exercício da cidadania plena e do associativismo. Nesse sentido, merecem destaque, respectivamente, os incisos II e IV, do art. 1º, e XIII do art. 5º da Constituição Federal; e o inciso I do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas): (a) “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania; [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”; (b) “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” e (c) “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços”.

---

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 667.072 –  
SP (2015/0041255-6)**

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
 AGRAVANTE: BRUNO FRANCESCETTI SANTA ROSA  
 ADVOGADO: PAULO AUGUSTO ROLIM  
 DE MOURA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA  
 DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO NO QUADRO ASSOCIATIVO. MÉDICO CARDIOLOGISTA QUE BUSCA COMPELIR A REQUERIDA A AUTORIZAR SEU INGRESSO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO QUE NÃO PODE IMPORTAR NA OBRIGATORIEDADE DE ACEITA-

ÇÃO DE UM NÚMERO ILIMITADO DE ASSOCIADOS. LIBERDADE DE INGRESSO QUE NÃO É ABSOLUTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (e-STJ fl. 425).

1. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Data do julgamento: 10/04/2015

---

Nesse caso, citado dezoito vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ decidiu que a cooperativa de trabalho médico não pode recusar o ingresso de novos membros com base em critérios econômicos de suficiência de profissionais de determinadas especialidades ou região.

Assim, a decisão ora analisada manteve a linha jurisprudencial do STJ em relação na aplicação da regra de livre acesso dos membros de categorias às suas cooperativas profissionais. Aplicando “princípio da porta aberta”, nos termos do inciso I do art. 4º e do art. 29 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas).

A decisão merece destaque tanto pela sua concisão, clareza e objetividade; quanto pela manutenção da linha decisória do STJ sobre o tema. O que certamente contribui para a segurança jurídica por meio da estabilização das expectativas legítimas dos sócios e das sociedades cooperativas em relação ao seu direito de participar de sociedades cooperativas criadas para atender às suas categorias profissionais.

---

**RECURSO ESPECIAL nº 1.303.150 – DF (2012/0007071-1)**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE: ALEXANDRE VISCONTI BRICK E OUTROS**

**RECORRIDO: UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA**

**DE TRABALHO MÉDICO**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. ASSEMBLEIAS GERAIS E PREVISÕES ESTATUTÁRIAS. RATEIO DE PREJUÍZOS. CRITÉRIO IGUALITÁRIO OU PROPORCIONAL À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Na hipótese, foi efetivado, pela cooperativa médica, o rateio dos prejuízos apurados nos exercícios de 2003 e 2005, de forma igualitária entre os cooperados, e não proporcional aos serviços por eles usufruídos.

3. As sociedades cooperativas apresentam características especiais que as distinguem das demais sociedades empresárias, obedecendo a uma principiologia própria, caracterizada, dentre outras coisas, pela participação econômica equitativa e proporcional de seus membros, de acordo com a sua respectiva participação nas operações da entidade, que orienta a distribuição de ônus, vantagens, riscos e benefícios, e que prevalece sobre a composição patrimonial do capital da sociedade.

4. Os estatutos das cooperativas contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente à associação. Embora a assembleia geral dos associados, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.764/71, seja o órgão supremo da sociedade, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes, ela deve fazê-lo sempre dentro dos limites legais e estatutários.

5. Ainda que se admita, no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, o rateio igualitário das despesas gerais, a depender de pre-

visão no estatuto social da cooperativa, em relação aos prejuízos, sempre deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do art. 89 da mesma norma.

6. As deliberações das Assembleias Gerais, relativas à distribuição igualitária dos prejuízos não devem prevalecer porque contrárias às disposições estatutárias então vigentes e/ou às disposições da Lei nº 5.764/71, que prevê no seu art. 89, o rateio proporcional à fruição dos serviços pelos cooperados.

7. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 05/03/2013

---

Nesse caso, citado dezessete vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ decidiu muito bem no sentido de que (1) a assembleia geral da sociedade cooperativa de trabalho médico não pode deliberar sobre distribuição de prejuízos de maneira contrária ao previsto no estatuto social ou na lei; e (2) as despesas gerais da sociedade cooperativa somente podem rateadas *em partes iguais* entre os(as) cooperados(as); nos termos dos arts. 80, 81 e 89 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas).

Em relação ao primeiro ponto indicado anteriormente, vale ressaltar que o STJ privilegiou na decisão tanto a segurança jurídica, quanto a *força normativa do estatuto* da cooperativa. Ou seja, o fato da cooperativa, mesmo sendo uma sociedade simples, ser regida por um *estatuto* que deve ser capaz de limitar, inclusive, a vontade social manifestada nas eventuais maiorias assembleares. Inclusive, a necessidade de observar a força normativa do estatuto social constou na sentença proferida no julgamento do caso em primeira instância. A qual foi reestabelecida pelo STJ e citada na página 10 da decisão: “princípio da segurança jurídica e à força normativa do estatuto, não se pode admitir que os associados presentes à assembleia geral ordiná-

ria deliberem de modo contrário ao estabelecido pela Lei nº 5764/71 e pelo estatuto da cooperativa”.

Destaca-se, ainda, que nas sociedades *institucionais* (caso das cooperativas, por isso são regidas por estatuto e não por contrato social) o estatuto social cumpre o papel de definir o ordenamento jurídico interno da *instituição* constituída. Bem como definir o conjunto de direitos e deveres que delimitam o relacionamento dos sócios (*status socii*) entre si e em relação à sociedade (no caso, cooperativa) e os limites da relação jurídica de membros de instituição criada (*membridade*).

Em relação ao segundo ponto, indicado anteriormente, a decisão do STJ merece elogio porque aplicou acertadamente a literalidade do disposto na Lei das Cooperativas em relação ao rateio de prejuízos entre os cooperados. Decidindo que as *despesas gerais* podem ser rateadas em partes iguais, enquanto o *prejuízo* deve ser rateado proporcionalmente aos serviços da cooperativa que foram usufruídos por cada cooperado(a) em cada exercício social. Uma possível crítica que poderia ser feita à decisão seria a ausência de maior aprofundamento por parte do STJ na pacificação sobre o conteúdo dos conceitos jurídicos de despesas gerais e de prejuízo. Porém, tal ausência é insuficiente retirar os méritos da decisão.

---

RECURSO ESPECIAL nº 1.311.662 – RJ (2012/0042885-4)

RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

RECORRENTE: HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES

RECORRIDO: UNIMED SÃO GONÇALO –

NITERÓI COOPERATIVA DE SERVIÇOS

MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

EMENTA: Trata-se de recurso especial interposto por HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 945):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DE COOPERADO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.”

1. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 18/04/2018

---

Nesse caso, citado duas vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ – revendo a posição anteriormente adotada pelo Tribunal *ad quo* e pelo Juízo da primeira instância – decidiu que a cooperativa de trabalho médico não impor cláusulas de exclusividade aos médicos cooperados.

A decisão manteve a orientação jurisprudencial do STJ no sentido a ampla possibilidade de participação de médicos em diferentes cooperativas profissionais. Favorecendo a liberdade de profissão e o direito à saúde em relação aos interesses econômicos da própria sociedade cooperativa ou de seus sócios.

Contudo, nesse caso a decisão do STJ teve como fundamento o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que dispõe: “Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: [...] III – a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número



ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional”. A decisão também privilegiou os aspectos de mutualidade e cooperação que regem as atividades das cooperativas profissionais. Porém o fez com base na atuação das cooperativas profissionais médicas como operadoras de planos de saúde, para além da atuação da cooperativa médica na prestação de serviços aos cooperados.

## 12.2 APLICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

---

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 465.062 – SP (2014/0012786-6)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL  
DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
AGRAVADO: ALAN CATELLI

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COOPERATIVA HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Data do julgamento: 07/10/2015

---

Nesse caso, citado três vezes no período coberto pela pesquisa, o STJ decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), é aplicável no relacionamento jurídico mantido entre uma cooperativa habitacional e seus sócios.

O reconhecimento judicial da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso parece adequada por que se trata de uma cooperativa de *consumo* peculiar. Pois os cooperados se reúnem para comprar imóveis construídos e alienados pela própria cooperativa e não para comprar em conjunto produtos fornecidos por terceiros. Ao decidir pela aplicabilidade do CDC no relacionamento entre o sócio e a cooperativa habitacional, o STJ aplica o CDC como um instrumento protetivo adicional do sócio de uma sociedade cooperativa (sociedade *simples* por força do parágrafo único do art. 982 do CC/02). Ou seja, o fato de alguém tornar-se sócio de uma sociedade simples para aquisição de um imóvel não é suficiente para afastar a relação de consumo estabelecida entre o sócio e a sociedade simples. A decisão proferida no caso parece coerente tanto com a mutualidade que rege as sociedades cooperativas (art. 3º da Lei nº 5.764/71), quanto com a proteção dos contratantes hipossuficientes (inciso VIII do art. 6º do CDC).

Vale destacar que a aplicação do CDC no relacionamento entre sócio e sociedade pode ser justificada considerando as características desse caso concreto. Mas, casos envolvendo sociedades de outros tipos societários tal aplicação seria anacrônica. Por exemplo, (1) o STJ decidiu recentemente pela *aplicabilidade* do CDC no relacionamento entre um sócio oculto e uma sociedade em conta de participação (REsp nº 1.943.845-DF, onde o STJ considerou o sócio oculto como um *investidor ocasional vulnerável* da sociedade em conta de participação); e (2) o STJ decidiu recentemente pela *inaplicabilidade* do CDC no relacionamento entre um sócio minoritário e uma sociedade anônima de capital aberto listada em bolsa de valores (REsp nº

1.685.098-SP, onde o STJ considerou a titularidade de fração do capital social de uma sociedade anônima como suficiente para afastar a relação de consumo de produto ou serviço).

Ou seja, no caso ora em comento o STJ parece ter considerado que o estabelecimento de uma relação societária, em uma sociedade simples, teria sido acessório e necessário para o estabelecimento da relação principal de consumo. Ao passo que nos outros dois casos citados no parágrafo anterior, o STJ parece ter decidido, no primeiro, que a aplicação do CDC era necessária para proteger o investidor vulnerável (aplicação da teoria finalista mitigada, com base no art. 29 do CDC); e, no segundo, que o investidor no capital de uma sociedade anônima (sociedade *empresária* por força do parágrafo único do art. 982 do CC/02 e do art. 2º da Lei nº 6.404/76) já teria o seu regime protetivo próprio, suficiente para afastar a aplicação do CDC.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

- ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro*, v. 149/150, p. 108-130, 2009.
- BROS, Sarah; GRIGNON-DERENNE, François-Xavier. *Méthodes d'exercices juridiques*. Editions Francis Lefebvre: Paris, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial – Direito da Empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FGV Direito Rio. Direito empresarial no STJ. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/pesquisa/direito-empresarial-no-stj>. Acesso em: 28 out. 2022.
- FGV Direito Rio. O direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/diretorio-factsheet-2-direito-empresarial-v3.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.
- LIMA JÚNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar; PIMENTEL, Thaíse; NUNES, José Luis. *Panorama do direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça*. FGV Direito Rio: Rio de Janeiro, 2021.
- LIMA JÚNIOR, João Manoel de; PIMENTEL, Thaíse. Análise do REsp nº 975.834/RS: o STJ na encruzilhada entre os direitos do consumidor, societário e das políticas públicas. (Artigo inédito aceito para publicação na *Revista Brasileira de Políticas Públicas – RBPP*.)





*Direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça* conclui a pesquisa de mesmo nome, subdivida em duas etapas, a primeira quantitativa e a segunda qualitativa. Na primeira etapa foram levantadas todas as decisões classificadas pelo próprio STJ como sendo de direito empresarial. Os resultados (surpreendentes) foram publicados em 2021 no livro *Panorama do direito empresarial no Superior Tribunal de Justiça*.

A presente obra encerra a segunda etapa da pesquisa, voltada para análise jurídica, processual e material, onde se buscou identificar se existe um padrão decisório do STJ nas matérias de direito societário, quais são os principais temas de direito societário tratados na jurisprudência da Corte Superior e como suas decisões em matéria de direito societário são fundamentadas.

ISBN 978-65-86060-45-4



9 786586 060454